



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

NOTA TÉCNICA 4ª CCR nº 7/2018

Nota Técnica sobre os limites às concessões
em unidades de conservação.

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Nota Técnica em resposta Ofício nº 50/2018 – GAB/PGR, que versa sobre a tramitação do Projeto de Lei nº 249/2013, convertido na Lei 16.260/2016 do Estado de São Paulo, cuja finalidade é autorizar a Fazenda do Estado de São Paulo a **conceder o uso de áreas públicas inseridas em unidade de conservação.**

Em razão da existência desse ato normativo, o Instituto Socioambiental e outras organizações apresentaram uma representação pela inconstitucionalidade da mencionada lei, já que não houve consulta prévia às comunidades indígenas, quilombolas, caiçaras e caboclas afetadas, entre outras causas valorosas.

Pela correlação de temas, a presente nota técnica também aborda a questão das **parcerias público-privadas para aproveitamento econômico sustentável de unidades de conservação**, veiculado no Ofício nº 117/2018 – 4ª CCR, oriundo de caso relatado pela Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul.

2 DOS NOVOS REGRAMENTOS SOBRE A EXPLORAÇÃO DA INICIATIVA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Em 2017, o ICMBio elaborou uma proposta de medida provisória para acelerar a modernização da gestão das unidades de conservação com maior segurança jurídica, com o intuito de dirimir os problemas jurídicos que impediriam uma ação mais assertiva e abrangente por parte dos órgãos e entidades incumbidos de executar essa política.

Segundo a anexa Nota Técnica nº 6/2017/PFE da autarquia, era esperado aproximar o uso público de unidades de conservação do seu pleno potencial, com expressivos ganhos ambientais e econômicos para o país. Isso com fundamento no alegado potencial turístico dessas áreas, que estaria subaproveitado.

Os dados apresentados pelo ICMBio davam conta de que, no ano de 2016, foram registrados cerca de 8 milhões e trezentos mil visitantes nas unidades de conservação federais, dos quais mais da metade, aproximadamente 4,4 milhões, concentrados apenas no Parque Nacional da Tijuca e no Parque Nacional do Iguaçu, justamente duas das unidades de conservação federais que já possuem uma infraestrutura mais robusta de uso público, fruto de parcerias com a iniciativa privada. Das 327 unidades de conservação federais, apenas 14 cobram ingressos dos usuários.

Não há dúvida de que o turismo ou a visitação pública em unidades de conservação tem amparo e até incentivo na nossa ordem jurídica (art. 225, §1º, VI, da CR e art. 4º, XII, da Lei 9.985/2000 - SNUC, para dar alguns exemplos).

A lei que cria o ICMBio prevê como uma de suas atribuições “promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas” (art. 1º, V, da Lei 11.516/2007).

O próprio ICMBio admite seu fracasso em levar a efeito, por seus próprios meios, programas recreacionais de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, apresentando como justificativa as amarras burocráticas e a escassez de recursos humanos e orçamentários.

Para contornar esse quadro, a autarquia já vem buscando parcerias com a iniciativa privada, por meio do instituto da concessão de uso. Mas o ICMBio entende que a outorga ao setor privado da exploração do uso público em unidades de conservação carece de uma legislação própria, que lhe dê segurança jurídica e discipline suas especificidades. Vê-se claramente que a ideia era ultrapassar os limites da mera concessão para que as possibilidades do uso público em unidades de conservação fossem alçadas a um outro patamar. Apesar de não se poder perder de vista os interesses da conservação da biodiversidade e educação ambiental, há notável busca pelo chamado “desenvolvimento econômico sustentável, numa relação de simbiose da qual todos saem ganhando”.

Essa legislação própria para a atuação da iniciativa privada em unidades de conservação em relação ao chamado “uso público” teria o condão de definir claramente a modalidade de licitação exigida, ao invés da aplicação imprecisa da Lei 8.987/95 e Lei 8.666/93. Trataria do prazo e prorrogação contratual dessas outorgas, inspirada na Lei 13.334/2016, que criou o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI. Disciplinaria o “contrato de uso público”, com suas especificidades, assim como, por exemplo, a previsão do custeio, pelo contratado, de ações e serviços de apoio à conservação, proteção e gestão da unidade de conservação, assim como o fornecimento, ao Instituto Chico Mendes, de número

predefinido de gratuidades.

Acabou que foi editada a Medida Provisória 809 em 1º de dezembro de 2017, posteriormente convertida na Lei 13.668/2018, de 28 de maio de 2018. Assim, foi alterada a Lei 11.516/2007, de criação do ICMBio, para incluir o seguinte:

“Art. 14-C. Poderão ser concedidos serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação federais para a exploração de atividades de visitação voltadas à educação ambiental, à preservação e conservação do meio ambiente, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza, precedidos ou não da execução de obras de infraestrutura, mediante procedimento licitatório regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º O edital da licitação poderá prever o custeio pelo contratado de ações e serviços de apoio à conservação, à proteção e à gestão da unidade de conservação, além do fornecimento de número predefinido de gratuidades ao Instituto Chico Mendes e de encargos acessórios, desde que os custos decorrentes dos encargos previstos no edital sejam considerados nos estudos elaborados para aferir a viabilidade econômica do modelo de uso público pretendido.

§ 2º As gratuidades definidas em edital deverão ser utilizadas com o objetivo de promover a universalização do acesso às unidades de conservação, incentivar a educação ambiental e integrar as populações locais à unidade de conservação.

§ 3º Será dispensado o chamamento público para celebração de parcerias, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com associações representativas das populações tradicionais beneficiárias de unidades de conservação para a exploração de atividades relacionadas ao uso público, cujos recursos auferidos terão sua repartição definida no instrumento de parceria.

§ 4º O ato autorizativo exarado pelo órgão gestor da unidade de conservação para a instalação e operação das atividades de que trata o caput deste artigo dispensa, com a anuência do Ibama, outras licenças e autorizações relacionadas ao controle ambiental a cargo de outros órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), exceto quando os impactos ambientais decorrentes dessas atividades forem considerados significativos ou ultrapassarem os limites territoriais da zona de amortecimento.”

Da novel legislação, extrai-se estreme de dúvidas que:

1) todas as concessões são “voltadas à educação ambiental, à preservação e conservação do meio ambiente, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza”, havendo a supremacia do interesse ambiental sobre o econômico, devendo a outorga, naturalmente, ser compatível com as finalidades da unidade, consubstanciadas, por exemplo, no plano de manejo;

2) privilegiou-se a celebração de parcerias, nos termos da Lei 13.019/2014, com associações representativas das populações tradicionais beneficiárias de unidades de conservação para a exploração de atividades relacionadas ao uso público, o que está em consonância com as já existentes parcerias público-comunitárias (a consulta prévia, livre e

informada, às comunidades tradicionais em todos os casos de concessões ou parcerias é tratado em seguida).

Único edital que já saiu com base no novo modelo até a presente data é a Concorrência n. 1, de 26 de setembro de 2018, para “Concessão de serviços de apoio à visitação, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza no Parque Nacional do Pau Brasil (BA), incluindo os seguintes serviços obrigatórios: cobrança de ingressos; transporte interno, estacionamento de veículos na Sede e na Jaqueira; lanchonetes na Sede e na Jaqueira; loja de conveniência na Sede; espaço do ciclista; centro de visitantes, espaço de campismo, tirolesa e passarelas suspensas, com ônus para o concessionário de adequação das estruturas físicas necessárias, em consonância com os requisitos contidos neste edital e anexos, a ser remunerada por meio da exploração dos referidos serviços e por Receitas Adicionais” (http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/edital/edital_concorrancia_01_2018_concessao_de_servicos_parna_pau_brasil.pdf).

Note-se que a novel legislação também tratou de temas complexos como o da possibilidade de contratação de instituição financeira para gerir os recursos de compensação ambiental e o da ampliação das hipóteses de contratação de pessoal por tempo determinado. Esses temas fogem do objeto da presente nota técnica, mas foram enfrentados pelo nosso Grupo de Trabalho na participação nos debates sobre a MP 809 no Senado Federal, no dia 21 de março de 2018.

3 DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: SUPREMACIA DO INTERESSE AMBIENTAL E DIREITOS DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

O apelo à solução por meio de terceirizações e privatizações é recorrente. É muito pouco crível que o problema da falta de implementação das unidades de conservação no país possa ser resolvido pelas concessões. A própria prática já mostra que os olhos da iniciativa privada não são voltados para todas as unidades de conservação, mas para as verdadeiras “joias” do turismo nacional. Assim é que, dos 8 milhões e trezentos mil visitantes nas unidades de conservação federais em 2016, mais da metade se concentrou no Parque Nacional da Tijuca e no Parque Nacional do Iguaçu. E não só porque essas UCs possuem parcerias com a iniciativa privada. O fato de serem destinos turísticos famosos há muito tempo também influencia, o que, em verdade, explica terem despertado o interesse privado.

A conveniência da regulamentação específica das concessões em unidades de conservação ou da implementação dessa política pelo ICMBio não são sindicáveis pelo

Ministério Público. Já outras questões afetas à execução dessa política devem ser objeto de atenção na atuação do MPF, como as da supremacia do interesse ambiental e dos direitos das comunidades tradicionais.

Quanto à supremacia do interesse ambiental - que decorre do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, plasmado no art. 225 da Constituição da República -, as alterações legislativas não deixam dúvida. Todas as concessões são “voltadas à educação ambiental, à preservação e conservação do meio ambiente, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza”.

O que se deve consignar é que essa compatibilidade da outorga com as finalidades da unidade, de modo a favorecê-las, há que estar devida e formalmente analisada. Neste diapasão, é inconcebível qualquer outorga antes de elaborado o plano de manejo da unidade.

Já quanto aos direitos das comunidades tradicionais, não basta a novel legislação privilegiar a celebração de parcerias, nos termos da Lei 13.019/2014, com associações representativas das populações tradicionais beneficiárias de unidades de conservação para a exploração de atividades relacionadas ao uso público. As parcerias público-comunitárias merecem atenção do MPF, mas há direitos a serem respeitados, tanto das populações tradicionais beneficiárias de unidades de conservação, como de qualquer outra comunidade tradicional impactada.

No caso de populações tradicionais beneficiárias de unidades de conservação, que participem do conselho gestor da unidade, as questões devem ser tratadas ali. Todavia, de uma forma geral, deve haver a consulta prévia, livre e informada, às comunidades tradicionais em todos os casos de concessões ou parcerias.

Apesar de recomendável, a consulta prévia não precisa necessariamente estar prevista em nenhuma legislação infraconstitucional sobre concessões em unidades de conservação. Por ter sede em tratado internacional de direitos humanos, internalizado no Brasil, não pode ser revogado ou derogado no plano infraconstitucional:

“Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”

(Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004)

“Esse caráter supralegal do tratado devidamente ratificado e internalizado na ordem jurídica brasileira — porém não submetido ao processo

legislativo estipulado pelo art. 5º, § 3º, da CF/1988 — foi reafirmado pela edição da Súmula Vinculante 25, segundo a qual “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”. Tal verbete sumular consolidou o entendimento deste Tribunal de que o art. 7º, item 7, da CADH teria ingressado no sistema jurídico nacional com status supralegal, inferior à CF/1988, mas superior à legislação interna, a qual não mais produziria qualquer efeito naquilo que conflitasse com a sua disposição de vedar a prisão civil do depositário infiel. Tratados e convenções internacionais com conteúdo de direitos humanos, uma vez ratificados e internalizados, ao mesmo passo em que criam diretamente direitos para os indivíduos, operam a supressão de efeitos de outros atos estatais infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação.” (ADI 5.240, voto do rel. min. Luiz Fux, P, j. 20-8-2015, DJE 18 de 1º-2-2016)

Note-se que, em caso de sobreposição de unidade de conservação com terras indígenas ou quilombolas, incide disciplina própria e todas as questões deverão ser desenvolvidas sob a égide da gestão conjunta.

4 LEI 16.260/16 DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Estadual 16.260/2016 autoriza a Fazenda do Estado de São Paulo a “conceder a exploração de serviços ou o uso, total ou parcial, de áreas em próprios estaduais que especifica e dá outras providências correlatas”. A referida lei prevê expressamente a concessão em unidades de conservação:

“Artigo 3º - As concessões a que se refere o artigo 1º desta lei ficam condicionadas ao caráter remunerado e ao interesse público e, no caso de Unidades de Conservação da Natureza, regidas pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza — SNUC, as concessões ficam também condicionadas ao atendimento mínimo dos seguintes requisitos:

I - existência de Plano de Manejo aprovado;

II - compatibilidade das atividades passíveis de exploração econômica com os objetivos da Unidade de Conservação, conforme disposto no Plano de Manejo;

III - aprovação da concessão e do edital da licitação pelo Órgão Gestor da Unidade de Conservação;

IV - oitiva do Conselho Consultivo do Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo - SIGAP, instituído pelo Decreto nº 60.302, de 27 de março de 2014, e do Conselho Consultivo da Unidade, ou, quando for o caso, aprovação do Conselho Deliberativo;

V - exploração, única e exclusiva, de áreas de uso público, de experimentação ou de manejo sustentável, desde que previstas no Plano de Manejo;

VI - compatibilidade das atividades passíveis de exploração econômica com os objetivos de proteção da área a ser concedida;

VII - oitiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, com prévia realização de audiência pública;

VIII - licitação, na modalidade concorrência.”

Vê-se que a lei prevê a supremacia do interesse ambiental, com a exigência de compatibilidade da concessão com os objetivos da unidade e existência de plano de manejo. Ainda, há a previsão de oitiva do conselho da unidade. Olvida, porém, da consulta prévia, livre e informada, a populações tradicionais eventualmente impactadas.

Nesse sentido, noticia-se mais: que não houve a devida consulta quando da elaboração da lei. O Projeto de Lei 249/13 recebeu emendas aglutinativas e foi sensivelmente modificado. Continuou tramitando sob regime de urgência, sendo aprovado no dia 7 de junho de 2016, sem a consulta às comunidades afetadas sobre as alterações.

A previsão de “prestação de garantia de execução pela concessionária, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato” (art. 3º, § 1º, 5) também não parece privilegiar a celebração de parcerias com associações representativas das populações tradicionais beneficiárias de unidades de conservação, em dissonância com a ideia de parcerias público-comunitárias.

5 CONCLUSÃO

Ex positis, o Grupo de Trabalho de Regularização Fundiária de Unidades de Conservação:

- a) conclui que a atuação do MPF no caso concreto deve verificar:
 - a.1) a supremacia do interesse ambiental, devendo a compatibilidade da outorga com os objetivos da unidade estar devida e formalmente analisada, sendo inconcebível qualquer outorga antes de elaborado o plano de manejo da unidade;
 - a.2) o respeito aos direitos das comunidades tradicionais, não só com o privilégio das parcerias público-comunitárias, mas com a consulta prévia, livre e informada às populações tradicionais eventualmente impactadas em todos os casos de concessões ou parcerias. Em caso de sobreposição de unidade de conservação com terras indígenas ou quilombolas, incide disciplina própria e todas as questões deverão ser desenvolvidas sob a égide da gestão conjunta.

b) sugere, em relação Lei 16.260/2016 do Estado de São Paulo, que se oficie, nos autos da Notícia de Fato de Instância Diversa - NFID nº1.34.001.000286/2016-55, à Assembleia Legislativa daquele estado, para que se manifeste sobre a ausência da devida consulta prévia, livre e informada, nos termos do art. 6º, 1, a, da Convenção 169 da

Organização Internacional do Trabalho, internalizada pelo Decreto 5.051/2004, quando da elaboração da lei, após o Projeto de Lei 249/13 ter recebido as emendas aglutinativas.

É a nota.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Coordenador da 4ª CCR
Subprocurador-Geral da República

NICOLAO DINO

Membro da 4ª CCR
Subprocurador-Geral da República

**JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE**

Membro da 4ª CCR
Subprocuradora-Geral da República

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Membro da 4ª CCR
Procuradora Regional da República

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

Secretário Executivo da 4ª CCR
Procurador da República

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

Coordenador do GT Regularização Fundiária
de Unidades de Conservação
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00702870/2018 NOTA TÉCNICA nº 7-2018**

Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **18/12/2018 12:34:01**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Data e Hora: **19/12/2018 16:40:03**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **18/12/2018 16:24:13**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO**

Data e Hora: **20/12/2018 14:47:29**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO**

Data e Hora: **16/01/2019 01:53:22**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA**

Data e Hora: **21/01/2019 15:47:13**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave BE6DFD5F.C2D0B625.FE932A3A.2B4C1018

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER ELETRÔNICO Nº 019/2017/CONJUR/MMA

PARECER n. 00565/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU

PROCESSO Nº 02000.001037/2017-37

INTERESSADOS: PROPOSTA DE MEDIDA PROVISÓRIA QUE DISPÕE AS CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO PELA INICIATIVA PRIVADA DOS BENS E SERVIÇOS RELACIONADOS AO USO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS, POR MEIO DE CONTRATOS DE USO PÚBLICO OU AUTORIZAÇÕES DE USO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.

DIREITO AMBIENTAL.

I - Proposta de medida provisória que visa regulamentar a exploração, pela iniciativa privada, dos bens e serviços relacionados ao uso público de unidades de conservação federais, assim como de solucionar óbices jurídicos correlatos a esse tema, e dá outras providências.

II - Competência do Presidente da República: art. 62 da Constituição.

III - Possibilidade jurídica de prosseguimento. da proposta.

IV - Pela remessa do processo ao GM.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta elaborada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, visando a edição de Medida Provisória *capaz de regulamentar a exploração, pela iniciativa privada, dos bens e serviços relacionados ao uso público de unidades de conservação federais, assim como de solucionar óbices jurídicos correlatos a esse tema.*

2. Em linhas gerais, o processo veio originariamente encaminhado a este Ministério do Meio Ambiente por intermédio do Ofício SEI nº 474/2017-GABIN/ICMBio, o qual se fez acompanhar do texto da minuta da Medida Provisória cuja edição se



pretende, da Nota Técnica nº 6/2017/PFE expondo as razões que motivaram a edição do ato e os argumentos jurídicos que apontam pela viabilidade e conformação jurídica da edição, juntamente com a minuta da exposição de motivos que deve ser encaminhada à Casa Civil da Presidência da República, nos termos dos artigos 37 e 38 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002^[1].

3. Cumpre esclarecer, que tendo em vista que parte da proposta tangencia as competências e atuações do IBAMA, foram os autos encaminhados àquela Autarquia, por meio do Ofício n. 598/2017/GM-MMA, a fim de que se produzissem as manifestações técnicas e jurídicas competentes.

4. Atendendo ao quanto solicitado pelo Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente, foram os autos devolvidos a este Ministério por intermédio do Ofício nº 110/2017/GABIN-IBAMA, acompanhado das Informações Técnicas e despachos, a saber:

- (i) INFORMAÇÃO Nº 17/2017/COBIO/CGBIO/DBFLO-IBAMA (SEI nº 0295544)
- (ii) INFORMAÇÃO Nº 1/2017/DCOMP/DILIC-IBAMA (SEI nº 0295673)
- (iii) NFORMAÇÃO Nº 1/2017/PREVFOGO/DIPRO-IBAMA (SEI nº 0296146)
- (iv) Despacho COBIO - 0296305
- (v) - Despacho DIPRO - 0296352
- (vi) Despacho CGBIO - 0296366
- (vii) espacho DBFLO - 0296383

5. O tema foi devidamente analisado pela área técnica, e pela Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA - PFE-IBAMA, que manifestou-se nos autos por meio da Nota n. 00066/2017/CONEP/PFE-IBAMA- SEDE/PGF/AGU, aprovada por meio do Despacho n. 00173/2017/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, bem como da Nota n. 00047/2017/COMAP/PFEIBAMA-SEDE/PGF/AGU, todos aprovados pelo DESPACHO n. 00366/2017/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.

6. Por fim, em razão das manifestações produzidas pelo IBAMA, o ICMBio manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 6/2017/DIMAN/ICMBio (documento SEI nº 1494768); do Despacho Interlocutório da Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoas (documento SEI nº 1495494) e do Despacho Interlocutório da Coordenação de Compensação Ambiental (documento SEI nº 1495522).

7. Nesta oportunidade, retornam os autos ao MMA , para apreciação desta Consultoria Jurídica e demais providências de seu mister.

8. Foi solicitada apreciação em caráter de urgência.

9. É o que basta relatar.

II- APRECIÇÃO JURÍDICA

10. A presente análise tem por objetivo subsidiar a atuação do Ministério do Meio Ambiente no tocante à minuta de Medida Provisória que *“dispõe sobre as condições de exploração pela iniciativa privada dos bens e serviços relacionados ao uso público de unidades de conservação federais, por meio de contratos de uso público ou autorizações de uso público e da outros providências”*.



11. Depreende-se da leitura dos documentos que instruem os autos, o que se busca é a construção de arcabouço jurídico mínimo que possibilite ao ICMBio firmar as parcerias necessárias com o setor privado, de forma a viabilizar programas recreacionais de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação instituídas pela União, aliando conservação da biodiversidade e educação ambiental a desenvolvimento econômico sustentável.

12. Salienta-se que esta apreciação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da proposição sem adentrar em mérito normativo e manifestação técnica, dentro das competências previstas pelo art. 131 da Constituição de 1988 e pela Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993.

13. O caminho versado se debruça na concessão do uso público das unidades de conservação, com estribo em preceitos da Lei Geral de Concessões - Lei nº 8.987/95 e na Lei de Licitações e Contratos - Lei nº 8.666/93.

14. Não obstante o tema guardar relação estreita com as atribuições legais a cargo do ICMBio, houve por bem a SECEX-MMA buscar manifestação do IBAMA no que diz respeito aos dispositivos que têm o condão de gerar quaisquer impactos nas atividades sob sua responsabilidade, notadamente o constante do art. 27 da Proposta, que trata acerca da alteração do art. 12 da Lei n.º 7.957, de 20 de dezembro de 1989.

15. Assim, atento aos óbices vivenciados pelas Autarquias Ambientais no cumprimento de suas missões institucionais, após amplo debate, acordou-se a versão final de proposta da Medida Provisória, que ora passa-se a examinar.

16. Uma vez tratados tais elementos, alguns comentários são necessários quanto às disposições trazidas no âmbito da Medida Provisória sob análise, dentre eles os constantes do Capítulo V - Das Disposições Finais e Transitórias

- notadamente os artigos 21, 24 e 25, porquanto os demais encontram-se em harmonia com as normas legais regulamentadoras vigentes, em especial a Constituição Federal, e as Leis nºs 8.987/95 e Lei nº 8.666/93.

17. Nesse aspecto, foi instada a se manifestar à Coordenação-Geral de Matéria Finalística desta CONJUR- MMA, que por intermédio da **NOTA n. 00322/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU**, opinou pela inexistência de óbices jurídicos a Medida Provisória, sugerindo, contudo a modificação da redação do inciso VI acrescentado pelo art. 24 da minuta da MP, vejamos, verbis:

13. "Artigo 21.

Art. 21. Compete ao Instituto Chico Mendes autorizar e estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas na operação ou instalação das atividades ou empreendimentos necessários à efetivação do uso público de unidades de conservação.

§1º O ato autorizativo exarado pelo Instituto Chico Mendes nos termos do caput dispensa outras licenças e autorizações relacionadas ao controle ambiental a cargo de outros órgãos integrantes do SISNAMA.

§2º A dispensa prevista no §1º não se aplica aos empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais sejam considerados significativos ou ultrapassem os limites territoriais da zona de amortecimento da unidade de conservação.



14. O artigo em tela dispõe acerca dos atos a serem emanados pelo Instituto Chico Mendes no intuito de estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas na operação ou instalação das atividades ou empreendimentos necessários à efetivação do uso público de unidades de conservação.

15. Em seu § 1º dispõe-se que o ato autorizativo expedido pelo ICMBio dispensará demais licenças e autorizações expedidas por demais órgãos integrantes do SISNAMA.

16. Sob o prisma jurídico, a redação do texto proposto foi justificada na Nota Técnica nº 6/2017/PFE (Documento SAPIENS, Sequencial nº 6, fls.13a 27 do PDF e 09 a 16 do processo físico) com fundamento no artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81 que, ao lado do IBAMA, elenca o Instituto Chico Mendes como órgão executor do SISNAMA com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências.

17. Demais disso, o Instituto Chico Mendes deteria, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 11.516/2007, o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação federais, e considerando, ainda, que o licenciamento ambiental é uma expressão desse mesmo poder de polícia ambiental, fica claro que o Instituto possui condições técnicas e jurídicas de exercer esse mister.

18. As medidas cuja adoção se pretende conferir ao ICMBio encontram-se inseridas no feixe de atribuições inerentes à atuação da administração pública possibilitando estipular restrições e limitações ao exercício de liberdades individuais, sempre na busca do interesse coletivo, caracterizando-se o poder conhecido como "Poder de Polícia".

19. Embora tenha sua matriz definida conceitualmente no Código Tributário Nacional^[2], é certo que referido poder se espalha a todos os ramos de atuação da administração pública, em especial em segmento tão sensível como a proteção ambiental, que, como de sabência comum, fora erigida a patamar constitucional.

20. Segundo Paulo Afonso de Leme Machado^[3], poder de polícia ambiental é *a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.*

21. No plano normativo do direito ambiental, o poder de polícia pode ser exercido por meio do licenciamento e da revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, elencado no artigo 9º, inciso IV da Lei nº 6.938/81^[4], que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, como um de seus instrumentos de atuação.

22. Estabelecendo os limites das competências comuns de proteção ao meio ambiente previstas no artigo 23 da Constituição Federal, o artigo 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, em seu inciso XIV, alínea



"d", define ser atribuição da União promover o licenciamento ambiental e empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos **em unidades de conservação instituídas pela União**, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs)^[5].

23. A Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, por sua vez, ao criar o Instituto Chico Mendes, conferiu-lhe sua finalidade e funções precípuas, destacando-se, dentre outras, as de executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento e de exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação **instituídas pela União**.

24. Saliente-se, ainda, que ao criar o ICMBio como **autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira** e atribuir-lhe a competência para executar a política nacional de unidades de conservação federais, referente às atividades desses espaços especialmente protegidos, operou-se o fenômeno da **descentralização administrativa**, determinando que tais ações, por imposição legal, fossem definitivamente subtraídas da esfera de competência União.

25. Interessante observar, como o faz a doutrina administrativista, qual a relação que passa a existir entre a administração pública e o novo ente:

Perante a Administração Pública centralizada, a autarquia dispõe de direitos e obrigações; isto porque, sendo instituída por lei para desempenhar determinado serviço público, do qual passa a ser titular, ela pode fazer valer perante a Administração o direito de exercer aquela função, podendo opor-se às interferências indevidas; vale dizer que ela tem o direito ao desempenho do serviço nos limites definidos em lei.^[6]

26. Desta forma, a disposição contida na proposta da Medida Provisória apenas evidencia o exercício do Poder de Polícia pelo ICMBio, conferido pela Lei nº 11.516/2007, no sentido de atuar, em nome da União, no exercício da promoção do licenciamento ambiental e empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação federais, tudo em consonância com a Lei Complementar nº 140/2011.

27. Consoante manifestação exarada pela PFE-IBAMA, constante da Nota n.º 00066/2017/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Documento SAPIENS, Sequencial nº 6, fls. 65 a 69 do PDF e 40 a 42 do processo físico), a proposta da Medida Provisória não só positiva como otimiza procedimento que já acontece na prática, senão veja-se:

A redação proposta simplifica um procedimento que já é adotado hoje no processo de licenciamento ambiental. Nos termos da Portaria Interministerial 60/2015, quando um empreendimento afeta Unidade de Conservação, o órgão gestor da UC torna-se interveniente no processo de licenciamento e, com isso, elabora Termo de Referência Específico, que estabelece o conteúdo necessário para análise dos impactos afetos à UC, manifesta-se sobre o EIA-RIMA e as medidas de controle propostas e, ainda, informa ao Ibama quanto ao cumprimento ou descumprimento dessas medidas.



28. Ao arremate, como pontuado com excelência pela Procuradora Federal Micheline Mendonça Neiva, ao se atribuir esse controle para o ICMBio, confere-se àquele que possui a missão institucional de execução das políticas públicas e exercício de poder de polícia nas unidade de conservação federal o *total controle e fiscalização das atividades e empreendimentos desenvolvidos dentro da área de sua competência*.

29. Lado outro, o cuidado contido no § 2º proposto, no sentido de excetuar a dispensa nas hipóteses em que a elaboração de EIA/RIMA se faz necessária (*§2º A dispensa prevista no §1º não se aplica aos empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais sejam considerados significativos ou ultrapassem os limites territoriais da zona de amortecimento da unidade de conservação*), acaba por resguardar a competência dos órgãos que legalmente possuem o dever de acompanhar o cumprimento e evolução dos referidos impactos, *in casu*, o IBAMA.

30. Destarte, não se vislumbra óbices ao texto proposto. **31. Artigo 24**

Art. 24. o art. 1º da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

(
.
.
.
.)

V- promover e executar, direta ou indiretamente, neste caso, sob o regime de contratos ou autorizações de uso público, os serviços e atividades relacionadas ao uso público nas unidades de conservação instituídas pela União; e

VI – declarar, para fins de desapropriação, a utilidade pública das áreas particulares inseridas nos limites das unidades de conservação federais.” (NR)

32. Outro dispositivo a ser abordado diz com a modificação promovida ao art. 1º da Lei nº 11.516/2007, que passa a conferir ao ICMBio a possibilidade de declarar, para fins de desapropriação, a utilidade pública das áreas particulares inseridas nos limites das unidades de conservação federais (inciso VI acrescentado).

33. Referido procedimento já ocorre quando da criação das unidades de conservação federais, por meio de ato do chefe do Poder Executivo Federal, que expressamente delega ao ICMBio a função de proceder às declarações de utilidade pública necessárias à desapropriação das áreas particulares inseridos nos limites das UCs.

34. Embora o poder para se declarar a utilidade ou necessidade dos bens privados para fins de desapropriação seja do ente político (União, estados, municípios e o Distrito Federal), a previsão legal da delegação em tela, de forma permanente ao ICMBio, conferirá ao Instituto, na qualidade de concedente do uso público das unidade de conservação, as prerrogativas necessárias à viabilização e a execução dos serviços públicos que se pretende.



35. Referida disposição encontra paralelo, *v.g.*, nas Leis nº 9.074/95 e nº 10.233/01, criadoras, respectivamente, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que delegam àquelas autarquias na consecução dos seus misteres institucionais, o encargo de declarar de utilidade pública os bens e propriedades a serem desapropriados, na esteira do quanto preconizado na Lei Geral de Concessões, Lei nº 8.987/1995 que, em seu artigo 29, inciso VIII, dispõe incumbir ao poder concedente *declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis.*

36. Não obstante a concordância com a modificação do artigo, suger-se que a redação do inciso VI seja alterada, no sentido de se incluir a possibilidade de declarar, para fins de desapropriação, a utilidade pública e o interesse social das áreas particulares nos limites das unidades de conservação.

37. A sugestão que ora se apresenta visa compatibilizar a previsão legal com as hipóteses muitas vezes manifestadas quando das criações de unidades de conservação, em que a delegação de competência para os atos expropriatórios encontra-se fundamentada em interesse social, e não em utilidade pública.

38. Assim, evitando-se questionamentos quanto à (falta) de competência para a declaração tendente à desapropriação das áreas particulares inseridas nos limites de uma unidade de conservação, a depender da motivação correlata da declaração, por prudência, sugere-se a inclusão da possibilidade aqui aventada, passando o referido inciso a contar com a seguinte redação:

VI – declarar, para fins de desapropriação, a utilidade pública ou o interesse social das áreas particulares inseridas nos limites das unidades de conservação federais.” (NR)

39. **Artigo 25**

Art. 25. A Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Fica o Instituto Chico Mendes autorizado a contratar, mediante licitação, instituição financeira para criar e administrar fundo privado dividido em cotas visando à gestão centralizada dos recursos de compensação ambiental destinados às unidades de conservação instituídas pela União.

§1º O depósito integral do valor fixado pelo órgão licenciador desonera o empreendedor das obrigações relacionadas à compensação ambiental.

§2º O funcionamento do fundo, os critérios para contratação da instituição financeira e as formas de execução dos recursos de compensação ambiental serão definidos em regulamento.

§3º Sem prejuízo de outras formas de execução previstas em lei ou regulamento, os recursos de compensação ambiental poderão ser executados por meio de parcerias celebradas entre o Instituto Chico Mendes e



organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2015.

§4º A autorização prevista no caput estende-se aos demais órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.”

40. Por fim, aborda-se a sugestão de inclusão do artigo 14-A à Lei nº 11.516/2007, prevendo a possibilidade de o empreendedor realizar o depósito fixado pelo órgão licenciador, a título de compensação ambiental, em instituição financeira contratada mediante licitação, o qual poderá ser executados por meio de parcerias, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

41. Justificando a inovação apresentada, a já citada Nota Técnica nº 6/2017/PFE (Documento SAPIENS, Sequencial nº 6, fls.13a 27 do PDF e 09 a 16 do processo físico), informa que a proposta contida na Medida Provisória supre a lacuna legislativa sobre o tema e supera as desvantagens apresentadas, atendendo, assim, os três lados envolvidos no processo de licenciamento ambiental, a saber:

"aos órgãos licenciadores, que não mais terão de lidar com pendências no cumprimento das condicionantes relacionadas à compensação ambiental; ao Instituto Chico Mendes, que poderá, enfim, dar vazão aos centenas de milhões de reais que atualmente se encontram represados em função do entendimento adotado pelo Tribunal de Contas; e, igualmente, dos empreendedores, que terão um caminho mais célere e eficiente para se desincumbir da obrigação de apoiar a implantação de unidades de conservação prevista no art. 36 da Lei do SNUC "

42. Com efeito, da forma como proposta, vislumbra-se superar vários óbices que ainda se impõem à realização das obrigações oriundas da compensação ambiental.

43. De plano, oferece o dispositivo legal necessário ao atendimento do quanto esposado pelo Tribunal de Contas da União que, por meio do Acórdão TCU no TC 014.293/2012-9, entendeu que a possibilidade de execução indireta da compensação ambiental - consistente no depósito do valor devido em contas bancárias escriturais geridas por instituição financeira - não encontrava previsão legal, o que, no entendimento daquela corte de contas, feriria a legislação vigente.

44. Colha-se nesse sentido, os excertos do Acórdão em referência, *verbis*:

Não assiste razão aos embargantes, no tocante à alegada contradição entre o entendimento exposto no voto que acompanha o acórdão embargado de que “a compensação ambiental somente pode ser executada diretamente pelo empreendedor”, e o eventual deferimento, pelo Acórdão 1.853/2013-Plenário, ao prosseguimento da modalidade de execução da compensação ambiental de forma indireta, mediante regulamentação por Decreto Presidencial.

O Acórdão 1.853/13-Plenário assim dispõe: “9.1.1.1. se abstenha de autorizar os empreendedores a cumprirem a obrigação de apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação estabelecida no art.



36 da Lei 9.985/2000 mediante depósito do valor da compensação ambiental em contas escriturais abertas na Caixa Econômica Federal em nome do empreendimento, conforme previsto na parte final do caput e no § 2º do art. 11 da Instrução

Normativa ICMBio 20, de 22 de novembro de 2011, ante a inexistência de previsão de tal procedimento na referida lei e no decreto que a regulamenta; (...)"

Como se observa da leitura do dispositivo, não há deferimento para o prosseguimento da modalidade de execução da compensação ambiental de forma indireta, mediante regulamentação por Decreto Presidencial. Está, sim, explícito que essa modalidade de execução da compensação ambiental infringe a legislação atual.

Conforme já expus no voto que acompanha o Acórdão 1004/2016-Plenário, toda a legislação em vigor extrai seu fundamento de validade da Constituição, que estabelece encadeamento normativo, em que a norma de grau superior dá suporte de validade à norma inferior.

Como a lei não criou qualquer prestação pecuniária compulsória, tampouco impôs ao empreendedor a obrigação de pagar ou recolher qualquer quantia aos cofres dos órgãos de licenciamento ambiental ou das chamadas unidades de conservação, não há como o decreto que a regulamenta permitir a execução indireta da obrigação de compor os danos ambientais. Se assim o fizer, extrapolará os termos da legislação, sendo nulo, uma vez que atentará não só contra os termos da Lei 9.985/2000, mas contra a própria razão de ser da instituição da compensação ambiental, que é a proteção do meio-ambiente.

45. Constatado que o óbice apontado pelo e. Tribunal de Contas da União residiria na ausência da previsão legal para a denominada execução indireta da compensação ambiental, a inserção do artigo 14-A em apreço acaba por superar o impedimento, na medida em que preenche o vácuo legislativo tido por impeditivo.

46. Pela ótica da efetivação dos objetivos da compensação ambiental, a medida proposta permitiria que os recursos fossem efetivamente empregados no apoio à implantação e manutenção de unidades de conservação, que, seja pelas dificuldades próprias da execução direta, seja pelos mencionados questionamentos quanto à execução indireta, ainda não atingiram o propósito legal de forma robusta, sólida e efetiva.

47. Mais uma vez, nas palavras da Excelentíssima Procuradora Federal, Micheline Mendonça Neiva (Nota n.00066/2017/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU) ao se possibilitar o depósito dos valores fixados para compensação ambiental em contas custodeadas por instituições financeiras contratadas para este fim específico (execução indireta da compensação ambiental) *é assegurada a sua efetiva aplicação nas Unidades de Conservação, como forma de mitigação da poluição e degradação causadas pelo empreendimentos licenciados.*

48. Em que pese a ressalva pontuada pelo IBAMA, por meio da Informação nº 1/2017/DCOMP/DILIC-IBAMA (Documento SAPIENS, Sequencial nº 6, fls.39/40 do PDF e 23 do processo físico), no sentido de sugerir que haja



uma discussão mais ampla da forma de execução dos recursos da compensação ambiental, e se de fato houver a opção pela criação de um fundo que este contemple todas as unidades de conservação dos diferentes entes federativos, federal, estadual e municipal, releva notar que esta não configura óbice à aprovação da Medida Provisória, como proposta.

49. A UMA porque a redação constante do art. 25 da minuta em cotejo busca alterar a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, ou seja, a lei de criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, versando sobre o procedimento da execução da compensação ambiental no âmbito exclusivo das unidades de conservação federais.

50. A DUAS, porque a sugestão de texto ao § 4º do artigo 14-A, acaba por estender a autorização prevista no art. 25 para os demais órgãos executores do SNUC, para que eles, caso assim desejem, também possam seguir a linha proposta (§4º *A autorização prevista no caput estende-se aos demais órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação*), competindo às demais esferas de atuação da competência ambiental, a decisão de trilharem pelo mesmo caminho, se assim lhes aprouver.

18. No que tange aos aspectos jurídicos, observa-se que a competência do Presidente da República para a edição do ato normativo em questão encontra fundamento no art. 62 da Constituição de 1988, cujo teor é o seguinte:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional."

19. A medida provisória é ato normativo adotado pelo Presidente da República em caso de relevância e urgência, respeitadas as matérias que não podem ser objeto dessa espécie de ato normativo. Cumpre ressaltar que os pressupostos de relevância e urgência estão submetidos à apreciação política do Presidente da República, que dispõe da margem de julgamento no que concerne à sua caracterização. Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite ser possível, ainda que excepcionalmente, a declaração de inconstitucionalidade de uma medida provisória, em controle jurisdicional, em casos nos quais quede objetivamente evidenciada a falta de relevância ou urgência.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, **o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei**, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;



II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República (grifos nossos).

20. Logo, pode-se constatar que, em relação à **legitimidade de iniciativa** prevista na Constituição, a minuta de Medida Provisória é **formalmente constitucional**, visto que será tomada pelo Presidente da República, em consonância com o dispositivo constitucional supracitado.

21. Não se verifica também, ainda quanto à iniciativa da proposta, invasão de competência privativa para iniciar o processo legislativo, considerando as previsões do § 1º do art. 61 da Constituição de 1988, uma vez que ligadas ao próprio Presidente da República, ou àquelas relacionadas ao Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores, constantes no art. 96, inciso II, dentre outros, da Constituição de 1988, ou ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 128, § 5º, da Constituição.

22. Portanto, a presente proposta de medida provisória, atende a todos os pressupostos constitucionais que tocam à sua formalização e formação e, nada mais havendo que lhe possa comprometer no quesito de forma, conclui-se pela constitucionalidade formal da minuta submetida à análise.

23. Tal medida é assim justificada em sua exposição de motivos:

"4. Visando fortalecer o turismo nos Parques Nacionais, O Instituto Chico Mendes, autarquia legalmente incumbida de fomentar o uso público dessas unidades em nível federal, tem buscado desenvolver parcerias com a iniciativa privada, valendo-se, para tanto, de mecanismos previstos de forma esparsa na legislação para formalizar a utilização de bens públicos por particulares, especialmente no que tange aos contratos de concessão de uso e exploração de atividades econômicas.

5. Todavia, a compatibilização desses contratos com as atividades de uso público em unidades de conservação tem se mostrado tarefa tormentosa e por vezes frágil, visto que o escopo do uso público não se limita às formas mais singelas e usuais de contratação com a Administração Pública, tampouco se subsume à mera cessão do uso e gozo de áreas determinadas inseridas em unidade de conservação. O objeto concessionado, em verdade, varia caso a caso, ora versando sobre as atividades e serviços de apoio à visitação, ora aproximando-se das formas mais usuais de outorga de bens públicos.

6. Fato é, portanto, que os mecanismos jurídicos atualmente disponíveis para formalizar a utilização de bens públicos por particulares, dadas suas limitações conceituais, não comportam inteiramente a diversidade material das atividades, serviços e demais comodidades passíveis de exploração econômica, o que gera enorme insegurança jurídica e consequente óbices concretos para consecução, pelo Instituto Chico Mendes, de sua missão institucional refletida na potencialização da efetividade da política ambiental no Brasil.

7. É notório, portanto, que a outorga ao setor privado da exploração do uso público em unidades de Conservação carece de legislação própria, que lhe



de segurança jurídica e discipline suas especificidades. A existência de lei nesse sentido conferiria a robustez necessária para que essa atividade seja alçada a um outro patamar, aliando conservação biodiversidade e educação ambiental ao desenvolvimento econômico sustentável, numa relação de simbiose da qual todos saem ganhando.

8. O potencial subaproveitado do Brasil no que toca ao turismo em unidades de conservação tem gerado questionamentos no âmbito da sociedade civil e do Parlamento, quanto à necessidade em se acelerar a modernização da gestão do turismo nos parques com maior segurança jurídica.

9. É justamente para responder a esse apelo da sociedade que apresento a presente proposta de Medida Provisória, que dispõe sobre as condições de exploração pela iniciativa privada dos bens e serviços relacionados ao uso público de unidades de conservação federais, por meio de contratos e/ou autorizações específicos.

10. Para conseguir levar a efeito as pretensões de alçar o uso público de unidades de conservação a um novo patamar, a proposta de Medida Provisória traz também, em seu escopo, necessários ajustes na legislação vigente para equacionamento de gargalos jurídicos relacionados à regularização fundiária, compensação ambiental e atuação de mão-de-obra temporária, medidas imprescindíveis para viabilizar o crescimento exponencial da política de uso público dessas áreas protegidas.

24. Quanto aos aspectos materiais da proposta, não se identifica óbice ao seu prosseguimento.

25. Inicialmente, destaco que não verifico violação quanto ao conteúdo da Medida Provisória, não sendo abarcada por quaisquer das vedações constantes no §1º do artigo 62 da Constituição Federal.

26. **Quanto aos critérios específicos para a edição das medidas provisórias, especialmente quanto à relevância e urgência, (Art. 62, caput da Constituição Federal), verifico que os autos trazem no Ofício SEI nº 474/2017-GABIN/ICMBio (Documento SAPIENS nº 55913729 - fl. 2) e na Minuta da Exposição de Motivos Interministerial (Documentos SAPIENS nº 55913729- fl.28-30) elementos que atestam a presença de tais requisitos. Em caráter complementar, tais elementos serão também analisados pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil.**

27. No patamar constitucional, nenhum dos parâmetros do bloco de constitucionalidade resta violado pelas disposições exsurgidas da minuta de Medida Provisória. Ao contrário vai ao encontro dos propósitos normativos- principiológicos constantes no art. 225 da CF, como abaixo se insere:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **bem de uso comum do povo** e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus



componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

28. Ora, conforme já tratado, as medidas provisórias possuem força de lei, em decorrência de disposição expressa do Art. 62 da Constituição Federal, razão pela qual, o ato, uma vez que trata de serviços relacionados ao uso público de Unidades de Conservação Federais, mostra-se adequado aos fins a que se destina.

III- CONCLUSÃO

29. **Ante o exposto**, no exercício das atribuições previstas na Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993 e art. 131 da Constituição de 1988, considerando o estabelecido no Decreto no 4.176, de 28 de março de 2002, que estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, considerando os elementos apresentados no presente Parecer, opino pela inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento da proposta de Medida Provisória.

30. Assim, abstraídas quaisquer considerações atinentes à conveniência e à oportunidade, bem como à urgência e à relevância, conclui-se, após a análise jurídica possível tendo em vista a urgência da demanda, pelo prosseguimento da proposta, devendo-se atentar para o disposto no **item 38 da NOTA n. 00322/2017/CONJUR- MMA/CGU/AGU (transcrita no item 17 deste opinativo)**, que sugere a inclusão da expressão "ou o interesse social", passando o referido inciso a contar com a seguinte redação:

VI — declarar, para fins de desapropriação, a utilidade pública ou o interesse social das áreas particulares inseridas nos limites das unidades de conservação federais.” (NR)

31. É o Parecer. Ao Serviço de Apoio Administrativo CONJUR-MMA, para encaminhamento ao **Gabinete do Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente**, para providências de encaminhamento à **Casa Civil da Presidência da República**.

Brasília, 03 de julho de 2017.

**TÂNIA MARA ARRAIS
MONTEIRO
PROCURADORA FEDERAL
CONSULTORA JURÍDICA -
SUBSTITUTA**



Notas

1. Estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.
2. Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
3. Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 10ª edição
4. Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; II - o zoneamento ambiental; (Regulamento) III - a avaliação de impactos ambientais; IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal; VII - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) VIII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; IX - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; X - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental. XI - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) XII - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) XIII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) XIV - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)
5. XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades: a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva; c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas; d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
6. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 17ª ed. São Paulo, ed. Atlas, p.369





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES DE
CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
COORDENAÇÃO DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

PARECER n. 00168/2018/COMAD/PFE-ICMBIO/PGE/AGU

NUP: 02125.000487/2018-87

**INTERESSADOS: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE -
ICMBIO**

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE APOIO AO TURISMO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES DE APERFEIÇOAMENTO DO PROCEDIMENTO INTERNO E DOCUMENTOS JURÍDICOS. PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica relativa ao processo de concessão de serviços de apoio à visitação no Parque Nacional do Pau Brasil (PNPB), criado por Decreto Presidencial em 20 de abril de 1999, localizado no município de Porto Seguro-BA, no tabuleiro costeiro divisor de águas das bacias do Rio Buranhém e do Rio dos Frades, nos termos do art. 14-C da Lei n. 11.516, de 2007 que estabelece a competência do ICMBio para a concessão de serviços, áreas ou instalações de atividades de visitação voltadas à educação ambiental, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza.

2. De relevo, instruem os autos os seguintes documentos:

Parecer SEI nº 1/2018-PARNA Pau Brasil/ICMBio (SEI. 3142606);
[Minuta de Projeto Básico de Concessão de Serviços do PNPB \(SEI 3268964\)](#)
[Anexo Matriz de Riscos - Anexo Projeto Básico \(SEI 3269010\)](#)
[Estudo de Viabilidade EVE \(SEI 3269050\)](#)
[Despacho Interlocutório CONCES SEI 3269548](#)
[Despacho Interlocutório CGEUP SEI 3269750](#)
[E-mail Projeto de concessão do PN do Pau Brasil \(SEI 3295162\)](#)
[Ata ata reunião CEC \(SEI 3303556\)](#)
[Parecer consulta pública \(SEI 3304836\)](#)
[Ata conselho gestor \(SEI 3305284\)](#)
[Despacho Interlocutório DIMAN SEI 3305286](#)
[Despacho Interlocutório CGEUP SEI 3307624](#)
Projeto Básico CEC - [3482514](#)
Minuta do Edital - [3454742](#)
Minuta de Contrato - [3445814](#)
Portaria CPL/ICMBio nº 27, de 27/4/2018 [3333110](#)
Check list - [3502874](#)

3. O processo foi encaminhado a esta Procuradoria em 08/06/2018, tendo sido distribuído a esta subscritora em **13/06/2018**. Em seguida, houve pedido de devolução dos autos pelo setor técnico do Instituto para fins

de complementação da instrução, tendo sido remetido em 21/06/2018. Retornam os autos a esta Procuradoria em 06/07/2018 para a análise jurídica.

4. É o que há a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, a manifestação desta PFE/ICMBio, nos termos do artigo 131 da Constituição Federal de 1988, do art. 10, §1º da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, e do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, deve se ater à apreciação da legalidade dos atos, sem julgamento quantos aos elementos de ordem técnica, financeira ou orçamentária, como recomenda o entendimento consolidado no Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, em seu Enunciado nº 07.

5. Portanto, a presente análise se estará adstrita: a) aos aspectos jurídicos da minuta do Edital de licitação e do contrato de concessão constante dos autos; b) à regularidade dos procedimentos considerados os elementos que instruem os autos.

II.1. Da conformação jurídica da concessão de serviços de apoio ao turismo ecológico e recreativo.

6. O art. 225, §1º, VI, da Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente como uma das formas de concretizar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservação para as presentes e futuras gerações.

7. No plano infralegal, a Lei nº 9.795/1999 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, prevê que *o Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará: [...] VII - o ecoturismo* (art. 13, p. único, VII), como atividade de *educação ambiental não-formal*, voltada à *sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais* e à *sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente* (art. 13, caput).

8. Além disso, o tema do turismo ecológico tem revelado no cenário internacional, com ênfase no seu potencial de contribuição para a conscientização sobre a preservação ambiental e para a promoção do desenvolvimento sustentável, notadamente com a aprovação da Declaração de Haia sobre Turismo (1989), do Código de Ética Mundial para o Turismo (1999), da Declaração de Quebec sobre Ecoturismo (2002), da Declaração de Davos (2007), além da criação da Organização Mundial do Turismo, no âmbito das Nações Unidas.

9. Destaca-se a Agenda 21 Global que elenca como uma das atividades a serem executadas com o objetivo de promover uma ampla consciência pública para a implementação do desenvolvimento sustentável que *Os países devem promover, quando apropriado, atividades de lazer e turismo ambientalmente saudáveis, baseando-se na Declaração de Haia sobre Turismo (1989) e os programas atuais da Organização Mundial de Turismo e o PNUMA, fazendo uso adequado de museus, lugares históricos, jardins zoológicos, jardins botânicos, parques nacionais e outras áreas protegidas* (Capítulo 36, 36.10(g)).

10. Da mesma forma, importante realçar o compromisso assumido pelo Brasil com a ratificação da Convenção sobre Diversidade Biológica (Decreto nº 2.519/1998 e Decreto Legislativo nº 2/1994) de *promover e estimular a compreensão da importância da conservação da diversidade biológica e das medidas necessárias a esse fim, sua divulgação pelos meios de comunicação, e a inclusão desses temas nos programas educacionais* (artigo 13(a)).

11. Nesse quadro, portanto, há que se compreender que o uso público das unidades de conservação, sob a forma de experiência de turismo ecológico e recreativo constitui, reconhecidamente, eficiente mecanismo de materialização da previsão constitucional e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, porquanto favorece a conscientização da comunidade para a importância de preservar os diferentes tipos de ecossistemas.

12. Pois bem. A instalação de infraestrutura e oferecimento de serviços de apoio à visitação, dada a finalidade ambiental envolvida, integra o plexo de incumbências do Estado, conforme previsto na Lei n. 9.985/2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e contemplou como um dos seus objetivos justamente a promoção da educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico, a teor do art. 4º, XII:

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

(...)

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

13. Por força do art. 1º da Lei 11.516/2007, o Instituto Chico Mendes de Biodiversidade é o órgão competente para viabilizar o uso público das unidades de conservação, *in verbis*:

Io Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

(...)

V - promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.

14. A regulamentação trazida pelo Decreto n. 8.974/2017 reforça a competência do Instituto para a execução direta ou indireta, com a possibilidade de disponibilização para que agentes privados promovam as comodidades que viabilizem o uso público das unidades e as finalidades de ecoturismo e recreação em contato com a natureza, onde os serviços e atividades sejam permitidos. Veja:

Art. 2º Compete ao Instituto Chico Mendes, ressalvadas as competências das entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama e observadas as diretrizes emitidas pelo Ministério do Meio Ambiente, desenvolver as seguintes atribuições em âmbito federal:

(...)

VII - promover, direta ou indiretamente, o uso econômico dos recursos naturais nas unidades de conservação federais, obedecidas as exigências legais e de sustentabilidade do meio ambiente, referente a:

a) uso público, ecoturismo, exploração de imagem e outros serviços similares; e

b) produtos e subprodutos da biodiversidade e serviços ambientais;

(...)

X - promover a visitação pública voltada à recreação, à interpretação ambiental e ao ecoturismo em unidades de conservação federais:

15. Especificamente em relação aos Parques Nacionais, o art. 11 da Lei do SNUC dispõe que “*tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico*”.

16. Além disso, prescreve o art. 33 da Lei n. 9.985/2000 a possibilidade de exploração por terceiros dos produtos, subprodutos e serviços relacionados ao uso público em unidades, com sujeição ao pagamento de contrapartida pecuniária.

Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento. (Regulamento)

17. Na mesma esteira, o Decreto nº 4.340/2002, em seu art. Art. 25, admite a exploração por terceiros de *produtos, sub-produtos ou serviços inerentes às unidades de conservação, de acordo com os objetivos de cada categoria de unidade*, aludindo à autorização como forma de exploração, sem avançar sobre outras formas de delegação ao setor privado.

18. Anote-se que a autorização deve estar fundamentada em estudos de viabilidade econômica e investimentos elaborados pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade (art. 29 do Decreto 4.340/2002).

19. A possibilidade de cobrança para a visitação sob a forma de ingresso para entrada na unidade de conservação e como contraprestação por serviços relativos a atividades recreacionais específicas e exclusivas (passeio, esportes aquáticos, entre outras atividades em contato com a natureza), foi tratada também no art. 35 do SNUC:

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

20. Com efeito, a prestação indireta dos serviços de apoio ao turismo ecológico e recreativo pode se dar, dentre outros instrumentos de delegação, sob a forma de concessão sob regência da lei n. 8.987, de 1995, em razão da recente alteração da lei n. 11.516/2007 que introduziu o art. 14-C com a seguinte redação:

Art. 14-C. Poderão ser concedidos serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação federais para a exploração de atividades de visitação voltadas à educação ambiental, à preservação e conservação do meio ambiente, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza, precedidos ou não da execução de obras de infraestrutura, mediante procedimento licitatório regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

21. Assim, a matriz constitucional de preservação da biodiversidade, que encontra eficiente método de implementação na dimensão da educação e conscientização ambiental, promovidas através do turismo recreativo e ecológico, conferiu relevância à tarefa estatal de disponibilização dos serviços ambientais em grau suficiente para justificar a opção legislativa de utilização do procedimento licitatório regido pela lei de concessões de outorga ao setor privado para a exploração econômica.

22. A definição das atividades estatais como serviço público – sem desconhecer todas as divergências conceituais e as tormentosas questões teóricas que circundam o tema – advém de uma decisão estatal de submetê-la ao regime jurídico público ou especial; justificada pela relevância sócio-econômica que determinado segmento possui naquele momento histórico (interesse geral). A conformação da atividade como serviço público resulta da identificação legal e constitucional dessa como sendo de titularidade do Estado, visando atender a uma relevante necessidade da coletividade.

23. Na presente análise jurídica, adota-se a conceituação de serviço público professada pela corrente **formalista** que qualifica como serviço público a utilidade pública que o rol constitucional indicou e a legislação conferiu a disciplina de direito público.

24. Nesse sentido, enfatiza o doutrinador Alexandre do Santos Aragão:

Serviços públicos são as atividades de prestação de utilidades econômicas a indivíduos determinados, colocadas pela Constituição ou pela lei a cargo do Estado, com ou sem reserva de titularidade, e por ele desempenhadas diretamente ou por seus delegatários, gratuita ou remuneradamente, com vistas ao bem-estar da coletividade (Aragão, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo Rio de Janeiro: Forense, 2012.).

25. Ao decompor os elementos do conceito, afirma o mesmo autor que:

Não há que se falar em criação de serviço público, mormente quando reserva a titularidade de atividade ao Estado sem esteio na Constituição ou em lei, mas jamais por iniciativa da própria Administração Pública que por vontade própria retira setores da iniciativa privada transformando-os em serviços públicos. Da mesma forma, não há que se falar em serviço público, por mais essencial que seja, apenas em razão da “natureza das coisas”, da sua importância para o liame social, sendo imprescindível, além desse dado, o reconhecimento pelo direito positivo da responsabilidade do Estado pela atividade. (g.n)

26. Ainda, quando discorre sobre a concessão comum, afirma o professor Floriano de Azevedo Marques em relação à dificuldade na conceituação de serviços públicos e da identificação do objeto da concessão:

É necessário compreender o que são serviços públicos que podem ser objeto dessa modalidade de concessão. Isso nos remete à discussão infundável sobre o que seja serviço público, conceito que, como já vimos, é extremamente dútil e multifacetado. Assumo, desde logo, que o conceito de serviço público admite diversas acepções, que vão do sentido amplíssimo, como sinônimo de atividade estatal, até o sentido mais restrito, compreendendo exclusivamente as atividades prestacionais diretas e *uti singuli* a cargo do Estado.

Porém, analisando o regime normativo constante da Lei n. 8.987/1995 (em particular, a partir do recorte dado pelo advento da Lei n. 11.079/2004), podemos passar ao largo dessa discussão conceitual e identificar o objeto da concessão comum a partir de três elementos: ser ela uma atividade prestacional (serviço) (i) sobre a qual o Poder Público tem o dever de ofertar; (ii) a que possa ser objeto de uma relação econômica explorável pelo privado; (iii) cuja exploração econômica possa ser valorada em unidades individuais de fruição, o que obriga a que tal prestação seja divisível e quantificável.

A concessão comum, nos termos do seu regime legal vigente, tem por objeto a delegação da prestação de uma atividade cuja fruição (serviço) seja demandada pelos cidadãos e cujo provimento tenha sido atribuído pela ordem jurídica ao Estado (Poder Público). O serviço público objeto da concessão comum é aquilo que Pedro Gonçalves designa por “tarefa administrativa de prestação”.

(...)

Ao revés, outras atividades estatais, malgrado prenes de essencialidade e relevância social (a ponto de corresponderem a uma atribuição do Poder Público), podem ser tomadas como atividades econômicas sem perder suas características. Esses são os serviços públicos passíveis de ser objeto de concessão comum (*Marques Neto, Floriano de Azevedo. Concessões. 1º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 178/180*)

27. O modelo de concessão, do qual deriva o contrato de concessão, deve ter como objetivo primário a prestação do serviço público adequado, compreendido, nas palavras de Egon Bockmann Moreira, como “aquele prestado com qualidade (humana e técnica), a preço acessível a todos os usuários, em cumprimento aos deveres e obrigações legais, regulamentares e contratuais (*Direitos das Concessões de Serviço Público: Inteligência da Lei nº 8.987/1995 (Parte Geral)*). Malheiros Editores, São Paulo, 2010)”

28. Em adendo, pertinente o conceito de serviço adequado apresentado por Marçal Justen Filho:

Consiste, basicamente, na eficiência do ponto de vista técnico-econômico. A atividade deve ser estruturada segundo as regras técnicas a ela pertinentes e de modo a que se constitua em meio causalmente próprio para satisfazer necessidades dos usuários. A atividade em que se materializa o serviço público é um meio-causa que deve conduzir a um fim-consequência. Não será adequado o serviço que não for apto a satisfazer, do ponto de vista técnico, a necessidade que motivou a instituição (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 48*).

29. Nessa toada, firma-se o entendimento, na trilha formalista, de que a atividade desempenhada pelo particular em área de unidade de conservação, por força da previsão legal, constitui serviço público. Daí porque o particular concessionário guarda a obrigação de colocar o serviço à disposição da coletividade de forma regular, contínua e universal, sob regime tarifário público e com sujeição à fiscalização e regulação do Poder Concedente.

30. É dizer, os serviços de apoio à visitação em unidades de conservação tiveram sua relevância, enquanto utilidades propulsoras do direito ao meio ambiente equilibrado e preservado, reconhecida pelo legislador que, por isso, o sujeitou ao regime de concessão de serviço público, constante do art. 175 da CF/88 e regulamentado pela lei n.8.987/1995.

II.2 – Da autorização legal para a concessão

31. A mencionada recente alteração legislativa que submeteu ao regime das concessões o uso público em unidades de conservação no que se relaciona ao oferecimento de comodidades para exploração pelo setor privado, como forma de viabilizar o turismo ecológico, a interpretação ambiental e recreação em contato com a natureza, configura avanço no caminho da estabilidade jurídica e regramento claro da matéria no âmbito das unidades protegidas. Essa perspectiva, aliás, se vai ao encontro das preocupações lançadas pelo Tribunal de Contas da União, por ocasião do julgamento de denúncia feita em desfavor do processo licitatório que estavam em andamento para a outorga à exploração do setor privado do Parque de Brasília, a teor do Acórdão n. 2626/2017-Plenário.

32. Transcreve-se trechos do voto condutor do acórdão que expõem esse cenário, compreendido pela Corte de Contas como de ausência de marco regulatório próprio que permita a concessão de serviços de apoio às unidades de conservação à exploração da iniciativa privada com garantias de fruição adequada pelos frequentadores:

Destaco, preliminarmente, que o instituto da concessão de uso das áreas dos parques nacionais tem sido viabilizado por construções jurídicas ad hoc, sem respaldo em um marco regulatório próprio. Nessa esteira, argumentos metajurídicos, sobretudo aqueles relacionados às condições orçamentárias e operacionais do ICMBio, que vêm impondo sérios limites para a autarquia cumprir a contento sua precípua missão quanto aos parques, têm tido grande peso na decisão de delegar à iniciativa privada relevantes atribuições atinentes à gestão dessas unidades de conservação.

Não à toa, ao analisar as condições do pregão eletrônico 3/2017, que trata da concessão de uso da área no Parque Nacional de Brasília, a unidade instrutiva rememora trabalhos anteriores apreciados por esta Corte que apontam para a subutilização do potencial de uso público dos parques nacionais, bem como para a precariedade na infraestrutura dessas unidades de conservação. Por essas razões, argumenta que a iniciativa de um programa de concessões para os parques nacionais vai ao encontro das recomendações deste Tribunal.

Os parques nacionais são unidades de conservação de proteção integral têm como objetivo a preservação de ecossistemas naturais nos quais se podem realizar pesquisas científicas e desenvolver atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico [2: Art. 8º da Lei 9.985/2000.] [3: Art. 11 da Lei 9.985/2000.]

Tal como as demais categorias de unidades de conservação, são criadas por ato do poder público, são de posse e domínio públicos e podem ter a visitação pública restringida de acordo com o plano de manejo da unidade, bem como por outros critérios estabelecidos pelo órgão responsável por sua administração. [4: Art. 22 da Lei 9.985/2000.] [5: Parágrafos do art. 11 da Lei 9.985/2000]

As potencialidades advindas de arranjos que possibilitem a gestão dos aspectos indelegáveis em parques nacionais merecem debate mais aprofundado do que possibilita, em geral, o exame de questões incidentais típicas de processos de denúncia.

(...)

Após o exame das respostas às oitivas por mim determinadas, ainda que, de fato, seja possível elidir várias das irregularidades cogitadas na inicial da denúncia, a questão fulcral, que se refere à existência de um marco legal sólido que proporcione razoável segurança jurídica e alinhamento de expectativas entre a administração, o agente privado delegado e os interesses difusos da sociedade, para além dos usuários frequentadores dos parques nacionais, foi apenas iniciada nas reuniões técnicas com os qualificados representantes do ICMBio.

Note-se que, das doze categorias de unidades de conservação, apenas as florestas nacionais têm regulação específica para lidar com a possibilidade de agentes privados auferirem benefício econômico a partir de seu uso: Estações ecológicas, reservas biológicas, parques nacionais, monumentos naturais, refúgios da vida silvestre, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico, florestas nacionais, reservas extrativistas, reservas de fauna, reservas de desenvolvimento sustentável e reservas particulares do patrimônio natural.] [8: Lei 11.284/2006 que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável.]

(...)

A lei do sistema nacional de unidades de conservação (SNUC) não abre a possibilidade de delegação do uso de unidades de conservação de proteção integral a terceiros, exceto quando, em seu artigo 30, menciona que podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado como órgão responsável por sua gestão. [Lei 9.985/2000.]

" (...) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (...) realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo maior oferta, considerando o maior percentual de outorga, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 11 de outubro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e as exigências estabelecidas neste Edital."

O instrumento convocatório informa que "o objeto da presente licitação é a concessão de uso da área no Parque Nacional de Brasília (...) " e, adiante, estipula que a "vigência [do contrato] será de 10 (dez) anos, contados da data da assinatura, podendo ser prorrogado por interesse da Contratante por até 5 (cinco) anos". (grifei)

O que se extrai da leitura desses excertos do edital é uma modelagem híbrida para a licitação de uma concessão regida pela lei que instituiu o pregão e, apenas subsidiariamente regida pela lei de concessões. Essa construção não parece viabilizar contorno normativo apto a agasalhar a nominada "concessão de uso da área no Parque Nacional de Brasília", que constitui o objeto da licitação em apreço. [12: Lei 10.520/2002.] [13: Lei 8.987/1995.]

Valendo-me da corrente doutrinária formalista, que preconiza que somente estão sujeitos à concessão os serviços explicitamente autorizados em lei, não seria possível extrair da lei do SNUC, tampouco de outros diplomas, autorização para a delegação da gestão dos parques nacionais. [14: Vide art. 2º da Lei 9.074/1995.]

O aprofundamento do debate sobre a existência ou a viabilidade de construção de um arcabouço normativo que represente caminho seguro para atrair parceiros privados para a gestão de parques nacionais, contudo, deverá ser realizada em outro momento e, preferencialmente, em ação de controle externo que possibilite a produção de diagnósticos e análises mais aprofundadas, pois, tal como registrado no relatório precedente, o pregão eletrônico 3/2017, objeto da presente denúncia, e do pregão eletrônico 4/2017, que trata da concessão de uso de área no Parque Nacional do Pau Brasil, tiveram suas revogações publicadas no Diário Oficial da União de 30/10/2017.

Aludida revogação implica a perda de objeto da presente denúncia. (g.n).

33. Então, a recente inserção do art. 14-C à Lei n. 11.516/2007 pela Lei n. 13.668/2018 preencheu a pretensa lacuna no sistema normativo. Trouxe a prescrição legal expressa exigida pela corrente formalista que lê no Art. 2º da Lei n. 9.074/1995 a obrigatoriedade de lei autorizativa para que a União possa executar obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público.

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, **sem lei que lhes autorize e fixe os termos**, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da [Lei no 8.987, de 1995](#).

34. Importante pontuar que não há resolução que tenha qualificado a presente concessão como empreendimento integrante do Programa de Parceria de Investimentos – PPI, criado pela Lei n. 13.334 de 2016. O art. 1º, §1º, da lei indica os empreendimentos e medidas de desestatização que podem integrar o referido programa, quais sejam:

I - os empreendimentos públicos de infraestrutura em execução ou a serem executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta da União;

II - os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento da União, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

III - as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a [Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997](#).

35. Com efeito, considera-se que os serviços objeto da concessão pretendida não apresentam vulto e complexidade que desperte a "qualificação" e acompanhamento prioritário feito pelo Poder Executivo Federal através do PPI. As funcionalidades que serão construídas no PNPB não envolvem elementos estruturantes de desenvolvimento da economia e da coletividade de forma ampla, presente em infraestruturas emblemáticas como saneamento básico, energia, modais de transporte, telecomunicações, o que, ao nosso sentir, não inclui a concessão pretendida no espectro de empreendimentos de infraestrutura a que se dedica o PPI.

36. Na mesma linha, a concessão pretendida parece não se enquadrar no escopo da *desestatização* a que alude a Lei n. 9.491/1997, diploma que disciplina o Programa Nacional de Desestatização. Isso porque o referido programa tem como nítido enfoque incentivar a transferência à iniciativa privada de atividades e serviços públicos já operados pela administração.

37. No presente caso, contudo, os serviços descritos pelo edital como elementares ao uso público do Parque Nacional do Pau Brasil ainda não estão franqueados à sociedade, já que inexistente na unidade de conservação estrutura minimamente organizada para viabilizar a visitação pública. Desse modo, não se está a tratar, tal como previsto no art. 2º, §1º, "c", da "transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados" pelo ICMBio, mas sim do início da exploração desses serviços já pela iniciativa privada, justamente ante a inércia e a incapacidade demonstradas pelo Estado de provê-los por seus próprios meios.

38. Por tais razões, não se vislumbra, no presente caso, necessidade de submeter a iniciativa ao crivo do Conselho Nacional de Desestatização.

39. De toda sorte, por cautela e sem prejuízo do regular andamento do presente procedimento licitatório, **recomenda-se** que a administração formule consulta tanto ao Conselho do Programa de Parceria de Investimentos da Presidência da República quanto ao Conselho Nacional de Desestatização a fim de se certificar se o entendimento ora consignado coincide com a posição dos referidos órgãos colegiados.

II.3 - Dos atos preparatórios.

40. A decisão de concessão à exploração do particular deve estar calcada em razões públicas ligadas, de modo geral, ao objetivo de atrair investimentos privados para suportar o custo de uma infraestrutura que viabilize a prestação dos serviços, bem como de trazer para a atividade prestacional as práticas privadas que carregam a presunção de maior eficiência, porquanto movidos pela lógica da racionalidade econômica.

41. Quando o Estado formula a decisão de delegar o serviço a particulares, deve submeter as razões de sua decisão ao crivo da coletividade, através da publicação do Ato Justificador de que tratou o art. 5º da Lei n. 8.987/1995, com a exposição da conveniência da outorga, caracterização do seu objeto, prazo e área, se for o caso, bem como outros elementos específicos essenciais à exata compreensão do que será concedido.

42. Em reforço da necessidade do referido ato, assim afirma o ilustre professor Floriano Marques:

De todo modo, ao decidir-se por delegar mediante concessão comum determinado serviço o Poder Público deve antes sopesar os benefícios e as vantagens de delegação, inclusive fazendo

publicar ato com tal justificativa (art. 5º da Lei n. 8987/1995).

O que deve sempre nortear a concessão comum, e seu regime regulatório, é a oferta contínua e universal do serviço público. O objetivo público da concessão deve ser a oferta de boa qualidade, em caráter permanente (portanto, não sujeita a descontinuidades que não sejam injustificáveis e episódicas) e de tal forma que o acesso à fruição seja possível a todos os cidadãos. (MARQUES NETO, Floriano de Azevedo, Concessões. Ed. 1. Belo Horizonte: Fórum, 2016)

43. Assim, **recomenda-se** que a Administração observe a diretriz de publicidade de decisão de concessão, com as respectivas justificativas e elementos definidores, consubstanciada no denominado Ato Justificar ou ato administrativo de igual conteúdo que logre alcançar o objetivo de exposição dos motivos que levaram à delegação ao setor privado.

44. Para os fins da Lei n.º 8.987, de 1995 e n.º 11.182, de 2005, é importante repisar que o ICMBio, por força de mandato legal expresso, exerce as atribuições de poder concedente, ressalvadas as competências para definição de políticas para o setor que se encontram sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, *ex vi* art. 1º, V c/c art. 14-C da Lei n. 11.516/2007 e art. 2º do Decreto n. 8.974/2017.

45. Ao lado disso, a formulação de decisão de delegar o serviço ao particular envolve interesse coletivos de diversas ordens, a atrair outra medida preliminar à abertura do processo, qual seja, a ampla apreciação da matéria pela comunidade, através dos instrumentos de participação social como audiência pública e consulta pública.

46. Nesse sentido é a diretriz geral prevista na Lei n. 9.985/2000 (SNUC), em seu art. 5º, III, de adoção de mecanismos que *asseguem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação*.

47. Igualmente, a Lei 9784/1999 prescreve a audiência pública e outros meios de participação dos administrados como forma de dotar as decisões administrativas de alta relevância de caráter democrático:

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

48. Sobre a participação da comunidade e, em especial, dos agentes econômicos potencialmente interessados em contratar com a administração, afirma Lucas Rocha Furtado:

Aspecto que reduz significativamente as incertezas do processo diz respeito à possibilidade de, na fase interna, haver a participação dos agentes econômicos interessados na formatação do objeto da concessão. Desde que feita de forma transparente e isonômica, o poder concedente tem o dever de ouvir, ao longo de toda discussão interna em que se define o modelo da concessão, os interessados na execução do projeto. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. 2 ed. rev. aml. Belo Horizonte: Forum, 2010).

49. No presente, extrai-se do Parecer SEI nº 1/2018-PARNA Pau Brasil/ICMBio (SEI. 3142606), item “Processo de construção e consulta pública”, bem como do Parecer SEI 2/2017-COARR/ICMBio (Sei 3304836) as seguintes providências de exposição da pretensão do ICMBio de conceder o PNPB, bem ainda de apresentar os elementos de formação da opção administrativa para fins de participação da sociedade no processo:

1. apresentação da proposta de concessão ao Conselho Consultivo do Parque Nacional (Sei. 3305284);
2. apresentação da proposta de concessão aos representantes de associações e grupos diretamente envolvidos no uso da unidade de conservação, com oportunidade de participação do público em geral;
3. divulgação da proposta de concessão, dentre outros, do Parque Nacional do Pau Brasil, em reunião realizada no SESC em Brasília no final do ano de 2016 para o setor privado;
4. divulgação em reuniões dos conselhos consultivos das unidades e da ampla divulgação das minutas de documentos no Portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;
5. publicação de aviso do Diário Oficial da União sobre a disponibilização dos estudos preliminares de viabilidade técnica e econômica para consulta pública, através do sítio eletrônico do Instituto, para receber questionamentos e sugestões de adequação;
6. Tratamento de contribuições formais das empresas ParqueTur, SOSICAM, Natureza Urbana e Cataratas do Iguaçu S/A.;
7. realização da Oficina de Contribuições Econômicas das UCs e PAPPs, na qual foram disponibilizadas as minutas de Edital e Projeto Básico para contribuições das equipes das Unidades de Conservação com contratos de concessão vigentes e das unidades que estão desenvolvendo

projetos de concessão, tendo sido apresentadas contribuições que foram incorporadas às minutas de Projeto Básico e Edital.

50. Pode-se divisar que administração buscou ampliar a participação dos diversos agentes envolvidos, possibilitando a participação dos grupos locais que pretensamente podem ser afetados pela decisão de concessão, bem como permitindo a participação da sociedade em geral com a abertura de consulta pública, bem como do setor produtivo interessado com apresentação do projeto em evento aberto.

51. No entanto, **recomenda-se** que a área técnica se certifique de que os meios utilizados para viabilizar a participação social foram suficientes para o escopo de angariar informações e contribuições que favoreçam o projeto de concessão, tanto sob o ponto de vista da busca pela adequação do serviço a ser prestado, quanto sob o viés da viabilidade e atratividade da formatação técnica e econômica adotada.

52. Em paralelo ao procedimento de participação social, importa realçar atos de análise e autorização previstos na legislação de regência, a saber, a consulta prévia ao Conselho Consultivo do PNPB, por força do art. 29 do Decreto n. 4.340/2002 e a manifestação do Comitê Gestor do ICMBio que assessora o Presidente do Instituto, *in casu*, acerca dos parâmetros técnicos, econômicos e sociais para a definição das ações do Instituto, a teor do art. 10, II, "g", do Decreto 8.974/2017.

53. Nesse ponto, consigna-se que não foi localizado nos autos o documentos de registro da referida oitiva do Conselho do PNPB. Mesmo ciente da presunção de veracidade de que goza a manifestação do agente público acerca da ocorrência da consulta prévia ao Conselho Consultivo do PNPB, **recomenda-se**, como medida de aperfeiçoamento da instrução e comprovação formal do atendimento da previsão legal, a juntada da ata da reunião em referência ou documento equivalente. Já a análise e manifestação do órgão colegiado de assessoramento do Presidente do Instituto se deu na Reunião do Comitê Gestor registrada no documento Sei 3305284.

54. Após os atos instrutório, incumbe ao Presidente do Instituto externar a decisão de outorgar ao setor privado a exploração dos serviço de apoio do PNPB, em decorrência das competências previstas no art. 24, VI, VII e VIII do Decreto n. 8.974/2017 para *promover e homologar licitações, aprovar as diretrizes, as normas, os critérios e os parâmetros para proposição, execução, monitoramento e avaliação, dentre outros, dos contratos do Instituto Chico Mendes; bem como para celebrar, dentre outros instrumentos, contratos com organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, visando à realização das finalidades do Instituto Chico Mendes, observada a legislação vigente*. Assim, reforça-se a **recomendação** de que o processo de concessão deve ser precedido do ato decisório formal do Presidente do ICMBio, com a a prefalada publicação do Ato Justificador ou documento com idêntica finalidade e a autorização para a realização da licitação.

55. Outra questão que merece menção diz respeito aos documentos técnicos que sustentam a decisão de concessão, consequência do princípio do planejamento e fixação de bases técnicas para orientar as propostas do setor privado. A lei n. 8.987/95 alude aos estudos de viabilidade em dois dispositivos. No art. 18, IV, inclui os *dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas* como elemento do edital de licitação. Da mesma forma, no art. 21 exige que *os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação* devem ficar à disposição dos interessados, contemplando ainda a possibilidade de confecção dos estudos e documentos afins pelo próprio Poder Concedente ou *com a sua autorização, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital. (falar sobre planejamento e EVTE)*.

56. Insiste-se sobre a necessidade de observância do dever de planejar, contido no Decreto n. 200/67. Nas palavras de Alexandre Santos Aragão: *o planejamento consiste no estabelecimento da diretrizes e metas que deverão orientar a ação governamental, é a expressão do princípio constitucional da eficiência na sua vertente de avaliação de resultados*. (ARAGÃO, Alexandre dos Santos. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2012).

57. No presente feito, ao que consta, os estudos de viabilidade econômica e técnica foram elaborados pela própria administração concedente com os aperfeiçoamentos que os atores envolvidos (setor privado, sociedade e outro agentes públicos com experiência em concessão) trouxeram aos documentos de licitação, conforme atestou o corpo técnico (vide Parecer SEI nº 1/2018-PARNA Pau Brasil/ICMBio-SEI. 3142606 e Parecer SEI 2/2017-COARR/ICMBio -Sei 3304836). Assim, apenas por excesso de cautela, assenta-se que não há na licitação pretendida oneração do vencedor com a obrigação de ressarcir estudos autorizados.

58. A análise de pertinência técnica e adequação das premissas econômicas, bem ainda a aderência da modelagem às diretrizes públicas instituídas pelo Ministério do Meio Ambiente ressaí à competência de verificação desta Procuradoria, dado o caráter eminentemente técnico da matéria. Porém, **alerta-se**, conforme já indicado alhures, para a necessidade de se justificar, nos autos, as escolhas técnicas feitas para a concessão e que se materializam nos documentos jurídicos, bem como o dever de disponibilizar aos interessados os estudos de referência para a licitação.

59. Seguindo na análise, tem-se os seguintes documentos de relevo para a fase interna da licitação: Projeto

Básico (SEI 3357192), baseado no EVE (SEI 3269050). Foram juntadas a Minuta de Edital e seus anexos: Anexo I - Área de interesse; Anexo II - Tirolasa; Anexo III - Passarelas Suspensas; Anexo IV - Prazo para execução das obrigações; Anexo V - Fichas de Parametrização dos Indicadores da Bonificação; Anexo VI - Procedimentos para Aplicação da penalidade de multa e Anexo VII - Matriz de Risco (SEI 3332374). Em seguida, foi juntada a minuta do contrato de concessão (SEI 3332544).

60. Consta, ainda, a Portaria n. 27, de 26 de abril de 2018, que constituiu a Comissão Permanente de Licitação-CPL, de acordo com o art. 51, da Lei nº 8.666/93.

III - Da análise do Edital

61. Na elaboração do Edital de concessão, encontra-se o Poder Concedente vinculado aos ditames da Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal; às disposições constantes da Lei n. 9.985/2000, do Decreto nº 4340/2002 e da Lei n. 11.516/2007, que estabelecem as condições de exploração pela iniciativa privada dos serviços de apoio à visitação e turismo nas unidades de conservação; e, subsidiariamente, às regras previstas na Lei nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Sem prejuízo de outras normas legais aplicáveis à espécie.

62. Passa-se à análise da aderência dos itens de maior relevância constantes das minutas ao ordenamento jurídico, em especial às disposições contidas naqueles diplomas normativos.

III.1. Da Modalidade de Licitação

63. Seguindo a previsão constante do art. 2º, II, da Lei nº 8987/95, a concessão de serviço público será feita pelo Poder Concedente, *mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado*. Assim, correta a condução do certame sob a modalidade em Concorrência, consoante previsto no Preâmbulo da Minuta de Edital.

III.1.1 Preâmbulo.

64. **Recomenda-se** que a expressão "que realizará licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, conforme as condições descritas no **EDITAL de Concorrência nº XX/2018**", seja reescrita para esclarecer que o documento constitui o próprio edital da concorrência e que a partir dele se inicia o processo licitatório. Sugere-se a expressão "torna público, por meio do presente **EDITAL de Concorrência nº XX/2018**, as condições da licitação, na modalidade concorrência".

III.1.2. Capítulo I - Disposições Iniciais

65. O primeiro Capítulo da minuta de Edital é dedicado às disposições relativas aos aspectos gerais da licitação, abrangendo as definições estabelecidas para os fins do próprio Edital (Seção I); o objeto da licitação (Seção II); as formas de acesso ao Edital (Seção III); as regras aplicáveis aos esclarecimentos (Seção IV); visitas técnicas (Seção V); impugnações ao Edital (Seção VI) e disposições gerais (Seção VII).

66. Seção I - Das Definições

67. De um modo geral, tem-se que as definições contidas na minuta reproduzem conceitos jurídicos e contábeis legalmente estabelecidos, ou, ainda, conceitos criados pelo próprio Edital tão somente para utilização no presente certame, a fim de conferir maior clareza e segurança às suas regras e procedimentos específicos.

68. Neste ponto, cumpre destacar que eventuais diferenças entre definições legalmente estabelecidas e aquelas empregadas no Edital, devem relacionar-se estritamente às diferentes finalidades e objetos jurídicos buscados, sem que com isso se tenha a ilegalidade da regra Editalícia. As diferentes definições, neste caso, aplicam-se dentro das suas respectivas esferas de incidência, prevalecendo, para os fins do Edital, as definições estabelecidas segundo os critérios e objetivos do certame. Tal constatação, contudo, não afasta a necessidade de aderência à legislação vigente, que deve ser observada por ocasião da elaboração das regras do Edital, reproduzindo, tanto quanto possível, as disposições e definições legais aplicáveis.

Seção II - Do objeto

69. Trata da definição do objeto da licitação, qual seja, a *concessão de serviços de apoio à visitação, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza no Parque Nacional do Pau Brasil incluindo os seguintes serviços obrigatórios: cobrança de ingressos; transporte interno,*

estacionamento de veículos na Sede e na Jaqueira; lanchonetes na Sede e na Jaqueira; loja de conveniência na Sede; espaço do ciclista; centro de visitantes, espaço de campismo, tirolesa e passarelas suspensas, com ônus para o concessionário de adequação das estruturas físicas necessárias, em consonância com os requisitos contidos neste Edital e Anexos, a ser remunerada por meio da exploração dos referidos serviços e por Receitas Adicionais.

70. A licitação se dará em relação a um único item, detalhado no Projeto Básico anexo ao edital, sendo vedada a oferta de proposta em relação a uma parcela dos serviços que compõe o objeto.

71. O edital prevê a possibilidade de o concessionário oferecer novos serviços dentro da área concessionada, mediante autorização do Poder Concedente.

72. Nesse tópico, de início, nos remetemos ao quanto tratado no tópico 2 sobre a natureza jurídica dos serviços de apoio ao turismo.

73. Verifica-se que o Poder Concedente optou por oferecer a concessão em objeto único, integrado por uma cesta de serviços que devem ser oferecidos pelo concessionário para viabilizar a utilização do parque pelos usuários, com ênfase no serviço de cobrança de ingresso, considerada a parte de maior relevância, conforme item 1.1. do edital.

74. Essa previsão ganha revelo no que se refere às exigências de qualificações técnica e, por conseguinte, no espectro de serviços que podem ser objeto de subcontratação, prevista no item 18.2 do termo de referência e no Capítulo X da minuta de contrato, matérias que serão tratadas mais adiante.

75. Ressalte-se que as receitas não tarifárias são receitas alternativas, complementares ou acessórias, obtidas pela concessionária em decorrência de atividades econômicas realizadas na unidade de conservação e que não sejam remuneradas por tarifas. Assim, não se confunde com a remuneração pelo serviço público prestado. A esse respeito, sustenta Egon Bockmann:

(...) O que se pode prever expressamente é a possibilidade de existirem receitas não tarifárias, não o seu rol (pena de inibir futuras alternativas de receitas e, assim, inibir a modicidade tarifária).

(...)

Por conseguinte, é recomendável que exista a enumeração das fontes secundárias de receitas em todos os contratos, mas ela será *numerus apertus*. A depender da evolução dos fatos, o contrato não pode ter sua receita inibida em decorrência da ausência de previsão por parte dos contratantes. “Não se veda, portanto, que o concessionário possa valer-se de outras fontes de receita, mesmo que não explicitamente previstas no momento inicial da contratação. Porém, tais novas fontes devem integrar a equação, eis que importam ampliação dos benefícios inicialmente considerados pelo concessionário.” O ideal seria instalar cláusula de abertura que incentive o concessionário a efetivamente diversificar as fontes de receitas – cujo resultado repercutirá na modicidade tarifária. Cláusula instalada desde o edital, a estimular oportunidades de negócios e competição mais intensa quando da licitação. (grifou-se)

76. Dessarte, tendo o Poder Concedente optado por permitir a percepção de receitas não tarifárias, adequada a previsão expressa no edital e instrumento contratual sobre essa possibilidade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, submetidas à previa autorização do Poder Concedente que avaliará os eventuais riscos para o funcionamento da unidade de conservação, a pertinência com o objeto da concessão e, em especial, com o Plano de Manejo do PNPB, conforme previsto no Projeto Básico (item 6).

Seção III Do Acesso ao Edital

77. As regras de acesso ao Edital encontram-se em consonância com as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, em especial no § 1º do art. 21, que exige a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do Edital e todas as informações sobre a licitação, no que se incluem os estudos e projetos disponíveis o parque nacional.

78. Neste ponto, cumpre **alertar** sobre a necessidade de que o Instituto adote os procedimentos necessários para garantir que todas as informações, estudos e projetos necessários à elaboração das propostas econômico financeiras estejam disponíveis aos interessados até a data prevista para entrega das propostas econômicas, em consonância com o princípio da publicidade e com o inciso IV do §2º do art. 40 da Lei 8.666/1993, conforme previsto no item 1.5 do edital

79. Deverão ser igualmente observadas, por outro lado, as demais disposições do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993, acerca da publicação dos avisos de licitação, bem como o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre a publicação do Edital e a data prevista para o recebimento das propostas, devendo a contagem dos prazos observar a regra específica contida no art. 110, daquele diploma legal.

Seção IV - Dos Esclarecimentos sobre o Edital

80. Consta da minuta do edital o período, a forma e os procedimentos para envio dos pedidos de esclarecimentos à Comissão de Licitação, indicando, ainda, que todas as respostas do ICMBio constarão de ata, que será parte integrante do procedimento licitatório.

81. Neste ponto, ao mesmo tempo em que firma a vinculação ao instrumento convocatório, prevê a Lei de Licitações o pedido de esclarecimentos por parte dos interessados, norma que conta com aplicabilidade direta nas concessões.

82. Os esclarecimentos fornecidos passam a integrar o Edital, gerando consequências diretas para a formalização e futura execução do contrato.

83. Acerca do caráter vinculante das respostas exaradas pela Administração aos esclarecimentos solicitados, o que se apresenta como corolário do próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Por outro lado, as respostas aos esclarecimentos solicitados pelos interessados apresentam cunho vinculante para a Administração. Isso significa a impossibilidade de a Administração formular certa interpretação para o Edital e, depois, pretender ignorar seu entendimento pretérito. Nesse sentido, já se decidiu que 'A resposta de consulta a respeito de cláusula de Edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao Edital.' (STJ, REsp nº 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler).

Nem mesmo o princípio da vinculação ao Edital autoriza solução diversa, a qual se impõe também como derivação do princípio da moralidade.

84. 106. Especificamente em relação aos prazos, deverá ser observado intervalo razoável para o envio dos pedidos, havendo previsão de encaminhamento tanto por meio eletrônico como por correspondência dirigida ao ICMBio. A divulgação da ata, por sua vez, será realizada no sítio eletrônico até o último dia útil antes da data estabelecida para o certame. **Recomenda-se** que seja previsto prazo maior que 1 dia útil, bem ainda seja disponibilizada a ata também da sede do ICMBio, de modo a se compatibilizar com os princípios que regem as licitações, notadamente a transparência e segurança jurídica ao processo licitatório.

85. Por fim, vale consignar que, caso constatada necessidade de alterações no instrumento convocatório que ultrapassem meros esclarecimentos e pequenos ajustes sem repercussão substancial, deverá a Administração observar o disposto no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo obrigatória, em caso de alteração que afete a formulação das propostas, a sua divulgação pela mesma forma que se deu a original, bem como a reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

Seção V - Das Visitas Técnicas

86. Conforme se depreende dos itens 1.15 a 1.17 da minuta, poderão as proponentes vistoriar o Parque Nacional do Pau Brasil, especialmente a área objeto da licitação, em visitas técnicas que serão agendadas diretamente no Parque, devendo ocorrer até a data estabelecida para a entrega dos envelopes de habitação, o que confere aos licitantes o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, compatível com os princípios da isonomia, razoabilidade e impessoalidade.

87. Tratando-se de visita técnica facultativa, mostra adequada a inserção do Edital da licitação do item 1.17 que explicita ser da responsabilidade do licitante a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação do Parque Nacional do Pau Brasil, com vistas a proteger o interesse da Administração na fase de execução do contrato. Neste sentido, confira-se trecho do Informativo nº 136 do Tribunal de Contas da União.

Seção VI Da Impugnação ao Edital

88. No tocante às impugnações ao Edital, tem-se que a minuta prevê seu protocolo em meio físico ou eletrônico, bem como estabelece, para tanto, o prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data estabelecida para entrega dos envelopes, sob pena de decadência do direito.

89. Neste ponto, dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar Edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades

que viciariam esse Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. § 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. § 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

90. Note-se que o dispositivo legal estabelece clara distinção entre o prazo de impugnação conferido aos cidadãos em geral, previsto no § 1º, e o prazo conferido aos licitantes, exposto no § 2º do mesmo artigo.

91. Com efeito, enquanto o § 1º dispõe que qualquer cidadão pode impugnar o Edital em até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes, devendo a Administração manifestar-se em até três dias úteis, o § 2º daquele artigo estabelece que os licitantes devem impugnar o Edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas, sem a fixação de qualquer prazo para a manifestação da Administração.

92. Não apresenta a lei, todavia, critérios mais específicos para a determinação do alcance da expressão utilizada no § 2º do art. 41, sendo certo que, a rigor, inexistem referenciais legais para a determinação dos licitantes, uma vez que se trata de etapa ainda anterior à apresentação dos envelopes.

93. No âmbito doutrinário, a questão foi enfrentada por JOEL DE MENEZES NIEBUHR, que conclui:

Em primeiro lugar, antes da data marcada para a apresentação dos envelopes, não se sabe, a rigor jurídico, quem é e quem não é licitante. Vem se entendendo que licitante, para efeitos de impugnação ao Edital, é aquele potencial interessado em participar da licitação, isto é, pessoa física ou jurídica, que exerce atividade compatível com o objeto licitado. Não licitante é o cidadão comum, ou que, a priori, não teria interesse em participar do processo licitatório.

94. Entende-se que o prazo único de 05 dias antes da data para entrega dos envelopes para impugnação do Edital se afigura adequado. Cumpre **recomendar**, no entanto, que a Administração, na eventualidade de se mostrarem necessários esclarecimentos ao Edital ou seus Anexos após a publicação, seja garantido aos proponentes prazo razoável para a interposição de impugnações, conforme precedente do TCU (Acórdão nº 157/2012 – Plenário) que reputou, em princípio, adequado o prazo de três dias entre a divulgação da Ata de Esclarecimentos e o termo final do prazo para impugnação ao Edital.

95. Seção VII – Das Disposições Gerais

96. Nesta seção, dispõe-se no item 1.23 que todos os documentos da licitação, bem como as correspondências trocadas entre as Proponentes e o ICMBio, deverão ser redigidos em língua portuguesa, sendo toda a documentação consultada e interpretada de acordo com este idioma.

97. A disposição se apresenta em consonância com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e estabelece, em seu art. 22, § 1º, que “os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável”.

98. Estabelece o item 1.24 da minuta, por sua vez, que não serão considerados, para efeito de avaliação e julgamento das propostas, os documentos de origem estrangeira apresentados em outras línguas sem (i) a autenticação junto às Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores (MRE) no exterior e (ii) a tradução juramentada para a língua portuguesa.

99. O item 1.24.1 prevê a aplicação do Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, aos países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros. Nesses casos, e considerando o teor da Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, ato que regulamenta a aplicação da Apostila de Haia no Brasil, temos que a aposição de apostila eliminará procedimentos de internalização dos documentos estrangeiros.

100. Surgem assim dois regimes jurídicos distintos: para documentos oriundos de países que não sejam partes da Convenção da Apostila, segue--se o regime de legalização diplomática ou consular, disposto no artigo 5º da Resolução:

Art. 5º Permanece regido pelas normas do Ministério das Relações Exteriores o procedimento de legalização diplomática ou consular de documentos que tenham como origem ou destino países que não sejam partes da Convenção da Apostila, ou quando não for possível a sua aplicação, com base nas exceções previstas em seu art. 1º ou na hipótese de objeção mencionada em seu art. 12.

Parágrafo único. Consoante as normas do Ministério das Relações Exteriores, a legalização de documentos mencionados no caput deste artigo poderá continuar a ser realizada na sede daquele Ministério, em Brasília/DF, em seus Escritórios Regionais em território nacional e nas Embaixadas e Repartições Consulares da República Federativa do Brasil.;

101. Para documentos oriundos de países que sejam partes da Convenção da Apostila, o processo de legalização obedecerá o disposto na Convenção e regulamentado na Resolução, conforme previsto no artigo 2º

Art. 2º As apostilas emitidas por países partes da Convenção da Apostila, inclusive as emitidas em data anterior à vigência da referida Convenção no Brasil, serão aceitas em todo o território nacional a partir de 14 de agosto de 2016, em substituição à legalização diplomática ou consular.

102. Com efeito, à exceção dos documentos exigidos para a habilitação das empresas estrangeiras que não funcionem no país, tratados em Seção própria do Edital, todos os demais documentos de origem estrangeira deverão observar as normas gerais para a produção de efeitos perante os órgãos e entidades públicas no Brasil, o que inclui, além da legalização consular e tradução juramentada,

103. Demais disso, cumpre destacar tão somente os itens Editalícios que explicitam o dever de cada um dos interessados na concessão de elaborar suas premissas, estimativas e mesmo soluções construtivas e tecnológicas, que podem diferir daquelas preconizadas pelo Poder Concedente para fins de EVTE, sendo certo que as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados disponibilizados pelo ICMBio não apresentam qualquer caráter vinculativo que responsabilize o Poder Concedente perante as proponentes ou perante a futura Concessionária.

104. Essas disposições se mostram em consonância com os objetivos das normas insculpidas nos artigos 18, IV, e 21 da Lei nº 8.987, de 1995, garantindo-se transparência aos interessados, sem que com isso se gere qualquer gravame ou prejuízo ao Poder Concedente, uma vez as imprecisões são inerentes às projeções de cenários de longo prazo, sendo os riscos, por seu turno, expressamente alocados a uma ou outra parte no próprio contrato de concessão no escopo da matriz de risco.

105. Pode-se divisar que administração buscou ampliar a participação dos diversos agentes envolvidos, possibilitando a participação dos grupos locais que pretensamente podem ser afetados pela decisão de concessão, bem como permitindo a participação da sociedade em geral com a abertura de consulta pública, bem como do setor produtivo interessado com apresentação do projeto em evento aberto.

III.2. Capítulo II - Da Comissão Permanente de Licitação

106. No Capítulo II, apresenta o Edital as disposições relativas à Comissão de Licitação, apontando, inicialmente, que será ela a julgadora da Concorrência, cabendo-lhe conduzir os trabalhos necessários à sua realização

107. Com efeito, tem-se que a Comissão de Licitação é a responsável pela condução da fase externa da licitação pública, a partir da publicação do Edital até a adjudicação do objeto licitado ao vencedor.

108. Nos termos do art. 51 da Lei nº 8.666, de 1993, deverá ser composta por, no mínimo, três membros, sendo pelo menos dois servidores públicos qualificados pertencentes aos quadros permanentes do Instituto.

109. Entre as suas atribuições, destaca-se o recebimento de documentos e propostas, procedendo ao seu julgamento, classificação e habilitação, além do recebimento de recursos e adjudicação do objeto licitado ao vencedor (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 317.).

110. As disposições contidas na minuta, portanto, encontram-se em consonância com a função e prerrogativas legalmente atribuídas às comissões desta natureza, cabendo destacar, neste ponto, a possibilidade de promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme previsão contida no art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, *verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...). § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

111. Cumpre esclarecer, por fim, que as regras constantes do Edital não afastam as demais disposições legais aplicáveis à espécie, estando a Comissão de Licitação integralmente submetida ao regramento estabelecido na Lei nº 8.666, de 1993, especialmente no tocante às suas responsabilidades e obrigações.

III. 3 - Capítulo III – Da Participação na Concorrência

112. A propósito das condições para a participação na licitação, é imperioso destacar que a regra estabelecida no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988:

Art. 37, (...) XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do

cumprimento das obrigações.

113. O dispositivo constitucional determina que as restrições à participação na licitação devem se limitar, estritamente, àquelas indispensáveis para que o ente público licitante promova uma seleção justa, isonômica e obediente aos princípios constitucionais, bem como, que conduza à seleção de contratado que tenha efetivas condições para honrar as obrigações por ele assumidas.

114. Dada a importância do tema em debate, a Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 40, VI, cuidou de inserir no rol de cláusulas obrigatórias do edital a indicação das condições para a participação na licitação.

115. De certo, ao fazer remissão aos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, o legislador focou sua atenção nas exigências habilitatórias. Este tema será abordado mais adiante quando forem tratadas as previsões de habilitação Edital.

116. Nesta quadra do presente parecer, será analisado se as restrições editalícias transbordam as disposições encartadas na Seção II do Capítulo II da Lei nº 8.666, de 1993.

Seção I – Da Participação de Empresa Estrangeira

117. A participação de proponentes pessoas jurídicas estrangeiras no certame é regulamentada nos itens 3.2 a 3.8.1 do Edital ora analisado.

118. Cumpre reportar que o TCU se debruçou sobre o tema no item 9.3 do ACÓRDÃO Nº 1846/2012 – TCU – Plenário, com a recomendação de que constasse no "instrumento convocatório cláusulas objetivas e suficientes, voltadas às pessoas jurídicas estrangeiras, quando prevista tal participação, a fim de fazê-las cumprir, tanto quanto possível, as exigências habilitatórias estabelecidas, tal qual regra o art. 32, § 4º, da Lei 8.666/93."

119. Compreende-se que as disposições da presente Seção I contemplam as ponderações do órgão de controle, notadamente com a previsão de assinatura de Modelo de Carta de Declaração de Equivalência que objetiva certificar a correlação dos documentos estrangeiros com aqueles exigidos no processo licitatório nacional.

Seção II - Da Participação em Consórcio

120. Com o objetivo de ampliar a competitividade, tem-se que o art. 33 da Lei de Licitações possibilita a formação de consórcios para participação em licitações. Permite o dispositivo, deste modo, que empresas diversas, detentoras de atributos e capacidades específicas, conjuguem interesses para a participação de forma conjunta no certame licitatório.

121. A Lei nº 8.987, de 1995, por sua vez, apresenta regramento específico acerca da consorciação para participação em licitações que tenham por objeto concessões ou permissão de prestação de serviços públicos, dispondo:

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada; IV impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no Edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

122. Destaque-se que a opção pela participação ou não de empresas em consórcios encontra-se na esfera da discricionariedade da Administração, devendo avaliar-se, em cada caso, a conveniência e oportunidade em ampliar a competição do certame por meio da participação de consórcios, bem como a extensão dos requisitos exigidos e adequados à demonstração da idoneidade (jurídica, técnica ou econômica) indispensável para execução do contrato.

123. Acerca do tema, cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que é recomendável a participação de consórcios sempre que o objeto da contratação apresente grande vulto ou complexidade, sem olvidar, todavia, que em cada caso se mostra imprescindível a análise do contexto fático e jurídico que envolve o certame, bem como a decisão fundamentada do administrador. Nesse sentido, cita-se o Acórdão TCU

2.831/2012-Plenário, no qual consignou a Ministra Ana Arraes (Relatora):

17. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada.

18. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória. 19. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa.

124. De relevo, o item 3.9.5 prevê que "As empresas consorciadas não poderão apresentar, isoladamente ou integrando outro consórcio, cotação para a prestação do mesmo serviço que estiver sendo disputado pelo consórcio do qual faça parte".

125. A restrição está em conformidade com o art. 33, IV da Lei nº 8.666, de 1993, que veda a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente, de modo que ela não possa interferir na lisura do procedimento.

126. Assim, admitida pelo Edital a participação de empresas em consórcio, tem-se que as demais regras Editalícias se mostram em consonância com as normas estabelecidas nos arts. 19 e 20 da Lei de Concessões, restando exigida a indicação da empresa responsável pelo consórcio (Empresa Líder) e especificadas as condições de liderança; exigido o atendimento, individualmente, das declarações preliminares, regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira.

127. Especificamente em relação às concessões, MARÇAL JUSTEN FILHO aponta que o art. 19, III, da Lei nº 8.987, de 1995, ao afastar-se da redação do art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993, em relação aos requisitos de qualificação técnica, remeteu o tema à discricionariedade da Administração, a quem cabe estabelecer regras que assegurem a viabilidade da execução do objeto por parte do consórcio. Assim, admitida a participação de empresas em consórcio, mantém a Administração competência discricionária para determinar a extensão dos requisitos para tanto. Ainda segundo aquele jurista, "o critério fundamental para determinar o conteúdo das exigências admissíveis para participação de consórcios é o mesmo aplicável para introdução de qualquer exigência no Edital. Somente se legitima requisito que se revele adequado e necessário à satisfação do interesse público. Esse postulado estende-se, inclusive, à disciplina da participação de consórcios". (JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003, p. 238).

128. Exige o Edital, ainda, a apresentação de compromisso de constituição de sociedade de propósito específico (item 3.9.6 do Edital), cujo conteúdo mínimo se encontra detalhado no Anexo 20 – Instruções para o Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, incluindo, entre outros, a denominação do Consórcio, a composição da futura SPE, indicação do percentual de participação de cada membro consorciado no seu capital, e a declaração expressa de todos os consorciados de aceitação de responsabilidade solidária no tocante ao objeto do leilão.

129. Menciona-se, neste ponto, que o supratranscrito art. 20 da Lei de Concessões facultou ao Poder Concedente a inclusão, no Edital, da exigência de que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato. É o contrato, neste caso, celebrado com sociedade específica, pessoa juridicamente distinta do consórcio, sendo aquela sociedade, portanto, a Concessionária do serviço concedido, sujeito de direitos e obrigações relativos à concessão.

130. Acerca do tema, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

A regra merece aplausos porque o desempenho do serviço público objeto da concessão, em geral, é incompatível com o conceito de consórcio. Na maior parte dos casos, tratase de atividades a serem desenvolvidas por longo prazo, necessitando estruturação exclusiva de recursos materiais e pessoal para seu desempenho. Essas atividades são complexas e pressupõem um sujeito com autonomia e personalidade jurídica próprias para seu desempenho. Nessas hipóteses de complexidade do serviço concedido, atribuir a concessão a um consórcio conduziria a uma de duas alternativas. A primeira possibilidade seria a concessão ser desempenhada com ineficiência, por ausência de comando central e autonomia na organização da atividade. A segunda possibilidade seria o surgimento de sociedade de fato, com a estruturação não formalizada de um sujeito de direito. Em ambas as hipóteses, produzir-se-iam inúmeras dificuldades gerenciais e jurídicas, com grande probabilidade de frustração do intento da Administração Pública. JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003, pp. 239-240.

131. Portanto, plenamente adequado ao escopo legal a exigência de constituição de Sociedade de Propósito Específico-SPE para figurar como concessionário.

Seção III – Das limitações à participação

132. Com efeito, ao lado da garantia de ampla participação e isonomia, a legislação admite a fixação de limitações da competição relacionados a questões de ordem técnica, jurídica, econômico-financeira e ao contexto do objeto sujeito à delegação, compreendidas como potencialmente vulneradores dos princípios da administração pública. A legalidade das restrições, no entanto, deve se fazer acompanhar de justificativas administrativas.

133. No caso, houve o afastamento da participação de pessoas jurídicas submetidas a determinadas condições restritivas perante o Poder Público ou órgão da Administração Pública (declaração de inidoneidade, suspensão, impedimento de licitar com a administração pública); condenadas por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no art. 10 da Lei nº 9.605, de 12.02.1998; ou que tenham sido penalizadas administrativa, penal ou civilmente, por decisão transitada em julgado, relativamente ao objeto da concessão. Bem ainda que tenham dirigentes ou responsáveis técnicos ligados ao ICMBio ou Ministério do Meio Ambiente; empresa cujos diretores, responsáveis legais ou técnicos, sócios ou membros de conselho consultivo de mais de 01 (uma) empresa que esteja participando desta licitação.

134. Compreende-se as que prescrições trazidas nesta seção não destoam daquelas usualmente utilizadas pela Poder Público para contratar com o particular, sem traço de prejuízo à competitividade e isonomia, que mereça reparo.

III.4 - Capítulo IV - Da Documentação

135. O capítulo apresenta disposições gerais sobre os documentos a serem apresentados, modo de apresentação e forma e guarda e inutilização.

Seção I - Das Declarações Preliminares

136. Trata-se das declarações de ciência das condições das exigências do edital, de ausência de impedimentos e observância das condições editalícias, de acordo com os modelos anexos ao edital, todas adequadas à finalidade de comprometimento dos proponentes com o certame para aferição na fase de habilitação.

Seção II - Dos Representantes e do Credenciamento

137. O credenciamento da proponente para participação na concorrência se verifica com a constatação de que foram observadas as prescrições objetivamente traçadas no Edital para as declarações preliminares, documentos de representação, consideradas as peculiaridades dos licitantes estrangeiros e em reunidos e consórcio. Acertadas as disposições.

138. Oportuno ressaltar que as decisões quanto ao credenciamento, isto é, o atendimento às imposições Editalícias, será atestado pela Comissão de Licitação. É o que se depreende da leitura conjunta do art. 6º, inciso XVI, art. 43, art. 44, art. 45 e art. 51 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...) XVI Comissão comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Seção III - Da Habilitação: Habilitação jurídica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista, técnica

139. A habilitação jurídica visa a resguardar a Administração de que a contratação será entabulada com instituição devidamente constituída, a quem se poderá cobrar o cumprimento das obrigações associadas ao contrato.

140. O STJ manifestou-se nessa linha, *verbis*: "A habilitação do particular, antes denominada capacidade

jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligandose visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários.." STJ. 2ª Turma. RMS 10736/BA. Publicado no DJ, de 29 abr. 2002, p. 209 259.

141. Compreende-se que as exigências constantes do item 4.8 a 4.10 estão em consonância com o disposto no art. 28 da Lei nº 8.666, de 1993.

142. Para as empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, a exigência do item 4.10 está em conformidade com o comando do art. 1.134 do Código Civil: "Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira."

143. Ressalte-se que a norma não faz distinção quanto à atividade exercida pela sociedade estrangeira e estende a necessidade de autorização a todas elas, desde que em funcionamento no Brasil. Desse modo, se a licitante se configurar como sociedade estrangeira em funcionamento no Brasil deverá, independentemente da atividade desenvolvida, apresentar a autorização conferida pelo órgão competente.

144. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. É o que fixa a Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União.

145. A propósito, cumpre-nos transcrever os dispositivos legais pertinentes (art. 31, da lei nº 8.666/93):

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

146. Tenha-se em vista que fica a critério da Administração, através de sua área técnica, de acordo com as necessidades técnicas pertinentes ao valor e à complexidade do objeto a licitar, e no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer as exigências de qualificação econômico-financeiras que entendam por necessárias, obviamente, respeitando as limitações impostas pela norma legal.

147. Veja-se que a legislação **faculta** a “utilização” do capital social (exigência de capital mínimo – limitado a 10% do valor estimado da contratação), para aferição da qualificação econômico-financeira, cabendo à Administração, no caso em análise, decidir pela utilização ou não de tal parâmetro.

148. No presente, a decisão administrativa adotou as exigências de demonstração da boa situação financeira da empresa, mediante a apresentação de balanços patrimoniais e demonstrações contábeis, obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um), em conformidade com as fórmulas correspondentes, trazendo como mecanismo subsidiário as exigência de:

149.

4.11.5.1. Comprovação de ~~possuir~~ Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; ou

4.11.5.2. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

150. Pois bem, da análise das exigências estabelecidas no edital acerca da qualificação econômico-financeira, não se vislumbra qualquer ilegalidade, estando as exigências, em conformidade com as normas de regência. **Recomenda-se** apenas que a Administração justifique a opção de exigência de demonstração de CCL ou ACPC apenas como instrumento subsidiário para a hipótese de a fórmula resultar em valor inferior a 1; e não como mecanismo concomitante de aferição a ser obrigatoriamente apresentado pelos proponentes.

151. A exigência, como critério de habilitação, de regularidade fiscal e trabalhista visa a robustecer a garantia de que a contratação pública será realizada com empresa idônea, que cumpre com as obrigações tributárias, trabalhistas e se submete à fiscalização dos órgãos competentes, junto aos quais a empresa deve manter cadastro. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 217.

152. Cumpre, portanto, uma função promocional, a privilegiar a participação de empresas que atendem às prescrições legais. Ademais, confere concretude ao princípio da isonomia, tendo em vista que afasta eventuais disparidades que poderiam ocorrer na apresentação de propostas de empresas que, por sonegarem suas obrigações fiscais e trabalhistas, poderiam ter condições de oferecer propostas mais vantajosas para a Administração Pública, embora discrepantes do interesse público. CHARLES, Ronny. Op. Cit. p. 150.

153. A comprovação de dita situação regular se realiza com a apresentação da documentação listada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.

154. A imposição resulta, ainda, da observância de outras normas que prescrevem a observância da regularidade fiscal, como critério para contratar com a Administração Pública, a saber:

Constituição Federal de 1998 § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002: Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: (...) III celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Código Tributário Nacional: Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995: Art. 2º As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.”

155. Nesses moldes legais, entende-se que as previsões em relação à habilitação fiscal e trabalhista também se encontram em conformidade com os comandos normativos e doutrinários sobre o tema.

156. Seguindo, tem-se que os critérios de habilitação técnica visam resguardar a Administração para

contratar empresa que tenha conhecimento técnico especializado e capacidade operacional condizente com o objeto do ajuste a ser firmado. Tendo em vista que os critérios de habilitação técnica devem se curvar às exigências que, no caso concreto, a obra ou o serviço a ser contratado demanda, o artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993, é redigido em termos abertos.

157. O legislador recorre ao uso de conceitos jurídicos indeterminados quando tenciona que o conteúdo seja preenchido, pelo operador do direito, ante as características do caso concreto e a pauta de valores subsistente à época da realização da norma MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. P. 12s.. Na situação em liça, o artigo 30 da Lei de Licitações e Contratos foi redigido de forma abstrata, a deixar margem de liberdade para a Administração indicar, de forma motivada e com olhos postos no objeto contratual, quais requisitos entende ser pertinentes e compatíveis com o objeto do ajuste a ser firmado. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA se manifestou nessa esteira, conforme julgado que restou assim ementado:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS – EDITAL – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR – CAPACIDADE TÉCNICA – ARTIGO 30, § 1º, I E § 5º DA LEI N. 8.666/93 – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenha qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do Edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no Edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnicooperacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.” STJ REsp nº 361736/SP 2ª Turma. Rel. Min Franciulli Netto. Julgado em 05 set. 2002. Publicado no DJ de 31 mar. 2003 290.

158. Em razão da discricionariedade administrativa no preenchimento do conteúdo do dispositivo supratranscrito, e atento à necessidade de preservar os princípios da impessoalidade e isonomia, a Administração está jungida à necessidade de motivar suas escolhas (CARVALHO, Raquel Melo Urbano. *Curso de direito administrativo: parte geral, intervenção do Estado e estrutura da Administração*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009. P. 399s e 402).

159. Relativamente à habilitação técnica, o edital prescreveu as seguintes seguintes exigências:

4.16. As proponentes deverão comprovar, para fins de habilitação, qualificação técnica com no mínimo 3 (três) anos de operação, exclusivamente quanto à prestação de serviços de turismo, por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, declarando ter a empresa prestado ou estar prestando serviços compatíveis ou semelhantes com os serviços descritos neste item.

4.17. O(s) Atestado(s) deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

4.18. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido pelo menos um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

4.19. A Proponente disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentado, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

160. Ao lado disso, relembra-se que o objeto foi definido com a determinação de relevância para o serviço de cobrança de ingresso, conforme item 1.1. do edital.

161. Nesse diapasão, **recomenda-se** que a Administração, de forma congruente e suficiente, consigne no procedimento os pressupostos fáticos e fundamentos jurídicos que balizaram a determinação dos requisitos concretos de habilitação técnica, bem como sua correlação com a parcela de serviço denominado como preponderante do objeto (cobrança de ingressos), inclusive com alusão aos estudos de referência, uma vez que esta Procuradoria não logrou identificar nos documentos instrutório tal justificativa.

162. Outro ponto que merece esclarecimento se refere à previsão do subitem 4.19 de que *a proponente disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentado, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços*.

163. **Recomenda-se** que seja conferida interpretação ao dispositivo para compreender que a apresentação

dos contratos é uma das formas de comprovação do cumprimento dos requisitos de qualificação técnica, estando aberta a possibilidade de apresentação de quaisquer outros documentos que logrem o objetivo comprobatório do dispositivo. Veja-se que a previsão tem conteúdo exemplificativo e não se traduz em exigência capaz de desclassificar o participante. Desse modo a regra se coaduna com precedente do TCU no sentido de que "é ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreie, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos arts. 27 a 31 da lei n. 8666/93 é taxativa" (Acórdão 1224/2015-Plenário)

164. Por fim, **recomenda-se** que seja estabelecida a forma pela qual as proponentes reunidas em Consórcio devem atender aos requisitos de habilitação técnica. Isto é, se todas devem demonstrar a capacidade técnica, se é admitido o somatório das qualificações ou se há necessidade de ao menos uma das consorciadas atender integral e isoladamente às exigências. Trata-se de matéria integrante do juízo administrativo que pode escolher, justificadamente, a exigência que melhor atende ao propósito da concessão.

165. Enfrentados os aspectos relacionados à motivação, e a observância dos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade no estabelecimento dos requisitos de habilitação, entende-se que a minuta de Edital examinada alinha-se ao preconizado no art. 18 da Lei nº 8.987, de 1995.

Seção IV - Da Proposta Econômica.

166. De início, registra-se a necessidade de renumeração da seção para VI, pois consta repetição da seção reservada para a habilitação.

167. O valor ofertado pela proponente para pagamento ao Poder Concedente, nos termos da proposta econômica, configura-se na contrapartida pela outorga da concessão, cujo critério conduzirá o julgamento da licitação, a teor do disposto no art. 15 da lei 8987/1995:

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

No presente, conforme explicitado no Parecer SEI nº 1/2018-PARNA Pau Brasil/ICMBio, com base os parâmetros estabelecidos no EVTE, foi definido o seguinte cenário para a apresentação do valor da outorga:

(...) estimou-se uma porcentagem de cobrança da taxa ICMBio (outorga) sobre toda a receita gerada e, considerando todos os custos e impostos, de forma a não inviabilizar o negócio. A porcentagem mínima encontrada foi de 8% de outorga.

É importante mencionar que foi planejado um desconto de 1,5% sobre o valor de outorga nos 03 (três) primeiros anos de contrato com a função de compensar o risco de negócio no início da concessão no parque.

168. A partir dessa premissa técnica de definição percentual mínimo de outorga, o edital dispõe:

4.20. A proposta econômica versará sobre o valor de outorga a ser paga ao Poder Concedente.

4.21. A Proponente deverá indicar, na sua proposta econômica, o valor de outorga em percentual (%) a ser paga mensalmente ao Poder Concedente, em algarismos e por extenso com, no máximo, 2 (duas) casas decimais, observado o percentual mínimo de 8,00%.

4.21.1. Do primeiro ao terceiro ano da Concessão será fixado o valor de 6,5% da ROB, a título de outorga, cujo valor não será negociado no processo licitatório.

4.21.2 A proposta econômica ofertada no certame será referente ao valor de outorga mensal a ser paga ao Poder Concedente do quarto ao décimo quinto ano da Concessão.

4.21.3 Havendo discordância entre os números por extenso e em algarismos prevalecerá o primeiro.

4.22. A proposta econômica apresentada deverá ter validade de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua apresentação, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante solicitação do ICMBio.

4.23. As propostas econômicas deverão ser incondicionais, irrevogáveis e irrevogáveis.

169. A baliza para apresentação da proposta e julgamento da melhor oferta é, então, o maior percentual em relação à receita operacional bruta (ROB) da concessão, tendo como patamar mínimo o percentual de 8% em relação àquela base de cálculo. O critério parece se alinhar com o cenário constante do EVTE, consideradas as receitas projetadas de acordo com a demanda crescente; bem como o prazo de concessão delimitado em 15 (quinze) anos para

amortização dos investimentos previstos, de modo a tornar o negócio economicamente viável, justificando tecnicamente, na mesma linha, o desconto inicial no valor do percentual da outorga.

170. O parâmetro, ademais, atende ao comando constitucional de que as licitações sejam resolvidas por julgamento objetivo, tanto no sentido de que o Edital deve ser explícito quanto ao critério de julgamento, como também porque este, em conteúdo, pode ser facilmente mensurado. Portanto, compreende-se que a previsão editalícia está escorada em arcabouço técnico suficiente e guarda elementos condizentes com o princípio do julgamento objetivo (art. 45 da lei 8666/93), não havendo qualquer reparo a ser feito sob o ponto de vista jurídico.

171. Conforme indicado no item 4.22 da minuta de Edital, a proposta econômica apresentada deve ter validade de 120 (cento e vinte) dias, cuja vigência poderá ser prorrogada uma única vez por igual período, mediante solicitação do ICMBio.

172. No Acórdão nº 2.314/2010 2ª Câmara, TC017.902/20093, Relator Aroldo Cedraz, o TCU já assentou entendimento pela necessidade de compatibilização do prazo de validade da proposta com a duração do certame e a complexidade do objeto, sem que reste afrontado o § 3º do art. 64 da Lei nº 8.666/1993, nos seguintes termos:

1.4. Determinar à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre Dnit, em Mato Grosso, para que: “1.4.1. estipule nos editais de licitação, prazo de validade das propostas compatível com a modalidade licitatória, com a complexidade do objeto a ser licitado e, sobretudo, com a experiência de licitações anteriores e com a capacidade de instrução de processos licitatórios de seu corpo técnico, de modo a reduzir a ocorrência de casos de perda da validade de propostas, justificando nos autos do procedimento licitatório as razões julgadas convenientes para a escolha, nos termos do art. 64, § 3º, da Lei 8.666/1993 e art. 6º da Lei nº 10.520/2002;”

173. Assim, **recomenda-se** que a administração se certifique da suficiência do prazo da validade da proposta até a finalização do processo licitatório.

III.4. Capítulo V - Das Etapas da Concorrência

Seção II - Da Habilitação e da Proposta Econômica, Seção III - Do julgamento, Seção IV - Da Homologação e Adjudicação.

174. Dispõe o art. 18-A, da Lei 8.987/1995 que, nos contratos de concessão de serviços públicos, o edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, realizando-se o julgamento das propostas antes da aferição dos requisitos de habilitação do vencedor.

175. Importante consignar que a inversão de fases imprime maior celeridade e economia ao procedimento, tendo em vista que só seria analisada a documentação de habilitação do Proponente julgado vencedor.

176. Tratando especificamente do procedimento de concorrência, a inversão de fases, admitida amplamente na doutrina e, especificamente no caso de procedimento licitatório para a concessão, é aceita sem questionamentos relevantes pelo TCU. Trata-se de expressão da eficiência administrativa, conforme leciona JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES:

A alteração das fases, como simplificada passou a ser denominada, insere-se indubitavelmente na competência para normatizar procedimentos, inclusive podendo ser perfeitamente classificável como procedimento operacional referido no art. 115, da Lei nº 8.666/93 (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Inversão de fases da licitação: concorrência e a simplificação de procedimentos. In BICALHO, Alécia Paolucci Nogueira; DIAS, Maria Tereza Fonseca (Coord.) Contratações Públicas: estudos em homenagem ao Professores Carlos Pinto Coelho Motta. Belo Horizonte: Fórum, 2013. P. 267/277)

177. A ordenação da precedência das fases é matéria que, na atualidade, frise-se, é reconhecida como indene à efetividade dos princípios gerais e específicos de Direito Administrativo.

178. No entanto, no procedimento sob análise, não se optou pela inversão de fases, de modo que, após a apresentação dos envelopes, nos termos exigidos no edital, se iniciará pela abertura dos envelopes relativos ao Volume I – Declarações Preliminares e Documentos de Habilitação, seguida pela abertura dos envelopes referidos no Volume II – Proposta Econômica, com o objetivo de classificar as Proponentes.

179. A classificação das proponentes se dará de acordo com o atendimento total dos documentos de habilitação, com posterior abertura das propostas econômicas, ordenadas de acordo com o critério de julgamento maior oferta (maior percentual em relação ao mínimo de 8% sobre o ROB pela outorga do serviço).

180. Feita a classificação das propostas, a eventual situação de empate será resolvida com o sorteio, contemplado no art. 45, §2º da lei 8666/93.

181. Como sugestão, **consigna-se** que a administração pode avaliar a possibilidade de inverter as fases do procedimento, considerados os ganhos de eficiência e a ausência de óbices legais à sua implementação no presente

feito.

182. Em relação à homologação e adjudicação, as previsões são suficientes e aderentes às normas de regência para explicitar que será observado o prazo recursal com a submissão do resultado homologado pela Comissão de Licitação à autoridade superior para a adjudicação, após o que se inicia o prazo para a celebração do contrato com a SPE a ser constituída pelo vencedor, nos termos do edital.

Seção V – Dos Recursos Administrativos

183. A Seção V, ainda no Capítulo das fases da concorrência, trata dos recursos administrativos. Com a referida previsão, confere-se aos licitantes o direito ao duplo grau de jurisdição e a possibilidade de devolver a apreciação da matéria a instância superior à comissão de licitação.

184. Nesses termos, está alinhada com a Constituição Federal e com o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 40. O Edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) XV instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

185. Tendo em vista a celeridade do procedimento de concorrência e o esgotamento de todas as fases em sessão única (item 5.16), o Edital em tela prevê uma fase recursal única. Nessa ocasião, os licitantes poderão manifestar sua irrisignação contra a classificação e julgamento das propostas e decisão de habilitação. O regramento do referido apelo observa o prazo estipulado no art. 109, I, alíneas 'a' e 'b' da Lei nº 8.666, de 1993 e ao procedimento disciplinado nos §§ 1º a 4º do mesmo artigo.

III.5. Capítulo VI- Do Contrato De Concessão

Seção I - Da Celebração do Contrato de Concessão, Seção II - Da Garantia de Execução

Contratual

186. O edital se dedica a estabelecer a forma de celebração do contrato de concessão. Por celebração do contrato pode-se entender o momento formal em que as partes (devidamente representadas por agentes que detenham poderes e competência) assinam o contrato de concessão, nascendo assim, formalmente, o vínculo jurídico tão bem definido na doutrina do mestre Orlando Gomes como sendo o negócio jurídico bilateral, ou plurilateral, que sujeita as partes à observância de conduta idônea e à satisfação dos interesses que regularam. (Orlando Gomes. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 10.).

187. O Edital trata ainda, corretamente, da eventual recusa em assinar o contrato (item 6.3) que tem como consequências jurídicas a aplicação de penalidades previstas no Edital (itens 6.3.1 e 6.3.2.) com a solução de *convocação, a critério do ICMBio, das Proponentes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo nos prazos e nas condições ofertados pela adjudicatária ou a revogação da presente licitação.*

188. Nesse ponto, cumpre pontuar que para aplicação da multa e eventual revogação da licitação, o gestor deve atentar para o que estabeleceu a Lei de Licitações:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicase aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

189. Assim, em que pese a seção do presente capítulo não trate do procedimento para os casos em comento, não se vislumbra ferimento à juridicidade no edital conforme proposto, porquanto o tratamento da matéria é expresso na lei, sendo as formas de prestação de garantia a ser escolhida pelo contratado igualmente consentâneas com as prescrições da lei de licitações em seu art. 56, § 1º.

Seção II - Da Garantia de Execução Contratual

190. A exigência de garantias de execução para uma determinada fase de execução do contrato depende de uma adequada correspondência da justificativa técnica relativa a importância desta fase e a garantia exigida. Isso decorre do fato de que há, por parte da Administração, um juízo quando a própria conveniência de elevação da exigência, justamente porque não será ela graciosa e, em qualquer análise, onerará a própria “concessão”.

191. JOEL DE MENEZES NIEBUHR afirma:

A exigência de garantia contratual básica produz benesses e malefícios ao interesse público, e, por isso, deve-se analisar caso a caso, de acordo com as suas especificidades. Em linha de síntese, se de um lado, por meio da garantia contratual básica, a Administração Pública assegura as obrigações assumidas por terceiros, noutro, onera as propostas apresentadas e restringe a competição. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 421)

192. As garantias são sempre exigências que asseguram uma determinada conduta, já que representam um ônus e um desestímulo econômico para quem as presta, e ao mesmo tempo acautelam que determinado aspecto da contratação ficará especialmente resguardado de eventualidades ligadas à não execução. Todavia a consequência natural de sua exigência e elevação é a onerosidade do negócio (agrega custos à Adjudicatária) que acabam sendo repassados ao público, quer seja por um menor valor de outorga, quer seja por repassar o custo aos próprios usuários do serviço público concedido.

193. A Administração, no caso da concessão do PNPB, optou por exigir tal garantia somente após assinatura do contrato, no prazo de até 10 (dez) dias da assinatura do instrumento, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do Contrato (valor dos investimentos somado ao valor da outorga devida ao Poder Concedente), conforme o disposto no art. 56, §2º, da Lei nº 8.666/93 (item 64.). Aqui, relevante verificar que o valor total estimado do contrato é de R\$ 14.954.000,00 (catorze milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil reais), conforme Projeto Básico e EVTE, de modo que este deve ser a referência para o cálculo da garantia e suas posteriores reduções.

194. Portanto, as exigências de garantia presentes no edital se afiguram condizentes com o limite máximo fixado em lei de 10% do valor do contrato, acordo com o dispositivo em comento, bem assim com as modalidades de prestação da garantia, a critério do contratado, contidas no rol do mesmo art. 56, §1º da lei de licitações, a saber fiança-bancária, seguro-garantia e caução, sendo a última realizável tanto por depósito em dinheiro quanto pelo oferecimento de títulos da dívida pública federal, a serem prestadas de acordo com as exigências de apresentação de cada qual bem delineados no edital.

195. Consta ainda previsão de manutenção da vigência e comprovação de renovação, reajustes dos valores das garantias, reposição de valores utilizados em coberturas, responsabilidade pela diferença de valor quando a garantia não for suficiente, e prévia aprovação do ICMBio quanto a modificações de algumas modalidades de garantia ou a própria substituição entre as modalidades possíveis, tudo no sentido de se manter a integralidade das garantias, o que se mostra compatível com a finalidade perseguida pela Lei.

196. Em adendo, previu-se a possibilidade (contratação direta pelo ICMBio) atrelada a falta da Concessionária (irregularidades relacionadas às garantias), com a evidente imputação de custos da contratação direta à Concessionária faltosa, sendo esta mais uma cláusula contratual de intensificação das cautelas e manutenção de vigência e abrangência dos mecanismos de garantia de execução contratual.

197. Digno de nota, ainda, é a previsão de redução do valor da garantia à medida em que o objeto do contrato for executado, em percentual de 10% a cada bloco de execução do contrato, calculado anualmente, conforme tabela constante do edital. A medida é salutar à saúde contratual e atende à lógica já trazida de que a garantia deve se situar na exata medida entre a segurança da prestação do serviço objeto do contrato e a não oneração excessiva da relação jurídica, com reflexos nos custos do próprio serviço, suportado, ao cabo, pelo usuário.

Seção IV - Do Seguro

198. De início, deve-se ter em mente que os seguros exigidos pelo ICMBio no Contrato de Concessão não se confundem com as garantias de execução do contrato de concessão. Trata-se do destacamento de situações especiais em que o Poder Concedente, valendo-se de seu poder discricionário, reputou necessário o estabelecimento de cautelas específicas relacionadas a fatos e momentos contratuais considerados importantes nesta relação jurídica.

TCU: Acórdão 943/2004 Plenário (...) a exigência de garantia visa a assegurar a execução adequada do contrato e o cumprimento dos compromissos assumidos, eliminando riscos de insucesso. Não pode ser confundida como instrumento para asseverar o êxito da contratada nas contendas judiciais ou administrativas em que representar (...).

199. Há na Lei de Licitações (art. 40, XIV) previsão de possibilidade de exigência de seguros, quando for o

caso, cabendo à administração nomear os risco que exigirá e as cobertura correspondentes, conforme inserto nos itens 6.7.1 e sgts.

200. **Recomenda-se** a exclusão da menção à queda de aeronaves como risco nomeado, COBERTURA ACESSÓRIA, porquanto não se constitui, salvo melhor juízo, em risco aderente à realidade do objeto da concessão do PNPB.

201. **Recomenda-se** a exclusão dos subitens abaixo, porquanto se referem ao tema da garantia de execução e não de seguro que, como dito, se voltam à situações distintas de proteção do contrato.

~~6.7.5. Se a Proponente participar isoladamente, a Garantia de Execução deverá ser apresentada em nome próprio.~~

~~6.7.6. Em caso de Consórcio, a Garantia de Execução deverá ser apresentada em nome de um ou mais consoreciados e deverá indicar, expressamente, o nome do Consórcio e de todas as consoreciadas com suas respectivas participações percentuais, independentemente da Garantia ter sido prestada por um ou mais consoreciados. Nesse caso, é ainda admissível o aporte do montante total devido, segregado entre as consoreciadas, as quais poderão optar por uma das modalidades de garantia, sem prejuízo da escolha, pelas demais consoreciadas, por modalidade diversa.~~

Seção V - Das Disposições Gerais do Contrato de Concessão

202. Em atendimento ao artigo 2º, III, cumulado com artigo 5º e 18 e especialmente o artigo 23, I da Lei de Concessões nº 8.987, de 1995, o ICMBio previu que a vigência do contrato de concessão será de 15 (quinze) anos, improrrogáveis.

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

203. O prazo de duração da concessão é uma decisão administrativa que decorre, entre outros aspectos, da compatibilidade com a amortização de investimentos. A fixação do prazo de vigência do contrato pelo Poder Concedente deve guardar direta relação com os resultados obtidos em estudos técnicos justificadores da concessão. Estes devem conter fundamento técnico-econômico capaz de revelar a suficiência do prazo para garantir, de um lado, a plena realização do fim público envolvido na prestação do serviço, com adequação; e, de outro, viabilizar a amortização dos investimentos realizados pelo privado, com uma remuneração suficiente que garanta a viabilidade econômica do projeto, nos termos do contrato firmado.

204. É dizer, o prazo de vigência deve ser capaz de possibilitar que se exija do particular o cumprimento das obrigações contratuais de eventual expansão, modernização, otimização da infraestrutura e investimentos necessários à prestação do serviço público adequado, bem ainda, para viabilizar o retorno da atividade empresarial, com a amortização dos investimentos previstos no edital e contrato.

205. Não há determinação em Lei para o prazo da concessão de unidades de conservação, o que somente reforça a necessidade de motivação e fundamentação pela Administração quanto à escolha de um determinado número de anos para a duração da concessão em análise.

206. No caso, consta do parecer SEI nº 1/2018-PARNA Pau Brasil/ICMBio as seguintes referências técnicas para o prazo de vigência do contrato:

O EVE do lote único de delegação de serviços no Parque Nacional do Pau Brasil foi elaborado para um contrato de 15 anos. No final desse período o concessionário terá o retorno de no mínimo 11,37% sobre o investimento realizado, conforme o planejamento de concessão elaborado, além de Valor Presente Líquido adicional de aproximadamente R\$ 1.509.000,00. Ressalta-se que o percentual de TIR é superior à média de outras fontes de investimentos concorrentes que existem no mercado, como Títulos Públicos do Tesouro Direto (com Selic 6,5%), títulos privados (com CDI em 6,39%), muitos fundos de investimentos, e outros. Além disso, a TIR contabilizada já encontra-se com os descontos de impostos, sendo uma TIR real e não nominal (cujos os rendimentos ainda não sofreram os devidos descontos dos impostos).

(...)

Ressalta-se que, segundo o EVE do contrato JRM-PAU-BRAZIL - 1 000653 A1 22015, a visitação de Porto Seguro e região terá um crescimento de 1,5% ao ano durante o período da concessão prevista no Parque, sendo que para o ano 1 foi projetada a visitação de 1.161.823 pessoas em Porto Seguro e região.

Portanto, a partir de uma visitação inicial de aproximadamente 26.000 pessoas no Parque, para atingir a quantidade de visitação explanada do percentual de visitantes de região de Porto Seguro, as taxas de crescimento de visitantes no parque ao longo dos 15 anos de contrato devem ser: anos 1 a 3 - 58% de crescimento por ano; ano 4 - 38% de crescimento; ano 5 - 28% de

crescimento; e anos 6 a 15 - 2% de crescimento por ano.

207. Considerando que se trata de avaliação técnica que refoge à competência e expertise desta Procuradoria, cabe apenas a **recomendação** de que administração se certifique de que as premissas técnicas utilizadas direcionam com segurança para o prazo fixado de duração do contrato, dentro do qual o concessionário logrará cumprir as obrigações avençadas e amortizar os investimentos realizados, mormente porque não há possibilidade de prorrogação.

208. De acordo com edital e Projeto Básico, o valor do ingresso de acesso ao Parque Nacional do Pau Brasil e os preços praticados na exploração dos serviços serão reajustadas conforme os critérios, prazos e índices previstos no **Anexo 02** – Minuta do Contrato.

209. Consta do Projeto Básico que:

O valor de ingresso de acesso ao PNPB está estabelecido na Portaria ICMBio nº 624/2017, reajustada anualmente pelo Poder Concedente.

4.4.2.2.1 - A atualização de valores de ingressos e serviços de apoio à visitação em unidades de conservação federais seguirá o disposto na Instrução Normativa nº 04/2014, de 15 de setembro de 2014, e Instrução Normativa nº 05/2014, de 29 de setembro de 2014.

210. Assim, tem-se que a fixação da tarifa a ser paga pelo usuário, no se refere aos valores de ingresso e estacionamento estão sujeitos "a política tarifária fixada pelo Poder Concedente. A questão será melhor abordada mais adiante.

III. 5 - Capítulo VII - Das Penalidades

Seção I - Das Penalidades no Decorrer do Procedimento Licitatório

211. Cuida-se nesse capítulo das penalidades estabelecidas e incidentes no caso de descumprimento de condição nele prevista. Assegurou-se a observância dos preceitos constitucionais de contraditório e ampla defesa. Os sujeitos passivos de tais penalidades serão os proponentes ou Adjudicatária, já que após a assinatura do contrato de concessão a disciplina de penalidades será aquela estabelecida no contrato, conforme Seção II - Das Penalidades no Decorrer da Execução Contratual, item 7.8.

212. As penalidades foram divididas em 2 modalidades: multa e impedimento de licitar e contratar com a União com descredenciamento do SICAF pelo prazo de 5 anos.

213. Com efeito, cumpre esclarecer que a previsão de impedimento de licitação é prevista na lei do pregão (art. 7º) e não se confunde com as sanções da suspensão de contratar (art. 87, III, da LLC), nem com a declaração de inidoneidade (art. 87, IV).

214. A suspensão de contratar (art. 87, III, LLC) é uma pena mais branda, que impossibilita o apenado de participar de licitações apenas junto ao ente que aplicou a sanção, ao passo que o impedimento de contratar do art. 7º da Lei do Pregão abrange toda a pessoa federativa a qual pertence o órgão ou entidade que aplicou a pena.

215. Nesse sentido a conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 50/2013:

LICITAÇÕES. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SANÇÕES

I. O ART. 87, III, DA LEI 8.666/93 PROÍBE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DO ENTE RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DA SANÇÃO.

II - O ART. 7º DA LEI n 10.520/02 SOMENTE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES EM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL SE A PENALIDADE HOUVER SIDO APLICADA POR ENTE FEDERAL.

III - RESSALVADA A NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR FORÇA DE RESCISÃO POR INADIMPLENTO OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE, A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO ART. 87, III, DA LEI N 8.666/93 E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR DO ART. 72 DA LEI Nº 10.520/02 NÃO PROVOCA A RESCISÃO UNILATERAL AUTOMÁTICA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. I

V. A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 87, III, DA LEI N 8.666/93 OU DO ART. 7º DA LEI N 10.520/02 NÃO VEDA A PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE CONTRATAÇÃO AMPARADA EXCLUSIVAMENTE NAS HIPÓTESES DO §1º DO ART. 57 E DO §5º DO ART. 79 DA LEI W 8.666/93.

216. Considerando que a lei do pregão não se aplica à concorrência em apreço, **recomenda-se** que as previsões quanto às penalidades sejam corrigidas para prever aquelas presentes no art. 87 da LLC. Sugere-se a seguinte redação:

7.3.1. advertência;

7.3.2. multa; e

7.3.3. suspensão temporária do direito de contratar ou participar de licitações e impedimento de contratar com o ICMBio por até 2 (dois) anos.

7.2. Sem prejuízo das penalidades previstas no item 7.3, fica, ainda, garantida à autoridade competente a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o ICMBio.

Seção III - Da fraude e da Corrupção

217. As prescrições desta seção visam inserir regras de *compliance* para a atuação do contratado em relação aos seus atos perante a administração, bem como aos fornecedores e prestadores de serviço com que se relacionará no curso do contrato, mormente em situação de subcontratação dos serviços. Não se constituem em prescrições comumente utilizadas em processos de concessão, havendo experiências de utilização em situação de cooperação ou empréstimo internacional envolvendo organismos internacionais. Todavia, não se vislumbra óbice à sua utilização no presente feito, forte na necessidade de afastar, o quanto possível, práticas de corrupção no ambiente de interseção entre o poder público e o setor privado.

218. **Recomenda-se**, no entanto, que a administração avalie a pertinência de exigir que o contrato se submeta à inspeção do local de sua execução e todos os documentos, contas e registros a ele relacionados pelo organismo financiador internacional, considerando que relações desse jaez possuem regramentos próprios entre as partes que podem ou não incluir essa situação e não se sujeitam ao determinismo do Poder Público.

Seção IV - Dos critérios de sustentabilidade ambiental

219. Embora esta Procuradoria não disponha de conhecimento técnico sobre as características dos serviços objeto da licitação e o seu possível enquadramento quanto à exigência de critérios de sustentabilidade ambiental, alerta-se sempre a Administração Pública para municiar-se dos conhecimentos necessários, a fim de contemplar os critérios de sustentabilidade ambiental, se for o caso, tendo em vista a Lei nº 12.187/09 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), a Lei nº 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), especialmente seu art. 7º, inc. XI, o Decreto nº 7.404/10 (arts. 5 a 7), a Instrução Normativa SLTI/MP nº 01/10 (Critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional), a Instrução Normativa SLTI/MP nº 02/2014 (Aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dentre outros normativos, conforme a contratação que se pretende).

220. Por vezes, a exigência de determinado requisito ambiental deriva de imposição normativa editada pelos Órgãos de Proteção ao meio ambiente (CONAMA, IBAMA, Ministério do Meio Ambiente, etc.). Nesses casos, a especificação técnica do objeto deve ser definida em conformidade com as determinações da norma vigente.

221. Cabe à Administração a opção pelas especificações do objeto que melhor atendam às exigências ambientais. Tal decisão deve ser motivada com base em critérios técnicos. Assim, deve a área técnica especificar, de acordo com o objeto visado, os critérios de sustentabilidade aplicáveis.

222. Regulamentando o art. 3º da Lei n. 8.666/1993, o Decreto n.º 7.746/2012 dispôs sobre critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, estabelecendo que:

Art. 2º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto neste Decreto.

Parágrafo Único. A adoção de critérios e práticas de sustentabilidade deverá ser justificada nos autos e preservar o caráter competitivo do certame.

Art. 3º Os critérios e práticas de sustentabilidade de que trata o art. 2º serão veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada.

223. Diante desse panorama, tendo em mira que a Constituição Federal conferiu ao meio ambiente a natureza de direito fundamental de todos, **recomenda-se** que a Administração, à vista dos serviços objeto da licitação em exame, apresente as justificativas para as exigências sustentáveis constantes do instrumento convocatório, tudo nos termos da legislação e normatização pertinentes acima relacionadas, com ênfase na indicação de que as exigências não restringem a competitividade do certame.

224.

III. 6 - Capítulo VIII - Das Disposições Finais

225. Neste capítulo, dentre outros dispositivos legais, buscou-se dar execução ao art. 49 da lei 8666/93 que prevê a revogação do procedimento por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal revogação, bem assim os efeitos da sua eventual anulação e atos administrativos necessários para o mister.

226. Previu-se também a regra que seguirá toda a concessão, atinente à obrigação de manutenção dos requisitos de habilitação, com o dever de informar à administração em caso de alteração de tais condições, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva.

227. Tratou-se ainda das regras de interpretação, com prevalência das regras editais, e de omissão, a ser dirimida pela Comissão de Licitação.

228. Questão de relevo diz respeito à possibilidade ou não de subconcessão e subcontratação do objeto da concessão. Prevê o edital a vedação à subconcessão e admissão da subcontratação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do conjunto total dos serviços objeto da presente concessão (itens 8.8 e 8.9).

229. Neste ponto, cabe destacar que a licitação, no caso em comento, tem por escopo selecionar a melhor proposta para a condução do serviço público. Para tanto, o Edital condiciona a participação no certame àqueles interessados que atendem diversos requisitos técnicos, financeiros, de expertise, de desenho institucional, de regularidade fiscal, dentre outros. A contratação, portanto, é firmada em razão do atendimento, pelo vencedor do certame, de todos os parâmetros e requisitos exigidos pela Administração Pública no Edital. Ou seja, ela atende a características objetivamente definidas (no Edital) e cumpridas pela Concessionária. A modificação subjetiva e irrestrita do contrato de concessão desvirtua essa condição *sine qua non* imposta à contratação (JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003. p. 531535).

230. No presente, corretamente, o edital e o contrato previram a possibilidade de subcontratação e seus limites em relação ao objeto, com vistas a garantir o núcleo duro da concessão, qual seja, a atividade de turismo, continue sob a execução da Concessionária, vencedora do certame licitatório. Discorrendo sobre a questão, a doutrina aduz:

A terceirização não pode, sob o prisma quantitativo ou horizontal, abranger toda a extensão do objeto da concessão. Se todas (ou quase todas) as atividades necessárias à prestação do serviço público forem transferidas a terceiros, haverá a desnaturação da terceirização ou subcontratação. Poderá configurar-se hipótese de cessão da concessão a terceiros ou, no mínimo, haverá infração a um dever fundamental do concessionário, consistente em executar pessoal e diretamente as atividades inerentes à concessão. Até porque a infração ao critério quantitativo tende a configurar violação ao critério qualitativo.

Sob o enfoque qualitativo ou vertical, a terceirização não pode versar sobre o núcleo do serviço público. Aquelas atividades essenciais e inerentes à prestação das utilidades aos usuários deverão ser executadas direta e pessoalmente pelo concessionário, sem transferência a terceiros. Isso significa que a terceirização ou subcontratação poderá referir-se a atividades indiretamente relevantes para a prestação do serviço público ou a aspectos relativamente secundários (JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003. p. 520).

231. A Lei nº 8.987, de 1995 prevê:

Art. 25. Incumbe à Concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade. § 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a Concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados. § 2º Os contratos celebrados entre a Concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente. § 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido. Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão

232. Perceba-se que a legislação permite com que a Concessionária firme ajustes com terceiros para o desenvolvimento de atividades que viabilizem a concessão (art. 25, § 1º), a que serão aplicadas as regras do direito privado (subcontratação). Já ao cuidar da transferência para outrem do objeto em si da concessão (subconcessão), a norma preceitua a necessidade de que seja realizada, previamente, uma concorrência (art. 26, § 1º). Nesse situação,

serão transferidos os poderes outorgados ao concessionário em razão do contrato de concessão (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 112).

233. No caso, o ICMBio optou pela vedação à subconcessão, portanto, enquanto medida inserida no juízo de conveniência da administração, nada há a ser acrescido no ponto, cabendo o **alerta** para que o licitante vencedor, ciente dessa limitação, não opere em desconformidade com a regra editalícia e contratual, sob pena de incidir em descumprimento contratual com as consequências administrativas decorrentes.

234. Finalmente, o tema da alocação dos riscos, discriminada na matriz de risco, anexo do edital, será tratado mais adiante em relação à modulação do contrato de concessão.

IV- -ANEXO II- Minuta Do Contrato

235. A análise das cláusulas contratuais está adstrita à verificação de convergência com a legislação de regência, bem assim se questões contidas nos limites da discricionariedade administrativas encontram fundamentos de validade técnica e nas opções econômico-regulatórias do Poder Concedente.

236. O preâmbulo se mostra adequado com a designação das partes: de um lado o ICMBio, como Poder Concedente; e de outro a SPE a ser constituída, nominada como Concessionário.

237. **Recomenda-se** a supressão da parte que segue por despicenda; ou que se indique o ICMBio como parte, porquanto tem personalidade jurídica própria, distinta da União para fins de celebração de contrato administrativo.

TERMO DE CONTRATO DE CONCESSÃO Nº ____/____ FIRMADO ENTRE ~~A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO~~ INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, E A CONCESSIONÁRIA _____, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À VISITAÇÃO NO PARQUE NACIONAL DO PAU BRASIL

V1. Capítulo I - Das Disposições Iniciais

Seção I - Da Legislação Aplicável; Seção II - Das disposições gerais

238. Aqui, cuidou-se da legislação aplicável já multicitada ao longo deste parecer, das regras de comunicação entre as partes acerca das obrigações contratuais e eventuais alterações dos elementos constitutivos da relação que impactem na concessão. Não há nada a apontar de relevo sobre a juridicidade das previsões, sendo todas pertinentes ordem legal vigente e à discricionariedade administrativa de exigir determinados protocolos de atuação.

IV.2. Capítulo II -Do objeto

239. Neste tema, nos reportamos ao tópico que tratou da natureza jurídica dos serviços de apoio ao turismo em unidades de conservação para enquanto utilidades propulsoras do direito ao meio ambiente equilibrado e preservado.

Seção I – Da área

240. Com efeito, as áreas constituem bens de domínio público pertencentes a pessoa jurídica de direito público e afetadas à finalidade pública que está dirigida. A exploração pela privado lhe atribui, dentro do regime jurídico da concessão, direito e deveres em relação aos bens, no que se destaca o direito de administração e aproveitamento na finalidade inerente à afetação, podendo utilizar-se dos remédios possessórios necessários à sua proteção da sua posse.

241. Ao lado disso, o estabelecimento de responsabilidade contratual não afasta a competências e prerrogativas legalmente asseguradas à pessoa jurídica de direito público proprietário da área, tendo o Poder Concedente legitimidade para atuar em seu poder regulatório e fiscalizatório.

242. A cláusula destinada à definição da área é clara quanto à concessão "no estado em que se encontra". Com isso, quer-se evidenciar que eventuais questões envolvendo o domínio da área, como desocupações de área em posse de terceiros, prévias ou posteriores à celebração do contrato, bem como remoção de quaisquer bens que interfiram na operação integram a esfera de responsabilidade do concessionário, **recomendando-se**, por isso, que fique gravado na matriz de risco como alocado ao privado.

243. De outro lado, porém, extrai-se da matriz de risco (Anexo VII do Projeto Básico) que os riscos relacionados a eventos como desapropriação são de responsabilidade do Poder Concedente caso o risco de atraso em eventuais desapropriações gerem custo adicional às obras, desde que os atrasos não derivem de atuação do concessionário.

244. Sob esse perspectiva, adequada a previsão de que poderão integrar área concessionada, mediante termo aditivo, aquelas decorrentes de desapropriações que venham a ocorrer após a celebração do contrato, a significar que não se confundem com eventuais situações de área original que necessite de desapropriação a cargo do Poder Público.

245. Extraí-se do Projeto Básico a área que compõe a concessão, discriminada no seu Anexo I, bem assim a informação de que o PNPB teve sua área delimita pelo Decreto Presidencial de 11 de junho de 2010; e conta com levantamento fundiário, demarcação realizada e plano de manejo aprovado, o que indica a ausência, *a priori*, de passivo fundiário. De toda sorte, eventuais situações futuras devem seguir a previsão de que a área foi recebida do estado em que se encontra, em cotejo com a matriz de risco, ao que se acrescenta a faculdade do concessionário de vistoriar o local, ciente de que a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de omissão na verificação do Parque Nacional do Pau Brasil deve ser por ele suportado.

4.1.3 - Com cerca de 11.538 ha de Mata Atlântica ombrófila densa em estágio avançado de regeneração em sua maior parte, o PNPB teve seus limites redefinidos por meio do Decreto Presidencial de 11 de junho de 2010 para 18.934 ha e estabelecida sua Zona de Amortecimento. Em 2013, após demarcação de todos os limites do Parque, foram feitos alguns ajustes e, atualmente, conta com uma área de 19.025 ha.

4.1.7 - O PNPB tem levantamento fundiário e demarcação realizados, conselho consultivo constituído e atuante, plano básico de proteção implementado, plano de manejo aprovado - inclusive plano de uso público - além de equipamentos e instalações implementados para a sua operacionalização e monitoramento.

Seção II - Do prazo de vigência

246. Para evitar a permeação de repetição, faz-se referência ao quanto tratado em relação à previsão edilícia acerca da necessidade de compatibilização do prazo de duração da concessão com a possibilidade de amortização dos investimentos e da efetiva prestação adequada dos serviços, com base em premissas técnicas.

Seção III - Do valor do contrato

247. Prevê o contrato que o valor "correspondente ao valor presente dos investimentos a serem realizados pela Concessionária somado ao valor da receita estimada de outorga a ser repassada ao Poder Concedente."

248. Em relação ao tema cumpre alerta acerca do precedente da Corte de Contas que indicou como base adequada para a definição do valor do contrato o total das receitas auferidas pelo contratado ao longo do período da concessão e não apenas os valores de investimento. A importância disso é que a legislação se reporta ao valor do contrato como parâmetro para o cálculo de determinadas obrigações, a exemplo de execução (§ 3º do art. 56 da Lei 8.666/1993), assim como a estipulação da pena de multa (art. 99, § 1º da Lei 8.666/93) para os crimes relacionados às licitações e contratos

249. Compete à área técnica, contudo, avaliar a correção dos valores consignados, considerando, inclusive, eventuais atualizações dos estudos de viabilidade que serviram de base à elaboração da minuta contratual.

250. Insta destacar, por fim, que tais valores constituem mera estimativa, tendo em vista a evidente impossibilidade de se obter projeções precisas em empreendimentos de longo prazo, razão pela qual se mostra adequada a ressalva contida na cláusula 2.7, segundo a qual o valor do Contrato tem efeito meramente indicativo, não podendo ser utilizado por nenhuma das Partes para pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

V.2 - Capítulo III - Dos direitos e deveres

Seção I: Subseção I - Dos deveres Gerais e Subseção II - Da Prestação do serviço, Subseção III - Das atividades operacionais

251. Dessa seção, merecem destaque as previsões atinentes ao: i) dever de submissão ao poder regulamentar do ICMBio, ii) manutenção das condições de habilitação, iii) obrigatoriedade de constituição da SPE, iv) sujeição à supervisão e fiscalização da comissão de fiscalização do contrato, prestando os esclarecimentos solicitados e atendendo às reclamações formuladas, v) apresentação da garantia de execução; vi) restituição das áreas e bens que integram a concessão; vii) pagamento dos valores de outorga; viii) dever de modernização, substituição e aperfeiçoamento e ampliação da tecnologia, equipamentos e instalações objeto dos serviços e atividades a serem contratados durante todo o período da concessão.

252. Dever de submissão ao poder regulamentar do ICMBio. Há expressa previsão do dever do concessionário de observar, atender e cumprir recomendações do ICMBio, no prazo por ela fixado, justamente pelo fato de que o explorador do PNPB figurar na relação jurídica como parte do contrato e como sujeito passivo da regulação e fiscalização do ICMBio, o que lhe inflige a observância das leis, regulamentos, cláusulas contratuais, itens do Edital e normatização do Instituto.

253. A doutrina reconhece, com tranquilidade, o que Marçal (Ob. Cit. p. 501) chama de subposição do Concessionário perante o Poder Concedente, explanando:

O relacionamento do concessionário com o poder concedente submetese ao regime de direito

público, sendo peculiarizado pela conjugação de situações ditas regulamentares, distintas daquelas afirmadas como contratuais. Aplicam-se todos os princípios e regras de direito público, tal como já exposto anteriormente. Isso significa a submissão do concessionário às determinações do poder concedente atinentes à regulamentação do serviço, inclusive com a possibilidade de alterações nas condições originalmente estabelecidas. Por outro lado, o concessionário é titular de proteção no tocante à intangibilidade da equação econômico-financeira da concessão. Conclui-se pela conformidade de disposições desta natureza com o regramento jurídico das concessões e com os dispositivos legais que fixam as competências regulatórias da Agência Nacional de Aviação Civil, apontando-se a adequação do texto do contrato.

254. A Concessionária estará obrigada, durante toda a vigência da concessão, por exemplo, ao cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária, da segurança e medicina do trabalho relativamente a seus empregados e terceirizados. Esta cláusula tem efeito pedagógico e se destina a destacar pontos que do ordenamento jurídico pátrio merecem especial atenção e observância pela Concessionária.

255. Manutenção da condições de habilitação. Ao reproduzir a exigência legal de manutenção, durante a execução, das condições de habilitação e qualificação, utilizou-se da expressão “no que for aplicável”, transmitindo ao intérprete a ideia de que algum requisito pode deixar de ser aplicável, e o juízo quanto a isso será do Poder Concedente, que detém, legal e contratualmente, o dever de fiscalizar a manutenção dos requisitos ostentados pela Concessionária quando da assinatura do contrato. Sobre isso, **recomenda-se** que a cláusula contratual seja lida e interpretada de forma ampliativa, considerando a literalidade do artigo 55, XIII da Lei nº 8.666, de 1993. Conforme já tratado anteriormente, quando da análise do Edital, não há divergência nem em doutrina nem em jurisprudência sobre a necessidade de permanente satisfação dos todos requisitos de habilitação e participação em momentos que extrapolam os da licitação.

256. Obrigatoriedade de constituição da SPE. No presente a opção administração foi pela constituição da SPE, já tratada alhures, após a celebração do contrato, com prazo de 45 dias para a constituição e o registro do consórcio como Sociedade de Propósito Específico-SPE, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das penalidades previstas neste Edital.

257. Importa notar que a previsão dessa obrigação, em momento posterior à assinatura do contrato, pode vulnerar o Poder Concedente em relação ao intento de assegurar-se que todas as condições necessárias à perfectibilização do negócio foram observadas. Assim, considerando o incremento risco consistente em eventual óbice a que a vencedora se constitua em SPE com consequências no contrato já assinado sob condição resolutiva, **recomenda-se** que seja avalie a possibilidade de exigir o cumprimento dessa obrigação previamente à assinatura do contrato. Tal exigência traria maior segurança ao Poder Público e não oneraria todos os participantes da licitação, já que somente a Adjudicatária (licitante vencedora) precisará cumpri-la.

258. Dever de manter e restituir as áreas e bens que integram a concessão. O Poder Concedente preocupou-se com os bens necessários ao serviço, estabelecendo o dever manter e devolver em bom estado de conservação as áreas e bens necessários à prestação dos serviços abrangidos pela concessão. A cláusula é jurídica e explicita um dever que está intrinsecamente ligado a dinâmica de concessão de serviço público. O dispositivo visa ainda dar cumprimento ao comando contido na Lei de Concessões expresso no artigo 31, de que incumbe à Concessionária “-zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente”, incluído o dever de elaborar o inventário dos bens imóveis e seu estado de conservação, acompanhado de laudo técnico, as suas despesas, emitido por profissional competente.

259. **Recomenda-se**, no entanto, que se estabeleça regra determinando que os bens que decorram de investimentos da Concessionária sejam depreciados e amortizados no prazo da concessão (15 anos), justamente para evitar a futura discussão entre a Concessionária e o Poder Concedente sobre propriedade e indenização de bens quando do término desta relação jurídica.

260. Pagamento dos valores de outorga: A previsão é clara sobre a forma de pagamento da outorga que constitui a contrapartida do concessionário pelo direito de explorar os serviços de apoio ao turismo no PNPB, sendo essa modelagem resultante dos estudos de viabilidade e integrante da esfera de discricionariedade da administração. Pode-se verificar a justificativa da escolha no conteúdo do Parecer técnico nos seguintes termos:

estimou-se uma porcentagem de cobrança da taxa ICMBio (outorga) sobre toda a receita gerada e, considerando todos os custos e impostos, de forma a não inviabilizar o negócio. A porcentagem mínima encontrada foi de 8% de outorga. É importante mencionar que foi planejado um desconto de 1,5% sobre o valor de outorga nos 03 (três) primeiros anos de contrato com a função de compensar o risco de negócio no início da concessão no parque.

261. Assim, sob o ponto de vista jurídico, havendo motivação técnica e econômica para a decisão, não há nada a acrescentar nesse ponto.

262. **Recomenda-se**, porém, o quanto possível, seja explicitado o marco inicial objetivo para o início do

pagamento do valor mensal de outorga, porquanto a previsão contratual se refere, genericamente, ao pagamento *a partir da implantação e exploração de pelo menos um dos serviços obrigatórios do objeto desta Concessão*. Parece mais adequado, para evitar dissenso, pensar na possibilidade de fixar o termo *a quo*, que pode ser 30 dias após a implantação do sistema de cobrança de ingresso o qual, segundo o cronograma, deve ser realizado no prazo de até 90 (noventa) dias após aprovação do Poder Concedente, até porque se trata da parcela relevante do objeto, conforme previsto no edital.

263. Dever de modernização, substituição e aperfeiçoamento e ampliação da tecnologia, equipamentos e instalações objeto dos serviços e atividades a serem contratados durante todo o período da concessão.

264. É cediço que para o atingimento da finalidade pública da concessão tem-se a “obrigação de manter serviço adequado” que vem da fonte constitucional (Art. 175, parágrafo único, IV), igualmente reproduzida no art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995.

265. Na composição do serviço adequado, a previsão contratual conferiu relevo ao princípio da atualidade do serviço público que compreende os caracteres da "modernidade de técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como melhoria e expansão do serviço". O conjunto das cláusulas contratuais estabelecidas nesta subseção traduz a preocupação do Poder Concedente em, além de dar cumprimento ao artigo 6º da Lei nº. 8.987, de 1995, esclarecer ao Concessionário a forma pela qual, cumpridas as disposições, estar-se-á aproximando do que o Instituto considera serviço adequado. Portanto, a previsão é plenamente aderente ao escopo legal.

266. Nessa mesma senda, as previsões relacionadas às obrigações operacionais do concessionários são decorrências da avaliação do Poder Concedente sobre os parâmetros de oferecimento de serviço adequado em todas as suas vertentes. Não se vislumbra exigências impertinentes que desbordem do interesse público envolvido de oferecer aos usuários uma experiência qualificada em sua visita ao PNPB, devendo-se sempre interpretar tais previsões sob tal viés de atingimento da finalidade de preservação do meio ambiente através do contato com a natureza oportunizado pelas utilidades que compõem a concessão.

Subseção IV - Das informações

267. A minuta de contrato se dividiu em duas partes para tratar das informações. Previu, por primeiro, o dever geral de informação ao Poder Concedente sobre as obrigações inerentes à comprovação da qualidade do serviço, à eventuais ocorrência que afetem a exploração, bem assim aos dados da operação que se refletem na receita que servirá de base de cálculo para o pagamento da outorga, trazendo descrição de vários deveres que implicam limitações de direitos da Concessionária.

268. O primeiro aspecto é ser trazido é que o conjunto de cláusulas contratuais impõe o permanente e amplo dever de informar ao Poder Concedente e afasta do Concessionário o direito de alegar sigilos, segredos industriais e outras justificativas para resguardar ou reservar informações e acesso a documentos ou dados da Concessão. Estabelece-se aqui uma presunção de que tudo o que for solicitado pelo Poder Concedente, além de relatórios, estatísticas, balancetes, ocorrências, contratos e acordos (que já estão expressamente previstos como de informação obrigatória), são de interesse público e devem ser disponibilizados ao ICMBio sempre que solicitado.

269. O segundo aspecto desse dever de informação é voltado aos usuários do serviço e impõe ao Concessionário, em respeito a princípios ligados à adequada prestação do serviço público, o dever de manter os usuários permanentemente informados daquilo que o Poder Concedente considere de seu interesse, especialmente de alterações no valor das tarifas cobradas, devendo manter ostensiva a informação sobre os preços praticados.

270. Entende-se, desta forma, que o contrato concretiza regras gerais de informação e estabelece, dentro da margem de discricionariedade que detém a Administração, deveres correlatos a opções do Poder Público quanto aos valores que considera relevantes na relação jurídica estabelecida, conferindo concretude ao princípio da publicidade que informa o regime de direito público incidente e ao dever de informação inerente à relação consumerista que será entabulada com os usuários (art. 6, III, da lei 8.078/1990).

271. Outro ponto interessante é a previsão de realização de pesquisa de satisfação do usuário, em questionário que deve considerar a sazonalidade e utilizar os seguintes indicadores (com escala gradativa entre péssimo e excelente): cortesia e atendimento dos funcionários; tempo de espera para atendimento; preços praticados; sinalização; informações fornecidas; limpeza e higiene dos ambientes; conforto do ambiente; horário de atendimento; dentre outros.

272. Salutar a medida para a medição do nível de qualidade dos serviços, mas **alerta-se** que não se identificou no contrato quais os parâmetros para a utilização dos dados, seja para fins de atestar a regularidade dos serviços, seja para o eventual incentivo de bonificação. **Recomenda-se** que a administração avalie ou explicita a finalidade prática de tal exigência para o ganho de eficiência e qualidade do contrato de concessão. Outro ponto a ser levado em consideração é o percentual de amostragem indicado de somente 3% 5% por cento dos visitantes no que toca a sua suficiência quantitativa para fins estatísticos de demonstração da realidade do serviço prestado.

Subseção V - Dos projetos e sua implementação

273. Dentre os deveres gerais da Concessionária estão aqueles ligados aos investimentos na Concessão, conforme diretriz o Projeto Básico. Os investimentos estão intrinsecamente ligados aos motivos que animam a própria decisão política de concessão da infraestrutura, merecendo, por parte do Poder Concedente, o especial tratamento que lhes foi dado no contrato, não só no corpo do instrumento contratual propriamente dito, mas nos Anexos que trazem cronogramas e investimentos obrigatórios.

274. Com efeito, as previsões de investimentos a serem realizados de acordo com o cronograma fixado pelo Poder Concedente e mediante prévia aprovação, devem encontrar correspondência com as justificativas técnicas decorrentes da decisão administrativa balizada pelos estudos; e, por se tratar de matéria técnica e sujeita à discricionariedade administrativa, não compete e esta Procuradoria sindicá-la.

Subseção VI - Do Manejo de Resíduos Sólidos e Líquidos

275. As disposições neste particular buscam materializar o dever público de imprimir práticas de sustentabilidade ambiental aos contratos administrativos, de acordo com as regulamentações existentes, as quais devem, com maior razão e profundidade, serem adotadas para atividades executadas em uma unidade de conservação.

276. Já tratou-se desse tema anteriormente, de modo que não há apontamentos adicionais a serem feitos.

277. Subseção VII - Da Responsabilidade. Subseção IX - Dos Recursos Humanos, Subseção X - Da identificação visual

278. Os deveres aqui reconhecidos são deveres gerais e consagram clássicas regras jurídicas de responsabilidades perante terceiros, responsabilidades de guarda, vigilância, manutenção de integralidade de bens, ressarcimento de despesas que lhe são imputáveis, além de responsabilidades perante terceiros por serviços subcontratados, responsabilidade pela conduta e conformidade da atuação de seus funcionários, bem como por indenizações decorrentes de ato a si imputável. Além disso, tratou-se da necessidade de identificação de placas de sinalização, uniformes e demais de meios informativos e de contato com os usuários da logomarca do ICMBio, no moldes da regulamentação editada pelo Instituto.

279. Diferentemente de outras relações jurídicas estabelecidas entre particulares ou entre eles e o poder público, no caso de concessão de serviços em que o Poder Concedente é também o ente regulador dos serviços, a posição do Estado como parte e como regulador lhe permite impor ao concessionário a observância de disposições contratuais (expressamente previstas no contrato de concessão) e regulamentares. Nesse sentido, não há afronta ao ordenamento em qualquer destas disposições.

Subseção VIII - Dos seguros

O tema já foi tratado no edital, estando as previsões contratuais em convergência com aquelas previsões e as normas de regência.

Seção II - Do Poder Concedente, Seção III - Dos visitantes

280. Tratou-se das obrigações do ICMBio afetas a sua condição de Poder Concedente, todas emanadas do dever geral de regulação, monitoramento e fiscalização, bem ainda do dever de cooperação com o concessionária para a salvaguarda do objeto da concessão. Divisa-se que a minuta elencou as condutas a cargo do ICMBio de maneira clara e objetiva, não havendo reparos nesse ponto.

281. No que pertine aos visitantes, as previsões são decorrentes do que dispõem o art. 7º e art. 23, VI da lei 8.987/95 que indica como cláusula essencial ao contrato de concessão as relativas *aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço*.

282. Sobre o tema, apropriada a conceituação da Di Pietro sobre essa relação trilateral típica da concessão:

Com efeito, quer por força das normas regulamentares da concessão, quer por força das cláusulas contratuais, o usuário assume direitos e obrigações perante as partes. Segundo alguns, ele mantém uma relação contratual com o concessionário, por meio de um contrato de adesão; para outros, uma vez iniciada a execução do serviço, o usuário assume uma situação estatutária, porque ele passa a submete-se às normas regulamentares do serviço, independentemente de qualquer relação contratual; para outros, finalmente, o usuário ora participa da relação por meio de um contrato de adesão, ora participa da situação estatutária. (Ob. Cit. p. 93)

283. Por isso, então, é que também por obrigação contratual os usuários receberão o serviço adequado e as informações relativas aos valores praticados pelo concessionário e levar ao conhecimento do ICMBio ou da Concessionária e autoridades competentes as irregularidades das quais tomar conhecimento e contribuir para

conservação e manutenção de boas condições dos bens públicos utilizados.

V.3 - Capítulo IV - Da Garantia Contratual.

284. O tema já recebeu tratamento neste parecer, estando as cláusulas contratuais em sintonia o quanto alinhavado alhures acerca da minuta de edital.

V.4 - Capítulo V - Da Remuneração da Concessionária

Seção I - Da Remuneração da Concessionária; Seção II - Do Repasse ao Poder Concedente;

Seção III - Da Receitas Adicionais.

285. A remuneração do Concessionário será composta pelos valores de exploração dos serviços obrigatórios (Cobrança de ingressos; Transporte interno; Estacionamento; Lanchonete/empório e Loja de Conveniências; Espaço do ciclista; Espaço de campismo; Centro de Visitantes; Tirolesa; e Passarelas suspensas), bem como receitas adicionais, cujos projetos devem ser aprovados pelo ICMBio.

286. A modelagem da composição da remuneração destaca unicamente os valores de ingresso de acesso ao PNPB como sujeitos ao controle do Poder Concedente, porquanto fixados e reajustados em ato normativo (vide item 5.2). Os demais valores dos serviços e receitas adicionais são livremente fixados pelo concessionário.

287. Pode-se afirmar que a política tarifária se restringiu ao valor de ingresso, deixando os demais valores de serviços sujeitos às regras do mercado, isto é, determinados pela política comercial. Sobre isso, elucidativa a lição de RAFAEL WALLBACH SCHWIN em tese de mestrado orientada por Di Pietro:

A política tarifária, portanto, diferentemente do que ocorre com a política comercial, é orientada por razões de interesse público. Busca diretamente a garantia das necessidades humanas envolvidas na prestação de serviços que apresentam forte interesse social. (Remuneração do Concessionário – Concessões Comuns e Parcerias Público-Privadas. Editora Fórum, Belo Horizonte. 2010. p. 159)

288. Além disso, o exercício da política tarifária consiste em uma competência estatal indelegável. Pelos objetivos que busca, há até mesmo uma inviabilidade lógica na sua delegação a um particular. Bem por isso, o concessionário, quando dispõe de liberdade para a fixação de tarifas, não está instituindo uma política tarifária, e sim exercendo sua política comercial (obviamente, nos limites da regulação aplicável ao setor). Política comercial e política tarifária, portanto, não se confundem, mas a relação entre elas é evidente.

289. A possibilidade do exercício de uma política comercial na fixação de tarifas constitui, em última análise, uma decisão estatal de política tarifária. O Estado, no exercício da competência relativa à política tarifária, pode atribuir espaços de liberdade para que o concessionário exerça decisões que se orientem pela lógica privada da política comercial. Aí está a relação entre política comercial e política tarifária.

290. No caso, a decisão administrativa foi de controle em relação ao valor do ingresso e liberdade comercial em relação aos demais serviços e fontes acessórias. Nesse cenário, não nos parece compatível com essa lógica de liberdade a previsão contida no item 5.2 de que o valor dos demais serviços e receitas acessórias deverão seguir os valores de mercado. Ora, se foi instituída uma política comercial para reger essa parcela do objeto da concessão, descabe ao Poder Concedente exigir que os valores praticados sejam necessariamente aqueles do mercado local, p.ex. Isso decorrerá ou não, naturalmente, dos influxos de oferta e procura, bem ainda do custo de oportunidade. Assim, **recomenda-se** a exclusão da expressão da previsão contratual ou que seja motivada a decisão de restringir a atuação comercial do concessionário, com repercussão no modelo de negócio, bem como nos valores de outorga.

291. Relativamente às receitas não tarifárias, a Lei de Concessões assim prevê:

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da Concessionária, no Edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

292. Na doutrina Di Pietro faz abordagem segura sobre essas receitas e sobre decorrer sua previsão da dicção da Lei de Concessões:

As outras fontes de receitas – que devem estar previstas no Edital de licitação (art. 18, VI, da Lei nº 8987) e que devem ser obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 11, parágrafo único) – podem ser, por exemplo, uma taxa mínima de juros para garantia dos investimentos feitos pelo concessionário, ou verbas decorrentes de publicidade que assumam fazer na execução do serviço, ou rendas decorrentes da

execução de projetos associados ou paralelos ao serviço concedido; Celso Antônio Bandeira de Mello (1995:435) indica outros exemplos: “explorar o espaço adjacente ou o subsolo com a instalação de diferentes empreendimentos comerciais, quais sejam estacionamentos, supermercados, shopping centers, restaurantes, fast-foods, lojas, galerias, postos de gasolina, de manutenção e reparação de veículos etc.” (Parcerias na Administração Pública, p. 108).

293. Não há dúvida, assim, da permissão legal de previsão de receitas alternativas ou não tarifárias, e também não se pode deixar de levá-las em conta, quando previstas, para o estabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com o registro acerca da necessidade de verificação da aderência dos projetos alternativos, dentre outros aspectos, ao objeto da concessão e ao plano de manejo do parque, a ser analisado previamente pelo Poder Concedente para fins de autorização.

V.4. Capítulo VI - Da Alocação de Risco

294. A origem das disposições de alocação de riscos em contratos de concessão de exploração serviços públicos de infraestrutura aeroportuária pode ser atribuída à crítica à leitura meramente textual do artigo 2º da Lei nº 8.987 que traz a expressão de exploração do objeto da concessão e permissão de serviços pelo privado "por sua conta e risco".

295. Apontava a doutrina a necessidade de temperança do dispositivo com a possibilidade de se estabelecer um risco calculado e devidamente partilhado. MARCOS AUGUSTO PEREZ resume a questão:

Ora, não há concessão sem riscos para o concessionário, da mesma forma que não há concessão que possa aliviar a concedente de todos os riscos, mediante a transferência destes ao concessionário. Assunção de todos os riscos ou de nenhum risco pelo concessionário são situações meramente imaginárias, as quais não condizem com o que o sistema jurídico estabelece. Mesmo que pensássemos num empreendimento concedido em que a grande maioria dos riscos fosse transferida para o concessionário (imaginemos que o concessionário se dispusesse inclusive em assumir a álea extraordinária da concessão), restaria para a administração o risco de responder em última instância pelo serviço público, caso o concessionário faltasse com suas obrigações; de responder supletivamente em relação a terceiros prejudicados; de responder solidariamente à Concessionária nos casos indicados por lei, notadamente os de responsabilidade ambiental. Nem neste caso limite, ao qual na realidade nunca assistimos (frise-se, de transferência ao concessionário da maioria dos riscos, inclusive os inerentes à álea extraordinária), o concedente não transferiria ao concessionário todos os riscos da concessão.

Por outro lado, também é impossível garantir ao concessionário um empreendimento sem quaisquer riscos. Por mais garantias que cerquem o contrato de concessão, há por meio desse contrato uma delegação de atividades ao concessionário que passa a gerenciar ou comandar a prestação de serviço. Sempre lhe restará risco de quebra, por absoluta ineficiência empresarial, e o risco em relação às matérias jurídicas em que há responsabilidade solidária legalmente estabelecida entre o concessionário e o concedente (como já narramos em relação ao dever de preservação do meio ambiente). O Risco no Contrato de Concessão de Serviço Público, Belo Horizonte, Editora Fórum, 2006, p. 130)

296. Sob essa perspectiva, o tema da alocação de riscos deste contrato de concessão é dos mais importantes, sendo fundamental que as premissas técnicas para a opção da Administração na alocação de tal ou qual risco estejam exatas e correspondam aos pressupostos que informaram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Imprescindível que haja o devido juízo crítico e análise técnica dos riscos alocados, cabendo à autoridade máxima do órgão a decisão quanto a suficiência da motivação de alocação de cada um dos riscos à Concessionária ou ao Poder Concedente.

297. A premissa utilizada no presente feito foi a de que "os riscos devem ser suportados pela parte que tem as melhores condições para avaliar, controlar e gerenciar, ou a parte com melhor acesso a instrumentos de cobertura, maior capacidade para diversificar, ou o menor custo para suportá-lo" (vide Informações iniciais da Matriz de Risco - Anexo VII do Projeto Básico).

298. A referida Matriz de Risco disciplinou os riscos em 8 blocos, a saber: Risco dos Projetos de Engenharia, Risco de Construção, Risco de Performance, Riscos Operacionais, Riscos de Demanda, Riscos de Término Antecipado, Riscos Ambientais e Outros Riscos, deixando claro que os demais eventos não previstos na matriz de risco serão de responsabilidade integral e exclusiva da Concessionária (item 6.3 da minuta de contrato).

Os riscos do Poder Concedente foram bem discriminados. Senão vejamos:

299. As mudanças no projeto básico solicitadas pelo ICMBio ou outras entidades públicas, salvo se decorrem de inadequação com a legislação em vigor; mudanças nas especificações dos serviços e restrições operacionais imputáveis aos entes públicos. Essas situações seguem o raciocínio lógico de que, em determinadas

hipóteses, o interesse público predomina e gera inovação da situação vontade do Poder Público, não sendo razoável que todo o ônus dessa opção seja arcado pela Concessionária sem que possa ela, configurado o desequilíbrio contratual, buscar junto ao Poder Concedente a aplicação de mecanismos tendentes ao reequilíbrio. A lógica aqui é: se o Estado desequilibrou a equação deve ele reequilibrá-la, somente, porém, nas hipóteses expressamente previstas.

300. Os atrasos na liberação do acesso ao local das obras ou impossibilidade de imissão na posse por fatos não imputáveis à Concessionária e que gerem prejuízos a ela. Esse risco alocado ao Poder Concedente deve ser lido em cotejo com a previsão de eventuais desocupações de áreas, em posse ou detenção de terceiros, prévias ou posteriores à celebração do Contrato, serão de integral responsabilidade da Concessionária, a teor da cláusula contratual destinada à definição da área, já tratada. Ratifica-se a **recomendação** de inclusão dessa situação na matriz de risco para restar claro que a Concessionária, por tal razão, não poderá vindicar revisão por eventuais prejuízos por impossibilidade de imissão na posse de tais áreas, quando essenciais às obras.

301. As mudanças de legislação tributária que aumentem custos das obras, exceto imposto de renda, bem como a criação de benefício tarifário, dizem respeito ao relevante elemento de composição da remuneração da Concessionária. A opção do Poder Concedente, aumentando a previsibilidade de receitas (e que influencia sobremaneira a lógica de precificação do negócio), foi resguardar relativa estabilidade à Concessionária. Cabe **alerta** de que não será qualquer alteração legislativa tributária que ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro, devendo ser demonstrada que as alterações foram relevantes nos custos do concessionário.

302. Para ocorrência de caso fortuito ou força maior, a opção da Administração no presente contrato foi resguardar para si eventos não “seguráveis” e deixar à Concessionária a responsabilidade por contratação de todo e qualquer seguro disponível no mercado brasileiro para a cobertura de todos os eventos considerados caso fortuito ou força maior. Todos os eventos seguráveis estão sob responsabilidade do concessionário, portanto.

303. Os aspectos que envolvem autorizações, licenças e permissões de novas construções e licenças ambientais são informados pela lógica de que se o fato que enseja a não obtenção da autorização, licença ou permissão em tempo e prazo estabelecido na legislação for imputável à Concessionária, a responsabilidade é dela. Se o fato, porém, decorrer de atrasos imputáveis ao Poder Público, de forma geral, a responsabilidade está alocada no risco do Poder Concedente. Da mesma forma, o Poder Concedente optou por se responsabilizar pelo risco de passivo ambiental com origem anterior à celebração do contrato, incluído a confirmação de existência de contaminação do solo e águas subterrâneas que decorram de atos ou fatos anteriores ao contrato, bem ainda a descoberta de sítio arqueológico que aumentem o custo das obras ou atrasem sua execução.

304. Consta da matriz de risco que os eventos de desapropriação são de responsabilidade do Poder Concedente, caso o risco de atraso em eventuais desapropriações gerem custo adicional às obras, desde que os atrasos não derivem de atuação do concessionário. **Recomenda-se** que seja esclarecida a responsabilidade em relação aos custos da desapropriação, isto é, se serão arcados pelo Poder Público ou serão alocados ao privado. É certo que a responsabilidade para o início do processo é do Poder Público com a declaração de utilidade pública, mas os custos de indenização não necessariamente precisam ser arcados por este, sendo viável que se estabeleça tal obrigação como risco do concessionário, desde que bem avaliado o impacto na viabilidade econômica do empreendimento. Cabe à administração ponderar sobre essa questão e definir na matriz de risco.

305. Além desses, constitui risco do Poder Concedente os defeitos e divergências nas especificações técnicas dos componentes de infraestrutura do Parque, cuja construção e entrega está sob sua responsabilidade, bem como alterações dos parâmetros de avaliação de desempenho e restrições às operações do Parque decorrentes de decisão ou omissão do Poder Público.

306. Portanto, todos os riscos descritos, reforça-se, advém da opção da Administração de responder pelos custos de sua eventual ocorrência, com promoção do reequilíbrio econômico-financeiro em favor do concessionário, deixando-se assente que todos os demais eventos alocados ao concessionário e aqueles não previstos na matriz de risco serão de responsabilidade integral e exclusiva da Concessionária, por aplicação integral aqui, sob a nova roupagem, da previsão legal de exploração “por sua conta e risco”.

V.5. Capítulo VII - Do Equilíbrio Econômico-Financeiro

307. O contrato de concessão adotou a regra de preservação do equilíbrio estabelecida pelo artigo 10 da Lei nº 8.987, de 1995, adicionando, porém uma condição específica além de todas as demais condições, qual seja a observância da alocação de riscos:

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

308. Apenas para melhor situar a matéria, adota-se a definição do instituto (entendido por alguns como princípio) trazida RAFAEL WALBACH SCHWIND:

O equilíbrio econômico-financeiro indica a relação que existe entre encargos e vantagens das partes em um contrato administrativo. Quando um serviço é prestado diretamente pelo Poder

Público, não há que se falar em intangibilidade da equação econômico-financeira. Inexiste qualquer norma que proíba o Poder Público de em momento algum atuar com déficit – muito embora existam regras que exijam a compatibilização das atividades da Administração com o orçamento. Fala-se, portanto, em equilíbrio orçamentário e não propriamente em equilíbrio econômico-financeiro. (Remuneração do Concessionário – Concessões Comuns e Parcerias Público-Privadas. Rafael Walbach Schwind. p. 73).

Seção I - Da revisão dos parâmetros da concessão

309. A revisão dos parâmetros da concessão definida no presente contrato pode ser enquadrada entre uma das hipóteses de revisão que, na doutrina de EGON BOCKMANN MOREIRA:

(...) significa o procedimento pelo qual se pretende emendar, corrigir ou aperfeiçoar a tarifa praticada. É modo específico de disciplina e controle da tarifa durante todo o prazo contratual. Diz respeito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro sob seu aspecto substancial, com o exame e a reestruturação dos dados cuja combinação configurou a tarifa. (Direito das Concessões de Serviço Público – Inteligência da Lei 8.987/1995. Malheiros Editores, São Paulo, 2010, p. 360).

310. E, do mesmo autor, extraímos a explicação de que:

A revisão pode ser periódica ou circunstancial. A primeira delas, que será bem tratada a seguir (§ 94), envolve a aplicação de mecanismos preestabelecidos de reavaliação do projeto concessionário. Seu objeto é limitado, circunscrevendo-se à implementação do protocolo prescrito no estatuto ou no contrato de concessão. Com isso não se quer significar que a revisão periódica seja simples – nada disso; trata-se do desenvolvimento de trabalhos complexos que pretendem atenuar a assimetria de informações e avaliar tanto a performance do concessionário como a qualidade e adequação do serviço prestado (ob. cit. 360)

311. A revisão dos parâmetros da concessão é, assim, um mecanismo de expressa previsão contratual, implementado a cada 5 (cinco) anos, objetivando que indicadores e fatores de qualidade, bem como fatores de desempenho e repercutam no equilíbrio do contrato. Será realizada de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, periodicamente. A previsão se mostra convergente com os caracteres de complexidade de longa duração do contrato de concessão que reclama mecanismos que mantenham sua matriz econômico-financeira, diante de alterações de cenário e premissas regulatórias do serviço.

Seção II - Da Revisão Extraordinária

Trata-se de outro mecanismo que visa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ligado a fatores circunstanciais. Essa previsão contratual está intimamente ligada aos riscos distribuídos na matriz de alocação.

Sobre o tema, a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

Pode-se afirmar que a quebra de equilíbrio é basicamente uma questão de fato. Significa afirmar que a configuração do desequilíbrio não se faz no plano da abstração jurídica. É algo a ser examinado no âmbito do concreto dos eventos econômicos. Ademais disso, a quebra do equilíbrio não se produz por meio da pura e simples modificação das condições contratuais. A alteração das condições originais é requisito necessário, mas não suficiente para a configuração da quebra de equilíbrio. É imperioso que essa modificação acarrete uma consequência, consistente na alteração dos resultados econômicos previstos originalmente. (Ob. Cit. p. 399)

312. Considerada a íntima relação com uma realidade fática, é adequada a redação da cláusula 7.6 que indica que a revisão extraordinária pode ser instaurada em favor ou contra a concessionária, relativa às perdas ou ganhos, e que deve ser cotejada com a alocação de riscos prevista no Capítulo anterior.

313. A revisão extraordinária deve, ainda, ser pautada em situações que desvelem uma alteração relevante de custos ou receitas da Concessionária. A previsão amolda-se à previsão normativa e doutrinária quanto aos pedidos de reequilíbrio.

314. O item 7.7 esclarece que o mecanismo pode ser impulsionado de ofício ou a pedido da Concessionária, trazendo os requisitos e procedimentos para cada uma das situações de iniciação do feito.

315. O item 7.9 assenta que os custos de instrução da revisão, ainda que solicitada de ofício, devem ser arcados pela Concessionária. A atribuição está em conformidade com a capacidade da Concessionária que detém, no gerenciamento da sua atividade, os dados e informações relevantes para instruir a análise do (des)cabimento do pedido de revisão. que trata da revisão de ofício.

316. A forma como se dará a revisão é de escolha do Poder Concedente, com a possibilidade de aplicação conjunta de mais de uma das medidas previstas, a saber:

7.15.1 alteração do valor da outorga;

7.15.2 alteração do prazo da Concessão;

7.15.3 alteração das obrigações contratuais da Concessionária; ou

7.15.4 outra forma definida de comum acordo entre o ICMBio e Concessionária

317. Por fim, introduz a cláusula 7.16 que, nos processos referentes a investimentos, a Concessionária deverá comprovar que o custo dos projetos e estudos a serem considerados para efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro está baseado em valores de mercado, podendo o ICMBio estabelecer valor limite diverso, o que significar dizer que os custos de projetos e estudos feitos pelo concessionário para demonstrar o desequilíbrio será ressarcido em conformidade com os preços de mercado, na forma determinada pelo ICMBio e com o ônus de comprovação pela Concessionária.

318. Compreende-se que as previsões estão em consonância com a legislação, doutrina e as melhores práticas de revisão para fins de reequilíbrio econômico-financeiro em contratos de concessão.

V.6. Capítulo VIII - Da Fiscalização

319. Não obstante seja concedido, o serviço permanece público, ou seja, de responsabilidade da Administração. Cabe, pois, ao Poder Público assegurar que será prestado de forma adequada a atender às demandas do usuário. Ademais, compete-lhe acompanhar a execução no sentido de avaliar o acerto da decisão de outorgar o serviço (Ibidem. p. 173).

320. Assim, o encargo de fiscalização do contrato não implica uma mera faculdade do Poder Público, mas uma obrigação que deve ser exercida de forma constante e com os olhos postos na necessidade de garantir a esmerada prestação do serviço. É, portanto, instrumento de incentivo e cooperação para a prestação adequada do serviço concedido. Nessa linha, o dever-poder de fiscalização está preceituado nos artigos 3º e 29 da Lei nº 8.987, de 1995, além de figurar como cláusula essencial do contrato (art. 23, VII da lei n. 8.987/95):

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 29. Incumbe ao poder concedente: I regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

(...) VII à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

321. Aborda-se com destaque a previsão de que o ICMBio poderá recorrer a serviço técnico de empresa especializada de auditoria independente, a ser indicada, contratada e remunerada pela Concessionária, cabendo ao ICMBio o direito de veto na indicação realizada pela Concessionária.

322. A função de eventual auditoria independente não será a de substituir o ICMBio no seu dever-poder de fiscalização. Servirá apenas para subsidiá-lo no seu processo decisório de apontar o alcance ou não dos indicadores e a extensão de sua medida. A previsão não encontra óbice legal, desde que seja realizada com essa restrita finalidade. A doutrina administrativista já tem se posicionado no sentido de que a vedação à delegação do poder de polícia não significa vedação a que algumas atividades materiais acessórias ou conexas ao exercício do poder de polícia sejam transferidas ao exercício de particulares. O que não se admite é que a imposição coercitiva de deveres seja exercitada por terceiros que não os agentes públicos (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 502.)

323. Na consumação do seu dever-poder de fiscalização, o ICMBio deve adotar, como parâmetro, as disposições regulamentares, legais e contratuais. Desde que situado nesse contexto, o trabalho da auditoria, previsto na cláusula 8.2, não desborda do arcabouço normativo.

324. Ademais, para fins de bem executar seu mister, as cláusulas 8.3 e 8.5 impõem à Concessionária o dever de atuar em cooperação e conceder, ao Poder Público, amplo acesso aos dados, documentos, informações e instalações referentes à execução da Concessão. A previsão contratual está em consonância com o disposto no art. 30 da Lei nº 8.987, de 1995:

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária.

325. Entende-se que a disciplina da fiscalização da concessão, da forma como aposta na minuta do instrumento contratual, guarda conformação legal e normativa.

V7. Capítulo IX - Das Penalidades

326. As penalidades assumem conotação preventiva, de coibir a inexecução contratual, e também repressiva, no sentido de impingir um gravame para a situação do contratado que operou com descumprimento das

cláusulas contratuais e causou reflexos negativos à Administração ou aos usuários.

327. A Lei nº 8.987, de 1995 não se estende no tratamento das sanções nos contratos de concessão, pelo que a lei de licitações, em seus arts. 86 e 87, tem o papel de preencher o tema. Assim, prescreve a lei de concessões:

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

328. Da abordagem do dispositivo, depreende-se, com clareza que é possível que o instrumento contratual preveja sanções pelo descumprimento e que a declaração de caducidade pode resultar da inexecução contratual, como forma de extinção do ajuste, sem que se confunda com modalidade de sanção. Nessa linha se manifesta a doutrina:

Na verdade, o inadimplemento ulterior à celebração provoca a rescisão do contrato. Quando, porém, a rescisão ocorre por inadimplemento do concessionário, a lei a denomina de caducidade. (...) Sem embargo da denominação, a caducidade não deixa de ser o efeito extintivo decorrente de atuação culposa do concessionário, ou seja, não deixa de ser o instrumento de rescisão unilateral do contrato por inadimplemento do prestador do serviço. Este é um dos fatores que ocasionam a conhecida rescisão administrativa, caracterizada como aquela que provém da vontade unilateral da Administração. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2005. p. 311)

329. Corretamente, verifica-se que a caducidade não está prevista como modalidade de penalidade contratual, mas como forma de extinção da concessão em razão da inexecução contratual (o tema será tratado adiante).

330. Partindo do rol de sanções definido para o contrato, passa-se à análise das implicações jurídicas da metodologia utilizada pela Administração para a aplicação das respectivas penalidades. Sob esse aspecto, ganha importância o papel da doutrina na medida em que a Lei n. 8.666/1993 contempla o elenco de sanções (art. 87), mas não define com precisão todas as hipóteses de aplicação. E nem poderia, haja vista a diversidade de situações e fatos que podem, casuisticamente, dar ensejo ao descumprimento contratual e, em consequência, à aplicação das penalidades legalmente previstas.

331. Sem embargo do reconhecimento pela doutrina (OSORIO, fl. 2015) de que a legalidade das infrações e das sanções é composta, no mais das vezes, por conceitos e termos jurídicos altamente indeterminados, cláusulas gerais, princípios e descrição de valores superiores que outorgam amplos espaços a autoridade julgadora, de outro lado, também é pacífico o entendimento de que não se pode deixar a cargo unicamente da discricionariedade administrativa a eleição das infrações e a determinação das hipóteses de incidência de aplicação de punições. A solução, segundo a doutrina, consiste em exigir que, por meio de ato regulamentar ou no corpo do próprio edital ou contrato sejam estabelecidos pressupostos básicos delimitadores do sancionamento. (Marçal, fl. 599).

332. Registra-se, de início, que não se verificou disciplina mínima sobre o processo de aplicação da penalidades, isto é, os meios e recursos garantidos ao concessionário, inerentes ao contraditório e a ampla defesa, no processo de aplicação da penalidade, nem a remissão à legislação aplicável ao procedimento. **Alerta-se** o gestor sobre o dever de, na execução do contrato, preservar os princípios basilares do processo administrativo, essencialmente a legalidade, o contraditório e a ampla defesa, com estabelecimento de diretrizes, em ato regulamentador do Instituto, do processo de aplicação de penalidade com fundamento no disposto na Lei n. 9.784, de 1999, na Lei n. 8.987, de 1997, na Lei n. 8.666, de 1.993, em especial no seu art. 109.

333. Relativamente à penalidade de advertência, importa ressaltar que possui finalidade distinta da multa. Há quem defenda que, a rigor, a advertência sequer deveria constar do rol de sanções da Lei n. 8.666/1993, pois, “na sua essência, ela antecede a sanção, com o propósito de evita-la, de fazer com que o licitante ou contratado corrija o seu comportamento”. (NIEBUHR, fl. 974). Seguindo esse raciocínio, a doutrina entende ainda válida a previsão de que o descumprimento dos deveres contratuais acarretará sanção de advertência.

Essa regra é cabível, na medida em que abrange uma série indeterminada e impossível de ser previamente estabelecida em lei de condutas ilícitas contratualmente. A isso se comina a sanção cujo conteúdo não importa privação imediata e direta de algum direito individual ou de faculdades asseguradas ao particular.” (Marçal, fl. 602)

334. Previu-se que a advertência poderá ser aplicada, a critério do ICMBio, ou quando solicitada formalmente pela Concessionária, mediante admissão da falta e comprovação de adoção das medidas necessárias à sua efetiva correção, resultando na cessação da infração até a data da solicitação, ressalvada a situação de reincidência específica (item 9.4.1 e 9.4.2). **Sugere-se** corrigir a redação do subitem, substituindo "infringido" por "infringida ou "descumprida"

335. Sobre a multa, através do "Anexo VI Do Projeto Básico", buscou-se estabelecer os critérios de aplicação, as circunstâncias agravantes e atenuantes, a base de cálculo (valor do contrato) bem como as condutas infracionais que ensejam a sanção.

336. De interessante, pontua-se a previsão de incidência de multa à infrações de natureza continuada (item 2.7.1 do anexo). Essas se aplicam ao descumprimento de obrigações que se protraem no tempo, de trato sucessivo e constante, cuja satisfação se dá por ato continuado, a exemplo da manutenção da qualidade do serviço e da disponibilização de determinada estrutura de comodidade para o usuário, seriam enquadradas em obrigações continuadas. Já as obrigações que se esgotam com uma ação única, pontual, ainda que renovadas ao longo da execução contratual, podem ser classificadas como não continuadas. Exemplificativamente, “deixar de pagar a outorga” é uma medida que se consuma num tempo específico e pontual (pagamento). A ausência de seguro que suporte a contratação, por sua vez, é uma infração continuada, tendo em vista que se refere à obrigação de “manter em vigor a garantia de execução contratual”, cuja ação se protraí no tempo.

337. Enfim, o detalhamento feito em relação à multa atende ao princípio da legalidade e segurança jurídica. O preenchimento das tabelas, assim como as respectivas justificativas, conforme já apontado nesta manifestação, têm cunho eminentemente técnico de ponderação e valoração das obrigações contratuais. A identificação do que consiste infração de menor ou maior grau de ofensividade passa pelo critério exclusivo do poder concedente, atendidos os requisitos mínimos legais. Não cabe a este órgão jurídico adentrar nas opções administrativas realizadas na elaboração da metodologia justificada, limitando-se à análise dos aspectos jurídicos. E, sob o aspecto da legalidade, atendidas as recomendações acima expostas acerca da necessidade regulamentação do procedimento de aplicação das penalidades, não há desconformidades a serem reparadas.

338. A Suspensão do Direito de Participar de Licitações e de Contratar com o ICMBio se dará no caso de práticas reiteradas de infrações contratuais ou regulamentares, incluindo aquelas que ensejam aplicação da pena de caducidade, além das situações previstas na legislação e nas normas aplicáveis, destacando-se aquelas previstas no art. 88 da Lei nº 8.666/1993.

339. A penalidade prevista nesta Seção alcança também o acionista controlador da Concessionária, e não poderá ser aplicada por prazo superior a dois anos (item 9.8 e 9.9).

340. A sanção proposta é, no âmbito de competência do ICMBio, a penalidade mais grave aplicável ao contratado. E, no regime jurídico das penalidades administrativas, “à medida que se torna mais grave a sanção, tanto menos cabível se torna a indeterminação das cláusulas atinentes à ilicitude”, haja vista a afetação de bens jurídicos mais relevantes no contrato.

341. Nesse sentido, em razão da gravidade da sanção, **recomenda-se** que estejam identificadas no contrato as infrações passíveis de punição com Suspensão do Direito de Participar de Licitações e de Contratar com ICMBio. Na sua impossibilidade, haja vista a complexidade e a elasticidade do contrato, em razão do seu prazo, desde que devidamente motivado, é necessário que sejam estabelecidos, o quanto possível, os parâmetros mínimos delimitadores da aplicação da sanção, especialmente para diferenciar as infrações correspondentes às demais sanções contratuais menos severas.

342. **Recomenda-se** a exclusão do termo "pena de caducidade", pois como já mencionado, esta não constitui sanção em desfavor do concessionário.

343. A Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública segue a mesma **recomendação** do item precedente, no sentido de corrigir a referência à "pena de caducidade".

344. A imposição das penalidades à Concessionária não afasta a possibilidade de aplicação de medidas acautelatórias pelo ICMBio, visando preservar a integridade física ou patrimonial de terceiros e de bens integrantes da concessão, reversíveis à União ao término da mesma, tais quais: detenção de bens, equipamentos e materiais, interdição de instalações, apreensão, embargos de obras, além de outras medidas previstas na legislação e regulamentação do setor (item 9.11).

345. Encerrando o Capítulo VIII, a Seção VI trata das medidas acautelatórias, previstas como instrumento para preservar a integridade física ou patrimonial de terceiros e de bens integrantes da concessão, reversíveis à União ao término da mesma, tais quais: detenção de bens, equipamentos e materiais, interdição de instalações, apreensão, embargos de obras, além de outras medidas previstas na legislação regulamentar do setor. A atribuição do ICMBio de levar a efeito referidas medidas é consectário do seu papel de outorgante dos serviços de exploração dentro de unidade de conservação. Pode, pois, ser derivada da teoria dos poderes implícitos, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes contornos:

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina – construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no célebre caso *McCULLOCH v. MARYLAND* (1819) – enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Tornase essencial

reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO, “Direito Constitucional”, vol. II/1213, item n. 9, 1978, Forense; CASTRO NUNES, “Teoria e Prática do Poder Judiciário”, p. 641/650, 1943, Forense; RUI BARBOSA, “Comentários à Constituição Federal Brasileira”, vol. I/203224, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g) – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (MS 26.547DF, DJ 20.06.2007, Tribunal Pleno).

346. As medidas acautelatórias decorrem também do disposto no art. 45 da Lei n. 9.784, de 1999, que permite à Administração Pública, em caso de risco iminente, motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado. Trata-se, por fim, de atuação do Instituto no exercício das suas competências legais (Lei n. 11.516/2007, art. 1º, I) de *executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União*.

347. A previsão amolda-se, portanto, aos contornos que tencionam a matéria.

V.8 - Capítulo X - Da Subcontratação

348. O tema já foi abordado em passagem anterior deste parecer.

V.9 - Capítulo XI - Da Transferência da concessão e do controle societário

350. A cláusula decorre do art. 27 da Lei de Concessões, que preceitua:

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da Concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

351. Exige-se, portanto, que a transferência da concessão ou do controle societário da Concessionária seja precedida de autorização do poder concedente. A transferência da concessão implica a assunção, por nova pessoa jurídica, do objeto da concessão. Já a transferência do controle societário não altera a figura da contratada, que permanece a Concessionária, e se restringe à alteração da composição do seu grupo controlador.

352. Para a anuência de que trata o art. 27, a Administração deverá observar os requisitos listados no § 1º:

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

353. Com efeito, a finalidade da manifestação do cedido reside na possibilidade de análise da capacidade econômicofinanceira do cessionário, de molde a não correr o risco de eventual inadimplemento, tal como ocorre na assunção de dívida (cessão de débito) conforme bem sustentado por Arnaldo Rizzardo:

Na cessão do débito, cumpre-se obtenha a aquiescência do credor. Por razões óbvias se faz necessário o seu acordo, pois do ato poderá resultar prejudicado, como na ocorrência de não ter o devedor capacidade econômica em suportar a obrigação.

354. O ato de anuência da transferência se materializa no bojo dos poderes de fiscalização do concedente sobre o concessionário, previsto nos artigos 3º, 23, VII, 29, I e 30, todos da Lei nº 8.987, de 1995. E isso porque, não obstante o serviço seja delegado para os particulares, a sua titularidade permanece com o Estado, o qual continuará zelando pela sua adequada prestação. (FREITAS, Rafael Vêras de. Op. Cit., p. 179).

355. Dessa forma, quando da análise de anuência do pedido de transferência do concessionário, o concedente deverá aferir se serão mantidas as condições objetivas da contratação, especialmente as relacionadas à manutenção da adequada prestação dos serviços públicos, conforme do disposto no artigo 6º da Lei de Concessões, do que se depreende a validade da alteração subjetiva dos contratos de concessão.

V.10 - Capítulo XII - Da Intervenção

356. Em termos gerais, a intervenção está ligada ao poder de direção e controle que a Administração mantém sobre o serviço concedido (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Administração Pública, concessões e Terceiro Setor. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2000). Não possui caráter punitivo (ainda que possa haver aplicação de penalidade em razão dos fatos justificadores da sua utilização), nem acarreta a extinção da concessão, mas permite o afastamento compulsório e temporário da Concessionária e a assunção pelo poder concedente da gestão do serviço concedido, “com o objetivo de apurar irregularidades, assegurar a continuidade do serviço e propor, a final, as medidas mais convenientes a serem adotadas.” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Parcerias

na Administração Pública, cit., p. 82).

357. As previsões do contrato dedicados à intervenção são coerentes com as disposições contidas nos arts. 32 a 34 da Lei de Concessões.

358. Está previsto o prazo de 30 dias, contados da declaração da intervenção, para a instauração de procedimento administrativo voltado a comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o contraditório e a ampla defesa (12.3), cláusula que reproduz o art. 33 da Lei de Concessões.

359. A declaração de nulidade da intervenção é objeto da cláusula 12.4, e segue o disposto no § 2º do art. 33 da Lei de Concessões. Há no Contrato, todavia, uma previsão expressa no sentido de que nessa hipótese de declaração de nulidade, além da retomada pela Concessionária, será realizada a “recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato para a indenização porventura cabível”.

360. A cláusula 12.5 prevê que caberá ao interventor “decidir pela manutenção ou não dos pagamentos decorrentes das obrigações contraídas pela Concessionária anteriormente à intervenção, tendo em vista a necessidade de continuidade da prestação do serviço concedido”. Tal regra não está expressamente prevista na Lei de Concessões, todavia é com ela compatível, haja vista especialmente o propósito de garantir a continuidade e a prestação adequada dos serviços, dever geral que pode ser encontrado em diversas disposições da Lei de Concessões.

361. Não se afasta, obviamente, os mecanismos de controle e prestação de contas da intervenção. A rigor, tal regra contratual poderia estar prevista no próprio ato que decreta a intervenção, conforme a autorização legal contida no art. 32, parágrafo único, da referida Lei. Todavia, para fins de clareza e segurança jurídica, é razoável que tal poder do interventor, voltado à preservar a continuidade dos serviços, seja expressamente previsto no Contrato.

362. As cláusulas 12.6 e 12.7 também são voltadas para a garantia da continuidade do serviço. A primeira delas prevê que na hipótese de as receitas da Concessão não serem suficientes para cobrir as despesas necessárias à continuidade do serviço, o ICMBio poderá executar a Garantia de Execução Contratual para obter os recursos faltantes. A segunda, em complementação, prevê que no caso de insuficiência da Garantia, a Concessionária deverá ressarcir a ICMBio, no prazo máximo de 90 dias, contados da requisição nesse sentido.

363. A intervenção pode ou não levar à extinção da Concessão. No caso da extinção, a disciplina está contida no Capítulo seguinte, que passa-se a analisar.

364.

V.11 - Capítulo XIII - Da Extinção Da Concessão

365. As hipóteses de extinção previstas na cláusula 13.1 do Contrato correspondem àquelas previstas no art. 35 da Lei de Concessões (término contratual, encampação, caducidade, rescisão, anulação, falência ou extinção da Concessionária). Tais cláusulas são consideradas “essenciais do contrato de concessão”, nos termos do art. 23, IX, da Lei nº 8.987, de 1995.

366. A cláusula 13.2 acrescenta, além das hipóteses da cláusula 13.1, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, desde que regularmente comprovado e impeditivo da execução do contrato, poderá também dar ensejo à extinção da concessão.

367. A cláusula 13.3 e seus subitens preveem as ações que o ICMBio poderá exercer na hipótese de extinção da Concessão. O objetivo primeiro de tais preceitos é a garantia de continuidade da prestação do serviço (13.3.1 e 13.3.2). Busca-se, ademais, a aplicação das penalidades cabíveis e a retenção e execução das garantias contratuais. Tais disposições são coerentes e concretizam em especial o disposto nos parágrafos § 1º a 3º do art. 35 da Lei de Concessões.

368. Em seguida, ainda no contexto da disciplina da extinção da Concessão, são fixadas cláusulas voltadas à futura transição entre a Concessão objeto de análise e a situação do Parque após o advento do termo contratual, seja com a assunção do serviço pelo Poder Concedente, seja com uma nova concessão.

369. A cláusula 13.4 prevê expressamente que o ICMBio e terceiros sejam autorizados, durante a vigência do contrato, a realizar estudos e visitas técnicas que tenham por objetivo a promoção ou o prosseguimento de novos procedimentos licitatórios. Conforme assinalado, a cláusula é especialmente útil para permitir a adequada transição entre a Concessão objeto de análise e a futura situação jurídica do PNPB após o advento do termo contratual, seja com a assunção do serviço pelo Poder Concedente, seja com uma nova concessão.

370. O retorno à União de equipamentos, instalações, bens direitos e privilégios vinculados ao serviço concedido é disciplinado nas cláusulas 13.7 e 13.8. Além da previsão expressa de que tais bens devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, determina-se a elaboração, pela Concessionária, de um inventário completo de todos os bens vinculados à Concessão, que deverá ser entregue ao ICMBio no prazo solicitado.

Seção I - Do advento do termo contratual

371. Primeira hipótese de extinção é o advento do termo contratual, o que corresponde ao art. 35, I, da Lei

de Concessões. Além da previsão geral, de extinção de pleno direito da Concessão, é estabelecida a obrigação de a Concessionária adotar as medidas razoáveis e cooperar com o ICMBio para a garantia da continuidade do serviço, e em especial “prevenir ou mitigar qualquer inconveniência ou risco à saúde ou segurança dos Usuários e dos funcionários do Parque”.

372. Por fim, é prevista a reversão dos bens vinculados à Concessão para a União, sem direito a qualquer indenização ao Concessionário. Não se vislumbra óbice jurídico em relação a tais cláusulas.

Seção II - Da encampação

373. A encampação corresponde à retomada unilateral do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, em consonância com a disciplina do art. 37 da Lei de Concessões, devendo ser motivada de acordo com o interesse público, mediante lei autorizativa específica.

Não se cuida de hipótese de rescisão vinculada ao inadimplemento contratual. Cabe ressaltar, como aponta a doutrina, que não basta justificativa sumária de que a encampação ocorre por motivo de interesse público. É necessário detalhar, “indicar e comprovar a ocorrência do motivo”. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, *Parcerias na Administração Pública*, 6ª. Ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 115)

Sobre a o prévio pagamento de indenização, o art. 36 da referida Lei (objeto de remissão pelo art. 37) assim dispõe: Art. 36. A reversão no advento do termo contratual farseá com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

374. São previstas três parcelas que irão compor a indenização (cláusulas 13.14.1; 13.14.2 e 13.14.3). Em qualquer hipótese, as cláusulas mais específicas do contrato deverão ser interpretadas em conformidade com o preceito legal acima transcrito. Não será cabível, portanto, interpretação que amplie o direito da Concessionária além dos limites contidos na Lei de Concessões.

375. Admite-se, na hipótese de saldo devedor de financiamentos, o pagamento direto aos financiadores (13.15), destinando-se o valor remanescente à Concessionária. Cabe ressaltar a necessidade de interpretação e aplicação cuidadosa de tal cláusula, observados os imperativos de garantia do interesse público. Trata-se, evidentemente, de uma faculdade do Poder Concedente, e exigirá motivação específica e pormenorizada, assim como a comprovação de que tais financiamentos foram efetivamente aplicados em investimentos n Parque.

Seção III - Da caducidade

A caducidade, prerrogativa do Poder Concedente, refere-se à rescisão por inadimplemento do contrato por parte da Concessionária. A seção do Contrato relativa à caducidade se inicia com referência expressa no sentido de que essa hipótese de extinção contratual poderá ser declarada “nos casos enumerados na Lei nº 8.987, de 1995”.

A previsão, apesar de aparentemente óbvia, é relevante no sentido de explicitar a necessidade de observância dos termos da Lei de Concessões, que cuida expressamente do instituto da caducidade em seu art. 38. De fato, sem prejuízo das especificidades das cláusulas contratuais, é importante consignar que a interpretação e aplicação de tais cláusulas deverão ocorrer em conformidade com os termos da Lei de Concessões.

376. A cláusula 13.17 estabelece regramento específico para a hipótese de caducidade prevista no art. 38, § 1º, II, da Lei de Concessões. Referida cláusula menciona qualificações não previstas expressamente na lei (ex. “...descumprimento de obrigações...que possam ter grave impacto negativo na prestação adequada do serviço concedido...”), e destaca três hipóteses (em rol claramente não exaustivo) de descumprimento que ensejariam a decretação de caducidade. Não se vislumbra óbice a essa disciplina específica e a redação adotada, observada a ressalva acima (interpretação conforme à lei), e o fato de que em qualquer hipótese a decretação demandará a observância de um processo administrativo pautado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 38, §§ 2º e 3º da Lei de Concessões, e cláusula 13.18 do Contrato), que eventualmente culminará com um ato necessariamente motivado.

377. O processo administrativo voltado a apurar a inadimplência que enseja a caducidade é objeto de cláusulas específicas (13.18 a 13.19), que são coerentes com a disciplina legal. Na cláusula 13.19 está previsto que se concederá um “prazo razoável, não inferior a 30 dias”, a partir da comunicação à Concessionária, para que sejam sanadas as irregularidades. Observe-se que tal prazo não está previsto na Lei de Concessões, que se refere genericamente a um “prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais” (art. 38, § 3º). Considerado o fato de que não há determinação legal que imponha o prazo de 30 dias, compete à Administração avaliar a conveniência e oportunidade do critério adotado. O mesmo pode ser dito sobre o prazo de 30 dias previsto na cláusula seguinte (13.20).

378. A cláusula 13.20, que prevê, antes da declaração da caducidade, a notificação dos eventuais Financiadores para manifestação sobre a intenção de assumir a Concessão, também não reproduz preceito da Lei de

Concessões. A disciplina contratual proposta aproxima-se do disposto no parágrafo 2º do art. 27 da Lei de Concessões. Não se vislumbra, em princípio, uma incompatibilidade de tal cláusula com a racionalidade da referida lei, sobretudo em uma perspectiva voltada à preservação da continuidade dos serviços. Por certo a eventual assunção do contrato pelos Financiadores deverá observar processo administrativo específico, que garanta a observância das regras legais e contratuais aplicáveis, dentre elas as relativas às condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, e em especial o disposto no § 3º do referido art. 27 da Lei de Concessões. Em suma, cabe concluir que a cláusula é juridicamente viável, desde que interpretada em conformidade com o disposto no art. 27 da Lei de Concessões.

379. As cláusulas relativas à indenização também deverão ser interpretadas em conformidade com os preceitos legais, em especial com os art. 36 e 38, §§ 5º e 6º da Lei de Concessões.

Seção IV - Da rescisão

Conforme exposto, o Poder Concedente dispõe de duas modalidades de rescisão unilateral, quais sejam a encampação e a caducidade. Já a Concessionária não dispõe de semelhante faculdade, “nem mesmo em caso de descumprimento do contrato pelo poder concedente, sob pena de sujeitar-se às mesmas consequências que se aplicam em caso de inadimplemento” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Parcerias na Administração Pública, 6ª. Ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 115)

380. A disciplina relativa à rescisão por iniciativa da Concessionária, em seção específica, se inicia com cláusula 13.24, que reproduz o contido no art. 39, caput, da Lei nº 8.987, de 1995. Exige-se, no caso, que a Concessionária ajuíze ação judicial específica, sem prejuízo de continuar prestando regularmente o serviço até o trânsito em julgado.

381. No contrato, a continuidade do serviço é garantida na cláusula 13.25, que deverá ser interpretada em conformidade com o parágrafo único do art. 39 da Lei de Concessões.

382. Quanto à indenização, está previsto que será equivalente à prevista para a encampação, “e calculada na forma prevista no contrato”. O tratamento semelhante ao da encampação encontra respaldo na doutrina. (Justen Filho, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003. P. 609) .

Seção V - Da anulação

383. A cláusula 13.28 estabelece que o contrato poderá ser anulado “nos termos da lei observandose os princípios do contraditório e da ampla defesa.”

384. Estabelece, ainda, duas regras distintas em relação à indenização, de acordo com quem tenha dado causa à anulação. Na hipótese de a Concessionária não ter dado causa a essa hipótese de extinção do contrato, a indenização será “equivalente à encampação e calculada na forma prevista neste Contrato.”

385. A redação está alinhada com o entendimento de Marçal Justen Filho (op. cit. p. 614). Na hipótese de a Concessionária ter dado causa à anulação, “a indenização devida será equivalente à prevista para a hipótese de caducidade.”

386. A anulação, apesar de prevista expressamente como hipótese de extinção da concessão, nos termos do art. 25, V, da Lei de Concessões, não é objeto de disciplina específica pela referida Lei. Cabe, na aplicação das cláusulas contratuais, observar o disposto na Lei nº 8.666, de 1993, e os princípios administrativos que incidem sobre a anulação de atos. (Justen Filho, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003. P. 611).

Seção VI - Da Falência ou Da Extinção da Concessionária

387. A semelhança do que ocorre com a anulação, a falência ou a extinção da Concessionária figuram como hipóteses de extinção da Concessão (art. 25, VI, da Lei de Concessões) e, do mesmo modo, não são objeto de uma disciplina específica.

388. Nos termos do Contrato, ocorrendo falência ou extinção, o contrato prevê que eventual indenização será calculada e paga conforme os critérios previstos para a caducidade. A previsão é razoável, haja vista que tais hipóteses se aproximam claramente da hipótese prevista no art. 38, § 1º, IV, da Lei de Concessões. (Justen Filho, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003. P. 614).

389. Também é estabelecida regra que condiciona a partilha do eventual acervo líquido da Concessionária extinta entre seus acionistas ao prévio pagamento de todas as obrigações perante o ICMBio, bem como à prévia emissão de termo de vistoria pelo Instituto, “que ateste o estado em que se encontram os bens vinculados à Concessão.”

V.12 - Capítulo XIV– Dos Bens Reversíveis

391. Além das disposições contidas no Capítulo específico relativo aos bens reversíveis, há outras

disposições contratuais relevantes que mencionam essa categoria específica de bens, além da disciplina mais geral relativa aos bens integrantes da concessão.

392. Nos termos do contrato, a reversão alcança “todos os bens e instalações vinculados à exploração do Parque”. A rigor, a disciplina contratual para os bens reversíveis deve ser interpretada de modo sistemático e em conformidade com os demais preceitos contratuais e legais aplicáveis.

393. Observe-se, por fim, que o cumprimento das cláusulas relativas aos bens reversíveis (essenciais ao contrato, nos termos do art. 23, X, da Lei de Concessões), na sistemática adotada no presente contrato, exige ação administrativa rigorosa no sentido de se exigir da Concessionária o cumprimento da cláusula contratual 14.2.1, que impõe à Concessionária manter inventário atualizado de todos os bens reversíveis da concessão, contendo informações sobre o seu estado de conservação e disponibilizá-lo, a qualquer tempo, para eventuais consultas e fiscalizações do Poder Concedente.

394. Obriga-se, ainda, a Concessionária a solicitar autorização do Poder Concedente sempre que pretender se desfazer de bens considerados reversíveis. A cautela adotada é coerente com o específico interesse público que recai sobre tais bens.

V.13 - Capítulo XV - Das Disposições Finais

Seção I - Da documentação técnica

395. Em seção específica, são fixadas cláusulas relativas aos projetos e documentação técnica. Conforme a cláusula 15.1, “todos os projetos e documentação técnica, relacionados com as especificações técnicas previstas no Contrato e Anexos, serão entregues ao ICMBio, respeitados os direitos de propriedade industrial”.

396. Ademais, determina-se que “a documentação técnica apresentada à Concessionária é de propriedade do ICMBio, sendo vedada sua utilização pela Concessionária para outros fins que não os previstos no Contrato”, e que “a Concessionária deverá manter rigoroso sigilo a respeito da documentação assim recebida”.

397. Não se vislumbra, sob o ponto de vista jurídico, óbices a tais cláusulas.

Seção II - Da propriedade intelectual

398. A cláusula 15.3 fixa a obrigação da Concessionária ceder gratuitamente, ao Poder Concedente: todos os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e outros materiais corpóreos ou não, que se revelem necessários ao desempenho das funções que incumbem ao Poder Concedente ou ao exercício dos direitos que lhe assistem, nos termos do Contrato, e que tenham sido especificamente adquiridos ou elaborados no desenvolvimento de atividades integradas na Concessão.

399. Tal regra é relevante tanto por dar segurança jurídica quanto à destinação dos itens acima relacionados quanto na perspectiva de manutenção da continuidade dos serviços.

400. Na mesma linha, a cláusula 15.4 fixa que “os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas serão transmitidos gratuitamente ao ICMBio ao final da Concessão.”.

401. Conforme já observado, a regra é relevante sob a perspectiva de segurança jurídica e também de manutenção da continuidade dos serviços.

Seção IV - do Contrato Do foro

402. O contrato é concluído com a cláusula de eleição de foro, que no caso é o da Seção Judiciária do Distrito Federal. Não há qualquer obstáculo a essa cláusula, cabendo lembrar que a sede do Poder Concedente é o Distrito Federal.

IV - CONCLUSÃO

403. A interpretação fixada por esse órgão da AGU, lembre-se, é meramente opinativa e não supre o poder de decisão da autoridade máxima do órgão. A dialética estabelecida com o procedimento de juízo crítico sobre todos os atos praticados no processo, principalmente quando agentes públicos possuem opiniões divergentes, robustece e não enfraquece a qualidade final dos objetivos almejados. Pretende-se na a presente análise perpassar por todos os documentos jurídicos a fim de lhes averiguar sua conformação legal e regulamentar e como forma de auxiliar os gestores na leitura relacionada aos fundamentos das previsões editais e contratuais.

404. Não se vislumbrou óbices formais graves ao prosseguimento do processo de licitação. Todavia, conforme exposto ao longo do opinativo, existem pontos sensíveis que merecem, se não o acolhimento da tese aqui exposta, ao menos o enfrentamento para espantar quaisquer dúvidas que possam se materializar em equívocos e consequentes vícios durante o procedimento de licitação e duração do contrato.

405. Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento do feito para a realização da licitação, segundo os ritos legais aplicáveis, desde que observadas **as RECOMENDAÇÕES E ALERTAS**, destacados em **negrito** ao longo deste parecer.

406. Registre-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe, bem ainda que todas as recomendações que desbordam de questões eminentemente jurídicas, dizem respeito à instrução processual e aos pressupostos do ato administrativo.

407. É o parecer. Submeto à consideração superior com sugestão de encaminhamento dos autos à DIPLAN.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Alessandra Andrade M. C. de Albuquerque
Procuradora Federal
Coordenadora Nacional de Matéria Administrativa PFE/ICMBio

DESPACHO

408. Aprovo o PARECER n. 00168/2018/COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, pelas suas próprias razões.

409. À DIPLAN, conforme sugerido.

Brasília, 13 de julho de 2018.

Daniel Otaviano de Melo Ribeiro
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02125000487201887 e da chave de acesso f774b7b2

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA ANDRADE MEDEIROS C DE ALBUQUERQUE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 143247566 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRA ANDRADE MEDEIROS C DE ALBUQUERQUE. Data e Hora: 13-07-2018 17:26. Número de Série: 2329441314411165785. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 143247566 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO. Data e Hora: 13-07-2018 17:34. Número de Série: 13148783. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO
DA BIODIVERSIDADE
COORDENAÇÃO DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

NOTA n. 00037/2018/COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU

NUP: 02125.000487/2018-87

INTERESSADOS: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Trata-se de consulta formulada pelo Comitê Especial de Concessão, através do Formulário de Consultas Específicas (SEI n. 3721533), acerca de pontos do Parecer n. 00168/2018 COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, cuja análise se cingiu aos aspectos jurídicos da minuta do Edital de licitação e do contrato de concessão constante dos autos; e à regularidade dos procedimentos considerados os elementos que instruíam os autos.

2. Os questionamentos apresentados dizem respeito à recente alteração legislativa que submeteu ao regime das concessões da Lei n. 8.987, de 1995, o uso público em unidades de conservação, notadamente a conformação jurídica como serviço público dos serviços de apoio ao turismo ecológico, bem como as repercussões legais relacionadas ao enquadramento como procedimento de desestatização, a atrair a participação do Programa de Parceria de Investimento - PPI e a eventual necessidade de autorização no âmbito do Programa Nacional de Desestatização-PND.

Pois bem. O primeiro questionamento da área técnica foi:

a) Sobre o enquadramento dos serviços de apoio à visitação em unidades de conservação como serviço público, esta Coordenação entende que as atividades que serão desempenhadas pelo concessionário têm caráter acessório em relação à efetiva gestão das áreas de preservação, envolvendo apenas facilidades para viabilizar a visitação, sem a outorga da atribuição estatal de gestão (fiscalização, monitoramento, pesquisa, etc.). Não seria propriamente um serviço público, seria um serviço de disponibilização de infraestrutura para permitir a realização da vocação de visitação dos parques. É possível essa definição das atividades como não sendo serviço público?

3. Com efeito, a conformação dos serviços de apoio ao turismo ecológico em unidades de conservação como serviços públicos, sustentada no Parecer n. 00168/2018 COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, partiu da noção de que incumbe ao Poder Público adotar medidas capazes de concretizar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservação para as presentes e futuras gerações (art. 225, §1º, VI da CF/88). Nesse contexto, a educação e conscientização ambiental - promovidas através do turismo recreativo e ecológico - que as atividades de apoio buscam viabilizar, constituem métodos eficientes de implementação dessa diretriz constitucional. Foi em razão dessa finalidade maior das atividades de apoio ao turismo, voltadas ao direito ao meio ambiente equilibrado e preservado, que o legislador previu a utilização do procedimento licitatório regido pela lei de concessões para a outorga da tarefa estatal de disponibilização dos serviços ambientais ao setor privado para a exploração econômica.

4. Não se descarta que a conceituação de atividades estatais como serviço público é tema muito controvertido na doutrina e na jurisprudência e, a depender dos elementos caracterizadores empregados, determinada atividade ganha ou não relevo para receber essa titulação.

5. A linha de raciocínio aplicada se baseou, como apontado na manifestação jurídica, na doutrina formalista que qualifica como serviço público a utilidade pública/atividade econômica *latu sensu* que o rol constitucional indicar e a legislação conferir a disciplina de direito público, como é o caso em apreço que se submete ao regime de concessão de serviços públicos da lei n. 8.987/95, por força de decisão estatal materializada no novel dispositivo legal (art. 14-C da Lei 11. 11.516/2007 com a redação dada pela Lei n. 13.668/2018).

6. Aliás, entende-se que é essa compreensão de concessão de um serviço público que incute na relação jurídica que será estabelecida entre o particular e o Poder Concedente a obrigação do concessionário de colocar o serviço à disposição da coletividade de forma regular, contínua e universal, sob regime tarifário público e com sujeição à fiscalização e regulação do Poder Concedente.

7. Transcreve-se trecho do parecer que condensa o entendimento:

A definição das atividades estatais como serviço público – sem desconhecer todas as divergências conceituais e as tormentosas questões teóricas que circundam o tema – advém de uma decisão estatal de submetê-la ao regime jurídico público ou especial; justificada pela relevância sócio-econômica que determinado segmento possui naquele momento histórico (interesse geral). A conformação da atividade como serviço público resulta da identificação legal e constitucional dessa como sendo de titularidade do Estado, visando atender a uma relevante necessidade da coletividade.

8. No entanto, não se pode pretender que a discussão se encerre na manifestação jurídica elaborada por esta Procuradoria, sendo factível que a administração, sob premissa diversa, distancie os serviços de apoio da conceituação formal ora empreendida, até porque não vinculada à manifestação consultiva desta PFE/ICMBio. A perspectiva da essencialidade ou não da atividade; ou a aferição do seu caráter complementar em relação à gestão do parque, a qual não se incluiria no objeto de outorga ao setor privado, como apontado na consulta, são aspectos de relevo e devem ser considerados.

9. Os ineditismo da matéria para o setor, as peculiaridades, a sensibilidade da temática da preservação da biodiversidade e sua convivência com o uso público e exploração comercial devem ser sopesados pelos gestores na busca do cenário que melhor realize o interesse público (interesse da coletividade) envolvido.

10. Conforme já indicado no Parecer n. 00168/2018 COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, a legislação prevê que o ICMBio pode prestar de forma direta ou indireta, delegando a tarefa a agentes privados para que promovam os meios de viabilizar o uso público das unidades e as finalidades de ecoturismo e recreação em contato com a natureza nas unidades em que as atividades sejam permitidas.

11. Cabe ao órgão gestor, no entanto, identificar quais os serviços e atividades se coadunam com cada unidade, considerando aspectos bióticos, de localização e de acessibilidade e o perfil dos potenciais visitantes; para definir os benefícios de uso que podem ser franqueados à iniciativa privada para exploração por delegação, a exemplo da organização e manutenção de centros de visitantes, estrutura de cobrança de ingresso, transporte no interior do parque, passeios, atividades esportivas, serviços de apoio e fomento à visitação em geral.

12. Dessa forma, esta Procuradoria, ao tempo em que entende que a ordem legal aparentemente conferiu a feição de serviço público à atividade de apoio ao turismo em unidades de conservação - ao menos sob o ponto de vista formal reconhece a possibilidade de aprofundamento da discussão pela administração e a plausibilidade da eventual modulação da natureza jurídica das atividades que serão resguardadas para o Poder Concedente na concessão. É dizer, há que se buscar uma compreensão técnica que delimite se tais atividades de apoio seriam puramente comodidades (atividades-meio) de gestão da infraestrutura não integrantes do núcleo essencial da atividade estatal finalística; ou se seriam parcela da atividade prestacional finalística, cuja fruição seja demandada pela coletividade para o atingimento do direito ao meio ambiente (bem-estar coletivo).

13. Em relação ao segundo e terceiro questionamentos:

b) Se não se tratar de serviço público, persistiria a necessidade de submissão aos ditames do Programa de Desestatização e ao PPI?

c) Ainda que se trate de serviço público, a oitiva do PPI seria procedimento obrigatório? A inclusão do PND seria obrigatória para viabilizar a concessão?

14. Na hipótese de as atividades de apoio serem consideradas comodidades não afetas à dimensão de serviço público, entende-se que não se aplicam as previsões do art. 2º, §1º, “c” da Lei n. 9.491/1997, diploma que disciplina o Programa Nacional de Desestatização, bem como do art. 1º, §1º, III da Lei n. 13.334 de 2016 que criou o Programa de Parcerias de Investimentos PPI. Isso porque, com maior razão, além daquelas já alinhavadas no parecer (itens 35 a 39) não se estaria diante de situação que guarda pertinência com os objetivos do Programa.

15. Em outras palavras, não se vislumbraria, de plano, que a outorga ao setor privado de atividades de apoio, com o emprego do regime de concessão apenas por equiparação e não pela natureza da atividade em si (se for assim entendido), estivesse associada à hipótese do art. 2º, §1º, “c”, da “transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados” pelo ICMBio.

16. Se já se compreende que há espaço para afastar a eventual obrigatoriedade de utilização da Lei 9.491/1997 para essa concessão, em razão do não trespasse de atividade já explorada diretamente do Poder Concedente e, por isso, do não exato enquadramento nas finalidades de sua criação que, dentre outras, pretendia a *transferência para a iniciativa privada de atividades atualmente exploradas pelo setor público*,^[1] não há dúvida de que a outorga da atividade de gestão da infraestrutura do parque, fora a o espectro de serviço público, como pretende a administração, não constitui caso de desestatização.

17. Da mesma forma, a situação de qualificação ou não no âmbito do Programa de Parceria de Investimento - PPI, para além da situação de menor significância e complexidade em comparação a outros setores de infraestrutura que integram a carteira de projetos do PPI já indicada no parecer, perderia por completo a pertinência, pois que ausente a condição prevista do art. 1º, §1º, III da Lei n. 13.334 de 2016, como ativo de desestatização.

18. Nessa senda, no que toca à necessidade ou não de oitiva do PPI, ainda que em face de uma concessão de serviço público - objeto do terceiro questionamento feito - cumpre aclarar que a sua submissão ao procedimento de análise pelo Conselho do Programa de Parceria de Investimentos-CPPI da Presidência da República não constitui requisito obrigatório para a continuidade do feito. A qualificação ou não como projeto prioritário é uma faculdade atribuída aos agentes envolvidos no processo, tanto o Poder Concedente quanto o próprio CPPI, mais afeita à avaliação da conveniência e pertinência dessa medida para a concretização do projeto do que a uma condição jurídico-formal. Assim, se assim entender como medida de melhor alvitre para a implementação da concessão, a administração pode deixar de provocar a manifestação do PPI, sem embargos de futuro arranjo junto ao Programa se houver convergência de interesses.

19. Quanto ao último questionamento,

d) Efetuados os ajustes solicitados no Parecer 168/2018/COMAD/PFE podemos prosseguir com o processo licitatório?

20. Explicita-se que a análise jurídica feita por esta Procuradoria Especializada leva em consideração o enunciado nº 5 do Manual de Boa Prática Consultiva da Advocacia Geral da União, que assim explicita:

“Não é necessário que o Órgão Consultivo, após expressar seu juízo conclusivo de aprovação acerca das minutas de editais e contratos, em cada caso concreto, pronuncie-se, posteriormente, para fiscalizar o cumprimento das recomendações ofertadas em anterior manifestação jurídica, desde que suas orientações explicitem, se for o caso, os termos das cláusulas que o Advogado Público entenda adequadas”.

21. Desta forma, salvo interesse da Administração, em face de dúvida jurídica, os autos não precisam ser submetidos a nova averiguação quanto ao cumprimento das recomendações postas no parecer, cabendo ao setor técnico a responsabilidade por atestar o acatamento ou não destas, com as devidas justificativas. Não cabe ao órgão jurídico sindicá-la atuação administrativa.

22. Portanto, em resposta às questões apresentadas na consulta, entende-se que:

- a. A alteração legislativa que aplicou o regime de concessão de serviços públicos aos serviços e instalações de apoio ao turismo em unidade de conservação, considerada a raiz constitucional da matéria ambiental e a corrente formalista que identifica os serviços públicos como aqueles colocados pela Constituição ou pela lei a cargo do Estado, submetidos à disciplina de direito público, passíveis de exploração econômica e de fruição em busca do um bem-estar coletivo indica que tais serviços e instalações são qualificáveis como serviços públicos
- b. As diversas correntes que cuidam da conceituação dos serviços públicos, a novidade do regime para o setor, a sensibilidade da temática do meio ambiente, bem como a busca pela coexistência do uso público e da preservação e equilíbrio ambiental em áreas de preservação, são fatores que justificam a necessidade de aprofundamento da discussão no âmbito da administração e a plausibilidade da pretensão de eventual modulação técnica da natureza jurídica dos serviços ambientais afastada da noção de serviço público;
- c. há que se buscar uma compreensão técnica que delimite se tais atividades de apoio seriam comodidades ou facilidades (atividades-meio) não integrantes do núcleo essencial da atividade estatal finalística; ou se seriam parcela da atividade prestacional estatal finalística, cuja fruição seja demandada pela coletividade para o atingimento do direito ao meio ambiente (bem-estar coletivo);
- d. Na hipótese de as atividades de apoio serem consideradas comodidades não afetas à dimensão de serviço público, entende-se que não se aplicam as previsões do art. 2º, §1º, “c” da Lei n. 9.491/1997, diploma que disciplina o Programa Nacional de Desestatização, bem como do art. 1º, §1º, III da Lei n. 13.334 de 2016 que criou do Programa de Parcerias de Investimentos PPI;
- e. Independentemente da conformação jurídica do objeto da concessão, a qualificação ou não como projeto prioritário não é requisito obrigatório, mas sim uma faculdade atribuída aos agentes envolvidos no processo, tanto o Poder Concedente quanto o próprio CPPI, de modo que o Poder Concedente pode deixar de provocar o CPPI, se assim entender como medida de melhor alvitre para a implementação da concessão, sem embargos de arranjos futuros junto ao Programa de Parcerias.
- f. Os autos não precisam ser submetidos a nova averiguação quanto ao cumprimento das recomendações postas no parecer, cabendo ao setor técnico a responsabilidade por atestar o acatamento ou não destas,

com as devidas justificativas, a não ser que se trate de dúvida jurídica complementar à análise compreendida, tendo em vista que não cabe ao órgão jurídico sindicat a atuação administrativa.

Submete-se a presente manifestação à apreciação da Procuradora-Chefe Substituta.

À consideração superior.

Brasília, 17 de agosto de 2018.

Alessandra Andrade M. C. de Albuquerque
Procuradora Federal
Coordenadora Nacional de Matéria Administrativa PFE/ICMBio

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02125000487201887 e da chave de acesso f774b7b2

Notas

1. [^] Na *Exposição de Motivos* da MP-155/1990 que foi convertida na Lei n. 9494, de 1997, asseverou-se que: '2. O Programa Nacional de Desestatização cumprirá o papel de reordenar a posição estratégica do Estado na economia, **transferindo para a iniciativa privada atividades atualmente exploradas pelo setor público** (...). 3. O Programa Nacional de Desestatização concorrerá, por outro lado, para a redução da dívida do Tesouro Nacional auxiliando o saneamento das finanças públicas, não só pelo ingresso de novos recursos, provenientes das vendas, como, também, pela própria desobrigação do Estado em realizar investimentos nas empresas e nas atividades transferidas (...). 4. O Programa Nacional de Desestatização trará, ainda, como consequência, um expressivo fortalecimento do mercado de capitais, com a ampliação da oferta de valores mobiliários e a democratização da propriedade do capital das empresas que vierem a integrar o Programa (...).'

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA ANDRADE MEDEIROS C DE ALBUQUERQUE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 160287437 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRA ANDRADE MEDEIROS C DE ALBUQUERQUE. Data e Hora: 17-08-2018 12:00. Número de Série: 2329441314411165785. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre as condições de exploração pela iniciativa privada dos bens e serviços relacionados ao uso público de unidades de conservação federais, por meio de contratos de uso público ou autorizações de uso público, e dá outras providências.
2. Segundo dados do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação-CNUC, até 7 de fevereiro de 2017 havia no Brasil 1.238 unidades de conservação instituídas pelos entes das três esferas da federação, o que corresponde a 1.563.792 km² de áreas protegidas. No âmbito federal, até aquela data existiam 327 unidades de conservação federais, o que representa uma extensão total de 781.127 km², equivalente a 9% do território nacional, cabendo ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes a missão de gerir e administrar esse expressivo recorte do território nacional.
3. O potencial turístico dessas áreas, apesar de imenso, é subaproveitado, o que se deve a gargalos jurídicos e operacionais específicos. Para ilustrar o ponto, no ano de 2016 foram registrados cerca de 8 milhões e trezentos mil visitantes nas unidades de conservação federais, dos quais mais da metade - aproximadamente 4,4 milhões - concentrados apenas no Parque Nacional da Tijuca e no Parque Nacional do Iguaçu, justamente duas das unidades de conservação federais que já possuem infraestrutura mais robusta de uso público, fruto de parcerias com a iniciativa privada. Dentre as 327 unidades de conservação federais, 71 pertencem à categoria de Parques Nacionais e apenas 14 possuem condições para cobrança de ingressos e a consequente prestação de serviços adequados à visitação. A título de comparação, os Estados Unidos da América receberam em seus 59 Parques Nacionais, 313 milhões de visitantes em 2016.
4. Visando a fortalecer o turismo nos Parques Nacionais e demais categorias de unidades de conservação que permitem a visitação pública, o Instituto Chico Mendes, autarquia legalmente incumbida de fomentar o uso público dessas áreas protegidas em nível federal, tem buscado desenvolver parcerias com a iniciativa privada, valendo-se, para tanto, de mecanismos previstos de forma esparsa na legislação para formalizar a utilização de bens públicos por particulares, especialmente no que tange aos contratos de concessão de uso e exploração de atividades econômicas.
5. Todavia, a compatibilização desses contratos com as atividades de uso público em unidades de conservação tem se mostrado tarefa tormentosa e por vezes frágil, visto que o escopo do uso público não se limita às formas mais singelas e usuais de contratação com a Administração Pública, tampouco se subsume à mera cessão do uso e gozo de áreas determinadas inseridas em unidades de conservação. O objeto concessionado, em verdade, varia caso a caso, ora versando sobre as atividades e serviços de apoio à visitação, ora aproximando-se das formas mais usuais de outorga de bens públicos.
6. Fato é, portanto, que os mecanismos jurídicos atualmente disponíveis para formalizar a utilização de bens públicos por particulares, dadas suas limitações conceituais, não comportam inteiramente a diversidade material das atividades, serviços e demais comodidades passíveis de exploração econômica, o que, além de limitar o aperfeiçoamento dos contratos já em curso, gera enorme, insegurança jurídica, constituindo um óbice concreto para a consecução, pelo Instituto Chico Mendes, de sua missão institucional refletida na potencialização da efetividade da política ambiental no Brasil.



7. É notório, assim, que a construção de parcerias com o setor privado para a exploração do uso público em unidades de conservação, apesar de constituir o caminho a ser trilhado, é um tema que carece de legislação própria capaz de lhe conferir segurança jurídica e disciplinar suas especificidades. A existência de lei nesse sentido imprimirá a robustez necessária para que essa atividade seja alçada a outro patamar, aliando conservação da biodiversidade e educação ambiental ao desenvolvimento econômico sustentável, numa relação de simbiose da qual todos saem ganhando.
8. O potencial subaproveitado do Brasil no que toca ao turismo em unidades de conservação tem gerado questionamentos no âmbito da sociedade civil e do próprio Congresso Nacional, que vêm cada vez mais clamando por medidas capazes de ampliar o acesso da população a essas áreas protegidas, transformando-as em vetores de educação ambiental e de geração de renda e empregos.
9. É justamente para responder a esse apelo que apresento a presente proposta de Medida Provisória, que dispõe sobre as condições de exploração pela iniciativa privada dos bens e serviços relacionados ao uso público de unidades de conservação federais, por meio de contratos e/ou autorizações específicos.
10. Para conseguir levar a efeito as pretensões de alçar o uso público de unidades de conservação a um novo patamar, a proposta de Medida Provisória traz também em seu escopo necessários ajustes na legislação vigente para equacionamento de gargalos jurídicos relacionados à regularização fundiária, compensação ambiental, atuação de mão-de-obra temporária e destinação dos recursos da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA, medidas imprescindíveis para viabilizar o crescimento exponencial da política de uso público dessas áreas protegidas.
11. Trata-se, portanto, de um passo essencial para que o Estado Brasileiro possa dirimir problemas jurídicos que hoje impedem uma ação mais assertiva e abrangente dos órgãos e entidades incumbidos de executar essa política, aproximando o uso público de unidades de conservação do seu pleno potencial, com expressivos ganhos ambientais, sociais e econômicos para o País.
12. O desenvolvimento constante e gradativo do turismo nos Parques Nacionais e demais categorias de unidades de conservação, por meio de parcerias com a iniciativa privada, é medida que estimula o crescimento da economia e a geração de empregos, o que contribuirá de forma significativa para o rompimento do atual ciclo vicioso de fragilidade econômica do Brasil, com alto índices de desemprego e perda de renda.
13. A urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas fundamentam-se no atual cenário econômico brasileiro, que demanda esforços das diversas esferas governamentais com vistas ao desenvolvimento de ações que promovam a retomada do crescimento e a geração do emprego.
14. Essas, Senhor Presidente da República, são as razões que justificam a elaboração da proposta de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

SARNEY FILHO
Ministro de Estado do Meio Ambiente

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Ministro de Estado do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão



Anexo à Exposição de Motivos Interministerial dos Ministérios do Meio Ambiente e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Nº _____ de ____/____/2017.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Segundo dados do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação-CNUC, até 7 de fevereiro de 2017 existiam no Brasil 1.238 unidades de conservação instituídas pelos entes das três esferas da federação, o que corresponde a 1.563.792 km² de áreas protegidas. No âmbito federal, eram 327 unidades de conservação federais, o que representa a extensão total de 781.127 km², equivalente a 9% do território nacional, cabendo ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade a missão de gerir e administrar esse expressivo recorte do território nacional.

O potencial turístico dessas áreas, apesar de imenso, é subaproveitado, o que se deve a alguns gargalos jurídicos e operacionais já mapeados. Para ilustrar o ponto, no ano de 2016 foram registrados cerca de 8 milhões e trezentos mil visitantes nas unidades de conservação federais, dos quais mais da metade - aproximadamente 4,4 milhões - concentrados apenas no Parque Nacional da Tijuca e no Parque Nacional do Iguaçu, justamente duas das unidades de conservação federais que já possuem infraestrutura mais robusta de uso público, fruto de parcerias com a iniciativa privada. Dentre as 327 unidades de conservação federais, 71 pertencem à categoria de Parques Nacionais e apenas 14 possuem condições para cobrança de ingressos e a consequente prestação de serviços adequados à visitação. A título de comparação, os Estados Unidos da América receberam em seus 59 Parques Nacionais, 313 milhões de visitantes em 2016.

O potencial subaproveitado do Brasil no que toca ao turismo em unidades de conservação tem gerado questionamentos no âmbito da sociedade civil e do Parlamento, o que foi ficou evidente em audiência pública ocorrida na Câmara dos Deputados no dia 30 de novembro de 2016.

Os mecanismos jurídicos atualmente disponíveis para formalizar a utilização de bens públicos por particulares, dadas suas limitações conceituais, não comportam inteiramente a diversidade material das atividades, serviços e demais comodidades passíveis de exploração econômica, o que gera enorme insegurança jurídica e representa óbice concreto à consecução, pelo Instituto Chico Mendes, de sua missão institucional precípua, a saber, conduzir a política de desenvolvimento do turismo, por meio de parcerias com a iniciativa privada, ao seu pleno potencial.

É justamente para responder a esse apelo da sociedade que apresenta-se a presente proposta de Medida Provisória, que representará expressivos ganhos ambientais, sociais e econômicos para o País.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Proposição de Medida Provisória que dispõe sobre legislação específica relativa a outorga ao setor privado da exploração do uso público em unidades de conservação, conferindo a necessária segurança jurídica e disciplinando suas especificidades. A existência dessa legislação conferirá a robustez necessária para que a visitação em unidades de conservação seja alçada a um outro patamar, aliando conservação da biodiversidade e educação ambiental ao desenvolvimento econômico sustentável, numa relação de simbiose da qual todos saem ganhando.

A proposta de Medida Provisória traz também em seu escopo, necessários ajustes na legislação vigente para equacionamento de gargalos jurídicos relacionados à regularização fundiária, compensação ambiental e atuação de mão-de-obra temporária, medidas imprescindíveis para viabilizar o crescimento exponencial da política de uso público dessas áreas protegidas.

3. Alternativas existentes à medida proposta:

Não há.

4. Custos:

Não há. Pelo contrário, além de representar ganhos para a política ambiental, a medida possibilitará a ampliação de arrecadação pública com cobrança de ingressos, desoneração de despesas de custeio público com estruturas em unidades de conservação e permitirá a melhoria e ampliação dos serviços prestados aos turistas.

5. Razões que justificam a urgência:

A urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda esforços das diversas esferas governamentais com vistas ao desenvolvimento de ações que promovam a retomada do crescimento econômico e a geração do emprego e renda. Ressalta-se ainda a relevância da medida, por ela contribuir na redução de ilícitos e do desmatamento, já que são fortalecidos mecanismos para que as Unidades de Conservação sejam indutoras de desenvolvimento regional.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há impactos, ao contrário, a medida contribui para o fortalecimento da política de conservação ambiental e reconhecimento pela sociedade da importância das áreas protegidas.

7. Alterações propostas:

Texto Atual	Texto Proposto
(Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007) Art. 1º Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União; II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União; III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental; IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e V - promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação,	O art. 1º da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º V- promover e executar, direta ou indiretamente, neste caso, sob o regime de contratos ou autorizações de uso público, os serviços e atividades relacionadas ao uso público nas unidades de conservação instituídas pela União; e VI - declarar, para fins de desapropriação, a utilidade pública ou o interesse social das áreas particulares inseridas nos limites das unidades de conservação federais de domínio público.” (NR)

onde estas atividades sejam permitidas. Parágrafo único. O disposto no inciso IV do caput deste artigo não exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.	
-	Art. 20. A Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 14-A e 14-B: “Art. 14-A. Fica o Instituto Chico Mendes autorizado a selecionar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e administrar fundo privado a ser integralizado com recursos oriundos de compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, destinados às unidades de conservação instituídas pela União. § 1º A instituição financeira oficial será responsável pela execução, direta ou indireta, e gestão centralizada dos recursos de compensação ambiental destinados às unidades de conservação instituídas pela União. § 2º O depósito integral do valor fixado pelo órgão licenciador desonera o empreendedor das obrigações relacionadas à compensação ambiental. § 3º A instituição financeira oficial de que trata o caput fica autorizada a promover as desapropriações dos imóveis privados indicados pelo Instituto Chico Mendes inseridos na unidade de conservação destinatária dos recursos de compensação ambiental. § 4º O regulamento e o regimento interno do fundo observarão os critérios, as políticas e as diretrizes definidas em ato do Instituto Chico Mendes. § 5º A autorização prevista no caput estende-se aos demais órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.” (NR) “Art. 14-B. Os valores devidos a título de compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, serão atualizados pelo índice do IPCA-E a partir da fixação da compensação ambiental pelo órgão licenciador.” (NR)
(Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo IBAMA, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de	(REVOGADO)

Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)	
(Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989) Art. 12. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, vedada a prorrogação ou recontratação pelo período de 2 (dois) anos, para atender aos seguintes imprevistos: I - prevenção, controle e combate a incêndios florestais nas unidades de conservação; II - preservação de áreas consideradas prioritárias para a conservação ambiental ameaçadas por fontes imprevistas; III - controle e combate de fontes poluidoras imprevistas e que possam afetar a vida humana e também a qualidade do ar, da água, a flora e a fauna.	Art. 21. O art. 12 da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 12. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, não superior a 1 (um) ano, admitida a prorrogação dos contratos por igual período, vedada a recontratação pelo período de 2 (dois) anos, para atender os seguintes casos: I - prevenção, controle e combate a incêndios florestais; IV- apoio em ações de conservação, manejo e pesquisa de espécies ameaçadas ou que possuam Plano de Ação Nacional-PAN; V - projetos de preservação, uso sustentável, proteção e apoio operacional à gestão das unidades de conservação, em nível auxiliar; VI - apoio à identificação, demarcação e consolidação territorial de unidades de conservação; e VII - apoio em ações de uso sustentável, monitoramento, manejo e pesquisa de espécies nativas de interesse econômico.” (NR)
(Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) § 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)	Art. 22. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art.17-G. § 1º Ato do Poder Executivo disciplinará a repartição dos recursos da TCFA entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, respeitada a proporcionalidade do exercício do poder de polícia de cada Órgão. § 2º Os recursos arrecadados com a TCFA deverão ser aplicados de forma a propiciar o cumprimento das atribuições relacionadas ao exercício do poder de polícia elencadas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, nos termos dos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, nos termos

	do art. 1º, Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007. § 3º Consideram despesas relacionadas ao exercício do poder de polícia o pagamento de despesas de gestão, monitoramento, conservação, controle e fiscalização ambiental, pessoal, benefícios e encargos sociais, e manutenção administrativa, não podendo ser utilizados os recursos da TCFA para outras finalidades.” (NR)
--	---

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Quanto ao aspecto formal foi elaborado de conformidade com as exigências do Decreto nº 4.176, de 1º de abril de 2002. Presentes os requisitos de constitucionalidade e juridicidade.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE DE 2017

Dispõe sobre as condições de exploração pela iniciativa privada dos bens e serviços relacionados ao uso público de unidades de conservação federais, por meio de contratos de uso público ou autorizações de uso público e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as condições de exploração pela iniciativa privada dos bens e serviços relacionados ao uso público de unidades de conservação federais, por meio de contratos de uso público ou autorizações de uso público.

Art. 2º Para os fins dispostos nesta Lei, entende-se por:

I - uso público de unidades de conservação: a fruição, pela coletividade, das comodidades franqueadas direta ou indiretamente pelo Poder Público relacionadas à entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações de unidades de conservação com o objetivo de promover a educação ambiental e a conscientização da sociedade para a necessidade de preservar o meio ambiente mediante o turismo ecológico, a interpretação ambiental e a recreação em contato com a natureza;

II - contratos de uso público: a concessão comum, com ou sem a execução de obras, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão de uso, a concessão de direito real de uso e os demais vínculos contratuais cujo objeto preveja a exploração, pela iniciativa privada, de bens e serviços relacionados ao uso público de unidades de conservação; e

III - autorização de uso público: o ato administrativo precário e unilateral por meio do qual o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes consente que pessoas físicas ou jurídicas explorem, por sua conta e risco, de forma onerosa ou não, atividades econômicas de menor complexidade e reduzida expressão econômica.

Art. 3º Às licitações e aos contratos de uso público de que trata esta Medida Provisória aplicam-se, no que couber, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e as demais leis que lhe são correlatas.

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS DE USO PÚBLICO E DAS CONDIÇÕES GERAIS DE EXPLORAÇÃO

Art. 4º O contratado deverá prestar serviço adequado, além de observar as normas legais, o plano de manejo da unidade de conservação, quando existente, e os demais regulamentos incidentes sobre o objeto do contrato de uso público, especialmente os expedidos pelo Instituto Chico Mendes.

Art. 5º Os contratos de uso público poderão estabelecer a obrigação da realização de novos investimentos de acordo com indicadores de desempenho associados à demanda ou qualidade do serviço previstos no edital.

Art. 6º O objeto do contrato de uso público poderá abranger a exploração total ou parcial dos bens e serviços relacionados ao uso público da unidade de conservação beneficiada.

§ 1º Quando contratada uma única empresa para a exploração integral do uso público da unidade de conservação, novos serviços e receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados não contemplados originalmente nos estudos técnicos poderão ser explorados pelo contratado, desde que observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória e autorizados pelo Instituto Chico Mendes.

§ 2º Na hipótese de o contrato prever a exploração parcial do uso público da unidade de conservação, novos serviços poderão ser acrescidos ao objeto do contrato desde que complementares aos serviços originalmente previstos.

§ 3º O edital e o contrato poderão prever mecanismos de aumento ou criação de encargos e obrigações ao contratado para o caso de incremento de novos serviços e receitas nos termos dos §§1º e 2º, desde que decorrentes, direta ou indiretamente, dos respectivos incrementos.

§ 4º As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas nos pagamentos devidos ao Instituto Chico Mendes.

§ 5º O contrato de uso público poderá prever, como obrigação do contratado, a assunção integral dos contratos já em curso que envolvam a utilização e exploração comercial de espaços da unidade de conservação por terceiros, conforme as condições contratadas, mediante sub-rogação integral dos seus direitos e deveres.

§ 6º Fica o Instituto Chico Mendes autorizado a outorgar poderes ao contratado para a promoção das desapropriações dos imóveis declarados como de utilidade pública ou interesse social considerados necessários à exploração dos bens e serviços objeto do contrato de uso público, desde que o edital e o contrato prevejam essa possibilidade e indiquem de forma expressa o responsável pelo respectivo ônus financeiro.

Art. 7º Nos contratos de uso público constarão as cláusulas estabelecidas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, além de cláusulas relativas:

I - ao valor do contrato e sua remuneração;

II - à alocação de riscos entre o Instituto Chico Mendes e o contratado;

III - às condições de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;

IV - às regras para assunção do objeto do contrato por parte dos financiadores;

V - às regras para transferência do controle societário do objeto do contrato;

VI - às garantias securitárias em relação aos bens e à responsabilidade civil;

VII - à qualidade dos serviços prestados pelo contratado;

VIII - aos bens relacionados ao objeto do contrato e ao detalhamento patrimonial da área da unidade de conservação; e

IX - à cessão de espaços e direitos de construir, manter, operar ou usar a infraestrutura da unidade de conservação.

Art. 8º O prazo de vigência será estabelecido pelo Instituto Chico Mendes no edital e no contrato de uso público, de acordo com estudo técnico, e deverá ser compatível com a amortização dos investimentos, ressalvada a hipótese prevista no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de uso público não poderá ser superior a trinta e cinco anos.

§ 2º O contrato de uso público poderá ser prorrogado uma única vez, por até cinco anos, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da efetivação de riscos não assumidos pelo contratado, mediante ato motivado, respeitado o prazo máximo previsto no § 1º.

§ 3º Nos casos em que houver estudo ou licitação em andamento para substituição de contrato em vigor e não haja tempo hábil para que o vencedor do certame assuma o objeto do contrato, fica o Instituto Chico Mendes autorizado a estender o prazo do contrato, justificadamente, por até doze meses, a fim de que não haja descontinuidade na prestação do serviço.

Art. 9º Sem prejuízo dos reajustes anuais definidos em contrato, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de uso público poderá ser recomposto, em favor do Instituto Chico Mendes ou do contratado, mediante a adoção das seguintes medidas, individual ou conjuntamente, sem a exclusão de outras previstas em edital:

I - revisão dos preços praticados pelo contratado, se o contrato preestabelecer esses valores;

II - alteração das obrigações assumidas pelo contratado;

III - revisão da contribuição devida pelo contratado; e

IV - revisão da contraprestação pecuniária do Instituto Chico Mendes, no caso de parceria público-privada.

CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO

Art. 10. Os contratos de uso público serão objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria, observados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 11. O edital poderá adotar como modalidade licitatória a concorrência ou o leilão, nos termos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e fazer uso dos critérios de julgamento previstos na Lei nº 8.987, de 1995.

Parágrafo único. Além dos critérios de julgamento estabelecidos na legislação aplicável a cada uma das modalidades de licitação previstas neste artigo, poderá ser utilizado como critério de julgamento a oferta do maior percentual da receita operacional bruta.

Art. 12. O Instituto Chico Mendes poderá exigir no edital a constituição de sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto do contrato de uso público, antes de sua celebração.

§ 1º A constituição de sociedade de propósito específico será obrigatória nas hipóteses previstas no § 1º do art. 6º e no parágrafo único do art. 11.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

Art. 13. O edital da licitação poderá prever o custeio, pelo contratado, de ações e serviços de apoio à conservação, proteção e gestão da unidade de conservação, assim como o fornecimento, ao Instituto Chico Mendes, de número predefinido de gratuidades.

§ 1º Os custos decorrentes dos encargos previstos no caput deverão ser considerados nos estudos elaborados para aferir a viabilidade econômica do modelo de uso público pretendido.

§ 2º As gratuidades definidas em edital deverão ser utilizadas com o objetivo de promover a universalização do acesso às unidades de conservação, incentivar a educação ambiental e integrar as populações locais à unidade de conservação, segundo critérios a serem definidos pelo Instituto Chico Mendes.

CAPÍTULO IV DAS AUTORIZAÇÕES DE USO PÚBLICO

Art. 14. Poderão ser objeto de autorização de uso público as atividades econômicas cuja complexidade, porte, transitoriedade ou expressão econômica não justifiquem a celebração de contrato de uso público.

Art. 15. A autorização de uso público:

I - independe de licitação;

II- pode ter prazo certo ou indeterminado, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação, cassação ou revogação;

III - constitui ato unilateral e precário, ainda que outorgada com prazo certo;

IV - pode se dar a título gratuito ou oneroso, a depender da natureza da atividade, de sua relevância econômica e das demais circunstâncias do caso concreto;

V - deve observar os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa;

VI - deve respeitar os limites operacionais, a capacidade de suporte da unidade de conservação e as demais condições definidas pelo Instituto Chico Mendes; e

VII - pode ser condicionada ao cumprimento, pelo prestador, de requisitos técnicos e operacionais específicos, inclusive relativos a capacitações e certificações que visem a uma melhor qualidade dos serviços prestados, nos termos definidos pelo Instituto Chico Mendes.

§ 1º A fim de garantir a observância dos princípios previstos no inciso V, o Instituto Chico Mendes poderá realizar chamamento público ou credenciamento para selecionar os prestadores dos serviços a serem contemplados com a autorização.

§ 2º A extinção unilateral da autorização por parte do Instituto Chico Mendes, ainda que outorgada por prazo certo, não gera direito a indenização.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Compete ao Instituto Chico Mendes autorizar e estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas na operação ou instalação das atividades ou empreendimentos necessários à efetivação do uso público de unidades de conservação.

§ 1º O ato autorizativo exarado pelo Instituto Chico Mendes nos termos do *caput* dispensa outras licenças e autorizações relacionadas ao controle ambiental a cargo de outros órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA.

§ 2º A dispensa prevista no §1º não se aplica aos empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais sejam considerados significativos ou ultrapassem os limites territoriais da zona de amortecimento da unidade de conservação.

Art. 17. Os contratos de concessão e permissão de uso de bens públicos celebrados pelo Instituto Chico Mendes antes da entrada em vigor desta Lei continuarão a reger-se pelas disposições pactuadas nos respectivos instrumentos e permanecem válidos pelos prazos de vigência estipulados, ressalvada a possibilidade prevista no § 5º do art. 6º.

Art. 18. O Instituto Chico Mendes poderá dispensar o chamamento público para celebrar parcerias, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com associações representativas das populações tradicionais beneficiárias de unidades de conservação para a exploração de bens e serviços relacionados ao uso público.

Parágrafo único. A repartição dos recursos obtidos a partir da exploração prevista no *caput* será definida no instrumento por meio do qual será formalizada a parceria.

Art. 19. O art. 1º da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....



V - promover e executar, direta ou indiretamente, neste caso, sob o regime de contratos ou autorizações de uso público, os serviços e atividades relacionadas ao uso público nas unidades de conservação instituídas pela União; e

VI - declarar, para fins de desapropriação, a utilidade pública ou o interesse social das áreas particulares inseridas nos limites das unidades de conservação federais de domínio público.” (NR)

Art. 20. A Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 14-A e 14-B:

“Art. 14-A. Fica o Instituto Chico Mendes autorizado a selecionar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e administrar fundo privado a ser integralizado com recursos oriundos de compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, destinados às unidades de conservação instituídas pela União.

§ 1º A instituição financeira oficial será responsável pela execução, direta ou indireta, e gestão centralizada dos recursos de compensação ambiental destinados às unidades de conservação instituídas pela União.

§ 2º O depósito integral do valor fixado pelo órgão licenciador desonera o empreendedor das obrigações relacionadas à compensação ambiental.

§ 3º A instituição financeira oficial de que trata o caput fica autorizada a promover as desapropriações dos imóveis privados indicados pelo Instituto Chico Mendes inseridos na unidade de conservação destinatária dos recursos de compensação ambiental.

§ 4º O regulamento e o regimento interno do fundo observarão os critérios, as políticas e as diretrizes definidas em ato do Instituto Chico Mendes.

§ 5º A autorização prevista no caput estende-se aos demais órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.” (NR)

“Art. 14-B. Os valores devidos a título de compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, serão atualizados pelo índice do IPCA-E a partir da fixação da compensação ambiental pelo órgão licenciador.” (NR)

Art. 21. O art. 12 da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, não superior a 1 (um) ano, admitida a prorrogação dos contratos por igual período, vedada a reconstrução pelo período de 2 (dois) anos, para atender os seguintes casos:

I - prevenção, controle e combate a incêndios florestais;

.....

IV- apoio em ações de conservação, manejo e pesquisa de espécies ameaçadas ou que possuam Plano de Ação Nacional-PAN;

V - projetos de preservação, uso sustentável, proteção e apoio operacional à gestão das unidades de conservação, em nível auxiliar;

VI - apoio à identificação, demarcação e consolidação territorial de unidades de conservação; e

VII - apoio em ações de uso sustentável, monitoramento, manejo e pesquisa de espécies nativas de interesse econômico.” (NR)

Art. 22. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.17-G.

§ 1º Ato do Poder Executivo disciplinará a repartição dos recursos da TCFA entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, respeitada a proporcionalidade do exercício do poder de polícia de cada Órgão.

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA deverão ser aplicados de forma a propiciar o cumprimento das atribuições relacionadas ao exercício do poder de polícia elencadas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, nos termos dos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, nos termos do art. 1º, Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.

§ 3º Consideram despesas relacionadas ao exercício do poder de polícia o pagamento de despesas de gestão, monitoramento, conservação, controle e fiscalização ambiental, pessoal, benefícios e encargos sociais, e manutenção administrativa, não podendo ser utilizados os recursos da TCFA para outras finalidades.” (NR)

Art. 23. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Fica revogado o art. 17-M da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, de de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EQSW 103/104, Bloco “C”, Complexo Administrativo, - Bairro Sudoeste - Brasília - CEP
70670-350

CONCORRÊNCIA Nº 01/2018

CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À VISITAÇÃO NO
PARQUE NACIONAL DO PAU BRASIL (BA)

Sumário

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I - Das Definições

Seção II - Do Objeto

Seção III - Do Acesso ao Edital

Seção IV - Dos Esclarecimentos sobre o Edital

Seção V - Das Visitas Técnicas

Seção VI - Da Impugnação ao Edital

Seção VII - Das Disposições Gerais

CAPÍTULO II - DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO NA CONCORRÊNCIA

Seção I - Da Participação de Empresa Estrangeira

Seção II - Da Participação em Consórcio

Seção III - Das Limitações à Participação

CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO PARA O CREDENCIAMENTO

CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DA CONCORRÊNCIA

Seção I - Da Proposta Econômica

Seção II - Da Habilitação

Seção III – Da Homologação e Adjudicação

Seção IV - Dos Recursos Administrativos

Seção V - Do Cronograma dos Eventos

CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Seção I - Da Celebração do Contrato de Concessão

Seção II - Da Garantia de Execução Contratual

Seção III - Do Seguro

Seção IV - Das Disposições Gerais do Contrato de Concessão

CAPÍTULO VII - DAS PENALIDADES

Seção I – Das Penalidades no Decorrer do Procedimento Licitatório

Seção II – Das Penalidades no decorrer da Execução Contratual

Seção III - Dos Critérios de Sustentabilidade Ambiental

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A União, por meio do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, Autarquia Federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, criada pela Lei nº 11.516, de 28/08/2007, com sede e foro em Brasília/DF e Jurisdição em todo o território Nacional, por meio da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 27, de abril de 2018, publicada no DOU de 27 de abril, de 2018, sediada SHCSW/EQSW 103/104, Lote 01, Complexo Administrativo Sudoeste, Módulo “C”, Brasília – DF, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, conforme as condições descritas no **EDITAL DE CONCESSÃO nº 01/2018**. A **CONCESSÃO** terá como critério de julgamento a **MAIOR OFERTA**, a fim de selecionar a melhor proposta para a celebração de contrato de concessão de serviços de apoio à visitação no Parque Nacional do Pau Brasil, localizado integralmente no município de Porto Seguro, no sul do Estado da Bahia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

A presente licitação será regida pelas regras previstas neste Edital e seus anexos, e pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações, e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas vigentes sobre a matéria, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MPOG nº 5, de 26 de maio de 2017.

DATA DE ABERTURA: 26 DE SETEMBRO DE 2018

HORA: 14:00H (HORÁRIO DE BRASÍLIA)

LOCAL: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, NA SEDE LOCALIZADA NA EQSW 103/104, Bloco “C”, Complexo Administrativo, - Bairro Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I - Das Definições

1.1. Para os fins deste Edital, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as expressões seguintes são assim definidas:

1.1.1. **Adjudicatária:** proponente (ou licitante) vencedor do processo licitatório;

1.1.2. **Anexos:** cada um dos documentos anexos ao Edital, seguido da sua denominação;

1.1.3. **Comissão Permanente de Licitação:** comissão instituída pelo ICMBio que será responsável por conduzir os procedimentos relativos à Concorrência, além de examinar e julgar todos os documentos;

1.1.4. **Concessão:** a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

1.1.5. **Concessionária:** sociedade de propósito específico responsável pela execução do Contrato, constituída na forma de sociedade por ações pela Proponente vencedora da licitação, de acordo com leis brasileiras, com sede e administração no Brasil;

1.1.6. **Concorrência:** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (art. 22, § 1º, Lei 8.666/93).

1.1.7. **Contrato:** Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Poder Concedente e a Concessionária, nos termos do **Anexo II** - Minuta do Contrato de Concessão;

1.1.8. **Documentos de Habilitação:** conjunto de documentos arrolados no Edital, a ser obrigatoriamente apresentado pelas Proponentes e membros do Consórcio, conforme o caso, destinado a comprovar sua regularidade jurídica, fiscal, habilitação técnica e econômico-financeira;

1.1.9. **Edital:** é o presente documento que estipula as regras da concorrência, que uma vez estabelecidas, elas devem ser cumpridas, observando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Juridicamente é a lei interna da licitação, uma ferramenta legal prevista no direito administrativo, que estipula as regras das modalidades de licitação, **um documento que comunica uma resolução oficial de interesse público;**

1.1.10. **Empresa Líder do Consórcio:** empresa indicada pela Proponente participante do certame na qualidade de consorciada, responsável perante o Poder Concedente pelo cumprimento das obrigações da Proponente contidas neste Edital, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais empresas consorciadas;

1.1.11. **Fiscais do contrato:** servidores designados para acompanhamento e monitoramento, técnico e administrativo, do contrato de concessão celebrado entre o Poder Concedente e a Concessionária;

1.1.12. **Garantia de Execução Contratual:** garantia do fiel cumprimento das obrigações do Contrato, a ser prestada pela Concessionária, e que poderá ser executada pelo ICMBio nas hipóteses previstas no Contrato;

1.1.13. **ICMBio:** Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, criada pela Lei Federal nº 11.516, de 28 de agosto de 2007;

1.1.14. **IPCA:** Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

1.1.15. **Outorga:** percentual a ser repassado pela Concessionária ao Poder Concedente mensalmente sobre a receita bruta operacional, aferida também mensalmente;

1.1.16. **Poder Concedente:** a União Federal, representada pelo ICMBio, nos termos da Lei Federal nº 11.516, de 28 de agosto de 2007;

1.1.17. **Projeto Básico de obras/serviços de engenharia:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da contratação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Inclui: desenhos, especificações, memoriais, orçamento físico e físico-financeiro, instrumentos de gestão da obra, com grau de detalhamento suficiente para definição de pacotes de trabalho (preponderantes para definição clara de prazos e custos);

1.1.18. **Proponente:** qualquer pessoa jurídica, (inclusive entidades de previdência complementar e instituições financeiras), fundo de investimento ou entidade de previdência complementar participante da licitação, isoladamente ou em consórcio, de acordo com o disposto no edital.

1.1.19. **Receitas Adicionais:** receitas alternativas, acessórias ou complementares, obtidas pela Concessionária em decorrência de exploração de atividades econômicas realizadas no Parque Nacional do Pau Brasil.

1.1.20. **Receita Operacional Bruta:** receitas financeiras totais decorrentes das operações de prestação de serviços de apoio à visitação no Parque Nacional do Pau Brasil, bem como da venda de produtos de quaisquer tipos nos limites da área concessionada, sem a incidência de quaisquer tipos de deduções, descontos,

devoluções, abatimentos, impostos, contribuições, custos ou despesas operacionais;

1.1.21. **Termo de Vistoria:** documento emitido pelo ICMBio, a ser assinado pelas partes antes do início da Concessão e ao seu término, com o inventário dos bens e infraestruturas existentes informando o seu estado de conservação.

1.2. Exceto quando o contexto não permitir tal interpretação, as definições do Edital serão igualmente aplicadas em suas formas singular e plural.

Seção II - Do Objeto

1.3. A finalidade da presente Concorrência é a concessão de serviços de apoio à visitação, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza no Parque Nacional do Pau Brasil (BA), incluindo os seguintes serviços obrigatórios: **cobrança de ingressos; transporte interno, estacionamento de veículos na Sede e na Jaqueira; lanchonetes na Sede e na Jaqueira; loja de conveniência na Sede; espaço do ciclista; centro de visitantes, espaço de campismo, tirolesa e passarelas suspensas, com ônus para o concessionário de adequação das estruturas físicas necessárias**, em consonância com os requisitos contidos neste Edital e Anexos, a ser remunerada por meio da exploração dos referidos serviços e por Receitas Adicionais.

1.3.1. Não será facultada à Proponente a participação em um ou mais serviços separadamente, devendo o participante oferecer proposta global conforme ANEXO VI deste Edital.

1.3.2. A Proponente que vencer o certame poderá oferecer, mediante aprovação prévia do Poder Concedente, novos serviços e atrativos dentro da Área Concessionada, nos termos do Projeto Básico.

1.4. O objeto desta licitação é a concessão da área determinada no **ANEXO I - Projeto Básico – Área Concessionada**.

1.4.1. O serviço de cobrança de ingressos, dentre os serviços que compõem o presente objeto, é considerado o de maior relevância.

Seção III - Do Acesso ao Edital

1.5. O Edital da presente licitação, seus Anexos, bem como todas as informações, estudos e projetos disponíveis sobre o Parque Nacional do Pau Brasil poderão ser obtidos:

1.5.1. Em mídia eletrônica, na sede do ICMBio, situado em Brasília/DF, na EQSW 103/104, Bloco “C”, Complexo Administrativo - Setor Sudoeste CEP: 70.670-350 - Brasília – DF, entre das datas 27/08/2018 à 25/09/2018, de 9h às 18h, por meio de agendamento com a Comissão Permanente de Licitação pelo e-mail cpl.sede@icmbio.gov.br ou licitacao@icmbio.gov.br e telefones (61) 2028-9415; e no endereço eletrônico do ICMBio, <http://www.icmbio.gov.br/portal/servicos/licitacoes/sede>.

1.6. As empresas interessadas deverão obter o Edital pelos meios acima especificados, para garantia da autenticidade dos textos e de que estão em seu poder todos os documentos e Anexos que compõem o Edital.

1.7. O ICMBio não se responsabiliza pelo texto e anexos de Editais obtidos ou conhecidos de forma ou em locais diversos dos indicados neste Edital.

1.8. A obtenção do Edital não será condição para participação na Concorrência, sendo suficiente para tanto o conhecimento e aceitação, pela Proponente, de todos os seus termos e condições.

1.9. São partes vinculantes ao presente Edital todos os seus Anexos, sendo que o Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira (EVE) servirá unicamente como parâmetro para as Proponentes fazerem os seus próprios Estudos de Viabilidade Econômico-Financeira.

Seção IV - Dos Esclarecimentos sobre o Edital

1.10. A Comissão Permanente de Licitação poderá prestar esclarecimentos sobre o Edital, de ofício ou a requerimento das Proponentes, que vincularão a interpretação de suas regras.

1.11. Os pedidos de esclarecimentos pelas Proponentes devem seguir o modelo apresentado no **Anexo XVI** - Modelo de Solicitação de Esclarecimentos da Concorrência, que deverão ser encaminhados à Comissão Permanente de Licitação, **até 8 (oito) dias úteis antes da data estabelecida para a abertura da sessão**, da seguinte forma:

1.11.1. Por meio eletrônico, no e-mail pelo e-mail cpl.sede@icmbio.gov.br ou licitacao@icmbio.gov.br acompanhado do arquivo contendo as questões formuladas, em formato “.doc” ou “.docx”;

1.11.2. Por meio de correspondência protocolada no ICMBio, contendo as questões formuladas, impressa e em meio magnético, com o respectivo arquivo gravado em formato “.doc” ou “.docx”.

1.12. As respostas da Comissão Permanente de Licitação aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas no sítio eletrônico <http://www.icmbio.gov.br/portal/servicos/licitacoes/sede>, sem identificação da fonte do questionamento, **até o último dia útil anterior ao certame**.

1.13. O ICMBio não responderá questões que tenham sido formuladas de forma diferente da estabelecida no Edital.

1.14. Todas as respostas do ICMBio aos pedidos de esclarecimentos realizados nos termos deste item constarão de ata, que será parte integrante do procedimento licitatório, destacando que, os pedidos de esclarecimentos não impedirão ou suspenderão o prosseguimento desta licitação.

Seção V - Das Visitas Técnicas

1.15. As Proponentes poderão vistoriar o Parque Nacional do Pau Brasil, especialmente a área objeto da licitação, em visitas técnicas que deverão ser agendadas diretamente no Parque Pau Brasil no telefone (73) 3281-0805.

1.16. As visitas técnicas ficam a critério das Proponentes, contudo, deverão ser realizadas até a data estabelecida para a entrega dos envelopes de habilitação.

1.17. Eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação do Parque Nacional do Pau Brasil são de integral responsabilidade das proponentes.

Seção VI - Da Impugnação ao Edital

1.18. Eventual pedido de impugnação deste Edital deverá ser protocolado na sede do ICMBio, localizado na EQSW 103/104, Bloco C, Complexo Administrativo – Setor Sudoeste Brasília/DF - CEP 70.670-350, **até 5 (cinco) dias úteis antes da data** estabelecida para a abertura da Sessão.

1.19. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer no prazo previsto no item 1.18, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

1.20. A impugnação ao Edital deverá ser dirigida ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **em meio físico e eletrônico**, entregue no ICMBio, de 2ª a 6ª feira, das 09h às 18h, em formato “.doc” ou “.docx”;

1.21. A impugnação deverá especificar a qual item faz referência ou indicar que se refere ao Edital como um todo.

1.22. A Comissão Permanente de Licitação deverá julgar e responder às eventuais impugnações, na forma da lei.

Seção VII - Das disposições Gerais

1.23. Todos os documentos da licitação, bem como as correspondências trocadas entre as Proponentes e o ICMBio deverão ser redigidos em língua portuguesa, sendo toda a documentação consultada e interpretada de acordo com este idioma.

1.24. Não serão considerados para efeito de avaliação e julgamento das propostas os documentos de origem estrangeira apresentados em outras línguas sem a autenticação junto às Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores (MRE) no exterior e a devida tradução juramentada para a língua portuguesa.

1.24.1. Aos Países Signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961, aplicar-se-á o rito estabelecido no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, naquilo que for

aplicável, permanecendo a obrigação de tradução dos documentos por tradutor juramentado.

1.25. Exceto quando expressamente autorizado neste instrumento convocatório, os documentos deverão ser apresentados conforme os modelos constantes do Edital, quando houver.

1.26. Todas as referências de horário do presente Edital referem-se ao horário oficial de Brasília.

1.27. Todas as correspondências referentes ao Edital enviadas ao ICMBio serão consideradas como entregues na data do seu recebimento pelo ICMBio, mediante protocolo ou outra forma de confirmação de recebimento de mensagens, em caso de correspondência eletrônica.

1.28. As correspondências recebidas pelo ICMBio após as 18h, inclusive as correspondências dirigidas ao endereço eletrônico, serão consideradas como recebidas no dia útil imediatamente posterior.

1.29. Qualquer alteração no Edital será divulgada no Diário Oficial da União e no endereço eletrônico <http://www.icmbio.gov.br/portal/servicos/licitacoes/sede>.

1.30. Os documentos apresentados em meio eletrônico não poderão ter restrições de acesso ou proteção de conteúdo.

1.31. Caso exista divergência entre as informações apresentadas em meio físico e eletrônico, prevalecerão as informações prestadas em meio físico.

1.32. As informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados ao objeto da Concessão e à sua exploração, disponibilizados no sítio do ICMBio, foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação da Concessão, não apresentando qualquer caráter vinculativo que responsabilize o Poder Concedente perante as Proponentes ou perante a futura Concessionária.

1.33. As Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do Parque Nacional do Pau Brasil e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis à Concorrência e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos.

1.34. A participação no certame implica a integral e incondicional aceitação de todos os termos, disposições e condições do Edital e Anexos, da minuta do Contrato de Concessão e Anexos, bem como das demais normas aplicáveis à concorrência, ressalvado o disposto no §3º do Art. 41 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO II - DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2.1. A Concorrência será processada e julgada pela Comissão Permanente de Licitação-CPL, cabendo-lhe conduzir os trabalhos necessários à realização do certame.

2.2. A CPL poderá solicitar informações de quaisquer órgãos e entidades envolvidos nesta licitação, bem como de todos aqueles integrantes da Administração Pública Federal.

2.3. Além das prerrogativas que decorrem implicitamente da sua função legal, a Comissão Permanente de Licitação poderá:

2.3.1. solicitar às Proponentes, a qualquer momento, esclarecimentos sobre os documentos por elas apresentados, bem como adotar critérios de saneamento de falhas de caráter formal no curso da Concorrência, vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente nos documentos apresentados pelas Proponentes, por meio dos envelopes;

2.3.2. promover diligência destinada a esclarecer e pedir informações complementares, confirmar a autenticidade das informações contidas nos documentos, ou a complementar a instrução da Concorrência; e

2.3.3. prorrogar os prazos de que trata o Edital em caso de interesse público, caso fortuito ou força maior, sem que caiba às Proponentes direito à indenização ou reembolso de custos e despesas a qualquer título, mediante prévia aprovação da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística do ICMBio.

2.4. A recusa em fornecer esclarecimentos e documentos ou em cumprir as exigências solicitadas pela Comissão Permanente de Licitação, nos prazos por ela determinados e de acordo com os termos deste Edital, poderá ensejar a desclassificação da Proponente, mediante decisão fundamentada da referida Comissão, respeitada a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO NA CONCORRÊNCIA

3.1. Poderão participar da Concorrência, nos termos deste Edital, proponentes pessoas jurídicas brasileiras ou estrangeiras, isoladamente ou em Consórcio.

Seção I - Da Participação de Empresa Estrangeira

3.2. No caso de empresas estrangeiras em funcionamento no País, a licitante deverá apresentar Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

3.3. As Proponentes pessoas jurídicas estrangeiras deverão apresentar, tanto para a participação isolada como em Consórcio, os documentos equivalentes aos documentos

para a habilitação, autenticados pela autoridade consular brasileira de seu país de origem, e traduzidos por tradutor juramentado.

3.4. As Proponentes pessoas jurídicas estrangeiras deverão apresentar declaração conforme modelo constante no **ANEXO XIII** – Modelo de Carta de Declaração de Equivalência, certificando a correlação entre os documentos administrativos legais e suas validades, normalmente exigidos em licitações no Brasil e os correspondentes no país de origem.

3.5. Os documentos de habilitação equivalentes devem ser apresentados de forma a possibilitar a análise acerca da sua validade e exigibilidade.

3.6. Na hipótese da inexistência de documentos equivalentes aos solicitados neste Edital ou de órgão(s) no país de origem que os autentique(m), deverá ser apresentada declaração, informando tal fato, por parte da Proponente, conforme modelo do **ANEXO XIV**– Modelo de Carta de Declaração de Inexistência de Documento Equivalente e Declaração de Inexistência de Débitos Fiscais e Trabalhistas.

3.6.1. Caso algum dos documentos exigidos neste Edital se enquadre na hipótese do item anterior, a declaração contida no **ANEXO XIV**– Modelo de Carta de Declaração de Inexistência de Documento Equivalente e de Declaração de Inexistência de Débitos Fiscais e Trabalhistas deverá ser acrescida da correspondente declaração de inexistência de débitos de natureza tributária e trabalhista exigíveis.

3.7. As Proponentes se responsabilizam civil, administrativa e penalmente pela veracidade das declarações acima referidas.

3.8. Considera-se Representante Legal das Proponentes pessoas jurídicas estrangeiras, a pessoa legalmente credenciada e domiciliada no Brasil, com poderes expressos, mediante procuração por instrumento público ou particular, com firma reconhecida como verdadeira por notário ou outra entidade de acordo com a legislação aplicável aos documentos, para receber citação e responder administrativa e judicialmente no Brasil, bem como para representá-la em todas as fases do processo, observado o disposto neste Edital e seus anexos, condições essas que deverão estar expressamente indicadas em seus documentos de habilitação jurídica.

3.8.1. A procuração deverá ser emitida na língua oficial do país de origem da Proponente, devidamente consularizada, com tradução juramentada e registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. O modelo do **ANEXO V** - Modelo de Procuração (Proponentes Estrangeiras) pode ser utilizado para fins de atendimento deste item.

Seção II - Da Participação em Consórcio

3.9. As empresas que pretendam constituir consórcio deverão observar as normas constantes no art. 33, bem como os documentos elencados nos artigos 27 a 30, todos da Lei nº 8.666/93, e que atendam os seguintes requisitos:

3.9.1. Comprovação da intenção de constituição do Consórcio, por meio de compromisso público ou particular, conforme o **ANEXO XX** – Instruções para o

Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, subscrito pelos consorciados e que o prazo de duração do consórcio deve, no mínimo, coincidir com o prazo de vigência do contrato;

3.9.2. Indicação da empresa líder do consórcio, que deverá ser aquela detentora da maior cota consorcial, a quem caberá a responsabilidade pelo desenvolvimento e gerenciamento dos serviços e responderá junto ao ICMBio por todas as obrigações contratuais previstas neste Edital e seus Anexos;

3.9.3. Para efeito de qualificação técnica, será aceito o somatório da capacidade técnica das empresas consorciadas;

3.9.4. Para efeito de qualificação econômico-financeira, será aceito o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação;

3.9.5. As empresas consorciadas não poderão apresentar, isoladamente ou integrando outro consórcio, cotação para a prestação do mesmo serviço que estiver sendo disputado pelo consórcio do qual faça parte;

3.9.6. Sendo o consórcio vencedor da licitação, deverá promover, para a celebração do contrato, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a convocação para assinatura do contrato, a constituição e o registro em junta comercial do consórcio como Sociedade de Propósito Específico-SPE, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das penalidades previstas neste Edital e no **ANEXO I – Projeto Básico**.

3.9.7. As empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelos atos praticados pela líder, tanto na fase de licitação quanto na execução do contrato.

3.9.8. Não há limite de número de participantes para constituição do consórcio.

3.9.9. A desclassificação de qualquer consorciado acarretará a automática desclassificação do Consórcio.

Seção III - Das Limitações à Participação

3.10. Não poderão participar desta Concorrência pessoas jurídicas, isoladamente ou em Consórcio, que:

3.10.1. Estejam suspensos de participar de licitação e impedidos de contratar com a União, durante o prazo da sanção aplicada;

3.10.2. Tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação;

3.10.3 Tenham sido proibidos de contratar com o Poder Público, em razão do disposto no art.72, § 8º, V, da Lei nº 9.605/98;

3.10.4. Tenham sido proibidos de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/92;

- 3.10.5. Estejam enquadrados nas vedações previstas no art. 9º da Lei nº 8.666/93;
- 3.10.6. Tenham sido condenadas, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no art. 10 da Lei nº 9.605, de 12.02.1998;
- 3.10.7. Tenham dirigentes ou responsáveis técnicos que sejam ou tenham sido ocupantes de cargo efetivo, emprego, ou cargo comissionado no ICMBio, no Ministério do Meio Ambiente, ou ocupantes de cargo de direção, assessoramento superior ou assistência intermediária da União, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da publicação do Edital;
- 3.10.8. Empresa cujos diretores, responsáveis legais ou técnicos, sócios ou membros de conselho consultivo de mais de 01 (uma) empresa que esteja participando desta licitação;
- 3.10.9. Possuir sanção administração, civil ou penal, transitada em julgado, referente ao objeto da Concessão.

CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO PARA O CREDENCIAMENTO

- 4.1. Todos os documentos deverão ser apresentados à Comissão Permanente de Licitação em sua forma original ou cópia autenticada, rubricados e, em envelopes lacrados.
- 4.2. As empresas que porventura não tiveram as propostas econômicas aceitas, terão 5 (cinco) dias para retirar o envelope lacrado. Após este prazo, os documentos serão descartados.
- 4.3. Cada Proponente ou cada Consórcio poderá ter até 2 (dois) Representantes Credenciados;
- 4.4. A comprovação dos poderes de representação se dará:
- 4.4.1. No caso de Proponentes que sejam empresas brasileiras, mediante instrumento de procuração que comprove poderes para praticar, em nome da Proponente, todos os atos referentes a Concorrência (incluindo os poderes de receber citação, representar a Proponente administrativa e judicialmente, fazer acordos e renunciar a direitos), nos moldes do modelo constante do **ANEXO III** - Modelo de Procuração, com firma reconhecida e acompanhado dos documentos que comprovem os poderes do(s) outorgante(s) (conforme última alteração arquivada no registro empresarial ou civil competente);
- 4.4.2. No caso de Proponentes em Consórcio, o instrumento de procuração mencionado no item anterior deverá ser outorgado pela Empresa Líder, com firma reconhecida, seguindo o modelo constante no **ANEXO III** – Modelo de Procuração, e será acompanhado de:
- 4.4.2.1. Indicação da Empresa Líder como responsável pelos atos praticados pelo Consórcio perante o ICMBio;

4.4.2.2. Procurações outorgadas pelos consorciados à Empresa Líder, nos moldes do **ANEXO IV** - Modelo de Procuração (Proponentes em Consórcio), conferindo-lhe poderes expressos, irrevogáveis e irrevogáveis para concordar com condições, transigir, compromissar-se, assinar quaisquer papéis, documentos e instrumentos de contratação relacionados com o objeto da Concorrência;

4.4.2.3. Documentos que comprovem os poderes de todos os outorgantes (conforme última alteração arquivada no registro empresarial ou civil competente); e

4.4.2.4. Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, subscrito pelos consorciados, nos moldes do **ANEXO XX** – Instruções para o Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico.

4.4.3. No caso de empresa estrangeira isoladamente, mediante apresentação de:

4.4.3.1. Instrumento de procuração outorgado a representante residente e domiciliado no Brasil, nos moldes do modelo do **ANEXO V** - Modelo de Procuração (Proponentes estrangeiras), que comprove poderes para:

i. praticar, em nome da Proponente, todos os atos referentes à concorrência;

ii. receber citação e representar a Proponente administrativa e judicialmente; e

iii. fazer acordos e renunciar a direitos;

4.4.3.2. Documentos que comprovem os poderes dos outorgantes, com a(s) assinatura(s) devidamente reconhecida(s) como verdadeira(s) por entidade de acordo com a legislação aplicável aos documentos, reconhecidos pela representação consular brasileira, observado, quando for o caso, devidamente traduzidos para o português por tradutor público juramentado e registrado em Cartório de Títulos e Documentos (conforme última alteração arquivada no registro empresarial, civil competente ou exigência equivalente do país de origem).

4.4.3.3. Os Representantes Credenciados deverão assinar e reconhecer firma de todas as declarações e documentos referidos neste Edital.

4.4.3.4. Cada Representante Credenciado somente poderá exercer a representação de uma única Proponente.

CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DA CONCORRÊNCIA

5.1 Com base na Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995/Presidência da República e, visando maior eficiência no certame, as fases desta licitação serão as seguintes:

5.1.1. Credenciamento;

5.1.2. Da Proposta Econômica e Da Habilitação;

5.1.3. Da Homologação e Adjudicação e;

5.1.4. Dos Recursos Administrativos.

5.2 O certame será realizado em ato público na data, horário e local indicados neste edital, quando, após o credenciamento, deverão ser entregues à Comissão Permanente de Licitação os envelopes, conforme segue:

5.2.1. **Envelope 1**- Proposta econômica, devidamente assinada, conforme modelo previsto no **ANEXO VI** - Modelo de Apresentação de Proposta Econômica e Declaração de Elaboração Independente de Proposta; e

5.2.2. **Envelope 2** – Documentos de Habilitação

5.2.3. Os envelopes deverão ser apresentados lacrados, distintos e identificados em sua capa, da seguinte forma:

CONCORRÊNCIA Nº ____/ 20 ____ - CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À
VISITAÇÃO NO PARQUE NACIONAL DO PAU BRASIL

ENVELOPE 1 – PROPOSTA ECONÔMICA

DENOMINAÇÃO SOCIAL DA PROPONENTE OU DO CONSÓRCIO

NOME, TELEFONE E E-MAIL DOS REPRESENTANTES DA PROPONENTE OU DO
CONSÓRCIO

CONCORRÊNCIA Nº ____ / 20____ - CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À
VISITAÇÃO NO PARQUE NACIONAL DO PAU BRASIL

ENVELOPE 2 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

DENOMINAÇÃO SOCIAL DA PROPONENTE OU DO CONSÓRCIO

NOME, TELEFONE E E-MAIL DOS REPRESENTANTES DA PROPONENTE OU DO
CONSÓRCIO

5.3. Cada envelope deverá ser apresentado com todas as folhas numeradas sequencialmente, inclusive as folhas de separação, catálogos, desenhos ou similares, se houver, da primeira à última folha, de forma que a numeração da última folha do último caderno reflita a quantidade total de folhas do envelope, não sendo permitidas emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas;

5.3.1. Cada envelope conterá página com termo de encerramento próprio, que não será numerada;

5.3.2 Encerrado o prazo para recebimento dos ENVELOPES, nenhum outro documento será aceito, assim como não se admitirão quaisquer adendos ou alterações nos documentos e propostas entregues.

5.4. A documentação constante nos envelopes deverá também ser disponibilizada em meio eletrônico, em formato conhecido, sem restrições de acesso ou proteção de conteúdo, com teor idêntico ao apresentado em meio físico, pois será solicitada em tempo oportuno pela CPL.

5.5. Caso exista divergência entre as informações apresentadas em meio físico e eletrônico, prevalecerão as informações prestadas em meio físico.

5.6. As Proponentes deverão rubricar sobre o lacre de cada um dos envelopes, inserindo ao lado da rubrica, de próprio punho, a sua data e hora.

Seção I - Da Proposta Econômica

5.7 Após o credenciamento conforme previsto no Edital e seus anexos, será procedida a abertura do Envelope 1 relativo a Proposta Econômica:

5.7.1. O julgamento das propostas será realizado pelo **MAIOR VALOR** de outorga ofertado, observado o atendimento das especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

5.7.2 A proposta econômica versará sobre o valor de outorga a ser pago ao Poder Concedente deverá vir acompanhada do Plano de Negócios (EVE), **conforme item 13.20 do Projeto Básico.**

5.7.3 A proposta deverá apresentar o **MAIOR VALOR** de outorga, respeitado o percentual mínimo de 8,0% (oito pontos percentuais) sobre a Receita Operacional Bruta ESTIMADA, conforme modelo no **ANEXO VI** deste Edital, sob pena de desclassificação.

5.7.3.1 A Receita Bruta Operacional estimada, para fins de participação no certame, será a prevista no item **17.3 do Projeto Básico**

5.7.4 O valor de outorga em percentual (%) a ser pago mensalmente ao Poder Concedente, deverá ser apresentado em algarismos e por extenso com, no máximo, 2 (duas) casas decimais

5.7.5 Do primeiro ao terceiro ano da Concessão o **valor da outorga não será negociado porque será** fixado em 6,5% (seis virgula cinco pontos percentuais) da Receita Operacional Bruta, a título de outorga.

5.7.6 A proposta econômica do valor de outorga mensal a ser pago ao Poder Concedente neste certame deverá ser do **quarto ao décimo quinto ano da Concessão.**

5.7.8 Havendo discordância entre os números por extenso e em algarismos prevalecerá o primeiro.

5.7.9 A proposta econômica apresentada deverá ter validade de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua apresentação, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante solicitação do ICMBio e, deverão ser incondicionais, irretratáveis e irrevogáveis.

5.7.10. Em caso de empate na proposta econômica, o desempate será decidido por sorteio, de acordo com o §2º do artigo 45 da Lei nº 8.666/93.

5.7.11 O julgamento das propostas poderá ocorrer na mesma seção pública em que se dará a abertura dos envelopes ou, se necessário, em função da complexidade dos documentos ou de seu grande número, em sessão reservada, na qual apenas participará a comissão e, quando for o caso, seus assessores.

5.7.12 Após a etapa do empate/desempate ficto (se houver), o proponente interessado em recorrer, deverá fazê-lo no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da decisão.

5.7.13 Eventuais falhas na entrega ou defeitos formais nos documentos poderão ser sanadas, nos termos do item 2.3.1 deste Edital, conforme procedimento e prazo a ser definido pela Comissão Permanente de Licitação. Considera-se falha ou defeito formal aquela que (i) não desnature o objeto substancial do documento apresentado, e que (ii) não impeça aferir, com a devida segurança, a informação constante do documento.

Seção II - Da Habilitação

5.8. Será procedida a abertura do Envelope 2 (Documentos de Habilitação e Declarações Complementares) da empresa que apresentar proposta econômica com maior valor de outorga.

5.9. Os documentos de habilitação deverão ser apresentados conforme modelo constante do **ANEXO VII** - Modelo de Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação.

5.10. As Proponentes estrangeiras deverão apresentar, tanto para a participação isolada como em Consórcio, os documentos equivalentes aos exigidos nesse Edital.

Subseção I - Da Habilitação Jurídica

5.11. A Proponente deverá apresentar os documentos a seguir listados, inclusive no tocante aos membros de Consórcio, quando houver:

5.11.1. Estatuto ou Contrato Social, acompanhado de prova dos administradores em exercício, devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro competentes;

5.11.2. Certidão expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro competente, com as informações atualizadas sobre o registro da empresa.

5.11.3. No caso de pessoas jurídicas estrangeiras em funcionamento no Brasil, será exigido, adicionalmente, decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

5.12. As pessoas jurídicas estrangeiras, que participarem isoladamente ou reunidas em Consórcio, que não funcionem no Brasil, deverão apresentar a documentação prevista nesta Subseção, em conformidade com a legislação de seu país de origem, devendo apresentar, adicionalmente, declaração expressa de que se submete à legislação brasileira e que renuncia a qualquer reclamação por via diplomática, conforme previsto no **ANEXO X** - Modelo de Declaração Formal de Expressa Submissão à Legislação Brasileira e de Renúncia de Reclamação por via Diplomática.

Subseção II - Da Habilitação Econômico-financeira

5.13. A Proponente deverá apresentar os documentos a seguir listados, inclusive no tocante aos membros de Consórcio, quando houver:

5.13.1. para qualquer tipo de sociedade empresária: certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da Comarca (Varas Cíveis) da cidade onde a empresa for sediada, com data de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias anteriores à data da Sessão Pública da Concorrência;

5.13.2. Para sociedades simples: Certidão expedida pelo distribuidor judicial das Varas Cíveis em geral (Execução Patrimonial) da Comarca onde a empresa está sediada, datada de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias anteriores à data da Sessão Pública da Concorrência;

5.13.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

5.13.3.1. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.

5.13.4. A comprovação da boa situação financeira da empresa se dará mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

5.13.5. Se qualquer dos índices do item anterior for inferior a 1 (um), a CPL poderá requerer das empresas a apresentação de documentos complementares para comprovação da qualificação econômico-financeira, por meio de:

5.13.5.1. Comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; ou

5.13.5.2. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

5.14. Comprovação, por meio de declaração, de contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública, conforme **ANEXO XV** - Modelo de Declaração de Contratos Firmados com a iniciativa Privada e a Administração Pública, que o comprometimento com as obrigações já assumidas é compatível com o Patrimônio Líquido do licitante ou do consórcio, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

5.14.1. A declaração de que trata a condição acima deverá ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;

5.14.2. A capacidade de assunção das obrigações poderá ser complementada com a comprovação de linhas de crédito aprovadas em instituições financeiras.

5.15. A Proponente e, no caso de Consórcio, deverá declarar que dispõe ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios

e de terceiros necessários à consecução do objeto desta Concessão, nos termos do **ANEXO XI** - Modelo de Declaração de Capacidade Financeira.

Subseção III - Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

5.16. A Proponente deverá apresentar os documentos a seguir listados, inclusive no tocante aos membros de Consórcio, quando houver:

5.16.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;

5.16.2. Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que esteja dentro do prazo de validade nele atestado;

5.16.3. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, que abranja os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e as contribuições sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991;

5.16.4. Certidão Negativa de Débito, ou Certidão positiva com efeito negativo referente à Contribuição Previdenciária e às de terceiros, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), da sede da licitante;

5.16.5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, expedida conforme Lei nº 8.666/1993 (com a redação dada pela Lei Federal nº 12.440/2011), da Resolução Administrativa nº 1470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho.

5.17. Caso alguma certidão apresentada seja positiva, e nela não esteja consignada a situação atualizada do processo, deverá estar acompanhada de prova de quitação e/ou de certidões que tragam a situação atualizada da ação ou dos procedimentos administrativos adotados para a regularização fiscal, com prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data da Sessão Pública da Concorrência.

Subseção IV - Da Habilitação Técnica

5.18. Para fins de habilitação, as proponentes deverão comprovar qualificação técnica com no mínimo 3 (três) anos de operação, **apenas quanto à atividade de cobrança de ingressos (a parte de bilhetagem, objeto principal da presente concessão)** por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, declarando ter a empresa prestado ou estar prestando serviços compatíveis ou semelhantes com os serviços descritos neste item.

5.19. O(s) Atestado(s) deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

5.20. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido pelo menos um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

5.21. A Proponente disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados. A Comissão poderá solicitar cópia do contrato que deu suporte à contratação e local em que foram prestados os serviços, entre outros.

Subseção V – Da Documentação Complementar

5.22. As Proponentes deverão apresentar declarações **complementares**, conforme os modelos constantes dos Anexos ao Edital:

5.22.1. **Anexo VIII** - Modelo de Declaração de Ciência dos Termos do Edital e Ausência de Impedimento de Participação na Concorrência; dando ciência do conhecimento de todas as exigências previstas no Edital e seus anexos, assim como não incidem nas hipóteses de limitação à participação ao certame.

5.22.2. **Anexo IX** - Modelo de Carta de Declaração de Inexistência de Processo Falimentar, Recuperação Judicial, Extrajudicial ou Regime de Insolvência que não se encontram em processo de falência, autotalência, recuperação judicial ou extrajudicial, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência, administração especial temporária ou sob intervenção do órgão fiscalizador competente.

5.22.3. **Anexo XII** - Modelo de Declaração de Regularidade ao Artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, dando ciência que cumprem ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, que inclui entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

5.22.4. Comprovante a regularidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, cuja confirmação da regularidade se dará mediante consulta “*on line*”, no ato da abertura do certame;

5.22.4.1. Caso a empresa esteja com documento vencido no SICAF, esta deverá comprovar sua regularidade e/ou habilitação mediante a apresentação do original ou cópia simples a ser autenticada por servidor da Comissão Permanente de Licitação, que deverá fazer parte do envelope contendo a documentação relativa à habilitação da referida empresa

5.23 Será habilitada a proposta econômica com maior Valor de Outorga e Documentos de Habilitação e Declarações Complementares de acordo com a totalidade das exigências estabelecidas na legislação aplicável e, ainda, às condições e termos previstos neste Edital.

5.24. Será inabilitada do certame a Proponente que apresentar os documentos de Habilitação e Declarações Complementares em desconformidade com o exigido neste Edital e seus Anexos.

5.25. As Proponentes inabilitadas terão seus envelopes do Envelope II – Documentos de Habilitação devolvidos ainda lacrados.

5.26. Ao final de cada sessão será lavrada ata circunstanciada, assinada pelos Membros da Comissão Permanente de Licitação e pelos Representantes das empresas licitantes presentes.

Seção III - Da Homologação e Adjudicação

5.27. Transcorrido o prazo recursal da fase de habilitação sem interposição de recurso ou após o julgamento de todos os recursos interpostos ou, ainda, existindo a desistência expressa de todos os proponentes quanto ao direito de recorrer e/ou decididos os recursos eventualmente interpostos, o resultado do julgamento será submetido, por meio de ata circunstanciada, à autoridade competente para homologação e adjudicação do objeto à Proponente vencedora.

5.28 O ato de homologação e adjudicação será publicado no DOU e no sítio eletrônico do ICMBio. Após a homologação/adjudicação da licitação, a proponente vencedora será convocada para assinar o instrumento contratual, de acordo com o previsto neste Edital.

Seção IV - Dos Recursos Administrativos

5.29. Os recursos serão dirigidos ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação por escrito e entregues, exclusivamente, no Protocolo do ICMBio, no endereço constante neste Edital.

5.30. Caberão recursos, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação das Proponentes, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

5.31. Interposto o recurso administrativo, os demais proponentes poderão interpor contrarrazões de recurso, também no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

5.32. Os recursos referentes às fases de habilitação e julgamento das propostas terão efeitos suspensivos, podendo a autoridade competente, motivadamente e, atendendo razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva aos demais.

5.33. O recurso deverá ser identificado como segue:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA Nº ____ / 20 ____ CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À VISITAÇÃO NO PARQUE NACIONAL DO PAU BRASIL A/C da Presidência da Comissão Permanente de Licitação Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio

5.34. A interposição de recurso será comunicada às demais proponentes, que poderão impugná-lo no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato.

5.35. Os recursos somente serão admitidos quando subscritos por representante(s) legal(is), representantes credenciados, procurador com poderes específicos ou qualquer pessoa substabelecida em tais poderes específicos, desde que instruídos com demonstração dos poderes.

5.36. Não serão conhecidos os recursos cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela licitante;

5.37. Não serão aceitos os recursos enviados por meio eletrônico (e-mail).

5.38. Concluídos os julgamentos dos eventuais recursos, o resultado será publicado no DOU e divulgado no sítio eletrônico do ICMBio.

Seção V - Da Descrição dos Eventos

5.39. O desenvolvimento das etapas desta Concorrência observará a ordem de eventos e cronograma indicados na tabela a seguir. Eventuais modificações de datas serão divulgadas no sítio www.icmbio.gov.br:

Eventos	Descrição dos Eventos
1	Publicação do Edital.
2	Prazo para solicitação de esclarecimentos ao Edital.
3	Divulgação dos esclarecimentos ao Edital.
4	Termo final do prazo para impugnação ao Edital.
5	Sessão Pública da Concorrência a ser realizada no ICMBio com o credenciamento e apresentação das Declarações Complementares.
6	Abertura do envelope I das Propostas Econômicas com a maior valor de Outorga e em seguida, dos envelope II dos documentos de habilitação da Proponente declarada vencedora.
7	Publicação da ata de julgamento relativa à análise dos documentos de proposta econômica das Proponentes habilitadas.
8	Prazo para vista de documentos referentes ao julgamento da proposta econômica e documentos de habilitação apenas da Proponente declarada vencedora.
9	Prazo para interposição dos recursos de que trata a Seção V – Dos Recursos Administrativos.
10	Publicação do julgamento dos recursos.

11	Homologação do resultado e adjudicação do objeto pela Diretoria de Planejamento, Administração e Logística do ICMBio.
12	Convocação do Adjudicatário para celebração do Contrato de Concessão.

CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Seção I - Da Celebração do Contrato de Concessão

6.1. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade convocará a adjudicatária para assinar o Contrato, a qual terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das penalidades previstas neste Edital;

6.2. Para o fiel cumprimento das obrigações assumidas será firmado Contrato com vigência de 15 (quinze) anos, improrrogáveis, contados a partir da assinatura do contrato.

6.3. A recusa da Concessionária regularmente convocada a assinar o Contrato no prazo previsto no item 6.1, sem o cumprimento das exigências previstas neste Edital, e sem justificativa aceita pelo ICMBio, ocasionará:

6.3.1. a aplicação de multa correspondente a 5% do valor total do contrato;

6.3.2. o impedimento de a Adjudicatária Proponente individual, ou, no caso de Consórcio, de todas as empresas membro, em participar de novas licitações e em contratar com o ICMBio pelo prazo de 2 (dois) anos; e

6.3.3 a convocação, a critério do ICMBio, das Proponentes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo nos prazos e nas condições ofertados pela adjudicatária ou a revogação da presente licitação.

Seção II - Da Garantia de Execução Contratual

6.4. Como garantia integral de todas as obrigações assumidas, a Concessionária prestará, no prazo de até 10 (dez) dias da assinatura do instrumento contratual, garantia no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do Contrato (valor dos investimentos somado ao valor da outorga devida ao Poder Concedente), conforme o disposto no art. 56, §2º, da Lei nº 8.666/93.

6.4.1. O valor da garantia será proporcionalmente reduzido na medida em que o objeto do contrato for executado, percentualmente, com adicional de 10% (dez por cento), conforme exemplificado abaixo:

Executado (%)	Pendente de Execução (%)	Garantia a ser prestada pela Concessionária (%)
20%	80%	88%
30%	70%	77%
50%	50%	55%
70%	30%	33%
90%	10%	11%

* Tabela meramente exemplificativa e não vinculativa

6.4.1.1. O cálculo para a prestação da garantia pela Concessionária em relação à execução financeira do valor total do contrato é o seguinte:

$$\text{Garantia (\%)} = 100\% - (\% \text{ de execução financeira} \times 1,1\%)$$

6.4.1.2. As reduções do valor da garantia ocorrerão anualmente quando da renovação da garantia vigente.

6.4.1.3. Quando da renovação da garantia contratual, o Concessionário deverá comprovar o que foi executado (investimentos mais outorga), solicitando ao Poder Concedente o novo valor base.

6.5. É obrigação da concessionária prestar Garantia de Execução Contratual em uma das seguintes modalidades, definida a seu critério, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações constantes no presente Contrato:

6.5.1. caução, em dinheiro ou títulos da dívida pública federal;

6.5.2. seguro-garantia; ou

6.5.3. fiança bancária.

6.6. Fica a concessionária obrigada a manter a integridade da Garantia de Execução Contratual durante toda a vigência do Contrato, estando obrigada também, independentemente de prévia notificação para constituição em mora, a:

6.6.1. **A contratação do seguro-garantia deverá ser feita com seguradora e resseguradora** autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, entidade vinculada ao Ministério da Fazenda.

6.6.2. Renovar o prazo de validade das modalidades que se vencerem na vigência do Contrato, comprovando a sua renovação ao ICMBio em até 30 (trinta) dias antes de seu termo final;

6.6.3. Responder pela diferença de valores, na hipótese de a Garantia de Execução Contratual não ser suficiente para cobrir o valor de todas as obrigações de pagamento por ela abrangidas, podendo ser cobrada por todos os meios legais admitidos; e

6.6.4. Submeter à prévia aprovação do ICMBio eventual modificação no conteúdo da carta de fiança ou do seguro-garantia, bem como eventual substituição da Garantia de Execução Contratual por quaisquer das modalidades admitidas.

6.6.5. A caução em dinheiro deverá ser prestada mediante depósito em conta a ser designada pelo ICMBio.

6.6.6. A caução em títulos da dívida pública federal deverá ser prestada por títulos emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

6.6.7. As cartas de fiança e as apólices de seguro-garantia deverão ter vigência mínima de 1 (um) ano, sendo de inteira responsabilidade da Concessionária mantê-las em vigor, de forma ininterrupta, durante toda a eficácia da Concessão, devendo para tanto promover as renovações e atualizações que forem necessárias.

6.6.7.1. Repor os valores porventura utilizados para cobertura de quaisquer obrigações de pagamento abrangidas pela Garantia de Execução Contratual no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da efetiva utilização, independente de disputa/discussão, judicial ou administrativa, de dolo ou culpa;

6.6.7.2. É vedado o cancelamento de Apólice de Seguro-Garantia por falta de pagamento total ou parcial do prêmio.

6.6.7.3. Caso venha a ser declarada a caducidade da Concessão, o Poder Concedente poderá executar a apólice de seguro-garantia para ressarcimento de eventuais prejuízos.

6.6.7.4. As questões judiciais que se apresentem entre Seguradora e Segurado serão resolvidas na jurisdição de domicílio do Segurado.

6.6.8. Caso se opte por contratação de fiança bancária, esta deverá: (i) ser apresentada em sua forma original (não serão aceitas cópias de qualquer espécie); (ii) ter seu valor expresso em Reais; (iii) nomear o Poder Concedente como beneficiário; e (iv) ser devidamente assinada pelos administradores da instituição financeira fiadora e (v) prever a renúncia ao benefício de ordem.

6.6.8.1. O Banco Fiador e a Afiançada não poderão alterar qualquer dos termos da Fiança sem a prévia e expressa autorização do Poder Concedente.

6.6.8.2. Na hipótese de o Poder Concedente ingressar em juízo para demandar o cumprimento da obrigação a que se refere a presente Carta de Fiança, fica o Banco Fiador obrigado ao pagamento das despesas judiciais ou extrajudiciais.

6.6.8.3. A Carta de Fiança deve conter expressamente: (i) o capital social do Banco Fiador; e (ii) declaração que o Banco Fiador está autorizado pelo Banco Central do Brasil a expedir cartas de fiança.

6.6.9. A Garantia de Execução Contratual poderá ser utilizada nos seguintes casos:

6.6.9.1. Nas hipóteses em que a Concessionária não realizar as obrigações previstas no Edital e seus anexos;

6.6.9.2. Na hipótese de devolução de Bens Reversíveis em desconformidade com as exigências estabelecidas no Contrato;

6.6.9.3. Nas hipóteses em que a Concessionária não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas, na forma do Contrato e de normas do ICMBio;

6.6.9.4. Nas hipóteses em que a Concessionária não efetuar, no prazo devido, o pagamento de outras indenizações ou obrigações pecuniárias devidas ao Poder Concedente em decorrência do Contrato, ressalvados os tributos.

6.6.10. Se, após transcurso dos prazos previstos no Contrato, a Concessionária ainda não tiver sanado todas as irregularidades relacionadas à Garantia de Execução Contratual, o Poder Concedente poderá contratar a Garantia de Execução Contratual em lugar e às expensas da Concessionária, sem prejuízo da aplicação da penalidade.

Seção III - Do Seguro

6.7. A contratada deverá fazer em companhia seguradora idônea e apresentar ao ICMBio, na data da assinatura do contrato, seguro contra riscos até o final da concessão, com as seguintes especificações:

6.7.1. Apólice de Seguro de Riscos Nomeados:

6.7.1.1 COBERTURA BÁSICA: incêndio, raio e explosão de qualquer natureza VALOR EM RISCO: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

6.7.1.2 COBERTURAS ACESSÓRIAS: danos elétricos - VALOR EM RISCO: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

6.7.2. A vigência das apólices deverá ser de no mínimo 12 (doze) meses, sendo renovada anualmente até o prazo final da concessão.

6.7.3. As apólices apresentadas deverão possuir registro junto à Superintendência Nacional de Seguros Privados.

6.7.4. Em caso de sinistros não cobertos pelo seguro contratado, o Concessionário responderá pelos danos e prejuízos que, eventualmente, causar à coisa pública ou propriedade ou posse de terceiros, em decorrência da execução do contrato.

Seção IV - Das Disposições Gerais do Contrato de Concessão

6.8. O prazo de vigência do Contrato será de 15 (quinze) anos, improrrogáveis.

6.9. O valor total estimado do contrato é de R\$ 13.954.000,00 (treze milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil reais), composto pela soma dos investimentos estimados e do repasse estimado de outorga ao Poder Concedente.

6.10. O valor do ingresso de acesso ao Parque Nacional do Pau Brasil e os preços praticados na exploração dos serviços serão reajustadas conforme os critérios, prazos e índices previstos no **ANEXO II – Minuta do Contrato**.

6.11. Os bens reversíveis vinculados à Concessão são todos aqueles indicados no **ANEXO II – Minuta do Contrato**.

6.12. O exercício social da Concessionária e o exercício financeiro do Contrato coincidirão com o ano civil.

6.13. A lei aplicável ao Contrato será a brasileira, com os seus princípios informadores, não sendo admitida qualquer menção a direito estrangeiro ou internacional, nem mesmo como meio de interpretação.

CAPÍTULO VII - DAS PENALIDADES

Seção I - Das Penalidades no Decorrer do Procedimento Licitatório

7.1. Comete infração administrativa o licitante que:

7.1.1. Não assinar o termo de contrato ou aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;

7.1.2. Apresentar documentação falsa;

7.1.3. Deixar de entregar os documentos exigidos no certame;

7.1.4. Ensejar o retardamento da execução do objeto;

7.1.5. Não mantiver a proposta;

7.1.6. Cometer fraude fiscal;

7.1.7. Comportar-se de modo inidôneo;

7.2. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

7.3. O adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

7.3.1. Multa de até 5% (cinco por cento) sobre o valor estimado do contrato de concessão pela conduta do licitante;

7.3.2. Impedimento de licitar e de contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até cinco anos;

7.4. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com a sanção de impedimento.

7.5. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao licitante/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.

7.6. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

7.7. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

Seção II - Das Penalidades no Decorrer da Execução Contratual

7.8. As penalidades por atos praticados no decorrer da execução contratual estão disciplinadas no **APÊNDICE VI** do Projeto Básico.

Seção III - Dos critérios de sustentabilidade ambiental

7.9. Visando a efetiva aplicação de critérios, ações ambientais e socioambientais quanto à inserção de requisitos de sustentabilidade ambiental nos editais de Licitação promovidos pela Administração Pública, em atendimento ao art. 170 da CF/I 988, ao art. 3º da Lei no 8.666/93 alterado pela Lei no 12.349 de 2010, a Lei no 12.187/2009/Lei nº 12.305/10, e art. 6º da Instrução Normativa nº 1/2010 da SLTI/MPOG e 02/2014 da SLTI/MP, Decreto 7.0704/10, Decreto nº 7.746/2012, determina-se, por este Projeto Básico, a obrigação de que a(s) licitante(s) deverá(ao) apresentar Declaração de Sustentabilidade Ambiental conforme modelo constante neste documento e que deverá estar anexo à proposta de preços, sob pena de não aceitação da mesma. Tal exigência visa atender aos dispositivos normativos acima enumerados, bem como estabelecer que a licitante deva implementar ações ambientais por meio de treinamento de seus empregados, pela conscientização de todos os envolvidos na prestação dos serviços, bem como cumprir as ações concretas apontadas especialmente nas obrigações da CONTRATADA, que se estenderão na gestão contratual, refletindo na responsabilidade da Administração no desempenho do papel de consumidor potencial e na responsabilidade ambiental e socioambiental entre as partes.

7.10 Seguem abaixo algumas ações a serem adotadas pela licitante vencedora, como boas práticas na prestação dos serviços a serem desempenhados por intermédio de seus profissionais nas atividades diárias e nas atividades empresariais:

7.10.1. A otimização de recursos materiais;

7.10.2. A redução de desperdícios materiais, energia e água por parte de seus profissionais no desempenho das atividades diárias;

7.10.3. Elaborar e manter um programa intenso de treinamento de seus empregados para redução de consumo de energia elétrica, consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

7.10.4. Receber, da CONTRATANTE, informações a respeito dos programas de uso racional dos recursos que impactem o meio ambiente e, no caso das unidades de conservação, cópia dos seus respectivos planos de manejo.

7.10.5. Responsabilizar-se pelo preenchimento do "Formulário de Ocorrências para Manutenção", a ser fornecido pela CONTRATANTE, a fim de informar prováveis e reais ocorrências. Exemplo de ocorrências mais comuns e que devem ser apontadas são: Vazamentos nas torneiras ou nos lavatórios; lâmpadas queimadas ou piscando; fios desencapados; janelas, fechaduras ou vidros quebrados; aparelhos eletrônicos ligados e que estejam em desuso, entre outras.

7.10.6. Racionalização/economia no consumo de energia (especialmente elétrica) e água.

7.10.7. Destinação adequada dos resíduos gerados nas atividades diárias.

7.10.8. Instruir os profissionais quanto ao cumprimento da coleta seletiva e do Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos adotado por este ICMBio, em especial aos recipientes adequados para a coleta seletiva, disponibilizados nas dependências dos seus Órgãos e Unidades Descentralizadas.

7.11. O licitante deverá apresentar Declaração de Sustentabilidade Ambiental, cujo modelo da Declaração constará como **ANEXO XXIII** do Edital.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Na hipótese de o ICMBio vir a tomar conhecimento, após a fase de habilitação, de que qualquer documento apresentado por uma Proponente era falso ou inválido à época da apresentação, poderá desclassificá-la, sem prejuízo de indenização devida ao Poder Concedente.

8.2. A Concorrência somente poderá ser revogada pelo ICMBio por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal revogação.

- 8.3. O ICMBio, de ofício ou por provocação de terceiros, deverá anular a Concorrência se verificada qualquer ilegalidade que não possa ser sanada.
- 8.4. A nulidade da Concorrência implica a nulidade do Contrato, não gerando obrigação de indenizar por parte do Poder Concedente, salvo na situação prevista no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e suas modificações.
- 8.5. A Proponente se obriga a comunicar ao ICMBio, a qualquer tempo, qualquer fato ou circunstância superveniente que seja impeditivo das condições de habilitação, imediatamente após sua ocorrência.
- 8.6. Qualquer modificação no presente Edital será divulgada pela mesma forma que se divulgou o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação da proposta.
- 8.7. Os itens omissos neste Edital serão resolvidos pela Comissão Permanente de Licitação.
- 8.8. É vedada a subconcessão parcial ou total do objeto deste Edital.
- 8.9. É permitida a subcontratação de até 50% (cinquenta por cento) do conjunto total dos serviços objeto da presente concessão.
- 8.10. A alocação de riscos inerentes ao contrato de concessão para prestação de serviços de apoio à visitação no Parque Nacional do Pau Brasil está disposta no Projeto Básico, **ANEXO I** deste Edital.
- 8.11. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.
- 8.12. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

ANEXO I	Projeto Básico
ANEXO II	Minuta do Contrato
ANEXO III	Modelo de Procuração
ANEXO IV	Modelo de Procuração (Proponentes em Consórcio)
ANEXO V	Modelo de Procuração (Proponentes Estrangeiras)
ANEXO VI	Modelo de Apresentação de Proposta Econômica e Declaração de Elaboração Independente de Proposta
ANEXO VII	Modelo de Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação
ANEXO VIII	Modelo de Declaração de Ciência dos Termos do Edital e Ausência de Impedimento de Participação na Concorrência
ANEXO IX	Modelo de Carta de Declaração de Inexistência de Processo Falimentar, Recuperação Judicial, Extrajudicial ou Regime de Insolvência
ANEXO X	Modelo de Declaração Formal de Expressa Submissão à Legislação Brasileira e de Renúncia de Reclamação por via Diplomática
ANEXO XI	Modelo de Declaração de Capacidade Financeira
ANEXO XII	Modelo de Declaração de Regularidade ao Artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal
ANEXO XIII	Modelo de Carta de Declaração de Equivalência
ANEXO XIV	Modelo de Carta de Declaração de Inexistência de Documento Equivalente e de Declaração de Inexistência de Débitos Fiscais e Trabalhistas
ANEXO XV	Modelo de Declaração de Contratos Firmados com a iniciativa Privada e a Administração Pública
ANEXO XVI	Modelo de Solicitação de Esclarecimentos da Concorrência
ANEXO XVII	Carta de Credenciamento
ANEXO XVIII	Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo
ANEXO XIX	Declaração - Menor (Lei nº 9.854/99, regulamentada pelo Decreto nº 4.358/2002)
ANEXO XX	Instruções para o Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico
ANEXO XXI	Modelo de Declaração Cumprimento do disposto no art. 10 da Lei nº 9.605/98 (CRIMES AMBIENTAIS)
ANEXO XXII	Termo de Confidencialidade
ANEXO XXIII	Modelo de Declaração de Sustentabilidade Ambiental
ANEXO XXIV	Modelo de Declaração de Conhecimento das Informações e Condições do Local da Concessão
ANEXO XV	Declaração de Vistoria
ANEXO XVI	Estudo de Viabilidade Econômica – EVE

ANEXO I – PROJETO BÁSICO

CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À VISITAÇÃO PARQUE NACIONAL DO PAU BRASIL

SUMÁRIO

Este Projeto Básico foi elaborado com base nas condições desejáveis para a concessão de serviços de apoio à visitação no Parque Nacional do Pau Brasil (PNPB) consideradas no Estudo de Viabilidade Econômica (EVE).

Tendo em vista que o Parque Nacional do Pau Brasil foi aberto à visitação no ano de 2016, o Estudo de Viabilidade Econômico Financeira projetou cenários futuros para a avaliação da viabilidade econômica do empreendimento. Os investimentos estimados e as contrapartidas exigidas no presente Projeto Básico foram avaliados e considerou-se que a operação do empreendimento sob as condições estabelecidas no Estudo de Viabilidade Econômica torna o projeto viável.

Entretanto, cada proponente deverá realizar, de acordo com as condições mínimas constantes no presente Projeto Básico, sua própria avaliação e seu próprio Estudo de Viabilidade Econômica que subsidie a tomada de decisão para participação na presente licitação. Caso o proponente tenha interesse, o Estudo de Viabilidade Econômica e a Nota Técnica nº49/2016 que subsidiaram a elaboração do Projeto Básico podem ser consultados na íntegra na Sede Administrativa do Parque Nacional do Pau Brasil.

1. DO OBJETO

1.1 - Concessão de serviços de apoio à visitação, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza no Parque Nacional do Pau Brasil incluindo os seguintes serviços obrigatórios: cobrança de ingressos; transporte interno, estacionamento de veículos na Sede e na Jaqueira; lanchonetes na Sede e na Jaqueira; loja de conveniência na Sede; espaço do ciclista; centro de visitantes, espaço de campismo, tirolesa e passarelas suspensas.

- **Modalidade da Licitação:** CONCORRÊNCIA
- **Prazo da concessão:** 15 (quinze) anos.
- **Valor total estimado do investimento da concessão:** R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais).

2. DA JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1 - A concessão de serviços em Parques Nacionais brasileiros visa à adequação dos padrões de uso destas unidades de conservação à luz das regras e normas da administração federal. Também provê a renovação e a melhoria da infraestrutura de atendimento ao turismo de contemplação da natureza de forma a viabilizar o cumprimento da sua finalidade básica de preservação dos ecossistemas naturais, buscando em paralelo intensificar o aproveitamento do patrimônio natural e cultural do País através de seu potencial para o uso público. Ao mesmo tempo, reconhece as mudanças dos valores sociais relacionados ao meio ambiente nas últimas décadas, refletidas de modo marcante nas formas de recreação e turismo voltadas para atividades que têm a natureza como cenário e objetivo.

2.2 - A concessão de serviços se converte no fornecimento de melhores serviços para os usuários e de um melhor aproveitamento do potencial de visitação do Parque Nacional. Além disso, promoverá a geração de empregos diretos, a redução dos gastos públicos e o aumento da arrecadação do Governo Federal.

2.3 - Assim, acredita-se que a concessão de algumas atividades e serviços está baseada na busca de soluções inovadoras para viabilizar investimentos privados complementares no atendimento ao visitante.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1 - Segundo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC instituído pela Lei n.º 9.985 de 18.07.2000, Art. 11, “Os Parques Nacionais têm como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico”.

3.2 - Os Parques Nacionais são porções do território nacional, que devido aos seus elevados atributos naturais ou histórico-culturais, estão postas sob cuidado do Governo Federal, garantindo, assim, seu caráter perene para o bem-estar da humanidade, a conservação da biodiversidade e o provimento de serviços ambientais.

3.3 - Os Parques Nacionais comportam a visitação pública com fins recreativos e educacionais, regulamentada pelo Plano de Manejo da respectiva unidade, de acordo com as normas estabelecidas pelo ICMBio. O Projeto Básico, que deverá ser utilizado como referência, teve por base para sua elaboração o Plano de Manejo, seu Plano de Uso Público e o Estudo de Viabilidade Econômico Financeira.

4. O PARQUE NACIONAL DO PAU BRASIL -PNPB

4.1 - Informações gerais sobre o Parque Nacional do Pau Brasil:

4.1.1 - Criado por Decreto Presidencial em 20 de abril de 1999, o Parque Nacional do Pau Brasil - PNPB teve o nome escolhido por abrigar uma importante população remanescente de pau-

brasil (*Caesalpinia echinata*, Lam. - Leguminosae), a qual foi declarada Árvore Nacional do Brasil pela Lei nº 6.607, de 7 de Dezembro de 1978.

4.1.2 - Localizado integralmente no município de Porto Seguro, no sul da Bahia, no tabuleiro costeiro divisor de águas das bacias do Rio Buranhém e do Rio dos Frades. Porto Seguro é um dos principais destinos turísticos brasileiros com um extenso parque hoteleiro.

4.1.3 - Com cerca de 11.538 ha de Mata Atlântica ombrófila densa em estágio avançado de regeneração em sua maior parte, o PNPB teve seus limites redefinidos por meio do Decreto Presidencial de 11 de junho de 2010 para 18.934 ha e estabelecida sua Zona de Amortecimento. Em 2013, após demarcação de todos os limites do Parque, foram feitos alguns ajustes e, atualmente, conta com uma área de 19.025 ha.

4.1.4 - O PNPB representa um rico repositório de fauna e flora, sendo um dos principais remanescentes da conhecida “Hiléia Baiana^[1]”, área de Mata Atlântica que detém os maiores índices de diversidade de espécies do bioma. Situado na região da Costa do Descobrimento, que foi reconhecida pela UNESCO como Patrimônio Natural Mundial em 1999, devido ao excepcional valor para a ciência e a preservação de ecossistemas de interesse universal. A região abriga os remanescentes mais preservados de Mata Atlântica do Nordeste do Brasil (IPHAN).

4.1.5 - Destaca-se, ainda, por ser um dos maiores fragmentos florestais contínuos da região, com uma das maiores populações da árvore pau-brasil

4.1.6 - A sua fauna é abundante e diversificada, composta por espécies raras ou ameaçadas de extinção, tais como: o papagaio-chauá (*Amazona rhodocorytha*), o balanço-rabo-canela (*Glaucidium dohrnii*), o crejoá (*Cotinga maculata*), o sabiá pimenta (sabiá-pimenta), Gavião-real (*Harpia harpyja*), o guigó (*Callicebus melanochir*), o bugio ou barbado (*Alouatta guariba guariba*), a jaguatirica (*Leopardus pardalis*), o gato-maracajá (*Leopardus wiedii*), a onça-parda (*Puma concolor*) e a anta (*Tapirus terrestris*). Várias outras espécies não ameaçadas compõem a biodiversidade do Parque, a exemplo de mamíferos, aves, répteis, anfíbios, peixes, e de grupos pouco estudados como moluscos, crustáceos, insetos e pequenos organismos.

4.1.7 - O PNPB tem levantamento fundiário e demarcação realizados, conselho consultivo constituído e atuante, plano básico de proteção implementado, plano de manejo aprovado - inclusive plano de uso público - além de equipamentos e instalações implementados para a sua operacionalização e monitoramento.

O nome Hiléia Baiana é uma analogia com a verdadeira Hiléia, que é na Amazônia, uma vez que este nome foi dado por Humboldt, naturalista alemão, à grande floresta equatorial úmida que se estende dos Andes, pelo vale amazônico, até as Guianas. As florestas sobre tabuleiros do sul da Bahia e norte do Espírito Santo são conhecidas como Hiléia Baiana, uma vez que paralelamente aos elementos típicos da Mata Atlântica, apresenta espécies com características da Floresta Amazônica, como, ingá-mirim (*Ingá sp*), sapucaia (*Lecythis sp*) e palmito-juçara (*Euterpe edulis*).

4.2 - Principais atrativos

4.2.1 - O PNPB é cortado por duas estradas que permitem fácil acesso aos atrativos e boas condições de deslocamento por toda a área prevista para o uso público.

4.2.2 - O PNPB conta com um conjunto de atrativos e estruturas de apoio à visitação aptas a receber os visitantes composto por 3 mirantes (Sede, Pau Brasil e Maracanã), 6 trilhas (Ibirapitanga, das Bromélias, Vera Cruz, das Antas, da Mussununga e Patatiba) e a área da Jaqueira. Os atrativos mencionados apresentam trilhas bem mantidas e com baixo nível de dificuldade, e em algumas estão disponíveis passarelas de madeira, mesas e bancos para piqueniques embaixo de árvores, acesso a água para banho e recreação, acesso para cadeirantes e pessoas com dificuldade de locomoção.

4.2.3 - A visitação e a lista de atividades foram organizadas por setores, facilitando o entendimento, a organização do fluxo de visitantes e a distribuição das atividades de maneira equilibrada entre os diferentes setores. São 5 (cinco) setores a saber:

4.2.3.1 Sede

- O Setor Sede compreende toda a área onde estão o Centro de Visitantes e as estruturas de administração, base de combate a incêndios florestais e alojamento de pesquisadores do PNPB. É a porta de entrada do Parque. O acesso ao Setor Sede é livre para qualquer pessoa sem a necessidade de pagamento da taxa de entrada.

4.2.3.2 Corredor do Jabuti

- O Setor Corredor Jabuti, situado a cerca de 9km da sede, é o local onde as duas principais vias de acesso interno ao PNPB se encontram. Conta com a área da Jaqueira que é uma área arborizada e ao mesmo tempo antropizada, com mesas e bancos para piquenique. É local estratégico para a visitação pela proximidade com o Setor Sede e ponto de partida para os atrativos do Parque pelas suas principais vias de acesso. Neste setor também já existe implantado o Mirante do Maracanã.

4.2.3.3 Estrada do Pau Brasil

- O Setor Estrada do Pau Brasil é uma das principais estradas que corta o parque, com aproximadamente 25 km de extensão, e com atrativos localizados às suas margens. Este setor conta hoje com estruturas preparadas para receber visitantes, como o Mirante do Pau Brasil, a Trilha Ibirapitanga, a Trilha das Bromélias e a Trilha Vera Cruz.

4.2.3.4 Estrada da Juerana

- O Setor Estrada da Juerana é uma estrada variante da Estrada do Pau Brasil, com aproximadamente 2,5 km. A Estrada da Juerana conta hoje com a Trilha das Antas.

4.2.3.5 Estrada do Jacuba

- O Setor Estrada do Jacuba é a segunda principal estrada que corta o Parque, com aproximadamente 15 km de extensão, e seu acesso se dá a partir da Jaqueira. Este setor já tem hoje implantadas a Trilha Patatiba e Trilha da Mussununga.



Imagem 1. Esquema Gráfico com a localização dos setores

4.2.4 - O Parque conta com centro de visitantes, com exposição interativa e interpretativa, banheiros femininos, masculinos, para portadores de necessidades especiais e bebedouro.

4.2.5 - A área destinada para a estruturação do espaço de campismo fica distante da sede cerca de 17 km. É uma área degradada por antigo uso e ocupação humana, onde hoje prevalece a presença de gramíneas. Sendo próximo do rio Jacuba, há a possibilidade de captação de água. Este local dista cerca de 1 km da área destinada para a estrutura de passarelas suspensas e 1 km do início da trilha Patatiba, sendo um local estratégico para o Uso Público do PNPB.

4.2.6 - O Mirante da Sede está localizado a cerca de 100 metros da sede/centro de visitantes, próximo a mesas de piquenique e espaço previsto para implantação da lanchonete, empório e loja de conveniência. O acesso ao mirante é calçado e permite acesso de cadeirantes ou pessoas com dificuldade de locomoção.



Imagem 2 – Mirante da Sede

4.2.7 - O Espaço Portugal, ou área de convivência, está localizado a cerca de 50 metros da sede/centro de visitantes. Mesas e bancos de madeira localizados em área sombreada próxima ao espaço previsto para implantação de uma lanchonete, empório e loja de conveniência, proporciona aos visitantes um local agradável de espera e descanso.



Imagem 3 – Área de Convivência

4.2.8 - A partir da sede, os visitantes que desejarem percorrer o PNPB de bicicleta poderão fazê-lo pelas estradas e trilhas.

4.2.9 - A Área da Jaqueira fica localizada em local arborizado, às margens do Rio da Barra. É um ponto de descanso e contemplação. O local conta com mesas e bancos de madeira. O Rio da Barra apresenta águas calmas e rasas que proporcionam um banho agradável.



Imagem 4 – Área da Jaqueira com mesas e cadeiras para piquenique e ao fundo o rio da Barra

4.2.10 - O Mirante do Maracanã, localizado a 350 metros da Jaqueira, tem aproximadamente 5 m de altura, com vista para o vale do Rio da Barra. O mirante possui acessibilidade para pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção.



Imagem 5 – Mirante do Maracanã com sua rampa de acesso.

4.2.11 - Um dos principais atrativos do Parque é a Trilha Ibirapitanga, pois é o ponto de observação de vários exemplares jovens e adultos do Pau- Brasil. Trilha curta de 150 m, com passarela de madeira suspensa que possibilita o acesso a pessoas com dificuldades de locomoção ou com deficiência.



Imagem 6 – Trilha Ibirapitanga

4.2.12 - A Trilha das Bromélias é plana, com 540 m de extensão e baixo nível de dificuldade, passa por trecho de Floresta de Mussununga, com incidência de muitas bromélias e orquídeas. O ponto alto da trilha é um Pequi Amarelo de grande porte, onde há mesas e bancos para descanso e contemplação.



Imagem 7 – Bromélia e área de piquenique da Trilha das Bromélias

4.2.13 - A Trilha Vera Cruz possui 1 km de extensão (ida e volta), com nível médio de dificuldade e leva a uma área de piquenique e banho no Rio da Barra.



Imagem 8 – Área de banho da Trilha Vera Cruz

4.2.14 - O Mirante do Pau Brasil está localizado próximo a área da Jaqueira, com aproximadamente 5 metros de altura e proporciona visão do vale do Rio da Barra. É um local para descanso e contemplação do PNPB.



Imagem 9 – Mirante do Pau Brasil

4.2.15 - A Trilha das Antas conta com 2,3 km de extensão (ida e volta), em terreno plano e com baixo nível de dificuldade. A trilha leva a um “deck” de madeira instalado em frente a uma pequena lagoa. Segundo especialistas, o local é propício para observação de Antas. Adaptações estão sendo feitas visando a acessibilidade.



Imagem 10 – Terreno plano da Trilha das Antas

4.2.16 - A Trilha da Mussununga possui 500 metros de extensão, é uma trilha circular com nível baixo a médio de dificuldade e percorre trecho da Floresta de Mussununga, vegetação específica da Mata Atlântica de tabuleiro.



Imagem 11 – Árvores exuberantes da Trilha da Mussununga

4.2.17 - A Trilha Patatiba possui 1,2 km de comprimento, com nível baixo a médio de dificuldade e leva a Cachoeira do Jacuba. Foi construída uma ponte sobre o rio Jacuba para contemplação da Cachoeira do Jacuba, um “deck” para facilitar o acesso e o banho pelos visitantes, além de mesas e bancos para piquenique. Possui também água potável. Está localizada a aproximadamente 1 km da área destinada para a implantação do espaço de campismo.



Imagem 12 – Cachoeira do Jacuba, Trilha Patatiba

4.2.18 - Visando facilitar a orientação e localização do visitante, cada estrada do Parque possui uma cor, e a sinalização direcional rústica instalada segue essa cor. Em todas as bifurcações de estrada e próximo a cada um dos atrativos há uma placa ou conjunto de placas indicando a distância.



Imagem 13 – Placas rústicas direcionais

4.3 - Informações sobre o número de visitantes:

4.3.1 - Como o Parque foi aberto recentemente à visitação pública, não há informações sobre o número de visitantes.

4.3.2 - Cumpre salientar a existência de categorias de descontos e isenções, conforme Portaria MMA nº 366/2009.

4.4 - Informações gerais do Parque Nacional do Pau Brasil:

4.4.1. Informações administrativas:

a) **Nome do chefe da Unidade:** Fábio André Faraco.

b) **Endereço para correspondência:** Rua dos Mamoeiros, 25 – Taperapuã – Porto Seguro/BA CEP 45810-000.

c) **Localização e vias de acesso:** Situado a 40 km da sede do município de Porto Seguro e a 45 km da sede do município de Eunápolis, o PNPB possui acesso por via pavimentada, BR 367, tanto partindo de Porto Seguro, quanto de Eunápolis, até o trevo que segue para Arraial d'Ajuda/Trancoso, percorrendo a BA 001 até a placa indicativa do Parque. A partir da placa, percorre-se 04 km em estrada não pavimentada até a sua entrada. Há 40 km de estradas internas no Parque, as quais levam a todos os seus atrativos.

d) **Horário de funcionamento:** Atualmente o Parque fica aberto à visitação de segunda a sexta, das 08h30 às 16h00 com permanência permitida até às 16h30. Entretanto, conforme interesse do Concessionário, os horários de funcionamento podem ser reajustados.

e) Atualmente o Parque trabalha com agendamento das operadoras de turismo, as quais entram em contato com a equipe da UC previamente para averiguar a possibilidade da visita.

4.4.2 - Dos ingressos

4.4.2.1 - Atualmente não há cobrança de ingressos ao Parque Nacional do Pau Brasil.

4.4.2.2 - O valor de ingresso de acesso ao PNPB está estabelecido na Portaria ICMBio nº 624/2017, reajustada anualmente pelo Poder Concedente.

4.4.2.2.1 - A atualização de valores de ingressos e serviços de apoio à visitação em unidades de conservação federais seguirá o disposto na Instrução Normativa nº 04/2014, de 15 de setembro de 2014, e Instrução Normativa nº 05/2014, de 29 de setembro de 2014.

a) As categorias de descontos e isenções estão na Portaria MMA nº 366/2009.

b) Apresenta-se abaixo o valor e categorias de ingresso, por referência:

Perfil do Visitante	Valor do Ingresso (em Reais - R\$)
Ingresso, público em geral	R\$ 32,00
Desconto Brasil	R\$ 16,00
Desconto Mercosul	R\$ 25,00
Desconto Entorno	R\$ 3,00

Fonte: Portaria nº 624, de 26 de setembro de 2017

4.4.2.3 - A área do Entorno do Parque Nacional do Pau Brasil está definida no seu Plano de Manejo.

5 - DA CONCESSÃO

5.1- Do prazo:

5.1.1 - De acordo com o EVE realizado pelo ICMBio, o prazo que prevê a viabilidade econômica desta concessão é de 15 (quinze) anos.

5.1.2 - O EVE elaborado pelo ICMBio é meramente referencial e não vincula as propostas comerciais dos licitantes, que deverão elaborar seus próprios estudos de viabilidade.

5.2 - Do Objeto da Concessão:

5.2.1 - A concessão destina-se à implantação, no mínimo, dos seguintes serviços:

- a) cobrança de ingressos,
- b) transporte interno,
- c) estacionamento de veículos na Sede e na Jaqueira,
- d) lanchonetes na Sede e na Jaqueira,
- e) loja de conveniência na Sede,
- f) espaço do ciclista,
- g) centro de visitantes,
- h) espaço de campismo,
- i) tirolesa, e
- j) passarelas suspensas.

5.3 - Cobrança de Ingressos

5.3.1 - O serviço consiste na implantação e administração do serviço de venda de ingressos para acesso de visitantes ao Parque Nacional do Pau Brasil e seus atrativos conforme as orientações e obrigações.

O Concessionário deverá:

5.3.2 - Apresentar o projeto com as estruturas necessárias para a cobrança de ingresso e controle de acesso no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do Contrato de Concessão.

5.3.2.1 O projeto deverá ser analisado pelo Poder Concedente no prazo de até 30 (trinta) dias após sua apresentação.

5.3.3 - Prever logística e disponibilizar os ingressos de forma antecipada aos usuários.

a) Implementar wi-fi e permitir o acesso aos visitantes para viabilizar a aquisição de ingressos em meio virtual;

b) Reservar quantidade adequada de ingressos para aquisição presencial no próprio PNPB. Caso não seja efetuada a venda antecipada os ingressos deverão ficar disponíveis para aquisição no PNPB.

c) O gerenciamento e operação do sistema de venda antecipada tem que disponibilizar a venda de ingressos via Internet e outros com a possibilidade de pagamento por cartão de crédito/débito, ou tecnologia superior.

5.3.4 - O Concessionário não poderá cobrar do usuário valores de ingressos superiores ao estabelecido pelo Poder Concedente para custear a operação da venda antecipada.

5.3.5 - Estruturar a venda de ingressos para considerar a venda de outras atividades, como o transporte interno, estacionamento, aluguel de bicicletas, espaço de campismo, tirolesa e passarelas suspensas.

5.3.6 - Controlar a arrecadação e a entrada e saída dos visitantes do PNPB, com instalação de bilheteria, catracas, cancelas, sistema informatizado de controle por câmeras digitais e fornecimento de mão de obra para venda de ingressos e controle das catracas.

5.3.7 - Definir o tempo de 20 (vinte) minutos como limite máximo de espera do visitante para a aquisição de ingressos e entrada no PNPB.

5.3.8 - Fornecer acesso para o sistema de venda de ingressos e do acesso às catracas, por intermédio da internet e em tempo real, para o monitoramento pelo Poder Concedente.

5.3.9 - Fornecer e instalar, manter e atualizar, equipamentos e tecnologia que forneçam, no mínimo, os seguintes produtos e serviços para a operacionalização da cobrança do serviço de venda de ingressos:

a) Gravação e armazenamento em disco das imagens por meio de câmeras, com sistema de backup das imagens captadas para armazenamento em cofre a prova de fogo, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.

b) Sistema de câmeras instalado nos pontos de cobrança, pagamentos e nos acessos dos visitantes, com no mínimo 06 (seis) unidades.

c) Equipamento de controle de acesso, tipo catraca eletrônica ou similar.

d) Relatórios gerenciais completos que permitam acesso em tempo real pela administração do PNPB, possibilitando análises quantitativas e qualitativas das informações do perfil de visitante, horários de acesso, isenções, acesso de funcionários e fornecedores e outros a serem definidos pela Comissão de Fiscalização do Contrato.

5.3.10 - Elaborar registros de acesso visando:

a) Elaboração de relatório detalhado de acessos.

a) Existência de filtros com a capacidade de emitir relatórios específicos, a fim de selecionar as informações por código, nome, grupo, estrutura, área, hora, eventos, equipamentos e/ou grupo de equipamentos.

b) Elaboração de relatório de “log”, contendo os eventos ocorridos, tais como: perda de comunicação com um equipamento, ausência de energia momentânea ou mesmo “boot” do servidor.

c) Criação de um “log” de navegação capaz de mostrar as informações incluídas, alteradas ou excluídas por usuário, no período solicitado, para fins de auditoria.

d) Possibilidade de verificação da operação em tempo real.

e) Utilização obrigatória do idioma português em todas as telas e mensagens escritas.

f) Identificação, no prazo máximo de 15 (quinze) segundos, da perda de comunicação com alguma controladora ou catraca, mostrando que ela está "off line".

g) Envio do “status” das catracas ao sistema de controle de acesso, no máximo a cada 10 (dez) segundos para a notificação em tempo real.

5.3.11 - Responsabilizar-se pela instalação, atualização e licença dos “softwares” necessários à operação da cobrança de ingresso, com todos os recursos, sendo eles na forma de assinatura ou subscrição, para garantir atualizações de segurança durante todo o prazo contratual.

5.3.12 - Contar com “no-breaks”, com autonomia de pelo menos 6 (seis) horas de funcionamento na falta de energia elétrica, em todos os equipamentos necessários para operação do sistema

5.3.13 - Desenvolver “web site” e redes sociais contendo todas as informações a respeito do PNPB e sobre os serviços oferecidos, com “link” de acesso no Portal do ICMBio.

a) A página deve ser atualizada constantemente de modo a garantir a adequação das informações.

b) A página de internet deve ser atrativa, com a utilização de imagens e vídeos de fácil navegação, especialmente no que se refere à oferta de serviços e equipamentos.

5.3.14 - É responsabilidade do Concessionário a criação, implantação e manutenção dos meios de comunicação para a divulgação do PNPB.

5.3.15 - Repassar informações ao público sobre os procedimentos e normas de uso público fornecidas pelo Parque.

a) As normas de acesso do PNPB deverão ser disponibilizadas pelo Concessionário ao usuário antes de sua entrada.

b) O Concessionário deverá enviar por e-mail, após a aprovação do Poder Concedente e da melhor forma que achar possível, um questionário de satisfação de todos os serviços prestados pelo Concessionário ao visitante.

c) Fornecer e cobrar assinado do visitante, antes de adentrar no PNPB, o termo de Reconhecimento de Risco.

5.3.16 -Implantar o sistema de cobrança de ingresso que atenda, no mínimo, as obrigações e parâmetros definidos neste Projeto Básico em até 90 (noventa) dias após aprovação oficial do projeto pelo Poder Concedente.

5.3.17 -A tecnologia mencionada é a mínima a ser atendida sendo desejável a adoção de tecnologia superior e atualizações no sistema.

5.3.18 - Em caráter opcional, o Concessionário poderá apresentar proposta visando ampliar o horário de funcionamento do Parque para aprovação do Poder Concedente.

5.4 - Transporte Interno

5.4.1 - O serviço consiste em implantar e administrar de serviço de transporte interno para acesso de visitantes ao PNPB e aos atrativos tratados nesse Projeto Básico.

O Concessionário deverá:

5.4.2 -Apresentar projeto para implantação do transporte interno no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após assinatura do Contrato.

5.4.2.1 O projeto deverá ser analisado pelo Poder Concedente no prazo de até 30 (trinta) dias após sua apresentação.

5.4.3 -Disponer de veículos com nível de conforto, segurança e sustentabilidade adequados para implantação do serviço de transporte durante os percursos dos trechos entre a Sede/Centro de Visitantes e os Atrativos do Parque no horário de funcionamento do PNPB.

a) O Concessionário deverá disponibilizar em cada veículo pelo menos 2 (duas) vagas para os ciclistas que optarem por este transporte. Assim como, disponibilizar em cada veículo suporte para transporte de bicicletas.

b) Os veículos deverão estar adaptados para transportar pessoas com necessidades especiais.

c) O Concessionário poderá apresentar proposta de transporte diferenciada ao mencionado neste item para aprovação do Poder Concedente.

5.4.4 -Realizar o transporte de passageiros no trecho Sede-Jaqueira-Sede com horários regulares de saída e retorno.

a) O tempo de espera para o visitante que optar pelo transporte interno não deverá ser superior a 40 (quarenta) minutos para cada trajeto de ida e volta

b) Implantar e administrar o transporte interno com ponto de parada na Jaqueira (ponto 2 da figura 3) e, a partir da Jaqueira, circular com paradas regulares nos atrativos da Estrada do Pau Brasil, Estrada da Juerana, Corredor do Jabuti e Estrada do Jacuba.

5.4.5 - Controlar a entrada e saída dos visitantes dos atrativos do PNPB.

a) Certificar-se que nenhum visitante permaneça nos atrativos após o horário de funcionamento, exceto no espaço de campismo.

5.4.6 -Utilizar veículos eficientes, que utilizem combustíveis alternativos, novos que obedeçam aos padrões das legislações estabelecidos, incluindo questões relacionadas à emissão de poluentes e ruídos e acessibilidade e que viabilizem o transporte de maior número de pessoas num menor tempo.

5.4.7 -O Concessionário será obrigado a substituir os veículos quando estes completarem 5 (cinco) anos de uso, contando desde o início da sua utilização.

5.4.8 -Providenciar reposta no prazo de 24 (vinte e quatro) horas em caso de panes e danos ao veículo, a fim de evitar transtornos na operação do serviços de transporte.

5.4.9 -Implantar o transporte interno com as obrigações e parâmetros definidos neste Projeto Básico em até 180 (cento e oitenta) dias após aprovação oficial do projeto pelo Poder Concedente.

5.4.10 - Em caráter opcional, o Concessionário poderá exibir vídeo bilíngue sobre o Parque Nacional do Pau Brasil durante o percurso entre o Centro de Visitantes e a Jaqueira.

a) O vídeo deverá ser submetido previamente à aprovação do Poder Concedente antes ser exibido.

5.5 - Estacionamento

5.5.1 - O serviço de estacionamento consiste em construir, implementar e manter os estacionamentos da sede e o próximo à área da Jaqueira, conforme Anexo I – Área de Interesse.

• O Concessionário deverá:

5.5.2 -Apresentar o projeto de implantação, sinalização, iluminação, operacionalização e estruturação do estacionamento à aprovação do Poder Concedente no prazo de até 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato.

5.5.2.1 O projeto deverá ser analisado pelo Poder Concedente no prazo de até 30 (trinta) dias após sua apresentação.

a) As vagas deverão ser demarcadas e sinalizadas, indicando as áreas permitidas, proibidas e especiais.

b) O projeto deverá contemplar a pavimentação com brita, saibro ou tecnologia inovadora aprovada pela gestão do Parque, além da delimitação de áreas e/ou vagas da seguinte forma:

- Sede: mínimo de 200 (duzentas) vagas para veículos de passeio e 20 (vinte) vagas para ônibus; e
- Área da Jaqueira: com aproximadamente 400 m², com área de manobra para os veículos internos.

5.5.3 -Responsabilizar-se pelo controle do tráfego e ordenamento da área de estacionamento, bem como pela organização da fila de carros, caso ocorra.

5.5.4 -Responsabilizar-se pela conservação das áreas dos estacionamentos e vias internas de acesso, limpeza, desobstrução de drenos, canaletas e bueiros, pintura de faixas e sinalização.

5.5.5 -Funcionar o serviço de estacionamento diariamente de acordo com os horários de funcionamento do PNPB.

5.5.6 -Disponibilizar o mínimo de 4 (quatro) vagas exclusivas para o Poder Concedente.

- a) Promover a instalação de cancelas eletrônicas;
- b) Ter capacidade mínima de memória para armazenamento de todas as transações realizadas ao longo dos últimos 3 (três) dias de operação.
- c) Possuir recursos de proteção e segurança dos dados (software de criptografia), de forma a garantir a integridade das informações armazenadas e evitar a possibilidade de adulteração e/ou fraude.

5.5.7 -Implantar os estacionamentos com as obrigações e parâmetros definidos neste Projeto Básico em até 120 (cento e vinte) dias após aprovação oficial do projeto pelo Poder Concedente.

5.6 - Lanchonete/Empório e Loja de Conveniências

5.6.1 - O serviço de lanchonete e loja de conveniências têm como objetivo de disponibilizar o fornecimento diário de pequenas refeições, lanches, e produtos de lembranças do PNPB e da região em local segundo o Anexo I – Área de Interesse.

O Concessionário deverá

5.6.2 - Apresentar, em até 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato, projeto:

- a) Estruturas fixas, em caráter obrigatório, de 02 (duas) lanchonetes (uma na sede e uma na área da jaqueira) e de 01 (uma) loja de conveniência na Sede.
- b) Estrutura móvel, em caráter opcional, de 01 (uma) loja de conveniência na área da Jaqueira.
- c) Plano de Trabalho de implantação das estruturas com a descrição do seu processo de gestão e operacionalização, tais como, decoração e design dos estabelecimentos, “layout”, organograma de funcionários, fluxograma dos serviços alimentícios.

5.6.2.1 O projeto deverá ser analisado pelo Poder Concedente no prazo de até 30 (trinta) dias após sua apresentação.

5.6.3 - Construir e manter sanitários masculinos, femininos e para pessoas com deficiência.

5.6.4 - Não afixar cartazes, folders ou qualquer tipo de propaganda, informativos e afins, nas paredes internas e externas dos recintos.

5.6.5 - Avaliar e submeter para análise proposta de operar locais móveis de venda de produtos prontos para o consumo em outros setores do Parque de acordo com a demanda, desde que aprovado pelo Poder Concedente.

5.6.6 - Dotar as lanchonetes de equipamentos para aquecimento e refrigeração de alimentos, bem como de toda louça e utensílios necessários ao adequado atendimento aos clientes e prestação dos serviços.

a) Disponibilizar cardápios trilingues (português, inglês e espanhol). O Concessionário poderá manter pelo menos 01 (um) cardápio em braile.

b) Utilizar, preferencialmente, produtos orgânicos

c) Utilizar copos e xícaras de material durável como vidro, cerâmica ou aço escovado em substituição ao copo plástico descartável;

d) No caso de uso de copos descartáveis, optar por aqueles fabricados com material não poluente, como amido de milho ou papelão;

e) Observar e controlar questões relativas ao som e à temperatura no ambiente interno, buscando a discrição auditiva e o conforto térmico.

5.6.7 - Fixar em local visível para os consumidores o endereço e o telefone da fiscalização sanitária, do PROCON e os devidos alvarás e licenças de funcionamento.

5.6.8 - Adaptar todos os acessos e ambientes a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

5.6.9 - Manter as condições de higiene e armazenamento de alimentos em conformidade com o estabelecido pela vigilância sanitária.

5.6.10 - Disponibilizar, quando houver, materiais relacionados à prestação e divulgação de informações, como livros e publicações relacionadas à temática ambiental e ao turismo; materiais específicos de orientação e informação quanto ao uso público, normas e regulamentos do PNPB.

5.6.11 - O Concessionário, em até 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato, deverá apresentar projeto ao Poder Concedente descrevendo os produtos que pretende comercializar, os quais deverão ser estampados com a logomarca do PNPB.

5.6.11.1 O projeto deverá ser analisado pelo Poder Concedente no prazo de até 30 (trinta) dias após sua apresentação.

a) A efetiva comercialização dos produtos sujeita-se à aprovação do Poder Concedente

5.6.12 - Implantar lanchonete e loja de conveniência, com as obrigações e parâmetros definidos neste Projeto Básico, em até 150 (cento e cinquenta) dias após aprovação oficial do projeto pelo Poder Concedente.

5.7 - Espaço do ciclista

5.7.1 - No espaço do ciclista estará disponível minimamente o serviço de aluguel de bicicletas sendo facultado ao concessionário a exploração de serviços associados.

a) Entre os serviços associados estão: aluguel de acessórios, serviços de lavagem ecológica de bicicletas, guarda volumes, prestação de serviços de reparos (revisão, lubrificação e regulagem) e bicicletários pagos.

O Concessionário deverá:

5.7.2 - Implementar nas proximidades da sede/ centro de visitantes do PNPB, conforme disposto no Anexo I – Área onde serão prestados os serviços objeto do contrato.

a) Fica a critério do Concessionário implementar ponto extra para oferecimento de serviços do espaço do ciclista na área da Jaqueira.

5.7.3 - Disponibilizar um meio de transporte opcional de acesso às trilhas, estimular a prática de exercícios físicos na unidade e integrar o PNPB a um ambiente desportivo.

5.7.4 -Elaborar projeto para implantação do espaço do ciclista em até 90 (noventa) dias após assinatura do Contrato.

5.7.4.1 O projeto deverá ser analisado pelo Poder Concedente no prazo de até 30 (trinta) dias após sua apresentação.

5.7.5 - Construir e implementar o espaço do ciclista, com equipamentos, utensílios, maquinários e mobiliários necessários ao perfeito funcionamento e acondicionamento de bicicletas.

5.7.6 -Funcionar todos os dias, o horário de funcionamento do PNPB, nos três meses que possuem maior número de visitação durante o ano no PNPB., durante.

5.7.7 -Disponibilizar bicicletários gratuitos na Sede, na Jaqueira e próximos aos atrativos.

a) Disponibilizar para aluguel bicicletas de modelo adequado para uso em trilhas de terra e resistentes às intempéries, inclusive bicicletas de tamanho adequado para o público infantil.

b) O Concessionário poderá cobrar valores diferenciados para opções e modelos de bicicletas diversos.

c) Manter as bicicletas em boas condições de uso e com disponibilidade da quantidade mínima de bicicletas, durante a vigência do contrato, a fim de garantir a segurança, eficiência e conforto aos usuários.

d) O Concessionário deverá adquirir bicicletas novas e substituí-las quando completarem no máximo 3 (três) anos de uso.

5.7.8 - Fornecer informações gerais ao visitante sobre sua localização e orientação nas trilhas do PNPB.

a) Instalar, junto ao espaço de locação, mapa informativo contendo a localização do usuário, a indicação das trilhas de bicicleta existentes, níveis de dificuldade, descrição, problemas e ameaças.

5.7.9 - Disponibilizar tabela de preços em local legível e visível para os visitantes.

5.7.10 - Disponibilizar no espaço ciclista, de forma gratuita, bomba para enchimento de pneus para uso no local pelos usuários.

5.7.11 - Utilizar produtos biodegradáveis no serviço de lavagem ecológica, de forma que não sejam corrosivos ou feitos à base de solventes e com registro/notificação na ANVISA.

5.7.12 - Implantar o espaço do ciclista com as obrigações e parâmetros definidos neste Projeto Básico em até 180 (cento e oitenta) dias após aprovação oficial do projeto pelo Poder Concedente.

5.8 - Espaço de campismo

5.8.1 - O espaço de campismo será uma área com capacidade mínima para 20 (vinte) barracas montadas. Além disso, deve possuir banheiros, duchas, espaço para lavar louça e local com cobertura para o preparo e manuseio de alimentos, com mesas e bancos rústicos.

5.8.2 - A área pretendida para a construção do espaço de campismo está situada a aproximadamente 19 km da sede do PNPB, conforme Anexo I – Área de Interesse.

- **O Concessionário deverá:**

5.8.3 - Apresentar projeto de implantação do espaço de campismo em até 1460 (um mil quatrocentos e sessenta) dias após assinatura do Contrato.

5.8.3.1 O projeto deverá ser analisado pelo Poder Concedente no prazo de até 30 (trinta) dias após sua apresentação.

5.8.3.2 O projeto deverá conter:

a) Fornecimento de energia elétrica na área de camping sendo, preferencialmente, por fonte solar.

b) Captação de água

c) Banheiros preferencialmente do tipo “seco”.

d) Sinalização do espaço de campismo (informativa, direcional, advertência, dentre outras).

5.8.4 - Manter todas as instalações da área de espaço de campismo constantemente limpas e higienizadas.

5.8.5 - Realizar o controle de entrada e saída dos visitantes no espaço de campismo e apresentar as normas a serem seguidas nas áreas do Parque.

a) O responsável pelo espaço de campismo deverá monitorar a conduta dos campistas, zelando pelo respeito às regras estabelecidas pela administração do PNPB/ICMBio e aos princípios de conduta consciente em áreas protegidas e informar à administração do PNPB.

5.8.6 - O prazo para implantação do espaço de campismo com as obrigações e parâmetros definidos neste Projeto Básico será de até 1825 (um mil oitocentos e vinte e cinco) dias após assinatura do Contrato.

5.9 - Centro de Visitantes

5.9.1 - O Centro de Visitantes (CV) é um espaço de recepção dos visitantes e divulgação do Parque Nacional do Pau Brasil, além de servir para outros serviços de apoio à visitação no PNPB.

5.9.2 - O CV está localizado nas proximidades da sede do PNPB, conforme disposto no Anexo I – Área de Interesse.

- **O Concessionário deverá:**

5.9.3 - Responsabilizar-se pela operação, manutenção, limpeza e vigilância do CV.

5.9.4 - Manter o Centro de Visitantes aberto à visitação, inclusive nos finais de semana.

5.9.5 - Implementar serviço de recepção para prestar informações e orientações aos usuários no mesmo horário de funcionamento do PNPB.

5.10 - Tirolesa

5.10.1 - O circuito da tirolesa deverá dispor de sala de equipamentos, quiosque, banheiros, sala de “briefing” e armários.

5.10.2 - As especificações do circuito de tirolesa seguem discriminadas no Anexo II - TIROLESA.

- **O Concessionário deverá:**

5.10.3 - Apresentar o projeto de implantação, sinalização, operacionalização e estruturação do circuito de tirolesa em até 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato.

5.10.3.1 O projeto deverá ser analisado pelo Poder Concedente no prazo de até 30 (trinta) dias após sua apresentação.

5.10.4 - Entregar e operar o circuito de tirolesa em até 730 (setecentos e trinta) dias após a assinatura do Contrato com as obrigações e parâmetros definidos neste Projeto Básico e no projeto a ser elaborado pelo Concessionário e aprovado oficialmente pelo Poder Concedente.

a) Caso o projeto da tirolesa precise ser modificado entre o período da sua aprovação pelo Poder Concedente e a instalação e operação do circuito pelo Concessionário, uma justificativa técnica deve ser reapresentada ao Poder Concedente para ser analisada. Só após uma nova aprovação oficial do Poder Concedente, deve-se instalar e operar o circuito da tirolesa.

5.11 - Passarelas Suspensas

5.11.1 - Este serviço consiste em implementar percurso de passarelas suspensas e plataformas contemplativas, conforme as especificações que seguem discriminadas no Apêndice III – PASSARELAS SUSPENSAS.

5.11.2 - Fica a critério do Concessionário apresentar Projeto e, desde que aprovado oficialmente pelo Poder Concedente, implementar arborismo próximo das passarelas suspensas ou em outro local com potencial para este tipo de serviço.

- **O Concessionário deverá:**

5.11.3 - Apresentar o projeto de implantação, sinalização, operacionalização e estruturação das passarelas suspensas e plataformas contemplativas em até 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato.

5.11.3.1 O projeto deverá ser analisado pelo Poder Concedente no prazo de até 30 (trinta) dias após sua apresentação.

5.11.4 - Entregar passarelas suspensas em até 730 (setecentos e trinta) dias após a assinatura do Contrato com as obrigações e parâmetros definidos neste Projeto Básico e no projeto a ser elaborado pelo Concessionário e aprovado oficialmente pelo Poder Concedente.

a) Caso o projeto de passarela suspensa precise ser modificado entre o período da sua aprovação pelo Poder Concedente e a instalação e operação da passarela pelo Concessionário, uma justificativa técnica deve ser reapresentada ao Poder Concedente para ser analisada. Só após uma nova aprovação oficial do Poder Concedente, deve-se instalar e operar o serviço de passarela suspensa no PNPB.

6 - RECEITAS ACESSÓRIAS

6.1 - O Concessionário poderá ser autorizado a explorar novos atrativos e demais atividades e receitas relacionadas ao objeto do Contrato, observadas as normas e regulamentos aplicáveis, o quadro de serviços e, em especial, o Plano de Manejo do PNPB.

6.2 - A exploração das receitas que trata a cláusula acima se dará mediante prévia aprovação do Poder Concedente.

6.3 - Toda e qualquer atividade que o Concessionário deseje explorar deverá ser previamente solicitada ao Poder Concedente e por esse aprovada, indicando, no mínimo:

6.3.1 - Não existência de riscos ao funcionamento do PNPB e aos seus visitantes.

6.3.2 - A natureza da atividade a ser explorada.

a) Correlação com o objeto do Contrato.

b) Estar em consonância com o Plano de Manejo.

6.4 - Uma vez aprovada pelo Poder Concedente a exploração de fontes de Receitas Adicionais, o Concessionário deverá manter contabilidade específica de cada atividade, com detalhamento de receitas, custos e resultados líquidos.

7 OBRIGAÇÕES DAS ATIVIDADES

7.1 - Condições Gerais

O Concessionário deverá:

7.1.1 - Ser responsável pela segurança patrimonial e vigilância (24 horas) das áreas internas e externas das dependências dos estacionamentos, espaço do ciclista, lanchonetes, loja de conveniência, centro de visitantes, espaço de campismo, circuitos tirolesa, passarela suspensa e arvorismo, se houver, assim como dos demais espaços por ele explorados.

7.1.2 - Realizar a manutenção e limpeza da área onde os serviços serão explorados, das instalações elétricas e hidráulicas, das trilhas, dos mirantes, da sinalização e dos trechos da estrada, especialmente os de maior declividade.

a) Realizar a manutenção das trilhas que deverá ser realizada em conformidade com as regras de uso do parque.

7.1.3 - Manter adequadas as condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão-de-obra, material e equipamentos de limpeza, nas áreas exploradas, especialmente nos seguintes espaços: dependências dos estacionamentos, espaço do ciclista, lanchonetes, loja de conveniência, centro de visitantes, espaço de campismo, circuitos tirolesa, passarela suspensa e arvorismo, se houver.

7.1.4 - Manter a área de uso permanentemente dotada de equipamentos adequados à prevenção e extinção de incêndio, mantendo igualmente o seu pessoal instruído quanto ao emprego eficaz desses equipamentos.

7.1.5 - Manter todos os equipamentos e sistemas operacionais sempre com desempenho eficiente, sendo de sua responsabilidade a manutenção preventiva e corretiva.

7.1.6 - Instalar sistema de comunicação via rádio, ou tecnologia superior, em todos os serviços prestados em até 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato.

7.1.7 - Apresentar o Sistema de Gestão da segurança e Plano de Ação em Emergências do Parque Nacional do Pau Brasil em até 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato.

7.1.7.1 O projeto deverá ser analisado pelo Poder Concedente no prazo de até 30 (trinta) dias após sua apresentação.

7.2 - Do Manejo de Resíduos Sólidos e líquidos

7.2.1 - O acondicionamento e retirada de resíduos sólidos deverá observar a natureza do resíduo e promover o acondicionamento e destinação adequados.

a) Os resíduos provenientes da lanchonete e espaço de campismo deverão ser separados em orgânico e inorgânico, passível de reciclagem e acondicionados em lixeiras separadas, em local e forma apropriados.

b) O resíduo recolhido deverá ser alocado em um depósito de lixo localizado fora da cozinha e da área de preparo de alimentos.

c) Utilizar sistema de separação dos resíduos sólidos e óleos para destinação adequada fora do PNPB.

7.2.2 - Instalar lixeiras e realizar a coleta diária de lixo nos estacionamentos, lanchonetes, lojas de conveniência, centro de visitantes, bilheteria, espaço de campismo, circuito tirolesa, passarelas suspensas, espaço do ciclista e banheiros.

a) -Orientar o visitante a recolher seu lixo e não o jogar fora das lixeiras.

7.2.3 -Deverão ser adotadas medidas permanentes para redução, separação e coleta seletiva de resíduos.

8 - ÁREA PARA A SEDE ADMINISTRATIVA DO CONCESSIONÁRIO

8.1 - O Concessionário poderá construir sede administrativa para operação da concessão do PNPB.

8.1.1 - O local e as especificações da construção deverão ser detalhadas em projeto a ser submetido ao Poder Concedente.

9 - DOS RECURSOS HUMANOS

9.1 - Condições gerais:

- **O concessionário deverá:**

9.1.1 - Se responsabilizar pela qualificação dos profissionais contratados para prestar os serviços estabelecidos neste Projeto Básico.

a) Apresentar plano de capacitação dos funcionários em até 180 (cento e oitenta) dias após assinatura do contrato.

b) O plano de capacitação deverá prever, minimamente, temas voltados para atendimento a clientes, manipulação de alimentos, manejo e destinação de resíduos sólidos.

9.1.1.1 O projeto deverá ser analisado pelo Poder Concedente no prazo de até 30 (trinta) dias após sua apresentação.

9.1.2 - Apresentar funcionários das lanchonetes com vestuários adequado à natureza do serviço dentre outras prescrições estabelecidas nas normas sanitárias vigentes.

9.1.3 - Contratar pelo menos 1 (um) funcionário com habilidade de comunicação em inglês.

9.1.4 - Disponibilizar instalações físicas adequadas de forma a possibilitar um fluxo ordenado dos funcionários e a facilitar as operações de manutenção e limpeza.

9.1.5 - Indicar funcionário representante ou preposto para tratar com o Poder Concedente.

9.1.6 - Prever o pessoal necessário para garantir a execução dos serviços sem interrupção nos regimes contratados, considerando férias, descanso semanal, licença, falta ao serviço, demissão e outros análogos, obedecidas as disposições da legislação vigente.

9.1.7 - Ajustar o quantitativo de funcionários, sob responsabilidade do Concessionário, para manter a qualidade do serviço em caso de ampliação do horário de funcionamento do PNPB ou de aumento na demanda de visitação.

9.1.8 - Ser responsável por todas as despesas relacionadas aos seus funcionários, tais como: salários; encargos previdenciários e de classe; seguros de acidentes; taxas; impostos e contribuições; indenizações; vale-refeição; vale-transporte e outras exigidas pela legislação.

a) A responsabilidade por todos os encargos e obrigações trabalhistas compete exclusivamente ao Concessionário.

b) A inadimplência do Concessionário, com referência aos encargos estabelecidos nos itens anteriores não transfere ao Poder Concedente a responsabilidade pelos seus pagamentos.

9.1.9 - Responsabilizar-se por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, ainda que ocorridos em dependências do Poder Concedente.

9.1.10 - Responsabilizar-se por demais encargos sociais, fiscais e comerciais resultantes da execução do Contrato.

9.1.11 - Manter os seus empregados sujeitos às normas disciplinares do Poder Concedente.

9.1.12 - Substituir imediatamente o funcionário cuja atuação, permanência ou comportamento sejam julgados prejudiciais, inconvenientes ou insatisfatórios à boa ordem e normas do Poder Concedente.

9.1.13 - Observar nas suas relações de trabalho, o estabelecido no Inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.

9.1.14 - Comunicar ao Poder Concedente quaisquer condições inadequadas de Atender as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, no que concerne a execução do objeto da contratação a seu cargo, assumindo todos os ônus e responsabilidades decorrentes.

a) O Concessionário deverá fornecer uniformes completos, EPIs e seus complementos para os postos de serviços determinados pelo Poder Concedente, cujo custo não poderá ser repassado aos empregados.

10 - DA IDENTIFICAÇÃO VISUAL

• O Concessionário deverá:

10.1 - Adotar para toda e qualquer identificação visual relacionada à operação desta concessão a logomarca do Parque Nacional do Pau Brasil e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

10.1.1 - A identificação visual contará com o logotipo do Parque Nacional do Pau Brasil, do ICMBio e do Concessionário, sendo este último na proporção de um terço dos anteriores.

10.1.2 - Os uniformes utilizados pelos empregados do estabelecimento deverão ser facilmente reconhecíveis pela clientela e conter logomarca do Concessionário, do Parque Nacional do Pau Brasil e do ICMBio, conforme proporção colocada no item anterior.

a) O Concessionário deverá apresentar modelo de uniforme dos funcionários ao Poder Concedente em até 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato.

b) O Poder Concedente deverá analisar o modelo de uniforme em até 30 (trinta) dias.

c) O uniforme deverá conter a identificação do nome da empresa e a informação facilmente legível: Concessionário a serviço do Parque Nacional do Pau Brasil e do ICMBio.

d) O Concessionário não poderá comercializar nenhuma vestimenta semelhante ao uniforme utilizado pelos seus funcionários.

10.1.3 - Implantar a sinalização visual da área onde ocorrerão os serviços em conformidade com as orientações do Manual de Sinalização – UCs Federais do ICMBio (http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/licitacoes/UAAF/RJ/2015/manual_de_sinali

za%C3%A7%C3%A3o.pdf), e abranger todos os elementos integrantes da concessão, tais como: edificações - internamente e externamente; vias de acesso, estacionamentos, veículos, equipamentos, serviços, pictogramas, painéis de informações, assim como as atividades e ações e obras realizadas a serviço do Poder Concedente.

10.1.3.1 - Os materiais utilizados na sinalização deverão ser duráveis e resistentes de fácil manutenção e reposição.

11 - DOS PROJETOS E OBRAS

11.1 - Os projetos, obras e reformas previstos neste Projeto Básico são de responsabilidade do Concessionário.

11.1.1 - Os projetos apresentados pelo Concessionário deverão ser elaborados em meio digital, impressos, em escalas que permitam perfeita visualização, e pranchas com padrões determinados na ABNT, com imagens 3D, inseridas em fotografias das áreas onde serão construídos, de modo que se tenha a exata noção da interferência/impactos do edifício sobre a paisagem.

11.1.1 - Os projetos deverão ser desenvolvidos por profissionais com experiência comprovada, devidamente registrados no CREA e deverão garantir à acessibilidade aos portadores de necessidades especiais e, ainda, às determinações do Código de Edificações.

11.2 - Durante a fase de instalação, as obras e/ou serviços deverão respeitar as orientações e normas estabelecidas pelo Poder Concedente.

11.3 - Deverão ser observados os prazos estabelecidos no Apêndice IV para a conclusão total das obras obrigatórias após a obtenção das devidas licenças.

11.4 - São desejáveis a utilização de construções sustentáveis e a adoção, sempre que possível, de energia solar.

12 - DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

- **O Concessionário deverá:**

12.1 - Manter contabilidade específica do Contrato com detalhamento de receitas, custos e resultados líquidos e disponibilizar acesso ao Poder Concedente quando solicitado.

12.2 - Apresentar até o quinto dia útil de cada mês relatórios gerenciais de: fluxo de visitantes, contendo no mínimo as informações da venda de ingressos e receitas acessórias, horários e dias de pico, número de visitantes, número de isenções, cortesias concedidas, valor faturado e despesas referentes ao mês anterior e ao acumulado no exercício.

12.3 - Efetuar pesquisa de satisfação dos visitantes avaliando instalações, atendimento, limpeza e conservação ambiental a partir do segundo ano de operação dos serviços conforme metodologia a ser acordada com o poder concedente no primeiro ano de operação.

12.3.1 Compete ao Concessionário a sistematização das respostas em planilha física e digital e entrega do relatório ao Poder Concedente.

12.3.2 Compete ao Poder Concedente a análise da pesquisa.

12.3.3 O Poder Concedente considerará satisfatório resultados acima de 80% de satisfação dos visitantes nas pesquisas realizadas."

12.4 - Apresentar relatórios anuais sobre: índice de reclamações no PROCON; sinistros e acidentes envolvendo visitantes, funcionários e danos ao patrimônio material; os resultados das visitas da Vigilância Sanitária e outros órgãos oficiais correlatos;

12.5 - Manter, em local acessível ao público, livro destinado ao registro de queixas e reclamações dos usuários e a disposição do Poder Concedente.

12.6 - Comunicar, de imediato, qualquer alteração ocorrida em seu Contrato Social, Estatuto Social ou em seu endereço de cobrança.

12.6.1 - A alteração que implique em modificação do Contrato Social ou do Estatuto Social no tocante à: incorporação, fusão ou cisão do capital ou transferência de cotas, deverá manter as mesmas condições da habilitação, podendo, se necessário, ensejar a revisão das condições contratuais.

12.7 - Comunicar imediatamente ao Poder Concedente qualquer anormalidade ou ilícito, inclusive de ordem funcional, para que sejam adotadas as providências de regularização necessárias, de forma que não prejudique a execução dos serviços e afete a perfeita execução do Contrato.

12.8 - Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela fiscalização do Poder Concedente, se obrigando a atender prontamente as determinações de adequações que estejam previstas neste Projeto Básico e no respectivo Edital.

12.9 - Permitir e facilitar o livre acesso dos servidores e prepostos indicados pelo Poder Concedente, às áreas utilizadas pelo Concessionário e aos livros e sistemas contábeis e de controle utilizados, de modo a permitir o monitoramento dos serviços e atividades sem causar embaraços.

12.10 - Reparar imediatamente, após o recebimento de notificação, quaisquer danos causados aos bens sob sua responsabilidade.

12.11 - Atender as recomendações ou observações feitas pelo Poder Concedente, conforme os prazos fixados em cada caso, em relação ao objeto da concessão e na forma de regulamentação própria do ICMBio.

12.12 - Os fluxos, procedimentos e instituição de Comissão de Fiscalização relativos ao monitoramento e à fiscalização contratual observarão, além do disposto neste Projeto Básico, Edital e seus anexos, regulamentação própria do ICMBio.

13 - DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS

- **O Concessionário deverá:**

13.1 - Efetuar o registro em junta comercial de Sociedade de Propósito Específico e apresentá-lo ao Poder Concedente no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a convocação para assinatura do Contrato.

13.1.1 - Caso o prazo do item anterior não seja exequível, este poderá ser prorrogado pelo Poder Concedente mediante justificativa apresentada pelo Concessionário.

13.2 - Fornecer anualmente ou sempre que solicitado os balanços patrimoniais e manter a contabilidade segregada da concessão.

13.3 - Ser responsável pelo transporte e o seguro dos valores auferidos diariamente.

13.4 - Responder pelos danos e custos de qualquer natureza causados ao Poder Concedente e a terceiros, em razão de acidentes, de ação ou omissão dolosa ou culposa dos serviços propostos do Concessionário ou de quem em seu lugar agir.

13.5 - Coordenar a execução das atividades de comum acordo com o Poder Concedente, no caso de obras, considerando-se a continuidade cronológica e física dos trabalhos, de maneira a evitar interrupções ou paralisações.

13.6 - Promover a modernização, substituição, aperfeiçoamento e ampliação da tecnologia, equipamentos e instalações objeto dos serviços e atividades a serem contratados durante todo o período da concessão.

13.7 - Disponibilizar as informações indicadas pelo PNPB ou Poder Concedente.

13.8 - Disponibilizar veículos para o transporte de passageiros, equipamentos e mão-de-obra especializada para operacionalização de todos os serviços da Concessão.

13.9 - Cumprir as obrigações contratuais assumidas, zelando pela conservação e manutenção periódica (predial, elétrica e hidráulica).

13.10 - Arcar com todas as despesas relativas a serviços que utilizar, tais como: água, esgoto/fossa, energia elétrica, telefone, gás, coleta de lixo e outras, bem como a despesa de instalação dos medidores de consumo de energia e água.

13.11 - Contratar seguro de acidente pessoal para as atividades de risco, principalmente para o aluguel de bicicleta, tirolesa, passarelas suspensas e outras que vier propor.

13.12 - Elaborar o Plano de Gestão de Segurança das atividades/serviços concessionados: transporte interno, aluguel de bicicleta, tirolesa, passarelas suspensas e outras que vier propor.

13.13 - Manter, durante a vigência do contrato, todas as condições apresentadas para habilitação nesta licitação e qualificação exigidas no Edital.

13.14 - Manter os equipamentos e o sistema operacional sempre com desempenho eficiente, sendo de sua responsabilidade a manutenção preventiva e corretiva desses.

13.15 - Ter todos os contratos celebrados, entre o Concessionário e os terceiros, não ultrapassando o prazo desta Concessão.

13.16 - Disponibilizar os meios de pagamento modernos, acessíveis e usuais.

13.17 - Restituir ao Poder Concedente, um ano antes do término do Contrato, os bens, áreas e espaços utilizados para os serviços da concessão em perfeitas condições de uso, mediante termo circunstanciado, informando o inventário dos bens móveis e imóveis e seu respectivo estado de conservação.

13.17.1 - A área e respectivas edificações e benfeitorias serão consideradas restituídas ao Poder Concedente somente após a assinatura, pelas partes, do competente “Termo de Vistoria da Área”, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional competente.

13.17.2 - O ônus pela emissão do laudo técnico é de inteira responsabilidade do Concessionário.

13.17.3 - Todos os investimentos realizados pelo concessionário serão amortizados durante a execução do contrato de concessão.

13.18 Realizar um inventário de todos os bens moveis para o Poder Concedente, que terá a prerrogativa de incorporar ao patrimônio público, aqueles que avaliar como essenciais para continuidade do serviço de concessão. Os demais bens deverão ser removidos da UC pelo Concessionário.

13.19 - Contratar apólice de seguro de riscos nomeados, com vigência mínima de 12 (doze) meses até o final da concessão e apresentar ao ICMBio, na data da assinatura do contrato, com as seguintes especificações:

a) **COBERTURA BÁSICA:** Incêndio, raio e explosão de qualquer natureza VALOR EM RISCO: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

b) **COBERTURAS ACESSÓRIAS:** Danos elétricos - VALOR EM RISCO: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

13.20 Apresentar o Plano de Negócios juntamente com a proposta econômica - no ENVELOPE I, levando em consideração:

a) Todos os investimentos, tributos, custos e despesas, incluindo, mas não se limitando às financeiras, necessários para a exploração da Concessão;

b) Os riscos assumidos pelo Concessionário em virtude da exploração do objeto concessionado;

- c) As receitas oriundas do recebimento do valor do transporte, das aplicações financeiras e das Receitas Extraordinárias, nos termos do Edital;
- d) O pagamento pela Outorga, conforme disciplinado no Edital;
- e) Os prazos da Concessão, referidos no Edital;
- f) Que todos os investimentos previstos serão integralmente amortizados e depreciados durante a Concessão e em conformidade com a legislação aplicável; e
- g) Os incentivos fiscais em vigor na Data para Recebimento dos Envelopes.

O Poder Concedente deverá:

O Poder Concedente deverá:

13.21 - Instituir a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Contrato responsável por receber e analisar as demandas e questionamentos apresentados pelo Concessionário e monitorar permanentemente a qualidade dos serviços e prestações de contas apresentadas.

13.22 - Receber e analisar todos os relatórios, projetos e documentos encaminhados pelo Concessionário.

13.23 - Informar o quanto antes, acontecimentos e situações que ensejem a necessidade de interromper ou alterar o funcionamento das atividades de visitação, em casos que comprometam a segurança do visitante e/ou do PNPB.

13.24 - Supervisionar e fiscalizar a execução da concessão e as atividades previstas no Termo de Contrato, podendo sustar, recusar, mandar fazer ou desfazer qualquer serviço que não esteja de acordo com as condições e exigências especificadas.

13.25 - Efetuar inspeção com a finalidade de verificar o atendimento das exigências contratuais.

13.26 - Exigir o imediato afastamento e/ou substituição de qualquer empregado do Concessionário ou preposto que não se adeque aos termos e condições estabelecidas neste Projeto Básico, no Edital e seus anexos.

13.27 - Contestar, no todo ou em parte os serviços ou atividades executadas em desacordo com as disposições do contratado.

13.28 - Oficiar o Concessionário quando da necessidade de isenções.

14 - DA BONIFICAÇÃO

14.1 - A bonificação do Contrato de Concessão caracteriza-se por descontos percentuais incidentes sobre o percentual de outorga mensal estabelecido, conforme os seus limites e prazos, observados os parâmetros estabelecidos no Apêndice V.

14.2 - A bonificação se dará por meio de desconto em até 50% do valor percentual do ágio contratual.

14.3 - Os descontos serão percentuais definidos em cada indicador e serão incidentes sobre o percentual de outorga mensal do ano seguinte após a aprovação da bonificação.

14.4 - Para solicitar a bonificação na Concessão do Parque Nacional do Pau Brasil, há a necessidade de existir simultaneamente todos requisitos abaixo:

14.4.1 - O Concessionário deverá ter todas as obrigações e contrapartidas do Projeto Básico e do Edital de Concessão cumpridas.

14.4.2 - A Concessão deverá ter um ágio contratual, ou seja, a proposta vencedora deve ter uma diferença percentual entre o valor de outorga contratado e o valor de outorga mínimo de 8%.

14.4.3 - Alcançar os parâmetros mínimos de desempenho estabelecidos na ficha de parametrização dos indicadores da bonificação localizados no Apêndice V do Projeto Básico.

14.4.4 - Não possuir sanção administrativa, civil ou penal, transitada em julgado, referente ao objeto da Concessão.

14.5 - A bonificação terá período de vigência de um ano. A cada ano o Concessionário poderá enviar a solicitação de desconto para análise e aprovação do Poder Concedente.

14.6 - A bonificação é de caráter voluntário e deve ser solicitada anualmente pelo Concessionário até o 10º (décimo) dia do mês de outubro de cada ano.

14.7 - A solicitação será apresentada de forma individualizada para cada indicador, junto com o relatório de execução e documentação comprobatória do alcance do desempenho mínimo durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

14.8 - Caso se verifique que o Concessionário apresentou informações falsas para fins de solicitação de bonificação, o ICMBio tomará providências cabíveis para a eventual responsabilização civil, penal ou administrativa. Além disso, o Concessionário será penalizado acrescentando sobre a outorga anual o valor de desconto da bonificação previsto para o período solicitado.

15 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

15.1 - A presença da fiscalização durante a execução do objeto contratado, quaisquer que sejam os atos praticados no desempenho de suas atribuições, não implicará solidariedade ou corresponsabilidade com o Concessionário, que responderá única e integralmente pela execução dos serviços, inclusive pelos serviços executados por suas subcontratadas, na forma da legislação em vigor.

15.2 - Se o Concessionário se recusar, demorar, negligenciar ou deixar de eliminar as falhas, vícios, defeitos ou imperfeições apontadas, o ICMBio poderá efetuar os reparos e substituições necessárias, seja por meios próprios ou de terceiros, transformando-se os custos decorrentes em dívida líquida e certa do Concessionário.

15.3 - O Concessionário responderá diretamente por todas e quaisquer perdas e danos causados em bens ou pessoas, inclusive em propriedades vizinhas, decorrentes de omissões e atos praticados por seus funcionários e prepostos, fornecedores e subcontratadas, bem como originados de infrações ou inobservância de leis, decretos, regulamentos, portarias e posturas oficiais em vigor, devendo indenizar o ICMBio por quaisquer pagamentos que seja obrigado a fazer a esse título, incluindo multas, correções monetárias e acréscimos de mora.

16 - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

16.1 - Como garantia integral de todas as obrigações assumidas, a Concessionária prestará, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do instrumento contratual, garantia no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do Contrato (valor dos investimentos somado ao valor da outorga devida ao Poder Concedente), conforme o disposto no art. 56, §2º, da Lei nº 8.666/93.

16.1.1 - O valor da garantia será proporcionalmente reduzido na medida em que o objeto do contrato for executado, percentualmente, com adicional de 10% (dez por cento), conforme exemplificado abaixo:

Executado (%)	Pendente de Execução (%)	Garantia a ser prestada pela Concessionária (%)
20%	80%	88%
30%	70%	77%
50%	50%	55%
70%	30%	33%
90%	10%	11%

Obs.: Tabela meramente exemplificativa e não vinculativa

16.1.1.1 - O cálculo para a prestação da garantia pela Concessionária em relação à execução financeira do valor total do contrato é a seguinte:

$\text{Garantia (\%)} = 100\% - (\% \text{ de execução financeira} \times 1,1\%).$
--

16.1.1.2 - As reduções do valor da garantia ocorrerão anualmente quando da renovação da garantia vigente.

16.1.1.3 - Quando da renovação da garantia contratual, o Concessionário deverá comprovar o que foi executado (investimentos mais outorga), solicitando ao Poder Concedente o novo valor base.

16.2 - É obrigação da concessionária prestar Garantia de Execução Contratual, em uma das seguintes modalidades, definida a seu critério, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações constantes no presente Contrato:

16.2.1 - Caução, em dinheiro ou títulos da dívida pública federal;

16.2.2 - Seguro-garantia; ou

16.2.3 - Fiança bancária.

16.3 - Fica a concessionária obrigada a manter a integridade da Garantia de Execução Contratual durante toda a vigência do Contrato, estando obrigada também, independentemente de prévia notificação para constituição em mora, a:

16.3.1 - Renovar o prazo de validade das modalidades que se vencerem na vigência do Contrato, comprovando a sua renovação ao Poder Concedente em até 30 (trinta) dias antes de seu termo final;

16.3.2 - Repor os valores porventura utilizados para cobertura de quaisquer obrigações de pagamento abrangidas pela Garantia de Execução Contratual no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da efetiva utilização, independente de disputa/discussão judicial ou administrativa, de dolo ou culpa;

16.3.3 - Submeter à prévia aprovação do Poder Concedente eventual modificação no conteúdo da carta de fiança ou do seguro-garantia, bem como eventual substituição da Garantia de Execução Contratual por quaisquer das modalidades admitidas.

16.4 - A caução em dinheiro deverá ser prestada mediante depósito em conta a ser designada pelo Poder Concedente.

16.5 - A caução em títulos da dívida pública federal deverá ser prestada por títulos emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

16.6 - As cartas de fiança e as apólices de seguro-garantia deverão ter vigência mínima de 1 (um) ano, sendo de inteira responsabilidade da Concessionária mantê-las em vigor, de forma ininterrupta, durante toda a eficácia da Concessão, devendo para tanto promover as renovações e atualizações que forem necessárias.

16.6.1 - A contratação do seguro-garantia deverá ser feita com seguradora e resseguradora autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, entidade vinculada ao Ministério da Fazenda.

16.6.1.1 - É vedado o cancelamento da Apólice de Seguro-Garantia por falta de pagamento total ou parcial do prêmio.

16.6.1.2 - Caso venha a ser declarada a caducidade da Concessão, o Poder Concedente poderá executar a apólice de seguro-garantia para ressarcimento de eventuais prejuízos.

16.6.1.3 - As questões judiciais que se apresentem, entre Seguradora e Segurado, serão resolvidas na jurisdição de domicílio do Segurado.

16.6.2 - Caso se opte por contratação de fiança bancária, esta deverá: (i) ser apresentada em sua forma original (não serão aceitas cópias de qualquer espécie), (ii) ter seu valor expresso em

Reais, (iii) nomear o Poder Concedente como beneficiário, (iv) ser devidamente assinada pelos administradores da instituição financeira fiadora, e (v) prever a renúncia ao benefício de ordem.

16.6.2.1 - O Banco Fiador e a Afiançada não poderão alterar qualquer dos termos da Fiança sem a prévia e expressa autorização do Poder Concedente.

16.6.2.2 - Na hipótese de o Poder Concedente ingressar em juízo para demandar o cumprimento da obrigação a que se refere a presente Carta de Fiança, fica o Banco Fiador obrigado ao pagamento das despesas judiciais ou extrajudiciais.

16.6.2.3 - A Carta de Fiança deve conter expressamente: (i) o capital social do Banco Fiador; e (ii) declaração que o Banco Fiador está autorizado pelo Banco Central do Brasil a expedir cartas de fiança.

16.7 - A Garantia de Execução Contratual poderá ser utilizada nos seguintes casos:

16.7.1 - Nas hipóteses em que a Concessionária não realizar as obrigações previstas no Projeto Básico e no Contrato;

16.7.2 - Na hipótese de devolução de bens reversíveis em desconformidade com as exigências estabelecidas no Contrato;

16.7.3 - Nas hipóteses em que a Concessionária não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas, na forma do Projeto Básico e do Contrato;

16.7.4 - Nas hipóteses em que a Concessionária não efetuar, no prazo devido, o pagamento de outras indenizações ou obrigações pecuniárias devidas ao Poder Concedente em decorrência do Contrato, ressalvados os tributos.

16.8 - Se, após transcurso dos prazos previstos no Contrato, a Concessionária ainda não tiver sanado todas as irregularidades relacionadas à Garantia de Execução Contratual, o Poder Concedente poderá contratar a Garantia de Execução Contratual em lugar e às expensas da Concessionária, sem prejuízo da aplicação da penalidade.

17 - DA ARRECADAÇÃO

17.1 - Outorga: Será vencedora a Empresa que apresentar a proposta com a maior oferta de outorga, respeitado o percentual mínimo de 8,0% sobre a Receita Operacional Bruta.

17.2 - Percentual de Outorga: Do primeiro ao terceiro ano do Contrato, a outorga a ser repassada ao Poder Concedente será reduzida em 1,5% (um ponto vírgula cinco percentuais) sobre a proposta vencedora em percentual. Do quarto ao décimo quinto ano do Contrato, será repassada ao Poder Concedente a outorga ofertada no certame licitatório, a qual não será inferior a 8,0%.

17.3 - Outorga estimada ao Poder Concedente: estima-se uma receita advinda do repasse de outorga, nos 15 (quinze) anos de execução contratual, na ordem de R\$ 6.754.000,00 (seis milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil reais) tendo como referência um cenário intermediário de demanda, conforme EVE.

17.4 - Valor estimado do investimento: R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais).

17.5 - Valor total do contrato: R\$ 13.954.000,00 (treze milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil reais), correspondente à soma dos investimentos previstos com a estimativa de repasse de outorga ao Poder Concedente.

18 - DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1 - É vedada a subconcessão parcial ou total do objeto da concessão;

18.2 - É permitida a subcontratação de até 50% (cinquenta por cento) do conjunto total dos serviços objeto da presente concessão;

18.3 - Para fins de habilitação, as proponentes deverão comprovar qualificação técnica, com no mínimo 3 (três) anos de operação, exclusivamente quanto à prestação de serviços de turismo, nos termos da Portaria nº 105, de 20 de junho de 2018, do Ministério do Turismo.

Brasília, de de 2018.

Fábio André Faraco
Chefe do Parque Nacional do Pau Brasil

Larissa Moura Diehl
Coordenadora de Concessões e Negócios/CGEUP/DIMAN

De acordo.

Considerando as justificativas apresentadas, a oportunidade e a conveniência administrativa, bem como os registros constantes neste Projeto Básico esta Coordenação Geral de Uso Público e Negócios e a Diretoria de Criação e Manejo de Unidade de Conservação - DIMAN aprovam e autorizam a continuidade do procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.987/95 e, subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93.

Brasília, de de 2018.

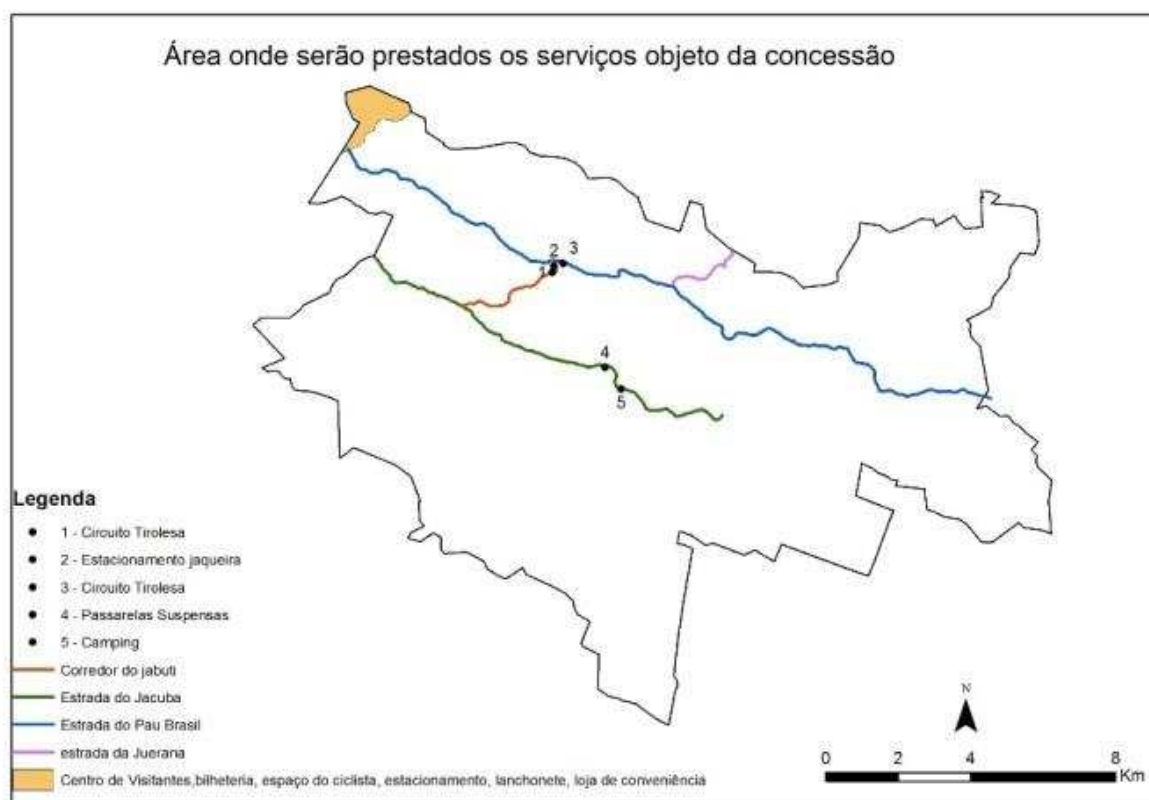
Pedro de Castro da Cunha e Menezes
Coordenador Geral – CGEUP

Paulo Henrique Marostegan e Carneiro

Diretor – DIMAN

APÊNDICE I - DO PROJETO BÁSICO

ÁREA DE INTERESSE



APÊNDICE II - DO PROJETO BÁSICO

TIROLESA

1.1 - Circuito de Tirolesa

- O Concessionário deverá

1.1.1 - Implantar, operar e administrar o circuito de tirolesa com aproximadamente 800 metros de extensão.

a) O circuito deverá ser iniciado próximo ao Mirante do Pau Brasil, seguindo em direção ao Mirante do Maracanã e finalizando próximo a área da Jaqueira.

1.1.2 - Construir na área da Jaqueira: uma sala de “briefing” com armários, sala de equipamentos e banheiros.

a) O Concessionário poderá abrigar neste local a venda de ingressos para esse e outros serviços.

b) Os sanitários deverão ser acessíveis para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

1.1.3 - Ser responsável por todas as informações técnicas e de segurança.

1.1.4 - Monitorar o usuário ao longo de todo o percurso e, em nenhum momento, este poderá ficar desconectado dos sistemas de segurança.

1.1.5 - Prever logística para a venda de ingressos antecipados.

a) O tempo máximo de espera do visitante para a aquisição de ingressos e entrada no circuito deverá ser de 30 (trinta) minutos.

1.1.6 - Projetar o Circuito com adaptações para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

1.1.7 - Utilizar sistema de rádio comunicação ou tecnologia superior durante todo o percurso.

1.1.8 - Utilizar todos os EPIs que obedeçam as normas brasileiras da ABNT de Turismo de Aventura.

a) As quantidades de EPIs variam de acordo com a forma escolhida de operação, número de visitantes simultâneos no percurso e disponibilidade de equipe, devendo ser adaptadas pelo Concessionário.

1.1.9 - Seguir os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura – ABETA (<http://abeta.tur.br/pt/pagina-inicial/>) como diretrizes técnicas e de segurança.

1.1.10 - Funcionar obrigatoriamente nos finais de semana e feriados, no horário de funcionamento do PNPB, e, a critério do Concessionário, nos demais dias da semana.

APÊNDICE III - DO PROJETO BÁSICO

PASSARELAS SUSPENSAS

1.1 - Passarelas Suspensas e plataformas contemplativas.

- **O Concessionário deverá:**

1.1.1 - Implantar, operar e administrar percurso de passarelas suspensas e plataformas contemplativas, com no mínimo 9 (nove) passarelas contemplativas, divididas em 3 seções, 3 (três) plataformas contemplativas (estilo mirante, cada uma com uma área diferente), 1 (uma) trilha de acesso e saída do percurso (com piso de madeira a 30 cm do solo) e 1 (uma) rampa de saída de emergência.

- a) As passarelas deverão ser modulares, com 3 metros cada módulo.
- b) O piso deverá ser rígido, devido à acessibilidade.
- c) Deverá priorizar a passagem por árvores grandes e ter proteção lateral.
- d) As plataformas deverão ser modulares, com 2 metros cada módulo, piso rígido e proteção lateral.

1.1.2 - Construir na área definida no ANEXO I para a implantação das passarelas suspensas: uma sala de equipamentos e banheiros.

- a) O Concessionário poderá abrigar neste local a venda de ingressos para esse e outros serviços.
- b) Os sanitários deverão ser acessíveis para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

1.1.3 - Ser responsável por todas as informações técnicas e de segurança.

1.1.4 - Monitorar o usuário ao longo de todo o percurso.

1.1.5 - O Concessionário deverá prever logística para a venda de ingressos antecipados.

- a) O tempo máximo de espera do visitante para a aquisição de ingressos e entrada no circuito deverá ser de 30 (trinta) minutos.

1.1.6 - Utilizar de sistema de rádio comunicação ou tecnologia superior durante a operação.

1.1.7 - Utilizar todos os EPIs que obedeçam as normas brasileiras da ABNT de Turismo de Aventura.

- a) As quantidades de EPIs variam de acordo com a forma escolhida de operação, número de visitantes simultâneos no percurso e disponibilidade de equipe, devendo ser adaptadas pelo Concessionário.

1.1.8 - Seguir os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura – ABETA (<http://abeta.tur.br/pt/pagina-inicial/>) como diretrizes técnicas e de segurança.

1.1.9 - Funcionar obrigatoriamente nos finais de semana e feriados, no horário de funcionamento do PNPB, e, a critério do Concessionário, nos demais dias da semana.

APÊNDICE IV - DO PROJETO BÁSICO - TABELA DOS PRAZOS

CONCESSIONÁRIO	PRAZO	ICMBIO	PRAZO
Efetuar registro de Sociedade de Propósito Específico em junta comercial.	Até 45 (quarenta e cinco) dias após a convocação para assinatura do Contrato.	n/a	n/a
Projeto para cobrança de ingresso e controle de visitantes.	Até 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do Contrato.	Análise do projeto.	30 dias
Implantação do sistema de cobrança de ingresso e controle de visitantes.	Até 90 (noventa) dias após aprovação do Poder Concedente.	n/a	n/a
Projeto para implantação do transporte interno.	Até 120 (cento e vinte) dias após assinatura do Contrato.	Análise do projeto.	30 dias
Implantação do transporte interno.	Até 180 (cento e oitenta) dias após aprovação do Poder Concedente.	n/a	n/a
Projeto de implantação, sinalização, iluminação, operacionalização e estruturação do estacionamento.	Até 60 (sessenta) dias após assinatura do Contrato.	Análise do projeto.	30 dias
Implantação dos estacionamentos.	Até 120 (cento e vinte) dias após aprovação do Poder Concedente.	n/a	n/a
Projeto de implantação das lanchonetes e loja de conveniência.	Até 90 (noventa) dias após assinatura do Contrato.	Análise do projeto.	30 dias
Projeto dos produtos a serem comercializados com a logomarca do PNPB.	Até 90 (noventa) dias após assinatura do Contrato.	Análise do projeto.	30 dias
Implantação das lanchonetes e loja de conveniência.	Até 150 (cento e cinquenta) dias após aprovação do Poder Concedente.	n/a	n/a
Projeto para implantação do circuito de tirolesa.	Até 180 (cento e oitenta) dias após assinatura do Contrato.	Análise do projeto.	30 dias
Implantação do circuito de tirolesa.	Até 730 (setecentos e trinta) dias após assinatura do Contrato	n/a	n/a
Projeto para implantação do percurso de passarelas suspensas e plataformas contemplativas	Até 180 (cento e oitenta) dias após assinatura do Contrato.	Análise do projeto.	30 dias
Implantação do percurso de passarelas suspensas e plataformas contemplativas	Até 730 (setecentos e trinta) dias após assinatura do Contrato	n/a	n/a
Projeto para implantação do espaço do ciclista.	Até 90 (noventa) dias após assinatura do Contrato.	Análise do projeto.	30 dias
Implantação do espaço do ciclista.	Até 180 (cento e oitenta) dias após aprovação do Poder Concedente.	n/a	n/a
Projeto para implantação do espaço de campismo.	Até 1460 (um mil quatrocentos e sessenta) dias após assinatura do Contrato.	Análise do projeto.	30 dias
Implantação do espaço de campismo.	Até 1825 (um mil oitocentos e vinte e cinco) dias após da assinatura do Contrato.	n/a	n/a
Apresentar modelo de uniforme dos funcionários.	Até 90 (noventa) dias após assinatura do Contrato.	Análise do projeto.	30 dias
Instalar sistema de comunicação via rádio, ou tecnologia superior, em todos os serviços prestados.	Até 90 (noventa) dias após assinatura do Contrato.	Análise do projeto.	30 dias
Apresentar o Sistema de Gestão da segurança e Plano de Ação em Emergências.	Até 90 (noventa) dias após assinatura do Contrato.	Análise do projeto.	30 dias

Apresentar plano de capacitação dos funcionários.	Até 180 (cento e oitenta) dias após assinatura do Contrato.	Análise do projeto.	30 dias
Término de todas as obras previstas neste Projeto Básico	Até 1825 (um mil oitocentos e vinte e cinco) dias após assinatura do Contrato.	n/a	n/a

APÊNDICE V - DO PROJETO BÁSICO

FICHAS DE PARAMETRIZAÇÃO DOS INDICADORES DA BONIFICAÇÃO

1º Ficha: Fomento a pequenos produtores locais por venda de produtos produzidos por eles na área da Concessão

1. Identificação:

1.1. Indicador: Fomento a pequenos produtores locais por venda de produtos produzidos por eles na área da Concessão.

1.2. Parâmetro de desempenho: Distância do local de produção de produto adquirido pelo Concessionário, além da representação da quantidade de produtos produzidos no local em comparação com o total de produtos disponíveis na área de concessão.

1.3. Percentual do valor da Bonificação Total: 37% sobre 50% do valor percentual do ágio caso a bonificação seja executada e aprovada pelo Poder Concedente.

2. Parametrização:

2.1. Descrição do parâmetro de desempenho: O local da produção do produto objeto da bonificação deve ser a área de entorno. Esta área é a mesma definida na Portaria da unidade de conservação em que se concede desconto no ingresso para morador local.

2.2. O produto local deve representar um volume de pelo menos 20% do total de produtos vendidos na área da concessão.

2.3. Para fins de identificação da localidade do fornecedor de produtos confeccionados localmente e da contabilização do volume de produtos locais comercializados na área da concessão, serão exigidas:

2.3.1. a apresentação de contrato formal entre o Concessionário e fornecedor local.

2.3.2. apresentação de todos os documentos necessários para a apuração do indicador.

2.4. Periodicidade e prazo de apuração: Anual.

2.5. Aplicação: O indicador será apurado anualmente a partir de solicitação do Concessionário.

3. Meios de verificação:

3.1. Poderão ser utilizados, isolada ou conjuntamente, os seguintes meios de verificação:

3.1.1. Documentação dos fornecedores.

3.1.2. Contratos entre fornecedores e o Concessionário, com a descrição dos produtos e quantidades comercializados.

3.1.3. Dados, informações e relatórios do Concessionário.

3.1.4. Notas fiscais de compra e venda de produtos.

3.1.5. Checagens de campo.

2º Ficha: Geração de empregos locais pela Concessão

1. Identificação:

1.1. Indicador: Geração de empregos locais pela concessão.

1.2. Parâmetro de desempenho: Quantidade anual de empregados residentes no entorno da unidade de conservação há, no mínimo, 12 meses antes de sua admissão na empresa concessionária.

1.3. Percentual do valor da Bonificação Total: 37% sobre 50% do valor percentual do ágio caso a bonificação seja executada e aprovada pelo Poder Concedente.

2. Parametrização:

2.1. Definição: São considerados como empregos locais aqueles destinados aos moradores do entorno há no mínimo 12 meses antes de sua admissão na empresa concessionária. A área do entorno é a mesma definida na Portaria da unidade de conservação em que se concede desconto no ingresso para morador local.

2.2. Descrição do parâmetro de desempenho: Quantidade anual de empregados e trabalhadores próprios, ou terceirizados, nas atividades da concessão que são moradores da área do entorno do parque há, no mínimo, 12 meses antes de sua admissão na empresa concessionária.

2.3. O número é dado pela quantidade anual de empregados mantidos pelo Concessionário nas atividades da concessão durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao ano da aplicação da bonificação. Serão quantificados os empregados no início de cada mês, somados as admissões e descontadas as demissões no mesmo mês. Para fins de contagem deste indicador,

será computado como sendo empregado, o funcionário com carteira assinada, comprovadamente com contrato válido por pelo menos 15 dias durante o referido mês.

2.4. Para a contabilização dos trabalhadores terceirizados, será exigida a apresentação de contrato formal entre o Concessionário e a empresa terceirizada, acompanhado dos dados e da função exercida por cada trabalhador terceirizado que trabalha na área da concessão.

2.5. Regras de aplicação da bonificação: Porcentagem anual de empregados para atingir a esta bonificação.

2.5.1. 25% do percentual de bonificação desse indicador para a contratação entre 40% a 50% da força total de trabalho da concessão sendo de moradores do entorno do Parque Nacional do Pau Brasil há, no mínimo, 12 meses antes de sua admissão na empresa concessionária.

2.5.2. 50% do percentual de bonificação desse indicador para a contratação entre 50% a 70% da força total de trabalho da concessão sendo de moradores do entorno do Parque Nacional do Pau Brasil há, no mínimo, 12 meses antes de sua admissão na empresa concessionária.

2.5.3. 100% do percentual de bonificação desse indicador para a contratação de pelo menos 71% da força total de trabalho da concessão sendo de moradores do entorno do Parque Nacional do Pau Brasil há, no mínimo, 12 meses antes de sua admissão na empresa concessionária.

2.6. Periodicidade e prazo de apuração: Anual.

2.7. Aplicação: O indicador será apurado anualmente a partir de solicitação do Concessionário.

3. Meios de verificação:

3.1. Deverão ser utilizados os seguintes meios de verificação:

3.1.1. Registro da quantidade de funcionários do Concessionário que trabalham na prestação de serviços concessionados na unidade de conservação;

3.1.2. Registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos trabalhadores que moram no entorno do Parque Nacional do Pau Brasil;

3.1.3. Folha de pagamento dos trabalhadores que moram no entorno do Parque Nacional do Pau Brasil;

3.1.4. Contratos de terceirização (quando necessário);

3.1.5. Registro detalhado dos funcionários das empresas terceirizadas que exercem alguma função de prestação de serviços concessionados na unidade de conservação (quando necessário);

3.1.6. Declarações oficiais de órgãos do governo ou comprovantes de residência (conta de água, luz, telefone ou boleto bancário) de todos os funcionários e terceirizados que podem ser contabilizados para este indicador de bonificação.

3º Ficha: Capacitação dos empregados e residentes locais

1. Identificação:

1.1. Indicador: Capacitação dos empregados e residentes locais.

1.2. Parâmetro de desempenho: Investimentos na capacitação de empregados e residentes locais.

1.3. Percentual do valor da Bonificação Total: Total: 26% sobre 50% do valor percentual do ágio caso a bonificação seja executada e aprovada pelo Poder Concedente.

2. Parametrização:

2.1. Definição: São considerados como residentes locais aqueles que habitam nos municípios definidos como área do entorno. A área do entorno é a mesma definida na Portaria da unidade de conservação em que se concede desconto no ingresso para morador local.

2.2. Descrição do parâmetro de desempenho: Investimentos na capacitação e no treinamento de empregados e residentes locais sem vínculo empregatício direto com o Concessionário em temas ligados a gestão de resíduos sólidos, conservação ambiental, planejamento e gestão de negócios, mercado e vendas, e saúde e bem-estar.

2.3. Serão elegíveis capacitações e treinamentos pontuais e contínuos, com, no mínimo, 16 horas/aula e que possuam comprovantes de despesas, relatórios de atividades e certificados de treinamento para cada trabalhador e residente local.

2.4. Regras de aplicação da bonificação: Serão bonificados os investimentos em capacitações destinadas, no mínimo, em 25%, para os residentes da área do entorno definida e sem vínculo empregatício direto com o Concessionário. A capacitação/course para efeito dessa bonificação deverá conter um total de, no mínimo, 15 alunos.

2.5. Percentual desta bonificação por curso:

2.5.1. 25% do percentual de bonificação desse indicador para cursos referentes a gestão de resíduos sólidos.

2.5.2. 25% do percentual de bonificação desse indicador para cursos referentes a conservação ambiental.

2.5.3. 20% do percentual de bonificação desse indicador para cursos referentes a planejamento e gestão de negócios.

2.5.4. 20% do percentual de bonificação desse indicador para cursos referentes a mercado e vendas.

2.5.5. 10% do percentual de bonificação desse indicador para cursos referentes a saúde e bem-estar.

2.6. Apuração: O indicador será apurado anualmente a partir de solicitação do Concessionário.

2.7. Periodicidade e prazo de apuração: Anual.

3. Meios de verificação:

3.1. Deverão ser utilizados os seguintes meios de verificação:

3.1.1. Apresentação de comprovantes de despesas;

3.1.2. Relatórios executivos com registros fotográficos;

3.1.3. Certificados por trabalhador e residente capacitado;

3.1.4. Outros.

INDICADORES	VALORES PERCENTUAIS DO MONTANTE DA BONIFICAÇÃO
Fomento a pequenos produtores locais por venda de produtos produzidos por eles na área da concessão.	37%
Geração de empregos locais pela concessão.	37%
Capacitação dos empregados e residentes locais.	26%
Total	50% do valor percentual do ágio

APÊNDICE VI - DO PROJETO BÁSICO

PROCEDIMENTOS E TABELAS PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE E MULTA

1 - Informações Iniciais

1.1 - O presente Apêndice dispõe sobre o procedimento para aplicação das penalidades de multa, no âmbito do Contrato de Concessão.

2 - Procedimentos para Aplicação da Penalidade de Multa

2.1 - Sem prejuízo de regulamentação expedida pelo ICMBio, serão aplicadas multas em virtude de infrações praticadas pela Concessionária ao disposto neste Projeto Básico e seus Anexos, incluindo o Contrato de Concessão, de acordo com o procedimento previsto neste Anexo.

2.2 - Os valores das multas serão calculados com base em percentual do valor total do contrato para o ano em que ocorrer a infração.

2.2.1 - Para fins de aplicação de multa, considera-se o valor total do Contrato, valor este que corresponde à soma dos investimentos previstos com a estimativa de repasse de outorga ao Poder Concedente.

2.3 - A definição do valor base da multa decorrente de conduta infracional não especificada nas tabelas indicadas no item anterior será realizada mediante análise do caso concreto, devendo ser considerados, quando aplicáveis, os seguintes critérios de ponderação:

2.3.1 - As normas técnicas e de prestação de serviço;

2.3.2 - Os serviços indisponibilizados;

2.3.3 - Os danos, efetivos ou potenciais, resultantes da infração, para o serviço, para o meio ambiente e para os usuários, inclusive quanto a exposição da integridade física de pessoas a riscos;

2.3.4 - O número de usuários atingidos pelo evento; e,

2.3.5 - As vantagens, efetivas ou potenciais, auferidas pela Concessionária em virtude da infração praticada.

2.4 - A definição dos valores base de multas aplicáveis decorrentes de conduta infracional não especificada neste Anexo decorrerá do cruzamento dos critérios descritos nos subitens anteriores, devendo ser utilizada, para tanto, a **Tabela G – Matriz de Ponderação da Penalidade de Multa**.

2.5 - As aplicações de penalidade de multa, tanto as expressas nas Tabelas de Referência quanto as calculadas a partir da Tabela G – Matriz de Ponderação da Penalidade de Multa, devem ser motivadas e devidamente justificadas em processo administrativo próprio.

2.6 - Serão aplicados decréscimos ou acréscimos aos valores base indicados nas tabelas, para as condutas de tipificação específica, ou definidos a partir da matriz de ponderação, para as condutas de tipificação não específica, em razão da constatação de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, nas proporções designadas a seguir, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

2.6.1 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

2.6.1.1 - O reconhecimento, no prazo para apresentação da defesa, do descumprimento da obrigação contratual objeto da apuração, devendo reduzir em 20% (vinte por cento) o valor base da multa;

2.6.1.2 - O concurso de agentes externos para o descumprimento, que tenha influência no resultado produzido, desde que devidamente fundamentado, devendo reduzir em 15% (quinze por cento) o valor de referência estabelecido para a multa;

2.6.1.3 - A execução de medidas espontâneas da Concessionária, resultando na cessação da infração e recomposição das condições dos ofendidos, no prazo para apresentação da defesa, devendo reduzir em 20% (vinte por cento) o valor de referência estabelecido para a multa; e,

2.6.2 - São consideradas circunstâncias agravantes:

2.6.2.1 - Ter a infração sido cometida mediante fraude ou má-fé, devendo incidir em 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência estabelecido para a multa;

2.6.2.2 - Não adoção de medidas alternativas e/ou mitigadoras, no prazo e nos termos recomendados pelo ICMBio, devendo incidir em 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência estabelecido para a multa;

2.6.2.3 - Praticar infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração, devendo incidir em 30% (trinta por cento) sobre o valor de referência estabelecido para a multa; e

2.6.2.4 - A reincidência específica da Concessionária no cometimento da infração nos últimos 03 (três) anos, devendo incidir em 15% (quinze por cento) sobre o valor de referência estabelecido para a multa.

2.7 - As multas aplicáveis às infrações de natureza continuada incidirão da data de cessação do cumprimento da obrigação até a data em que esta seja retomada, ou da data de decurso do prazo fixado, contratualmente ou por determinação do ICMBio, até a data em que seja verificado o adimplemento da obrigação ou atendimento da determinação, sem necessidade de nova intimação para tanto.

2.7.1 - Para efeito de cessação do cômputo da multa aplicável às infrações de natureza continuada, caberá ao interessado comunicar ao ICMBio a retomada do cumprimento da obrigação contratual ou atendimento da determinação fixada, apresentando provas inequívocas dos fatos alegados, mediante o encaminhamento de relatórios que contenham laudos, inclusive fotográficos, se necessário, ou por outros meios que se façam imprescindíveis à comprovação das informações apresentadas.

2.8 - Para aplicação de multas que compõem as Tabelas de Referência, será considerado o seguinte referencial:

GRAU	CORRESPONDÊNCIA
1	Até 0,08% sobre o valor do contrato
2	Até 0,15% sobre o valor do contrato
3	Até 0,40% sobre o valor do contrato
4	Até 0,75% sobre o valor do contrato
5	Até 1,40% sobre o valor do contrato
6	Até 3% sobre o valor do contrato

2.9 - As multas com incidência diária serão aplicadas a partir do dia seguinte da notificação emitida pelo Poder Concedente para a qual não haja mais possibilidade de recurso por parte da Concessionária.

2.9.1 - As multas com aplicação diária não poderão exceder 15 (quinze) dias de incidência, sob pena de caracterização de inexecução parcial do contrato.

2.9.2 - Ultrapassado o limite de 15 (quinze) dias a que se refere o item anterior, o não cumprimento da obrigação contratual que ensejou a aplicação da multa poderá ser considerado como circunstância agravante.

3 - Tabela de Referência:

Tabela A – Infrações relativas aos deveres gerais

REF.	DESCRIÇÃO	GRAU	VALORES	INCIDÊNCIA
A-01	Deixar de atender às exigências, recomendações ou observações feitas pelo Poder Concedente, conforme os prazos fixados em cada caso	1	Até 0,08%	Por evento
A-02	Deixar de elaborar Plano de Gestão de Segurança das atividades/serviços concessionados: transporte interno, aluguel de bicicleta, tirolesa, passarelas suspensas e outras que vier propor.	2	Até 0,15%	Por evento
A-03	Deixar de acatar as orientações da Comissão de Fiscalização do Contrato ou do seu substituto legal, sujeitando-se a mais ampla e irrestrita supervisão e fiscalização, prestando os esclarecimentos solicitados e atendendo às reclamações formuladas.	1	Até 0,08%	Por evento
A-04	Deixar de efetuar o registro em junta comercial de Sociedade de Propósito Específico e apresentá-lo ao Poder Concedente no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a convocação para assinatura do contrato, salvo mediante justificativa apresentada e aceita pelo Poder Concedente.	3	Até 0,40%	Por evento
A-05	Deixar de cumprir determinações legais quanto à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, concernentes aos seus empregados e terceirizado.	1	Até 0,08%	Por evento
A-06	Deixar de restituir ao Poder Concedente as áreas e espaços concedidos após o término da vigência contratual.	6	Até 3%	Por evento
A-07	Restituir ao Poder Concedente as áreas e espaços concedidos em más condições de uso e/ou conservação.	5	Até 1,4%	Por evento
A-08	Deixar de repassar ao ICMBio, mensalmente, o percentual de outorga sobre a receita operacional bruta, nos termos do Projeto Básico, salvo mediante justificativa formalmente apresentada e aceita pelo Poder Concedente.	6	Até 3%	Por evento
A-09	Deixar de permitir e facilitar o livre acesso dos servidores indicados pelo Poder Concedente, às áreas utilizadas pelo Concessionário e aos livros e sistemas contábeis e de controle utilizados.	3	Até 0,40%	Por evento
A-10	Deixar de concluir todas as obras obrigatórias previstas no Projeto Básico em até 5 (cinco) anos após a assinatura do contrato, salvo mediante justificativa formalmente apresentada e aprovada pelo Poder Concedente.	6	Até 3%	Por evento
A-11	Deixar de manter, para todas as atividades relacionadas à execução de serviços de engenharia e arquitetura, a regularidade perante seus respectivos Conselhos Profissionais, inclusive para os terceiros contratados.	1	0,20%	Por evento

Tabela B – Infrações relativas aos projetos e implementações

REF.	DESCRIÇÃO	GRAU	VALORES	INCIDÊNCIA
B-01	Executar projetos, planos e programas relativos à área concessionada sem prévia aprovação do ICMBio.	5	Até 1,4%	Por evento
B-02	Deixar de apresentar o projeto com as estruturas necessárias para a cobrança de ingresso e controle de acesso no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do Contrato, salvo mediante justificativa formalmente apresentada e aceita pelo Poder Concedente.	4	Até 0,75%	Por evento
B-03	Deixar de implementar o sistema de cobrança de ingresso com as obrigações e parâmetros definidos no Projeto Básico em até 90 (noventa) dias após aprovação do Poder Concedente, salvo mediante justificativa formalmente apresentada e aceita pelo Poder Concedente.	4	Até 0,75%	Por evento
B-04	Deixar de apresentar projeto para implantação do transporte interno em até 120 (cento e vinte) dias após assinatura do Contrato, salvo mediante justificativa formalmente apresentada e aceita pelo Poder Concedente.	4	Até 0,75%	Por evento
B-05	Deixar de implantar o transporte interno com as obrigações e parâmetros definidos no Projeto Básico em até 180 (cento e oitenta) dias após aprovação do poder Concedente, salvo mediante justificativa formalmente apresentada e aceita pelo Poder Concedente.	4	Até 0,75%	Por evento
B-06	Deixar de apresentar projeto de engenharia, realizar a construção, implementação e manutenção dos estacionamentos da sede e o próximo à área da Jaqueira, salvo mediante justificativa formalmente apresentada e aceita pelo Poder Concedente	4	Até 0,75%	Por evento
B-07	Deixar de apresentar o projeto de implantação, sinalização, iluminação, operacionalização e estruturação do estacionamento no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, salvo mediante justificativa formalmente apresentada e aceita pelo Poder Concedente	4	Até 0,75%	Por evento
B-08	Deixar de implantar os estacionamentos com as obrigações e parâmetros definidos no Projeto Básico em até 120 (cento e vinte) dias após aprovação do Poder Concedente, salvo mediante justificativa formalmente apresentada e aceita pelo Poder Concedente	4	Até 0,75%	Por evento
B-09	Deixar de apresentar o projeto para construção e implantação de 2 (duas) lanchonetes (na sede e área da Jaqueira) e loja de conveniência (sede) em até 90 (noventa) dias após assinatura do contrato, salvo mediante justificativa formalmente apresentada e aceita pelo Poder Concedente	4	Até 0,75%	Por evento
B-10	Deixar de implantar as lanchonetes e da loja de conveniência com as obrigações e parâmetros definidos no Projeto Básico em no máximo 150 (cento e cinquenta) dias após aprovação do poder Concedente, salvo mediante justificativa formalmente apresentada e aceita pelo Poder Concedente	4	Até 0,75%	Por evento
B-11	Deixar de elaborar projeto para o espaço do ciclista em até 90 (noventa) dias após assinatura do contrato, para aprovação do poder concedente, salvo mediante justificativa formalmente apresentada e aceita pelo Poder Concedente	4	Até 0,75%	Por evento
B-12	Deixar de implantar o espaço do ciclista com as obrigações e parâmetros definidos no Projeto Básico em até 180 (cento e oitenta) dias após aprovação do Poder Concedente, salvo mediante justificativa formalmente apresentada e aceita pelo Poder Concedente	4	Até 0,75%	Por evento
B-13	Deixar de apresentar projeto de implantação do espaço de campismo em até 4 (quatro) anos após assinatura do Contrato, salvo mediante justificativa formalmente apresentada e aceita pelo Poder Concedente	4	Até 0,75%	Por evento
B-14	Deixar de implantar o espaço de campismo com as obrigações e parâmetros definidos no Projeto Básico em até 5 (cinco) anos após assinatura do Contrato, salvo mediante justificativa formalmente apresentada e aceita pelo Poder Concedente	4	Até 0,75%	Por evento
B-15	Deixar de apresentar o projeto de implantação, sinalização, operacionalização e estruturação do circuito de tirolesa em até 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato, salvo mediante justificativa formalmente apresentada e aceita pelo Poder Concedente	4	Até 0,75%	Por evento
B-16	Deixar de implementar o circuito de tirolesa com as obrigações e parâmetros definidos no Projeto Básico até o segundo ano após a assinatura do Contrato, salvo mediante justificativa formalmente apresentada e aceita pelo Poder Concedente	4	Até 0,75%	Por evento
B-17	Deixar de apresentar o projeto de implantação, sinalização, operacionalização e estruturação das passarelas suspensas e plataformas contemplativas em até 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato, salvo mediante justificativa formalmente apresentada e aceita pelo Poder Concedente	4	Até 0,75%	Por evento
B-18	Deixar de implementar as passarelas suspensas com as obrigações e parâmetros definidos no Projeto Básico até o segundo ano após a assinatura do Contrato, salvo mediante justificativa formalmente apresentada e aceita pelo Poder Concedente	4	Até 0,75%	Por evento
B-19	Deixar de submeter à aprovação do Poder Concedente a exploração de novos atrativos e demais atividades para obtenção de receitas adicionais	5	Até 1,40%	Por evento
B-20	Deixar de apresentar projeto dos produtos a serem comercializados em até 90 (noventa) dias após assinatura do Contrato, salvo mediante justificativa formalmente apresentada e aceita pelo Poder Concedente	3	Até 0,40%	Por evento

Tabela C – Infrações relativas às atividades operacionais

REF.	DESCRIÇÃO	GRAU	VALORES	INCIDÊNCIA
C-01	Deixar de cumprir com as condicionantes ambientais e medidas compensatórias de licenças ambientais, quando houver	5	Até 1,40%	Por evento
C-02	Deixar de operar sistema para recebimento de valores de valores em dinheiro, cartões de crédito e de débito, de pelo menos duas bandeiras, à escolha do cliente, instalado e em perfeito funcionamento para a cobrança dos serviços objeto da Concessão	5	Até 1,40%	Por evento
C-03	Deixar de realizar manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos e no sistema operacional utilizados	4	Até 0,75%	Por evento
C-04	Deixar de arcar com todas as despesas relativas a serviços que utilizar, tais como: água, esgoto/fossa, energia elétrica, telefone, gás, coleta de lixo e outras, bem como a despesa de instalação dos medidores de consumo de energia e água.	3	Até 0,40%	Por evento
C-05	Comercializar produtos sem a logomarca do Parque Nacional do Pau Brasil, salvo mediante justificativa apresentada e aceita pelo Poder Concedente	2	Até 0,15%	Por evento
C-06	Deixar de manter a segurança patrimonial e vigilância (24 horas) das áreas internas e externas das dependências da área concessionada	5	Até 1,40%	Por evento
C-07	Deixar de instalar sistema de comunicação via rádio em todos os serviços prestados.	2	Até 0,15%	Por evento
C-08	Deixar de realizar o manejo de resíduos sólidos e líquidos, de acordo com o Projeto Básico e orientações do Poder Concedente.	5	Até 1,40%	Por evento
C-09	Deixar de manter a área concessionada permanentemente dotada de equipamentos adequados à prevenção e extinção de incêndio	4	Até 0,75%	Por evento
C-10	Deixar de elaborar plano de prevenção e atendimento de acidentes e emergências dentro das áreas onde ocorre a realização dos serviços prestados.	3	Até 0,40%	Por evento
C-11	Deixar de implantar e operar sala de primeiros socorros para atendimento dos visitantes do Parque.	4	Até 0,75%	Por evento
C-12	Deixar de realizar a manutenção da área concessionada, limpeza, área verde, instalações elétricas, hidráulicas, das trilhas, dos mirantes, da sinalização e dos trechos da estrada, especialmente os de maior declividade, salvo mediante justificativa apresentada e aceita pelo Poder Concedente.	4	Até 0,75%	Por evento
C-13	Deixar de realizar a coleta diária de lixo.	1	Até 0,08%	Por evento
C-14	Deixar de manter adequadas as condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão-de-obra, material e equipamentos de limpeza, na área concessionada.	1	Até 0,08%	Por evento
C-15	Deixar de efetuar a limpeza, manutenção e segurança de toda a área concessionada, salvo mediante justificativa apresentada e aceita pelo Poder Concedente.	3	Até 0,40%	Por evento
C-16	Deixar de obedecer ao limite de visitantes do Parque, o qual será calculado e disponibilizado pela equipe do Parque	3	Até 0,40%	Por evento
C-17	Deixar de reparar imediatamente, após o recebimento de notificação, quaisquer danos causados aos bens sob sua responsabilidade	2	Até 0,15%	Por evento
C-18	Deixar de adotar para toda e qualquer identificação visual relacionada à operação desta concessão a logomarca do Parque Nacional do Pau Brasil e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, salvo mediante justificativa apresentada e aceita pelo Poder Concedente.	1	Até 0,08%	Por evento
C-19	Deixar de instalar lixeiras e realizar a coleta diária de lixo nos estacionamentos, lanchonetes, lojas de conveniência, centro de visitantes, bilheteria, espaço de campismo, circuito tirolesa, passarelas suspensas, espaço do ciclista e banheiros.	1	0,2%	Diária

Tabela D – Infrações relativas às informações

REF.	DESCRIÇÃO	GRAU	VALORES	INCIDÊNCIA
D-01	Deixar de prestar informações, esclarecimentos ou disponibilizar documentos requisitados pelo Poder Concedente, se obrigando a atender prontamente as determinações de adequações que estejam previstas no Edital e seus anexos	2	Até 0,15%	Por evento
D-02	Deixar de disponibilizar e manter atualizadas, de forma acessível, em seu sítio eletrônico, para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral, as tabelas vigentes com os preços praticados na exploração dos serviços	2	Até 0,15%	Por evento
D-03	Deixar de manter o Poder Concedente informado sobre toda e qualquer ocorrência em desconformidade com exploração dos serviços no Parque Nacional do Pau Brasil	1	Até 0,08%	Por evento
D-04	Deixar de apresentar até o quinto dia útil de cada mês relatórios gerenciais de: fluxo de visitantes, contendo no mínimo as informações da venda de ingressos e receitas acessórias, horários e dias de pico, número de visitantes, número de isenções, cortesias concedidas, valor faturado e despesas referentes ao mês anterior e ao acumulado no exercício.	1	Até 0,08%	Por evento
D-05	Deixar de aplicar questionário de satisfação dos visitantes, nos termos do disposto no Projeto Básico.	1	Até 0,08%	Por evento
D-06	Deixar de apresentar relatórios anuais sobre: índice de reclamações no PROCON; sinistros e acidentes envolvendo visitantes, funcionários e danos ao patrimônio material; os resultados das visitas da Vigilância Sanitária e outros órgãos oficiais correlatos.	1	Até 0,08%	Por evento
D-07	Deixar de manter, em local acessível ao público, livro destinado ao registro de queixas e reclamações dos usuários e a disposição do Poder Concedente.	2	Até 0,15%	Por evento
D-08	Deixar de comunicar ao Poder Concedente, de imediato, qualquer alteração ocorrida em seu Contrato Social, Estatuto Social ou em seu endereço de cobrança.	1	Até 0,08%	Por evento
D-09	Deixar de adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas e que possibilitem a diferenciação para cada serviço prestado	1	Até 0,08%	Por evento
D-10	Deixar de fornecer, anualmente ou quando solicitado, os balanços patrimoniais e manter a contabilidade segregada da concessão.	1	Até 0,08%	Por evento

Tabela E– Infrações relativas aos seguros e garantia

REF.	DESCRIÇÃO	GRAU	VALORES	INCIDÊNCIA
E-01	Deixar de contratar e manter em vigor, durante todo o prazo da Concessão, apólices de seguro, com vigência mínima de 12 (doze) meses	4	0,75%	Por evento
E-02	Deixar de contratar seguro de acidente pessoal para as atividades de risco, principalmente para o aluguel de bicicleta, tirolesa, passarelas suspensas e outras que vier propor	4	0,75%	Por evento
E-03	Deixar de manter a integridade da Garantia de Execução Contratual durante toda a vigência do Contrato, estando obrigada, independentemente de prévia notificação para constituição em mora	4	0,75%	Por evento

Tabela F – Infrações relativas aos recursos humanos

REF.	DESCRIÇÃO	GRAU	VALORES	INCIDÊNCIA
F-01	Deixar de qualificar e treinar os profissionais contratados para a prestação dos serviços previstos no Contrato	1	Até 0,08%	Por evento
F-02	Deixar de Contratar pelo menos 1 (um) funcionário para a lanchonete, loja, bilheteria, tirolesa e passarelas suspensas que tenha fluência em inglês.	1	Até 0,08%	Por evento
F-03	Deixar de atentar permanentemente quanto à higiene pessoal dos funcionários	1	Até 0,08%	Por evento
F-04	Deixar de manter seus empregados devidamente uniformizados e identificados por crachá, quando em trabalho.	1	Até 0,08%	Por evento
F-05	Deixar de apresentar modelo de uniforme dos funcionários ao Poder Concedente em até 90 dias da assinatura do Contrato.	1	Até 0,08%	Por evento

Tabela G – Matriz de Ponderação da Penalidade de Multa

(Infrações tipificadas de forma não específica)

		DANOS					
		MUITO BAIXOS	BAIXOS	MODERADOS	ALTOS	MUITO ALTOS	EXTREMOS
VANTAGENS	MUITO BAIXAS	0,08%	0,15%	0,40%	0,40%	1,40%	3%
	BAIXAS	0,15%	0,15%	0,40%	0,75%	1,50%	3%
	MODERADAS	0,40%	0,40%	0,40%	1,40%	2,70%	3%
	ALTAS	0,75%	0,75%	0,75%	1,40%	5%	3%
	MUITO ALTAS	1,40%	1,40%	1,40%	3%	3%	3%
	EXTREMAS	3%	3%	3%	3%	3%	3%

4 - Disposições Finais

4.1 - Na hipótese em que a Concessionária der causa à caducidade da concessão, será aplicada multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato.

4.2 - A falta de pagamento da multa no prazo estipulado importará na incidência automática de juros de mora correspondentes à variação *pro rata die* da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo pagamento, bem como a possibilidade de execução da Garantia de Execução do Contrato.

APÊNDICE VII - DO PROJETO BÁSICO

MATRIZ DE RISCO

Informações Iniciais

DESCRIÇÃO DOS ITENS QUE COMPÕEM OS QUADROS DA MATRIZ DE RISCO	
Risco	O risco é a possibilidade de ocorrência de um evento desfavorável, imprevisto ou de difícil previsão, que onera demasiadamente os encargos contratuais de uma ou ambas as partes.
Definição	Especificação detalhada dos possíveis riscos associados ao contrato de concessão.
Alocação	- Os riscos devem ser suportados pela parte que tem as melhores condições para avaliar, controlar e gerenciar, ou a parte com melhor acesso a instrumentos de cobertura, maior capacidade para diversificar, ou o menor custo para suportá-los. Os riscos podem ser alocados para o poder: ✓ Público; ✓ Privado; ou ✓ Compartilhado.

Quadro 1- Risco dos Projetos de Engenharia

RISCO		DEFINIÇÃO	ALOCÇÃO
01	Aderência às especificações do ICMBio	Dificuldade de incluir no projeto especificações básicas do ICMBio.	Privado
02	Cronograma para elaboração dos projetos	Dificuldade de atendimento ao cronograma inicial de elaboração dos projetos, gerando custos adicionais.	Privado
03	Mudanças a pedido do Concessionário	Mudanças de projeto por solicitação do Concessionário.	Privado
04	Mudanças a pedido do Poder Concedente ou de outras entidades públicas	Mudanças dos projetos por solicitação ou requisição do Poder Concedente ou de outras entidades públicas, salvo se tais mudanças decorrerem da não-conformidade dos projetos com a legislação em vigor ou com as informações contidas no Projeto Básico.	Público

Quadro 2- Risco de Construção

RISCO		DEFINIÇÃO	ALOCÇÃO
01	Estimativas de custos incorretas	Erro de estimativa dos custos da obra.	Privado
02	Estimativas de tempo de obra incorretas	Erro de estimativa do tempo de execução dos investimentos.	Privado
03	Problemas geológicos existentes	Fundações diferentes daquelas previstas pelo Concessionário gerando novos investimentos não previstos.	Privado
04	Acesso ao local da obra	Atrasos na liberação do acesso ao local das obras ou impossibilidade de imissão na posse por fatos imputáveis ao Poder Concedente.	Público
05	Acesso ao local da obra	Eventuais desocupações de áreas, em posse ou detenção de terceiros, prévias ou posteriores à celebração do Contrato, serão de integral responsabilidade da Concessionária.	Privado
06	Segurança dos trabalhadores contratados pelo privado	Prejuízos causados por segurança inadequada no canteiro de obras.	Privado
07	Reclamações de terceiros	Prejuízos a terceiros, causados direta ou indiretamente pela Concessionária ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, em decorrência de obras ou da prestação dos Serviços.	Privado
08	Eventos não seguráveis caracterizados como Força Maior ou Caso Fortuito	Eventos não seguráveis, caracterizados como Força Maior ou Caso Fortuito, que prejudiquem a continuidade das obras ou sua conclusão, exceto quando a sua cobertura possa ser contratada junto a instituições seguradoras, no mercado brasileiro, na data da ocorrência ou quando houver apólices vigente que cubram o evento.	Público
09	Eventos seguráveis caracterizados como Força Maior ou Caso Fortuito	Eventos seguráveis, caracterizados como Caso Fortuito e Força Maior, que prejudiquem a continuidade das obras ou sua conclusão.	Privado
10	Mudança de legislação ou regulamentação	Mudança de legislação ou regulamentação que causem aumento dos custos da obra.	Público
11	Mudanças tributárias	Mudança na legislação tributária que aumente custos da obra, exceto mudanças nos Impostos sobre a Renda.	Público
12	Gerenciamento de projeto inadequado	Custos associados à gestão inadequada de empresas subcontratadas.	Privado
13	Prejuízos causados por subcontratados	Custos gerados por performance inadequada de um subcontratado.	Privado

14	Protestos públicos	Manifestações sociais e/ou públicas que afetem a execução das obras por: (i) até 15 (quinze) dias sucessivos, ou não, em um período de 12 meses a partir da emissão da ordem de serviço para início da operação, desde que não seja objeto de seguros oferecidos no Brasil; ou (ii) até 90 (noventa) dias a cada 12 meses da data de emissão da ordem de serviço para início da operação, desde que seja objeto de seguros oferecidos no Brasil.	Privado
15	Atraso na entrega de instalações existentes	Custos associados a atraso além do previsto na entrega de instalações existentes.	Público
16	Atrasos na obtenção de licenças ambientais	Atrasos nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais quando os prazos de análise do órgão ambiental responsável pela emissão das licenças ultrapassarem as previsões legais, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária.	Público
17	Atrasos na obtenção de licenças, autorizações e permissões	Atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões da Administração Pública federal exigidas para construção ou operação das novas instalações, exceto se decorrente de fato imputável à Administração Pública Federal.	Privado
18	Atrasos na obtenção de licenças, autorizações e permissões	Atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões de órgãos da Administração Pública Federal, bem como da não edição de atos normativos ou legislativos, nos âmbitos Federal, Estadual ou Municipal, exigidos para a prestação dos serviços, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária.	Público
19	Aumento de preços de materiais essenciais para o término da obra	Aumento de custos com materiais de construção, salvo aqueles que decorram diretamente de mudanças tributárias ou políticas públicas.	Privado
20	Erros essenciais na construção da obra	Prejuízos decorrentes de erros na realização das obras, ensejando sua reconstrução total, ou em parte.	Privado
21	Defeitos ou erros nos componentes de infraestrutura entregues pelo Poder Concedente	Defeitos ou divergências nas especificações técnicas dos componentes de infraestrutura do Parque, cuja construção e entrega está sob responsabilidade do Poder Concedente.	Público
22	Problemas de liquidez financeira	Operador Privado apresenta problemas de caixa, o que impossibilitaria a continuação da obra.	Privado
23	Custos e atrasos decorrentes da existência de sítios ou bens arqueológicos	Concessionário localiza objetos ou sítios arqueológicos que aumentam o custo da obra ou atrasam sua execução.	Público
24	Roubos ou furtos no local da obra	Prejuízos gerados por falha na segurança ou segurança inadequada no canteiro de obras, gerando custos adicionais.	Privado

Quadro 3 - Risco de Performance

RISCO		DEFINIÇÃO	ALOCÇÃO
01	Defeito na nova obra	Custos associados à reconstrução ou reforma de obras entregues com defeito	Privado
02	Mudança nas especificações do serviço exigidos pelo <u>ICMBio</u>	Novos custos gerados por mudanças exigidas pelo <u>ICMBio</u> nas especificações do serviço	Público
03	Desempenho dos subcontratados	Custos gerados por gestão deficiente ou descumprimento de contratos de subcontratados.	Privado
04	Dificuldade em atingir parâmetros mínimos de performance	Custos originados por dificuldade em se atingir metas de desempenho contratuais.	Privado
05	Eventos seguráveis, caracterizados como Força maior ou Caso Fortuito	Custos originados por eventos seguráveis caracterizados como Força Maior ou Caso Fortuito que impeçam o desempenho exigido.	Privado
06	Eventos não seguráveis, caracterizados como Força maior ou Caso Fortuito	Custos originados por eventos não seguráveis caracterizados como Força Maior ou Caso Fortuito que impeçam o desempenho exigido, exceto quando a sua cobertura possa ser contratada junto a instituições seguradoras, no mercado brasileiro, na data da ocorrência ou quando houver apólices vigentes que cubram o evento.	Público
07	Índices propostos não geram a qualidade esperada	Necessidade de revisão periódica dos índices de desempenho por serem insuficientes para garantir a qualidade requerida.	Público
08	Exigência por parte do <u>ICMBio</u> de novos padrões de desempenho	<u>ICMBio</u> cria novos padrões de desempenho relacionados a mudanças tecnológicas ou a adequações a padrões internacionais.	Público
09	Administração ineficiente	Gestão inadequada, causando queda recorrente da qualidade ou performance.	Privado

Quadro 4 — Riscos Operacionais

RISCO		DEFINIÇÃO	ALOCACÃO
01	Custos operacionais e de manutenção acima do previsto	Custos operacionais e de manutenção acima do previsto pelo Concessionário ou no período de teste em função de aumentos não previstos no custo dos equipamentos, ou outros suprimentos.	Privado
02	Mudanças em tributos	Custos não previstos com mudanças tributárias, inclusive acerca da criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos que alterem a composição econômico-financeira da Concessionária, excetuada a legislação dos Impostos sobre a Renda.	Público
03	Mudanças na legislação do Imposto de Renda	Custos não previstos com mudanças ocasionadas na legislação dos Impostos sobre a Renda.	Privado
04	Benefícios tarifários	Criação de benefícios tarifários pelo Poder Público.	Público
05	Custos de ações legais	Custos de ações judiciais de terceiros contra a Concessionária ou Subcontratadas decorrentes da execução da Concessão, salvo se por fato imputável ao Poder Concedente.	Privado
06	Greves	Paralisação dos trabalhos por greve de funcionários da Concessionária ou de qualquer de suas subcontratadas.	Privado
07	Processos de Responsabilidade Civil	Custos relacionados a processos de responsabilidade civil de pessoas que se envolvam em acidentes no parque.	Privado
08	Mudança tecnológica não requerida pelo Poder Concedente	Mudanças tecnológicas implantadas pela Concessionária e que não tenham sido solicitadas pelo <u>ICMBio</u> .	Privado
09	Redução da capacidade do Parque por decisão ou omissão de entes públicos	Restrição à capacidade do parque decorrente de decisão ou omissão de entes públicos, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária.	Público
10	Restrição operacional do Parque por decisão ou omissão de entes públicos	Restrição às operações do parque decorrente de decisão ou omissão de entes públicos, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária.	Público
11	Impedimento de cobrar ingresso/ serviço por decisão de entes públicos	Decisão arbitral, judicial ou administrativa que impeça ou impossibilite a concessionária de cobrar o ingresso/serviços, salvo se tal decisão ocorrer por responsabilidade do Concessionário.	Público

12	Mudança de legislação ou regulamentação	Mudança de legislação ou regulamentação que altere a composição econômico-financeira do contrato.	Público
13	Interrupção do serviço de energia elétrica/água por responsabilidade do concessionário/fornecedor	Interrupção do fornecimento de energia elétrica/água ensejada por falha no sistema que seja de responsabilidade da concessionária de tais serviços ou de seu fornecedor.	Privado
14	Elevação dos custos operacionais, de compra ou manutenção dos equipamentos	Investimentos, custos ou despesas adicionais decorrentes da elevação dos custos operacionais e de compra ou manutenção dos equipamentos	Privado
15	Aumento do custo de capital	Aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumento das taxas de juros.	Privado

Quadro 5 — Riscos de Demanda

RISCO		DEFINIÇÃO	ALOCÇÃO
01	Redução/aumento da demanda	Variação da demanda com reduções/aumentos inesperados de receita devido à queda ou aumento de demanda.	Privado
02	Demanda e dimensionamento da infraestrutura do parque	Responsabilidade pela manutenção/ampliação dos componentes da infraestrutura do parque de acordo com a demanda.	Privado
03	Demanda projetada	Não efetivação da demanda projetada ou sua redução por qualquer motivo, inclusive se decorrer da implantação de novas infraestruturas na área concessionada oriundas de propostas para receitas acessórias.	Privado
04	Investimentos, custos ou despesas adicionais	Investimentos, custos ou despesas adicionais necessárias para o atendimento do Projeto Básico ou de quaisquer das obrigações contratuais, do nível de serviço estabelecido e da qualidade na prestação dos serviços previstos no Contrato.	Privado
05	Inadimplência visitantes	Inadimplência dos visitantes pelo pagamento dos serviços prestados.	Privado

Quadro 6 — Riscos de Término Antecipado

RISCO		DEFINIÇÃO	ALOCACÃO
01	Intervenção	Risco de intervenção na concessão.	Privado
02	Encampação	Risco de encampação da concessão por interesse público.	Público
03	Caducidade	Declaração de caducidade da concessão por insuficiência de desempenho de concessionário.	Privado
04	Rescisão por iniciativa do Concessionário	Extinção do contrato por iniciativa do concessionário em razão de inadimplemento do Poder Concedente considerado grave e reiterado, de modo a inviabilizar o prosseguimento do contrato.	Público
05	Anulação	Anulação do contrato por falhas de natureza diversas e insanáveis, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária.	Público

Quadro 7 — Riscos Ambientais

RISCO		DEFINIÇÃO	ALOCACÃO
01	Resíduos e efluentes	Resíduos sólidos e efluentes líquidos resultantes de obras inacabadas e da operação do parque.	Privado
02	Áreas degradadas	Áreas degradadas em função da ação do operador privado.	Privado
03	Acidentes com elementos da Fauna	Atropelamento de animais ou mortes destes causados por interferência no meio ambiente como ruídos, poluição ou desmatamento.	Privado
04	Alteração do Plano de Manejo	Mudanças nas especificações dos serviços em decorrência de mudanças no plano de manejo da Unidade de Conservação Federal.	Público
05	Passivos ambientais	Custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital de concorrência da concessão.	Público
06	Contaminação solo e águas subterrâneas	Custos relacionados à confirmação de existência de contaminação do solo e águas subterrâneas na área da unidade de conservação que decorram de atos ou fatos anteriores à assinatura do contrato.	Público
07	Danos ambientais	Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais.	Privado

Quadro 8 – Outros Riscos

RISCO		DEFINIÇÃO	ALOCAÇÃO
01	Modificação unilateral imposta pelo Poder Concedente	Sempre que por imposição do Poder de Concedente, houver modificação unilateral do contrato, que importe variação dos seus custos ou de receitas, para mais ou para menos.	Público
02	Atraso nas desapropriações	Atrasos nos procedimentos de desapropriação gerando custos adicionais, salvo se tais atrasos ocorrerem por fato imputável ao Concessionário.	Público
03	Desapropriações	Os custos derivados do processo de desapropriação são de responsabilidade do Poder Concedente, salvo se estes forem estabelecidos no estudo de viabilidade econômico-financeiro do empreendimento.	Público
04	Variação das taxas de câmbio	Se o financiamento do projeto for em moeda estrangeira, corre-se o risco de depreciação da moeda local trazer prejuízos financeiros ao investidor.	Privado
05	Risco de inflação	Variação de <u>inflação</u> em nível superior ou inferior ao índice utilizado para reajuste dos ingressos ou de outros valores previstos no Contrato.	Privado
06	Ausência de atualização da portaria de ingressos/serviços	Ausência de atualização realizada anualmente da portaria de ingressos/serviços pelo <u>ICMBio</u> .	Público
07	Manifestações sociais ou públicas ensejadas por entes públicos	Manifestações sociais ou públicas, superior a 15 dias, cuja causa não tenha sido dada pela concessionária e que impactem a operação.	Público
08	Manifestações sociais ou públicas ensejadas por entes públicos	Manifestações sociais ou públicas, inferior a 15 dias, cuja causa não tenha sido dada pela concessionária e que impactem a operação.	Privado
09	Manifestações sociais ou públicas ensejadas pela Concessionária	Manifestações sociais ou públicas cuja causa tenha sido dada pela concessionária e que impactem a operação.	Privado
10	Danos à terceiros	Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos causados à terceiros.	Privado
11	Prejuízos causados aos bens da concessão	Perecimento, destruição, roubo, furto e perda dos bens da concessão.	Privado
12	Defeitos ocultos	Defeitos ocultos nos bens da concessão.	Privado
13	Atrasos por parte do Poder Concedente	Custos adicionais ou prejuízos decorrentes de atrasos causados pelo Poder Concedente.	Público
14	Área concessionada	A área objeto da concessão será concedida no estado em que se encontra.	Privado
15	Outros riscos	Outros riscos não assumidos explicitamente pelo Poder Concedente, são de responsabilidade do Concessionário.	Privado

ANEXO II - MINUTA DO CONTRATO

TERMO DE CONTRATO DE CONCESSÃO Nº ____/____ FIRMADO ENTRE O INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E A CONCESSIONÁRIA _____, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À VISITAÇÃO NO PARQUE NACIONAL DO PAU BRASIL.

O INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, Autarquia Federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente - MMA, criado pela Lei nº. 11.516, de 28/08/2007, com sede e foro na EQSW 103/104, Complexo Administrativo Sudoeste, em Brasília/DF, sob o CEP 70670-350, e jurisdição em todo o Território Nacional, inscrito no CNPJ sob nº. 08.829.974/0002-75, neste ato representado pelo seu Presidente, **PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO**, portador do RG nº 218556517 - SSP/SP e do CPF nº 178.946.228-26, residente e domiciliado em Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 638 da Casa Civil da Presidência da República, de 14 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 15 de junho de 2018, doravante denominado **CONCEDENTE** e a **RAZÃO SOCIAL DA CONCESSIONÁRIA**, inscrita no CNPJ sob o nº (_____), sediada em (_____), neste ato representada pelo(s) Sr(s). (_____), qualificação _____, estado civil _____, portador do RG nº _____ e CPF nº (_____), doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, tendo em vista o que consta no **Processo Administrativo nº 02125.000487/2018-87**, e em observância às disposições da legislação e normas regulamentares aplicáveis, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato de Concessão, decorrente da **Concorrência nº (____)**, mediante as condições a seguir enunciadas.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I – Da Legislação Aplicável

1.1 O Contrato será regido e interpretado de acordo com o ordenamento jurídico vigente na República Federativa do Brasil.

Seção II – Das Disposições Gerais

1.2 Todas as comunicações recíprocas, relativas ao Contrato, serão consideradas como efetuadas, se entregues por correspondência com Aviso de Recebimento (AR), ou por portador, com protocolo de recebimento, exceto quando o contrato expressamente dispuser de forma diversa. Em qualquer dos casos, deverá sempre constar o número do Contrato, o assunto, a data de recebimento e o nome do remetente.

1.3 A Concessionária deverá, no prazo de 15 (quinze) dias da assinatura do Contrato, apresentar, por escrito, os nomes e correspondentes cargos dos representantes designados para serem responsáveis pela gestão do Contrato, aos cuidados dos quais deverão ser dirigidas as correspondências aqui previstas.

1.3.1 Qualquer alteração nos nomes e correspondentes cargos dos respectivos empregados ou representantes designados para serem responsáveis pela gestão do Contrato deverá ser comunicada ao Poder Concedente em até 5 (cinco) dias após a alteração.

1.4 No caso de extinção de qualquer dos índices econômicos indicados neste Contrato e seus Anexos, os mesmos serão alterados pelos índices oficiais substitutos ou, na ausência desses, por outros indicados pelo ICMBio.

1.5 Para fins de cumprimento das cláusulas constantes neste Contrato e seus Anexos, serão consideradas as informações contábeis previstas neste contrato, referente à Concessionária e, se for o caso, suas subsidiárias integrais.

CAPÍTULO II – DO OBJETO

2.1 O objeto do presente contrato é a concessão de serviços de apoio à visitação no Parque Nacional do Pau Brasil (Anexo I do Projeto Básico) de: cobrança de ingressos; transporte interno; estacionamento de veículos na Sede e na Jaqueira; lanchonetes na Sede e na Jaqueira; loja de conveniência na Sede; espaço do ciclista; centro de visitantes; espaço de campismo; tirolesa e passarelas suspensas, com ônus, para o concessionário, de adequação das estruturas físicas necessárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

2.1.1 O serviço de cobrança de ingressos, dentre os serviços que compõem o presente objeto, é considerado o de maior relevância.

Seção I – Da Área

2.2 A área objeto deste instrumento contratual será concedida à Concessionária, no estado em que se encontra.

2.2.1 O Poder Concedente deverá emitir Termo de Vistoria, a ser assinado pelas partes antes do início da Concessão e ao seu término, com o inventário dos bens e infraestruturas existentes informando o seu estado de conservação.

2.3 As áreas que forem desapropriadas após a celebração do presente Contrato poderão compor a área concessionada mediante Termo Aditivo.

2.4 Serão, ainda, de integral responsabilidade da Concessionária, a remoção de quaisquer bens para a liberação de áreas da área concessionada do Parque Nacional do Pau Brasil.

Seção II – Do Prazo de Vigência

2.5 A vigência do Contrato será pelo prazo de 15 (quinze) anos, improrrogáveis, contados a partir da data de assinatura do contrato.

Seção III – Do Valor do Contrato

2.6 O valor do Contrato, correspondente ao valor presente dos investimentos a serem realizados pela Concessionária somado ao valor da receita estimada de outorga a ser repassada ao Poder Concedente, para todo o prazo da concessão, é de **R\$** _____ (_____).

2.7 O valor do Contrato tem efeito meramente indicativo, não podendo ser utilizado por nenhuma das Partes para pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Seção IV – Das Fases de Realização do Objeto

2.8 Os serviços a serem explorados na área objeto desta concessão obedecerão aos prazos e condições dispostos no Projeto Básico.

CAPÍTULO III – DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I – Da Concessionária

3.1 São direitos e deveres da Concessionária durante todo o prazo da Concessão:

Subseção I – Dos Deveres Gerais

3.1.1 Cumprir e fazer cumprir integralmente o Contrato, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, e ainda as determinações do ICMBio editadas a qualquer tempo.

3.1.2 Atender às exigências, recomendações ou observações feitas pelo ICMBio, conforme os prazos fixados em cada caso.

3.1.3 Elaborar Plano de Gestão de Segurança das atividades/serviços concessionados: transporte interno, aluguel de bicicleta, tirolesa, passarelas suspensas e outras que vier propor.

3.1.4 Promover a modernização, substituição, aperfeiçoamento e ampliação da tecnologia, equipamentos e instalações objeto dos serviços e atividades a serem contratados durante todo o período da concessão.

3.1.5 Efetuar, em até de 45 (quarenta e cinco) dias após a convocação para assinatura do contrato, a constituição e o registro do consórcio como Sociedade de Propósito Específico-SPE, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das penalidades previstas neste Contrato.

3.1.5.1 Caso o prazo do item anterior não seja exequível, este poderá ser prorrogado pelo Poder Concedente mediante justificativa apresentada pelo Concessionário.

3.1.6 Manter, durante a execução do Contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

3.1.7 Manter para todas as atividades relacionadas à execução de serviços de engenharia e arquitetura, a regularidade perante seus respectivos Conselhos Profissionais, inclusive para os terceiros contratados.

3.1.8 Prestar garantia de execução contratual, nos termos deste Contrato.

3.1.9 Restituir ao Poder Concedente no final da vigência do Contrato as áreas e espaços concedidos, em perfeitas condições de uso, mediante termo circunstanciado informando o inventário dos bens imóveis e seu estado de conservação.

3.1.9.1 A área e respectivas edificações e benfeitorias serão consideradas restituídas ao Poder Concedente somente após a assinatura, pelas partes, do competente “Termo de Vistoria da Área”, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional competente.

3.1.9.2 O ônus pela emissão do laudo técnico é de inteira responsabilidade do Concessionário.

3.1.9.3 O contratado não terá direito a indenização pelas benfeitorias, sejam elas necessárias, úteis ou voluptuárias, realizadas no bem concedido, assim como pelas acessões construídas.

3.1.9.4 As benfeitorias e acessões passarão a integrar o patrimônio do Instituto da Biodiversidade Chico Mendes.

3.1.10 Manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os bens necessários à prestação dos Serviços que integram a Concessão, durante a vigência do Contrato.

3.1.11 Repassar ao ICMBio, mensalmente, o percentual de outorga sobre a receita operacional bruta:

3.1.11.1 De 6,5% do primeiro ao terceiro ano da Concessão;

3.1.11.2 De (valor ofertado no certame)%, do quarto ao décimo quinto ano da Concessão.

3.1.11.3 O repasse de outorga pela Concessionária ao Poder Concedente somente ocorrerá a partir da implantação e exploração de pelo menos um dos serviços obrigatórios do objeto desta Concessão, conforme disposto na **Seção II – Do Repasse ao Poder Concedente**, deste instrumento contratual.

3.1.12 Aderir às campanhas educativas, informativas, ambientais e outras, limitadas aos equipamentos operados e áreas vinculadas à Concessão, em consonância e de acordo com as diretrizes do ICMBio.

3.1.13 Permitir e facilitar o livre acesso dos servidores indicados pelo Poder Concedente, às áreas utilizadas pelo Concessionário e aos livros e sistemas contábeis e de controle utilizados, de modo a permitir o monitoramento dos serviços e atividades sem causar embaraços.

3.1.14 Colocar, imediatamente, à disposição do Poder Concedente, após o recebimento da “Ordem de Serviços”, o pessoal necessário à sua execução.

3.1.15 Coordenar a execução das atividades de comum acordo com o Poder Concedente, no caso de obras, considerando-se a continuidade cronológica e física dos trabalhos, de maneira a evitar interrupções ou paralisações.

3.1.16 Observar e cumprir a Lei nº 8.987/95, a Lei nº 8.666/93, o Código Civil Brasileiro, as Normas Técnicas da ABNT, o Plano de Manejo do Parque Nacional do Pau Brasil, a legislação ambiental, as leis e regulamentos pertinentes.

Subseção II – Da Prestação dos Serviços

3.1.17 Assegurar a adequada prestação dos serviços, valendo-se de todos os meios e recursos à sua disposição, incluindo, e não se limitando, a todos os investimentos em futuras expansões, necessários para a manutenção dos níveis de serviço.

3.1.18 Atender e fazer atender, de forma adequada, o público em geral e os visitantes, em particular.

3.1.19 Manter um sistema de atendimento físico e eletrônico ao visitante e uma ouvidoria para apurar reclamações relativas à execução do Contrato de Concessão.

Subseção III – Das Atividades Operacionais

3.1.20 Executar e operar todos os serviços obrigatórios previstos no Projeto Básico.

3.1.21 Providenciar todas as licenças ambientais necessárias para a execução das obras no Parque Nacional do Pau Brasil, quando houver, observadas as condicionantes previstas nas Licenças Prévias e de Instalação obtidas pelo Poder Concedente e as novas exigências dos órgãos ambientais decorrentes do projeto adotado pela Concessionária.

3.1.22 Cumprir integralmente com as condicionantes ambientais e medidas compensatórias das Licenças Prévias, de Instalação e de Operação, quando houver, e com novas exigências solicitadas pelos órgãos ambientais.

3.1.23 Possuir sistema para recebimento de valores em dinheiro, cartões de crédito e de débito, de pelo menos duas bandeiras, à escolha do cliente, instalado e em perfeito funcionamento para a cobrança dos serviços objeto da Concessão.

- 3.1.24 Manter os equipamentos e o sistema operacional sempre com desempenho eficiente, sendo de sua responsabilidade a manutenção preventiva e corretiva desses.
- 3.1.25 Informar previamente os visitantes sobre o cronograma das obras a serem realizadas no Parque Nacional do Pau Brasil, a fim de assegurar a previsibilidade sobre o funcionamento da infraestrutura.
- 3.1.26 Arcar com todas as despesas relativas a serviços que utilizar, tais como: água, esgoto/fossa, energia elétrica, telefone, gás, coleta de lixo e outras, bem como a despesa de instalação dos medidores de consumo de energia e água.
- 3.1.27 Ser responsável pelo transporte e o seguro dos valores auferidos diariamente.
- 3.1.28 Manter a segurança patrimonial e vigilância (24 horas) das áreas internas e externas das dependências da área concessionada, inclusive por meio de postos de vigilantes diurno e noturno.
- 3.1.29 Instalar em até 90 (noventa) dias após assinatura do contrato, sistema de comunicação via rádio em todos os serviços prestados.
- 3.1.30 Manter a área concessionada permanentemente dotada de equipamentos adequados à prevenção e extinção de incêndio.
- 3.1.31 Elaborar plano de prevenção e atendimento de acidentes e emergências dentro das áreas onde ocorre a realização dos serviços prestados.
- 3.1.32 Implantar e operar sala de primeiros socorros para atendimento dos visitantes do Parque.
- 3.1.33 Realizar a manutenção da área concessionada, limpeza, área verde, instalações elétricas, hidráulicas, das trilhas, dos mirantes, da sinalização e dos trechos da estrada, especialmente os de maior declividade.
- 3.1.33.1 A manutenção das trilhas que deverá ser realizada em conformidade com as regras de uso do parque.
- 3.1.34 Instalar lixeiras e realizar a coleta diária de lixo nos estacionamentos, lanchonetes, lojas de conveniência, centro de visitantes, bilheteria, espaço de campismo, circuito tirolesa, passarelas suspensas, espaço do ciclista e banheiros.
- 3.1.35 Manter adequadas as condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão-de-obra, material e equipamentos de limpeza na área concessionada.
- 3.1.36 Efetuar a limpeza, manutenção e segurança de toda a área concessionada.
- 3.1.37 Obedecer ao limite de visitantes do Parque, o qual será calculado e disponibilizado pela equipe do Parque.
- 3.1.38 Adotar para toda e qualquer identificação visual relacionada à operação desta concessão a logomarca do Parque Nacional do Pau Brasil e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

3.1.39 Apresentar o Sistema de Gestão da segurança e Plano de Ação em Emergências, em até 90 (noventa) dias após assinatura do Contrato.

Subseção IV – Das Informações

3.1.40 Prestar informações e esclarecimentos requisitados pelo ICMBio, garantindo-lhe o acesso irrestrito, a qualquer tempo, à área concessionada do Parque Nacional do Pau Brasil.

3.1.41 Disponibilizar e manter atualizadas, de forma acessível, em seu sítio eletrônico, para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral, as tabelas vigentes com os preços praticados na exploração dos serviços.

3.1.42 Contratar e remunerar empresa especializada de auditoria independente para a realização de auditorias, quando o Poder Concedente julgar necessário, cabendo a este último o direito de veto na indicação realizada pela Concessionária.

3.1.43 Manter o ICMBio informado sobre toda e qualquer ocorrência em desconformidade com exploração dos serviços no Parque Nacional do Pau Brasil.

3.1.44 Apresentar até o quinto dia útil de cada mês relatórios gerenciais de: fluxo de visitantes, contendo no mínimo as informações da venda de ingressos e receitas acessórias, horários e dias de pico, número de visitantes, número de isenções, cortesias concedidas, valor faturado e despesas referentes ao mês anterior e ao acumulado no exercício.

3.1.45 Estabelecer rotina de realização de pesquisa de satisfação por meio de questionário, que deverá considerar, além da sazonalidade, os seguintes indicadores (com escala gradativa entre péssimo e excelente): cortesia e atendimento dos funcionários; tempo de espera para atendimento; preços praticados; sinalização; informações fornecidas; limpeza e higiene dos ambientes; conforto do ambiente; horário de atendimento; dentre outros.

3.1.45.1 A pesquisa deverá englobar de 3% a 5% dos visitantes, ter como referência o número total de visitantes do ano anterior e mês respectivo e ser entregue ao Poder Concedente anualmente.

3.1.45.2 Compete ao Poder Concedente a análise dos questionários respondidos e entregues pelo Concessionário.

3.1.45.3 O Poder Concedente considerará satisfatório resultado acima de 80% de aprovação dos visitantes nas pesquisas realizadas.

3.1.46 Apresentar relatórios anuais sobre: índice de reclamações no PROCON; sinistros e acidentes envolvendo visitantes, funcionários e danos ao patrimônio material; os resultados das visitas da Vigilância Sanitária e outros órgãos oficiais correlatos.

3.1.47 Comunicar ao Poder Concedente, de imediato, qualquer alteração ocorrida em seu Contrato Social, Estatuto Social ou em seu endereço de cobrança, sob pena de revisão das condições contratuais.

3.1.47.1 A alteração que implique em modificação do Contrato Social ou do Estatuto Social no tocante à: incorporação, fusão ou cisão do capital ou transferência de cotas, deverá manter as mesmas condições da habilitação, podendo, se necessário, ensejar a revisão das condições contratuais

3.1.48 Manter contabilidade específica do Contrato com detalhamento de receitas, custos e resultados líquidos e disponibilizar acesso ao Poder Concedente quando solicitado.

3.1.49 Apresentar ao ICMBio, anualmente, até o dia 15 (quinze) de maio do exercício subsequente: os demonstrativos contábeis, em sua forma completa, ou seja, Balanço Patrimonial (BP), Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), Demonstração de Mutações no Patrimônio Líquido (DMPL), Demonstração do Valor Adicionado (DVA) com as respectivas notas explicativas e os Relatórios da Diretoria e dos Conselhos Fiscal e de Administração, os Pareceres dos Auditores Independentes, quando houver, bem como o Balancete de encerramento do exercício com os ajustes realizados e respectivos saldos.

3.1.50 Manter atualizado o inventário e o registro dos bens reversíveis, conforme a legislação e normas vigentes.

Subseção V – Dos Projetos e sua Implementação

3.1.51 Obter a prévia aprovação do ICMBio para os projetos, planos e programas relativos à área concessionada, na forma do contrato e da regulamentação.

3.1.52 Apresentar o projeto com as estruturas necessárias para a cobrança de ingresso e controle de acesso no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do Contrato.

3.1.53 Implantar o sistema de cobrança de ingresso com as obrigações e parâmetros definidos no Projeto Básico em até 90 (noventa) dias após aprovação do Poder Concedente.

3.1.54 Apresentar projeto para implantação do transporte interno em até 120 (cento e vinte) dias após assinatura do Contrato.

3.1.55 Implantar o transporte interno com as obrigações e parâmetros definidos no Projeto Básico em até 180 (cento e oitenta) dias após aprovação do poder Concedente.

3.1.56 Apresentar projeto de engenharia, realizar a construção, implementação e manutenção dos estacionamentos da sede e o próximo à área da Jaqueira;

3.1.57 Apresentar o projeto de implantação, sinalização, iluminação, operacionalização e estruturação do estacionamento no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato.

3.1.58 Implantar os estacionamentos com as obrigações e parâmetros definidos no Projeto Básico em até 120 (cento e vinte) dias após aprovação do Poder Concedente.

3.1.59 Apresentar o projeto para construção e implantação de 2 (duas) lanchonetes (na sede e área da jaqueira) e loja de conveniência (sede) em até 90 (noventa) dias após assinatura do contrato.

3.1.60 Implantação das lanchonetes e da loja de conveniência com as obrigações e parâmetros definidos no Projeto Básico em no máximo 150 (cento e cinquenta) dias após aprovação do poder Concedente.

3.1.61 Elaborar projeto para o espaço do ciclista em até 90 (noventa) dias após assinatura do contrato, para aprovação do poder concedente.

3.1.62 Implantar o espaço do ciclista com as obrigações e parâmetros definidos no Projeto Básico em até 180 (cento e oitenta) dias após aprovação do Poder Concedente.

3.1.63 Apresentar projeto de implantação do espaço de campismo em até 1460 (um mil quatrocentos e sessenta) dias após assinatura do Contrato.

3.1.64 Implantar o espaço de campismo com as obrigações e parâmetros definidos no Projeto Básico em até 1825 (um mil oitocentos e vinte e cinco) dias após assinatura do Contrato.

3.1.65 Apresentar o projeto de implantação, sinalização, operacionalização e estruturação do circuito de tirolesa em até 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato.

3.1.66 Implantar o circuito de tirolesa com as obrigações e parâmetros definidos no Projeto Básico em até 730 (setecentos e trinta) dias após assinatura do Contrato.

3.1.67 Apresentar o projeto de implantação, sinalização, operacionalização e estruturação das passarelas suspensas e plataformas contemplativas em até 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato.

3.1.68 Implantar as passarelas suspensas com as obrigações e parâmetros definidos no Projeto Básico até 730 (setecentos e trinta) dias após assinatura do Contrato.

3.1.69 Submeter à aprovação do Poder Concedente a exploração de novos atrativos e demais atividades para obtenção de receitas adicionais.

3.1.70 Apresentar projeto dos produtos a serem comercializados em até 90 (noventa) dias após assinatura do Contrato.

3.1.71 Concluir todas as obras obrigatórias previstas no Projeto Básico em até 1825 (um mil oitocentos e vinte e cinco) dias após assinatura do Contrato.

Subseção VI – Do Manejo de Resíduos Sólidos e Líquidos

3.1.72 O acondicionamento e retirada de resíduos sólidos deverá observar a natureza do resíduo e promover o acondicionamento e destinação adequados.

3.1.73 Os resíduos provenientes da lanchonete e espaço de campismo deverão ser separados em orgânico e inorgânico, passível de reciclagem e acondicionados em lixeiras separadas, em local e forma apropriados.

3.1.74 O resíduo recolhido deverá ser alocado em um depósito de lixo localizado fora da cozinha e da área de preparo de alimentos.

3.1.75 Utilizar sistema de separação dos resíduos sólidos e óleos para destinação adequada fora do PNPB.

3.1.76 As lixeiras deverão ser alocadas em locais apropriados para a coleta do lixo, principalmente próximas dos atrativos, vedadas para evitar o acesso de animais silvestres, conter sacos de lixo e serem laváveis. Deverão ser diariamente esvaziadas e limpas.

3.1.77 Deverão ser adotadas medidas permanentes para redução, separação e coleta seletiva de resíduos.

Subseção VII – Da Responsabilidade

3.1.78 Responder perante o ICMBio e terceiros por danos, bens e outros custos imputáveis, nos termos admitidos na legislação e nas normas aplicáveis.

3.1.79 Responder pela posse, guarda, manutenção e vigilância de todos os bens integrantes da Concessão, de acordo com o previsto no Contrato, na legislação e nas normas vigentes.

3.1.80 Ressarcir o ICMBio e os demais anuentes e interveniente de todos os desembolsos decorrentes de determinações judiciais, para satisfação de obrigações originalmente imputáveis à Concessionária, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à Concessionária.

3.1.81 Informar ao ICMBio, imediatamente, quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, que possa resultar em responsabilidade do ICMBio, ou da interveniente, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como enviar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo.

3.1.82 Reparar imediatamente, após o recebimento de notificação, quaisquer danos causados aos bens sob sua responsabilidade.

Subseção VIII – Dos Seguros

3.1.83 Contratar e manter em vigor, durante todo o prazo da Concessão, apólices de seguro, com vigência mínima de 12 (doze) meses, que garantam a continuidade e eficácia das operações realizadas no Parque Nacional do Pau Brasil, para todos os serviços e outros que vier propor, nos termos do Edital e seus anexos.

3.1.84 Apresentar ao ICMBio, antes do início de cada uma das fases de realização do objeto e na ocorrência de um novo ciclo de investimentos, a comprovação de que as apólices dos seguros exigidos na presente subseção e aplicáveis para cada uma destas fases encontram-se em vigor.

3.1.85 Atualizar periodicamente, a cada 12 (doze) meses contados a partir da contratação originária, os seguros contratados de forma a incluir eventos ou sinistros que não eram cobertos pelas seguradoras em funcionamento no Brasil no momento de sua contratação originária.

3.1.86 Informar, caso solicitado pelo ICMBio, todos os bens cobertos pelos seguros contratados e a forma de cálculo do limite máximo de indenização da apólice de seguro para cada sinistro.

3.1.87 Responder pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros, bem como pelo pagamento integral da franquia na hipótese de ocorrência do sinistro.

3.1.88 Estabelecer o ICMBio como cossegurado de todos os seguros, de acordo com a característica, finalidade e titularidade dos bens envolvidos.

3.1.89 Encaminhar ao ICMBio, por meio eletrônico, no prazo máximo de 10 dias após a data do vencimento, os comprovantes de pagamento digitalizados do prêmio dos seguros contratados, ou de suas parcelas, quando este houver sido fracionado.

3.1.90 Encaminhar ao ICMBio, com antecedência mínima de 10 (dez) dias de seu vencimento, a comprovação de que as apólices dos seguros foram renovadas.

3.1.91 Toda alteração promovida nos contratos de apólices de seguros, incluindo as que impliquem cancelamento, renovação, modificação ou substituição de quaisquer apólices, devem ser previamente informadas ao ICMBio.

3.1.92 Caso a Concessionária não comprove a renovação das apólices no prazo previsto neste contrato, o ICMBio poderá contratar os seguros e cobrar da Concessionária o valor total do prêmio, sem prejuízo das sanções contratuais cabíveis.

3.1.92.1 Permanecerá a Concessionária responsável pelas obrigações contratuais, independentemente da opção do ICMBio pela contratação ou não dos seguros.

Subseção IX – Dos Recursos Humanos

3.1.93 Qualificar e treinar os profissionais contratados para a prestação dos serviços previstos no Contrato.

3.1.94 Se responsabilizar por todas as despesas relacionadas com seus funcionários, tais como: salários; encargos trabalhistas, sociais, fiscais, comerciais, previdenciários e de classe; seguros de acidentes; taxas; impostos e contribuições; indenizações; vale-refeição; vale-transporte e outras exigidas pela legislação.

3.1.95 Contratar pelo menos 1 (um) funcionário para a lanchonete, loja, bilheteria, tirolesa e passarelas suspensas que tenha fluência em inglês.

3.1.96 Fazer com que os funcionários das lanchonetes utilizem vestuário adequado à natureza do serviço, sendo expressamente vedado a todos o uso de chinelos, sandálias e outras proibições das normas sanitárias vigentes.

3.1.97 Repassar informações ao público sobre os procedimentos e normas fornecidas pelo PNPB, e manter-se informado sobre rotinas ou alteração nos procedimentos de acesso e cobrança.

3.1.98 Atentar permanentemente quanto à higiene pessoal dos funcionários;

3.1.99 Manter os seus empregados e serviços prestados sujeitos às normas disciplinares do Poder Concedente;

- 3.1.100 Manter seus empregados devidamente uniformizados e identificados por crachá, quando em trabalho;
- 3.1.101 Selecionar rigorosamente os empregados que prestarão os serviços contratados garantindo o exercício das funções profissionais legalmente registradas em suas carteiras de trabalho.
- 3.1.102 Apresentar modelo de uniforme dos funcionários ao Poder Concedente em até 90 dias da assinatura do Contrato.
- 3.1.103 Fornecer uniformes aos funcionários, cujo custo não poderá ser repassado aos empregados;
- 3.1.104 Zelar pela qualidade no atendimento ao público.
- 3.1.105 Ajustar o quantitativo de funcionários em caso de ampliação do horário de funcionamento do Parque ou de aumento na demanda da visitação, conforme orientações do Poder Concedente;
- 3.1.106 Substituir imediatamente o funcionário cuja atuação, permanência ou comportamento sejam julgados prejudiciais, inconvenientes ou insatisfatórios à boa ordem e normas do poder Concedente.
- 3.1.107 Atender as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, no que concerne a execução do objeto da contratação a seu cargo, assumindo todos os ônus e responsabilidades decorrentes.
- 3.1.108 Efetuar a reposição de pessoal, em caráter imediato, em eventual ausência.
- 3.1.109 Apresentar plano de capacitação dos funcionários em até 180 (cento e oitenta) dias após assinatura do Contrato.

Subseção X – Da Identificação Visual

- 3.1.110 Adotar para toda e qualquer identificação visual relacionada à operação desta concessão a logomarca do Parque Nacional do Pau Brasil e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.
- 3.1.111 Adotar a identificação visual com o logotipo do Parque Nacional do Pau Brasil, do ICMBio e do Concessionário, sendo este último na proporção de um terço dos anteriores.
- 3.1.112 O uniforme deverá conter a identificação do nome da empresa e a informação facilmente legível: Concessionário a serviço do Parque Nacional do Pau Brasil e do ICMBio.
- 3.1.113 É vedado à Concessionária comercializar vestimentas semelhante ao uniforme utilizado pelos seus funcionários.
- 3.1.114 Observar e cumprir as orientações do Manual de Sinalização – UCs Federais do ICMBio na sinalização visual da área concessionada.

Seção II – Do Poder Concedente

3.2 São direitos e deveres do Poder Concedente:

3.2.1 Assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, preservando os direitos do ICMBio, da Concessionária e dos visitantes.

3.2.2 Exigir da Concessionária a estrita obediência às especificações e disposições contratuais.

3.2.3 Fiscalizar e supervisionar a prestação de serviço adequado, bem como receber e apurar manifestações e reclamações dos visitantes.

3.2.4 Analisar os projetos, planos e programas relativos à exploração dos serviços na área concessionada, bem como exigir as modificações que se revelarem necessárias para atendimento ao Projeto Básico.

3.2.5 Rejeitar ou sustar qualquer serviço em execução, que ponha em risco a segurança pública ou bens de terceiros.

3.2.6 A seu critério, executar inspeções ou auditorias para verificar as condições das instalações, dos equipamentos, da segurança e do funcionamento da área concessionada do Parque Nacional do Pau Brasil.

3.2.7 Acompanhar e apoiar a Concessionária nas ações institucionais junto a órgãos competentes.

3.2.8 Emitir Termo de Vistoria para o uso e/ou acesso aos bens afetos ao objeto da Concessão, antes do início da operação dos serviços e ao término da concessão.

3.2.9 Comunicar à Concessionária, imediatamente, quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo que possa resultar em responsabilidade da Concessionária, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envia-los os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo.

3.2.10 Comunicar à instituição financeira ou seguradora responsável pela prestação da Garantia de Execução Contratual, bem como as entidades financiadoras da Concessionária, sempre que instaurar processo para decretar a intervenção, encampação ou caducidade.

3.2.11 Colaborar, nos limites de sua atuação institucional, com as entidades financiadoras da Concessionária, para contribuir com a viabilidade do financiamento dos investimentos, de forma a possibilitar a execução integral do objeto da Concessão.

3.2.12 Disponibilizar a área concessionada do Parque Nacional do Pau Brasil descrita no Anexo 1 – Projeto Básico, no estado em que se encontra, à Concessionária, ressalvado o disposto neste contrato.

3.2.13 Valer-se de qualquer instrumento processual de intervenção de terceiros.

3.2.14 Instituir a Comissão de Fiscalização do Contrato, que será responsável por receber e analisar as demandas e questionamentos apresentados pelo Concessionário e monitorar permanentemente a qualidade dos serviços e prestações de contas apresentadas.

3.2.15 Receber e analisar todos os relatórios, projetos e documentos encaminhados pelo Concessionário.

3.2.16 Informar com antecedência, acontecimentos e situações que ensejem a necessidade de interromper ou alterar o funcionamento das atividades de visitação, em casos que comprometam a segurança do visitante e/ou do PNPB.

3.2.17 Oficializar o concessionário quando da necessidade de isenções.

3.2.18 Emitir a Ordem de Serviços para início das operações, objeto da concessão.

Seção III – Dos Visitantes

3.3 São direitos e deveres do visitante:

3.3.1 Receber serviço adequado dentro dos parâmetros fixados pelo ICMBio;

3.3.2 Levar ao conhecimento do ICMBio, da Concessionária e das autoridades competentes as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado; e

3.3.3 Contribuir para a conservação das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

4.1 Como garantia integral de todas as obrigações assumidas, a Concessionária prestará, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do instrumento contratual, garantia no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do Contrato (valor dos investimentos somado ao valor da outorga devida ao Poder Concedente), conforme o disposto no art. 56, §2º, da Lei nº 8.666/93.

4.1.1 O valor da garantia será proporcionalmente reduzido na medida em que o objeto do contrato for executado, percentualmente, com adicional de 10% (dez por cento), conforme exemplificado abaixo:

Executado (%)	Pendente de Execução (%)	Garantia a ser prestada pela Concessionária (%)
20%	80%	88%
30%	70%	77%
50%	50%	55%
70%	30%	33%
90%	10%	11%

Obs.: *Tabela meramente exemplificativa e não vinculativa*

4.1.1.1 O cálculo para a prestação da garantia pela Concessionária em relação à execução financeira do valor total do contrato é a seguinte:

$$Garantia (\%) = 100\% - (\% \text{ de execução financeira} \times 1,1\%).$$

4.1.1.2 As reduções do valor da garantia ocorrerão anualmente quando da renovação da garantia vigente.

4.1.1.3 Quando da renovação da garantia contratual, o Concessionário deverá comprovar o que foi executado (investimentos mais outorga), solicitando ao Poder Concedente o novo valor base.

4.1.2 A Garantia será prestada em uma das seguintes modalidades, definida a critério da Concessionária:

4.1.2.1 caução, em dinheiro ou títulos da dívida pública federal;

4.1.2.2 seguro-garantia; ou

4.1.2.3 fiança bancária.

4.1.3 A Concessionária se compromete a:

4.1.3.1 Manter em vigor a Garantia de Execução Contratual nos valores e prazos estabelecidos neste Contrato, sob qualquer uma das formas previstas no item anterior, tendo como beneficiária o ICMBio.

4.1.3.2 Manter a integridade da Garantia de Execução Contratual durante toda a vigência do Contrato, estando obrigada, independentemente de prévia notificação para constituição em mora, a:

a) Renovar o prazo de validade das modalidades que se vencerem na vigência do Contrato, comprovando a sua renovação ao ICMBio em até 30 (trinta) dias antes de seu termo final;

b) Repor os valores porventura utilizados para cobertura de quaisquer obrigações de pagamento abrangidas pela Garantia de Execução Contratual no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da efetiva utilização,

independente de disputa/discussão, judicial ou administrativa, de dolo ou culpa;

c) Responder pela diferença de valores, na hipótese de a Garantia de Execução Contratual não ser suficiente para cobrir o valor de todas as obrigações de pagamento por ela abrangidas, podendo ser cobrada por todos os meios legais admitidos; e

d) Submeter à prévia aprovação do ICMBio eventual modificação no conteúdo da carta de fiança ou do seguro-garantia, bem como eventual substituição da Garantia de Execução Contratual por quaisquer das modalidades admitidas.

4.1.4 A caução em dinheiro deverá ser prestada mediante depósito em conta a ser designada pelo ICMBio.

4.1.5 A caução em títulos da dívida pública federal deverá ser prestada por títulos emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

4.1.6 As cartas de fiança e as apólices de seguro-garantia deverão ter vigência mínima de 1 (um) ano, sendo de inteira responsabilidade da Concessionária mantê-las em vigor, de forma ininterrupta, durante toda a eficácia da Concessão, devendo para tanto promover as renovações e atualizações que forem necessárias.

4.1.6.1 A contratação do seguro-garantia deverá ser feita com seguradora e resseguradora autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, entidade vinculada ao Ministério da Fazenda.

4.1.6.1.1 É vedado o cancelamento da Apólice de Seguro-Garantia por falta de pagamento total ou parcial do prêmio.

4.1.6.1.2 Caso venha a ser declarada a caducidade da Concessão, o Poder Concedente poderá executar a apólice de seguro-garantia para ressarcimento de eventuais prejuízos.

4.1.6.1.3 As questões judiciais que se apresentem, entre Seguradora e Segurado, serão resolvidas na jurisdição de domicílio do Segurado.

4.1.7 Caso se opte por contratação de fiança bancária, esta deverá: (i) ser apresentada em sua forma original (não serão aceitas cópias de qualquer espécie), (ii) ter seu valor expresso em Reais, (iii) nomear o Poder Concedente como beneficiário, (iv) ser devidamente assinada pelos administradores da instituição financeira fiadora e (v) prever a renúncia ao benefício de ordem.

4.1.7.1 O Banco Fiador e a Afiançada não poderão alterar qualquer dos termos da Fiança sem a prévia e expressa autorização do Poder Concedente.

4.1.7.2 Na hipótese de o Poder Concedente ingressar em juízo para demandar o cumprimento da obrigação a que se refere a presente Carta de Fiança, fica o Banco Fiador obrigado ao pagamento das despesas judiciais ou extrajudiciais.

4.1.7.3 A Carta de Fiança deve conter expressamente: (i) o capital social do Banco Fiador; e (ii) declaração que o Banco Fiador está autorizado pelo Banco Central do Brasil a expedir cartas de fiança.

4.1.8 A Garantia de Execução Contratual poderá ser utilizada nos seguintes casos:

4.1.8.1 Nas hipóteses em que a Concessionária não realizar as obrigações previstas no Edital e seus anexos;

4.1.8.2 Na hipótese de devolução de Bens Reversíveis em desconformidade com as exigências estabelecidas no Contrato;

4.1.8.3 Nas hipóteses em que a Concessionária não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas, na forma do Contrato e de normas do ICMBio;

4.1.8.4 Nas hipóteses em que a Concessionária não efetuar, no prazo devido, o pagamento de outras indenizações ou obrigações pecuniárias devidas ao Poder Concedente em decorrência do Contrato, ressalvados os tributos.

4.1.9 Se, após transcurso dos prazos previstos no Contrato, a Concessionária ainda não tiver sanado todas as irregularidades relacionadas à Garantia de Execução Contratual, o Poder Concedente poderá contratar a Garantia de Execução Contratual em lugar e às expensas da Concessionária, sem prejuízo da aplicação da penalidade.

CAPÍTULO V – DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E REPASSE AO PODER CONCEDENTE

Seção I – Da Remuneração da Concessionária

5.1 A Remuneração da Concessionária será composta de 2 (duas) diferentes parcelas de receita:

5.1.1 Receitas provenientes da exploração dos serviços previstos no Projeto Básico, quais sejam:

- a) Cobrança de ingressos;
- b) Transporte interno;
- c) Estacionamento;
- d) Lanchonete/empório e Loja de Conveniências;
- e) Espaço do ciclista;

- f) Espaço de campismo;
- g) Centro de Visitantes;
- h) Tirolesa; e
- i) Passarelas suspensas.

5.1.2 Receitas Adicionais, nos termos do Projeto Básico e do Edital.

5.2 O valor dos ingressos de acesso ao Parque Nacional do Pau Brasil é o estabelecido na Portaria ICMBio nº 624/2017, e será reajustado anualmente pelo Poder Concedente, conforme disposto no Projeto Básico.

5.3 O valor dos demais serviços e receitas acessórias serão estabelecidos pelo Concessionário.

Seção II – Do Repasse ao Poder Concedente

5.4 Da receita operacional bruta advinda da exploração dos serviços, incluindo eventuais Receitas Adicionais, a Concessionária deverá repassar, mensalmente, ao Poder Concedente ____%, a título de outorga.

5.5 O valor de outorga será diferenciado no decorrer do Contrato da seguinte forma:

5.1.3 Do primeiro ao terceiro ano do Contrato, será repassado o valor fixo de outorga de 6,5% da ROB;

5.1.4 Do quarto ao décimo quinto ano do Contrato, será repassado o percentual de ____% da ROB.

5.6 O repasse será realizado mensalmente, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à prestação do serviço, inclusive no primeiro mês, ainda que esse não tenha completado 30 (trinta) dias de prestação de serviço.

5.1.5 Concessionária encaminhará aos fiscais do contrato, mensalmente, o comprovante do recolhimento realizado.

5.1.6 O relatório contendo a receita operacional bruta total e os serviços explorados serão enviados aos fiscais do contrato até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à prestação do serviço.

5.7 O Poder Concedente instruirá processo administrativo próprio para a realização do disposto nesta Seção.

Seção III – Das Receitas Adicionais

5.8 A Concessionária poderá explorar serviços que gerem Receitas Adicionais, nos termos do Projeto Básico, diretamente ou mediante a celebração de contratos com terceiros, em regime de direito privado.

5.8.1 Deve ser adotada contabilidade separada para cada uma das atividades exploradas, segundo as normas contábeis vigentes.

CAPÍTULO VI – DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS

6.1 Os riscos decorrentes da execução da Concessão serão alocados ao Poder Concedente e à Concessionária, consoante o Projeto Básico – Matriz de Risco.

6.2 Salvo os riscos expressamente alocados ao Poder Concedente, a Concessionária é exclusiva e integralmente responsável por todos os demais riscos relacionados à presente Concessão.

6.3 A Concessionária declara:

6.3.1 ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no Contrato; e

6.3.2 ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua Proposta e assinatura do Contrato de Concessão.

6.4 A Concessionária não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para os riscos assumidos expressamente, constantes da Matriz de Risco, anexo ao Projeto Básico.

CAPÍTULO VII – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

7.1 Sempre que atendidas as condições do Contrato e respeitada a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

7.2 O equilíbrio econômico-financeiro do contrato será preservado por meio de mecanismos de reajuste e de revisão.

Seção I – Da Revisão dos Parâmetros da Concessão

7.3 A critério do Poder Concedente, podem ocorrer Revisões dos Parâmetros da Concessão a cada 5 (cinco) anos do período da Concessão.

7.4 A Revisão dos Parâmetros da Concessão tem como objetivo promover a modernização do Contrato em vista do advento de inovações tecnológicas ou inovações relacionadas à gestão contratual.

7.5 Cabe ao Poder Concedente avaliar e decidir sobre a proposta de Revisão dos Parâmetros da Concessão apresentada pela Concessionária.

Seção II – Da Revisão Extraordinária

7.6 Os procedimentos de Revisão Extraordinária objetivam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a fim de compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência dos eventos relacionados aos riscos do Poder Concedente, desde que impliquem alteração relevante dos custos ou da receita da Concessionária.

7.7 A Revisão Extraordinária ocorrerá de ofício ou mediante solicitação da Concessionária.

7.7.1 O procedimento de Revisão Extraordinária iniciado pelo ICMBio deverá ser objeto de comunicação à Concessionária.

7.7.2 A ausência de manifestação da Concessionária no prazo consignado na comunicação, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, será considerada como concordância em relação ao mérito da proposta de Revisão Extraordinária do ICMBio.

7.8 O pedido de Revisão Extraordinária formulado pela Concessionária deverá ser instruído com todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito.

7.8.1 A instrução deverá incluir relatório técnico ou laudo pericial que demonstre o impacto financeiro, verificado ou projetado, em decorrência do evento.

7.8.2 O ICMBio poderá requisitar outros documentos, assim como relatórios, laudos, pareceres e estudos específicos, elaborados por entidades independentes contratadas pela Concessionária a pedido do ICMBio.

7.9 Todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido da Revisão Extraordinária correrão por conta da Concessionária, ainda que decorrentes de determinações do ICMBio.

7.10 Caso o evento enseje necessidade de investimentos ou serviços que envolvam a realização de obras, a Concessionária deverá solicitar autorização prévia do ICMBio antes do início da execução de tais investimentos.

7.10.1 A solicitação de autorização prévia deve conter, pelo menos: (i) os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, (ii) o projeto, (iii) a estimativa de custos e prazos para a execução das obras e serviços, (iv) o plano de realização do investimento de forma a demonstrar sua viabilidade técnica e ambiental e, (v) os custos para o desenvolvimento do Projeto Básico e das demais licenças necessárias para o início da execução dos investimentos;

7.10.2 Na análise do pedido de autorização prévia, o ICMBio considerará, além da suficiência dos documentos apresentados, a presença dos requisitos de admissibilidade do pedido de Revisão Extraordinária.

7.11 Expedida a autorização prévia pelo ICMBio, a Concessionária deverá apresentar o Projeto Básico e, quando aplicável, empreender as ações necessárias ao Licenciamento Ambiental e à obtenção das demais licenças requisitadas para o início da execução dos investimentos.

7.11.1 O Projeto Básico deverá conter todos os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto da obra sobre os custos e as receitas da Concessionária, segundo as melhores práticas e critérios de mercado, de acordo com as normas técnicas e diretivas eventualmente estabelecidas pelo ICMBio sobre o assunto.

7.12 O Projeto Básico deverá incluir o orçamento analítico detalhado, os cronogramas físico e físico-financeiro, o caderno de encargos, o memorial descritivo e o plano de execução das obras e serviços. Concluída a instrução, o ICMBio decidirá sobre a autorização para execução dos investimentos.

7.12.1 A autorização de execução do Projeto Básico pelo ICMBio não exclui a possibilidade de sua alteração posterior para eventual adequação aos requisitos constantes no Contrato, legislação e regulamentação do setor.

7.12.2 A Concessionária deverá submeter ao ICMBio todas as alterações do Projeto Básico, posteriores à sua autorização de execução inicial, para fins de análise e nova autorização.

7.12.3 O ICMBio estabelecerá valor de referência a ser considerado para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

7.13 Os investimentos realizados sem a obtenção das respectivas autorizações não ensejarão recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

7.13.1 A critério do ICMBio, a Concessionária poderá receber permissão, parcial ou integral, para execução do investimento, independente da emissão da autorização prévia ou da análise do projeto básico.

7.14 Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pelo ICMBio e não previstos no Contrato, o ICMBio poderá requerer à Concessionária, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a elaboração do projeto básico das obras e serviços, não se aplicando, neste caso, o instituto da autorização prévia.

7.15 Cabe ao ICMBio a prerrogativa de escolher, dentre as medidas abaixo elencadas, individual ou conjuntamente, a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:

7.15.1 alteração do valor da outorga;

7.15.2 alteração do prazo da Concessão;

7.15.3 alteração das obrigações contratuais da Concessionária; ou

7.15.4 outra forma definida de comum acordo entre o ICMBio e Concessionária.

7.16 Nos processos de reequilíbrio referentes a investimentos, a Concessionária deverá comprovar que o custo dos projetos e estudos a serem considerados para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro está baseado em valores de mercado, podendo o ICMBio estabelecer valor limite diverso.

7.17 Para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro oriundo de alteração legislativa tributária, faz-se necessária a demonstração, por parte da CONCESSIONÁRIA, da efetiva relevância das alterações nos custos.

CAPÍTULO VIII – DA FISCALIZAÇÃO

8.1 A fiscalização e o monitoramento da Concessão serão efetuados pelo ICMBio.

8.2 Para a verificação do cumprimento contratual pela Concessionária, o ICMBio poderá recorrer a serviço técnico de empresa especializada de auditoria independente, a ser indicada, contratada e remunerada pela Concessionária, cabendo ao ICMBio o direito de veto na indicação realizada pela Concessionária.

8.3 No exercício das suas atribuições, os encarregados pela fiscalização da concessão terão livre acesso, a qualquer tempo e sem aviso prévio, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária, assim como às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes ou vinculadas à concessão.

8.4 O ICMBio exercerá fiscalização sobre as atividades realizadas nas fases de realização do objeto do Contrato, determinando a execução de atos ou a suspensão daqueles que estejam sendo realizados em desconformidade com os termos do Projeto Básico, com o previsto no Contrato ou com a legislação e as normas do ICMBio.

8.5 O ICMBio poderá, a qualquer tempo e em qualquer circunstância, fazer contatos com qualquer órgão de comunicação da Concessionária, para averiguação do andamento ou solução de eventos específicos.

8.6 Os fluxos, procedimentos e instituição de Comissão de Fiscalização relativos ao monitoramento e à fiscalização contratual observarão, além do disposto neste Projeto Básico, Edital e seus anexos, regulamentação própria do ICMBio.

CAPÍTULO IX – DAS PENALIDADES

9.1 Caberá ao ICMBio, sempre que verificada a ocorrência de indícios de infração às cláusulas contidas no presente Contrato e seus anexos, no Edital e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, instaurar processo administrativo para apuração de eventuais irregularidades praticadas pela Concessionária, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

9.1.1 O processo administrativo de que trata este item terá início com o documento de comunicação da irregularidade à Concessionária, nos termos da legislação vigente, e poderá ensejar, sem prejuízo das penalidades administrativas previstas na legislação específica, a aplicação das seguintes penalidades contratuais:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão do direito de participar de licitações e contratar com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio; e

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

9.2 As penalidades serão aplicadas mediante decisão fundamentada do ICMBio, assegurado à Concessionária o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, nos termos da regulamentação vigente.

9.3 O cumprimento das penalidades impostas pelo ICMBio não exime a Concessionária do fiel cumprimento das obrigações e responsabilidades previstas no Contrato, bem como da reparação de eventuais perdas e danos causados ao ICMBio, a seus empregados, aos usuários ou a terceiros, em decorrência das atividades relacionadas com a Concessão.

Seção I – Da Advertência

9.4 A penalidade de advertência poderá ser aplicada em razão do cometimento de infração contratual cujo valor da penalidade de multa estipulada não ultrapasse a quantia equivalente a 1,5% do valor total do contrato, nos termos do Anexo 06 do Projeto Básico – Procedimentos para Aplicação das Penalidades de Multa – e conforme as tabelas nele contidas, nas seguintes hipóteses:

9.4.1 A critério do ICMBio, quando aplicável; e

9.4.2 Quando solicitada formalmente pela Concessionária, no prazo definido para apresentação da defesa no processo administrativo, mediante admissão da falta e comprovação de adoção das medidas necessárias à sua efetiva correção, resultando na cessação da infração até a data da solicitação.

9.5 Excetuam-se da possibilidade de advertência as hipóteses em que seja verificada reincidência específica na infração, praticada nos últimos 03 (três) anos, contados da data de ocorrência do fato em apuração.

9.5.1 Considera-se reincidência específica o cometimento de infração relacionada com o mesmo item contratual ou de norma regulamentar descumprida.

Seção II – Da Multa

9.6 Por descumprimento das obrigações contratuais o ICMBio poderá aplicar multas, conforme procedimentos, definições e valores descritos no Anexo 06 do Projeto Básico – Procedimentos para Aplicação das Penalidades de Multa.

9.7 A multa poderá ter aplicação cumulativa com as demais sanções previstas neste Contrato.

Seção III – Da Suspensão do Direito de Participar de Licitações e de Contratar com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio

9.8 A suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com o ICMBio se dará no caso de práticas reiteradas de infrações contratuais ou regulamentares, incluindo aquelas que

ensejam aplicação de pena, além das situações previstas na legislação e nas normas aplicáveis, destacando-se aquelas previstas no art. 88 da Lei nº 8.666/1993.

9.9 A penalidade prevista nesta Seção alcança também o acionista controlador da Concessionária, e não poderá ser aplicada por prazo superior a dois anos.

Seção IV – Da Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar com a Administração Pública

9.10 Pela inexecução parcial ou total do Contrato, restará a Concessionária sujeita à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, observadas as disposições legais aplicáveis.

Seção V – Das Medidas Acautelatórias

9.11 A imposição das penalidades à Concessionária não afasta a possibilidade de aplicação de medidas acautelatórias pelo ICMBio, visando preservar a integridade física ou patrimonial de terceiros e de bens integrantes da concessão, reversíveis à União ao término da mesma, tais quais: detenção de bens, equipamentos e materiais, interdição de instalações, apreensão, embargos de obras, além de outras medidas previstas na legislação e regulamentação do setor.

CAPÍTULO X – DA SUBCONTRATAÇÃO

10.1 É permitida a subcontratação de até 50% (cinquenta por cento) do conjunto total dos serviços objeto da presente concessão.

10.2 É vedada a subcontratação da atividade de cobrança de ingressos (bilhetagem).

10.3 A subcontratação de obras e serviços não elide a responsabilidade da Concessionária pelo cumprimento das cláusulas contratuais, bem como da legislação e das normas do ICMBio.

10.4 É vedada a subconcessão parcial ou total do objeto da concessão.

CAPÍTULO XI – DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE SOCIETÁRIO

11.1 Durante todo o prazo da Concessão, a Concessionária não poderá realizar qualquer modificação direta ou indireta no seu controle societário ou transferir a Concessão sem a prévia e expressa anuência do ICMBio.

11.2 Para a transferência do controle societário ou da Concessão, a Concessionária deverá apresentar ao ICMBio requerimento indicando e comprovando os requisitos de qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômica das pessoas jurídicas interessadas, necessárias à assunção da Concessão, bem como demonstrando o compromisso em cumprir todas as cláusulas do Contrato.

11.2.1 O ICMBio autorizará ou não o pedido da Concessionária por meio de ato devidamente motivado.

CAPÍTULO XII – DA INTERVENÇÃO

12.1 O ICMBio poderá, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, em caráter excepcional, intervir na Concessão para assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento pela Concessionária das disposições contratuais, legais e decorrentes de normas pertinentes, quando considerar que tais descumprimentos afetem substancialmente a capacidade da Concessionária na execução dos serviços previstos neste Contrato.

12.2 A intervenção será decretada pelo ICMBio, que designará o interventor, o prazo de duração, os objetivos e os limites da medida.

12.3 No prazo de 30 (trinta) dias contados da declaração de intervenção, o ICMBio deverá instaurar o competente procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando à Concessionária o direito ao contraditório e à ampla defesa.

12.4 Será declarada nula a intervenção se ficar comprovado que não foram observados os pressupostos legais e decorrentes de normas para sua decretação, devendo o serviço e os bens vinculados à Concessão retornar imediatamente à Concessionária, sem prejuízo da prestação de contas por parte do interventor e da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato para indenização porventura cabível.

12.5 Caberá ao interventor decidir pela manutenção ou não dos pagamentos decorrentes das obrigações contraídas pela Concessionária anteriormente à intervenção, tendo em vista a necessidade de continuidade da prestação do serviço concedido.

12.6 Se as receitas da Concessão não forem suficientes para cobrir as despesas necessárias à continuidade do serviço concedido, o ICMBio poderá executar a Garantia de Execução Contratual para obter os recursos faltantes.

12.7 Caso a garantia não seja suficiente, a Concessionária deverá ressarcir o ICMBio, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da requisição nesse sentido.

12.8 Como resultado da intervenção poderá ser considerada extinta a Concessão, obedecendo-se ao disposto nos itens seguintes e aplicando-se as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO XIII – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

13.1 A Concessão considerar-se-á extinta, observadas as normas legais específicas, quando ocorrer:

- a) término do prazo do contrato;

- b) encampação;
- c) caducidade;
- d) rescisão;
- e) anulação; ou
- f) falência ou extinção da concessionária.

13.2 Além das hipóteses previstas no item anterior, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovado e impeditivo da execução do Contrato, poderá ensejar a extinção da concessão.

13.3 No caso de extinção da Concessão, o ICMBio poderá:

13.3.1 assumir a prestação do serviço concedido, no local e no estado em que se encontrar;

13.3.2 ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução do serviço, necessários à sua continuidade;

13.3.3 aplicar as penalidades cabíveis, principalmente pela reversão de bens de acordo com o disposto no Edital e seus anexos; e

13.3.4 reter e executar as garantias contratuais, para recebimento de multas administrativas e ressarcimento de prejuízos causados pela Concessionária.

13.4 Durante a vigência do Contrato, o ICMBio e terceiros por ele autorizados poderão realizar estudos e visitas técnicas que visem à promoção ou prosseguimento de novos procedimentos licitatórios.

13.5 Dois anos antes do término do prazo de vigência do Contrato, a Concessionária deverá apresentar ao ICMBio a documentação técnica e administrativa, bem como as orientações operacionais necessárias para a continuidade da prestação dos serviços.

13.6 Ao término da Concessão, o ICMBio irá vistoriar a área concessionada do Parque Nacional do Pau Brasil e lavrar o Termo de Vistoria.

13.7 Extinta a Concessão, retornam automaticamente ao ICMBio os equipamentos, instalações e outros bens, direitos e privilégios vinculados ao serviço concedido, nos termos do Edital e seus anexos, observada a legislação vigente.

13.8 Na extinção da Concessão, os bens a serem revertidos ao ICMBio deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos.

13.9 Em qualquer caso de extinção da Concessão, a Concessionária deverá elaborar um inventário completo de todos os bens vinculados à Concessão e entregar ao ICMBio no prazo solicitado.

Seção I – Do Advento do Termo Contratual

13.10 O término da vigência contratual implicará, de pleno direito, a extinção da Concessão.

13.11 A Concessionária deverá tomar todas as medidas razoáveis e cooperar plenamente com o ICMBio para que os serviços objeto da Concessão continuem a ser prestados ininterruptamente, bem como prevenir e mitigar qualquer inconveniência ou risco aos visitantes e aos funcionários do Parque Nacional do Pau Brasil.

13.12 Até 2 (dois) anos antes da data do término de vigência da Concessão, a Concessionária apresentará um plano de transição da concessão, quando couber.

13.13 Ao termo da concessão ocorrerá a reversão para o ICMBio dos bens vinculados a ela, e esta se dará sem direito a qualquer indenização para o Concessionário.

Seção II – Da Encampação

13.14 Para atender ao interesse público, mediante lei autorizativa específica, o ICMBio poderá retomar a Concessão, após assegurar o prévio pagamento de indenização composta das seguintes parcelas:

13.14.1 saldo devedor atualizado vencido e vincendo de quaisquer financiamentos contraídos pela Concessionária para a realização dos investimentos previstos no Projeto Básico, incluindo principal e juros;

13.14.2 investimentos que tenham sido realizados com capital próprio para o cumprimento das obrigações contratuais ainda não amortizados ou depreciados; e

13.14.3 custo de desmobilização, incluindo o valor de todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações devidas a empregados, fornecedores e outros terceiros credores da Concessionária, a qualquer título.

13.15 As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela Concessionária serão descontados da indenização prevista para o caso de encampação, até o limite do saldo devedor dos financiamentos contraídos pela Concessionária para cumprir as obrigações de investimento previstas no Contrato.

Seção III – Da Caducidade

13.16 A caducidade da Concessão poderá ser declarada nos casos enumerados na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas modificações.

13.17 Considera-se passível de decretação de caducidade, na hipótese prevista no art. 38, § 1º, II, da Lei nº 8.987/1995, o descumprimento de obrigações contratuais, legais e decorrentes de normas que possam ter grave impacto negativo na prestação adequada do serviço concedido, destacando-se a reiteração ou o prolongamento dos seguintes descumprimentos contratuais:

- a) não manutenção da vigência dos seguros exigidos pelo Contrato;
- b) não manutenção da integridade da Garantia de Execução Contratual, conforme previsto neste contrato;
- c) fraude comprovada no cálculo do pagamento da Contribuição Variável, especialmente pela redução artificial da base de cálculo, ocasionada, dentre outras hipóteses, pela alteração de dados contábeis da Concessionária e pela contratação de preços artificialmente reduzidos com terceiros;

13.18 O ICMBio poderá promover a declaração de caducidade da Concessão, que será precedida do competente processo administrativo para verificação da inadimplência parcial ou total, assegurando-se à Concessionária direito à ampla defesa e ao contraditório.

13.19 A instauração do processo administrativo para declaração da caducidade será precedida de comunicação à Concessionária, apontando a situação de inadimplência e concedendo prazo razoável, não inferior a 30 (trinta) dias, para sanar as irregularidades.

13.20 Antes da declaração da caducidade, o ICMBio encaminhará uma notificação aos Financiadores para que se manifestem em prazo não inferior a 30 (trinta) dias sobre a intenção de assumir a Concessão.

13.21 A indenização devida à Concessionária em caso de caducidade se restringirá ao valor dos investimentos vinculados a Bens Reversíveis ainda não amortizados, descontados:

13.21.1 os prejuízos causados pela Concessionária em decorrência do descumprimento de obrigações contratuais e os valores devidos pela Concessionária à União e ao ICMBio;

13.21.2 as multas contratuais aplicadas à Concessionária que não tenham sido pagas até a data do pagamento do montante da indenização; e

13.21.3 quaisquer valores recebidos pela Concessionária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de caducidade.

13.22 A declaração de caducidade acarretará, ainda:

13.22.1 a execução da Garantia de Execução do Contrato; e

13.22.2 retenção de eventuais créditos decorrentes do Contrato, até o limite dos prejuízos causados ao Poder Concedente.

13.23 A declaração da caducidade não acarretará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a ônus, encargos, obrigações ou compromissos com terceiros assumidos pela Concessionária, notadamente em relação a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária.

Seção IV – Da Rescisão

13.24 O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da Concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

13.25 A Concessionária somente poderá se desvincular das obrigações assumidas no Contrato, inclusive quanto à continuidade da prestação do serviço, no caso de inadimplência do Poder Concedente, após o trânsito em julgado da decisão judicial que decretar a rescisão do Contrato.

13.26 A indenização devida à Concessionária, no caso de rescisão judicial do Contrato por culpa do Poder Concedente, será equivalente à encampação e calculada na forma prevista neste Contrato.

13.27 O Contrato também poderá ser rescindido por consenso entre as partes, que compartilharão os gastos e despesas relacionados.

Seção V – Da Anulação

13.28 O Contrato somente poderá ser anulado nos termos da lei observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

13.29 Caso a Concessionária não tenha dado causa à anulação, a indenização devida será equivalente à encampação e calculada na forma prevista neste Contrato.

13.30 Caso a Concessionária tenha dado causa à anulação, a indenização devida será equivalente à prevista para a hipótese de caducidade.

Seção VI – Da Falência ou Da Extinção da Concessionária

13.31 Na hipótese de extinção do Contrato por falência ou extinção da Concessionária, eventual indenização devida à Concessionária será calculada e paga conforme os critérios previstos para a caducidade da Concessão.

13.31 Não será realizada partilha do eventual acervo líquido da Concessionária extinta entre seus acionistas antes do pagamento de todas as obrigações perante ao ICMBio, e sem a emissão de Termo de Vistoria pelo ICMBio que ateste o estado em que se encontram os bens vinculados à Concessão.

CAPÍTULO XIV – DOS BENS REVERSÍVEIS

14.1 Com o advento do termo do Contrato de Concessão, reverterão ao ICMBio todos os bens e instalações vinculados à área concessionada do Parque Nacional do Pau Brasil.

14.2 Os bens revertidos ao ICMBio deverão estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, para permitir a continuidade dos serviços que eram objeto da Concessão, pelo prazo mínimo adicional de 24 meses, salvo nos casos excepcionais quando tiverem vida útil menor.

14.2.1 A Concessionária fica obrigada a manter inventário atualizado de todos os bens reversíveis da concessão, contendo informações sobre o seu estado de conservação, e

disponibilizar, a qualquer tempo, para eventuais consultas e fiscalizações do Poder Concedente.

14.3 A Concessionária fica obrigada a solicitar autorização do Poder Concedente sempre que pretender se desfazer de bens considerados reversíveis.

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I – Da Documentação Técnica

15.1 Todos os projetos e documentação técnica, relacionados com as especificações técnicas previstas no Contrato e Anexos, serão entregues ao ICMBio, respeitados os direitos de propriedade industrial.

15.2 A documentação técnica apresentada à Concessionária é de propriedade do ICMBio, sendo vedada sua utilização pela Concessionária para outros fins que não os previstos no Contrato.

15.2.1 A Concessionária deverá manter rigoroso sigilo a respeito da documentação assim recebida.

Seção II – Da Propriedade Intelectual

15.3 A Concessionária cede, gratuitamente, ao Poder Concedente, todos os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e outros materiais corpóreos ou não, que se revelem necessários ao desempenho das funções que incumbem ao Poder Concedente ou ao exercício dos direitos que lhe assistem, nos termos do Contrato, e que tenham sido especificamente adquiridos ou elaborados no desenvolvimento de atividades integradas na Concessão.

15.4 Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas serão transmitidos gratuitamente ao ICMBio ao final da Concessão.

Seção III – Do Foro

15.5 Fica desde já eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal – Justiça Federal para dirimir quaisquer controvérsias relativas ao presente Contrato.

15.6 E, por se acharem justas e contratadas, firmam as partes o presente Contrato nas vias de início referidas, que serão destinadas a cada um dos signatários, tudo perante as testemunhas abaixo:

PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO	REPRESENTANTE
Poder Concedente	Concessionária

ANEXO III – MODELO DE PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, [Proponente], [qualificação], doravante denominada "Outorgante", nomeia e constituiem seus bastantes procuradores, os Srs., [qualificação], para, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, praticar os seguintes atos na República Federativa do Brasil, em Juízo e fora dele:

- (a) Representar a Outorgante perante quaisquer entidades, órgãos ou departamentos governamentais, sociedades abertas ou fechadas e quaisquer agências governamentais, autarquias federais, incluindo o ICMBio, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, para estabelecer e manter entendimentos com referidas entidades públicas, agências, órgãos ou departamentos, para receber citação e notificação de qualquer natureza, para requerer e/ou promover consultas, para requerer certificados e outros documentos e para praticar os atos necessários durante a realização do certame licitatório descrito no Edital de Concessão nº XX/2018 - ICMBio/MMA, inclusive para interpor recursos e renunciar ao direito de interpor recursos;
- (b) Assumir compromissos e/ou obrigações em nome da Outorgante e de qualquer forma contratar, fazer acordos, dar e receber quitação em nome da Outorgante;
- (c) Representar a Outorgante na defesa de seus interesses em Juízo, em qualquer instância e perante qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive mediante a contratação de advogados, com poderes especiais para confessar, transigir, desistir, fazer acordos, dar e receber quitação; e
- (d) A seu critério, substabelecer, no todo ou em parte, com reserva de poderes, qualquer dos poderes aqui conferidos, nas condições que julgar ou que julgarem apropriadas.

Esta procuração tem prazo de validade indeterminado.

Brasília-DF, ___ de _____ de 2018.

[Licitante]

[representante legal]

ANEXO IV - MODELO DE PROCURAÇÃO (PROPONENTES EM CONSÓRCIO)

Pelo presente instrumento de mandato, [**Consorticiada**], [qualificação], doravante denominada "**Outorgante**", nomeia e constitui, de modo irrevogável e irretratável, sua bastante procuradora, a empresa [qualificação], líder do Consórcio [Nome do Consórcio], [qualificação], para praticar os seguintes atos ou outorgá-los a representantes credenciados, mediante procuração específica:

1. representar a Outorgante perante quaisquer entidades, órgãos ou departamentos governamentais, sociedades abertas ou fechadas e quaisquer agências governamentais, autarquias federais, incluindo o ICMBio, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, para estabelecer e manter entendimentos com referidas entidades, agências, órgãos ou departamentos, para receber citação, notificação e intimação de qualquer natureza, para requerer e/ou promover consultas, para requerer certificados e outros documentos e para praticar os atos necessários durante a realização do certame licitatório descrito no Edital de Concorrência, inclusive para interpor recursos e renunciar ao direito de interpor recursos;
2. assumir compromissos e/ou obrigações em nome da Outorgante e de qualquer forma contratar, fazer acordos, renunciar a direitos, dar e receber quitação em nome da Outorgante;
3. representar a Outorgante na defesa de seus interesses em Juízo, em qualquer instância e perante qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive mediante a contratação de advogados, com poderes especiais para confessar, transigir, desistir, fazer acordos, dar e receber quitação;
4. receber citação para ações judiciais; e
5. a seu critério, substabelecer, no todo ou em parte, com reserva de poderes, qualquer dos poderes aqui conferidos, nas condições que julgar ou que julgarem apropriadas.

Esta procuração tem prazo de validade durante o procedimento da licitação.

[local], [] de [] de 20__

[Proponente]

[representante legal]

ANEXO V - PROCURAÇÃO (PROPONENTE ESTRANGEIRA)

Pelo presente instrumento de mandato, [Proponente], [qualificação], doravante denominada "Outorgante", nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os Srs. _____, [qualificação], para, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, praticar os seguintes atos na República Federativa do Brasil, em Juízo e fora dele:

- (a) Representar a Outorgante perante quaisquer entidades, órgãos ou departamentos governamentais, sociedades abertas ou fechadas e quaisquer agências governamentais, autarquias federais, incluindo o ICMBio, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, para estabelecer e manter entendimentos com referidas entidades públicas, agências, órgãos ou departamentos, para receber citação e notificação de qualquer natureza, para requerer e/ou promover consultas, para requerer certificados e outros documentos e para praticar os atos necessários durante a realização do certame licitatório descrito no Edital de Concorrência nº XX/2018 – ICMBio/MMA, inclusive para interpor recursos e renunciar ao direito de interpor recursos;
- (b) Assumir compromissos e/ou obrigações em nome da Outorgante e de qualquer forma contratar, fazer acordos, dar e receber quitação em nome da Outorgante;
- (c) Representar a Outorgante na defesa de seus interesses em Juízo, em qualquer instância e perante qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive mediante a contratação de advogados, com poderes especiais para confessar, transigir, desistir, fazer acordos, dar e receber quitação;
- (d) Receber citação para ações judiciais; e
- (e) A seu critério, substabelecer, no todo ou em parte, com reserva de poderes, qualquer dos poderes aqui conferidos, nas condições que julgar ou que julgarem apropriadas.

Esta procuração tem prazo de validade indeterminado.

Brasília-DF, ____ de _____ de 2018.

[Licitante]

[representante legal]

**ANEXO VI - MODELO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA ECONÔMICA E
DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA**

(determinado pela IN 03/2009 SLTI/MPOG – DOU 17/09/09)

À Comissão Permanente de Licitação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBbio,

A Empresa _____ inscrita no CNPJ nº _____, sediada no endereço _____, representada pelo Sr (a) _____, inscrito no CPF nº _____ em atendimento a Concorrência nº 01/2018, apresenta a proposta econômica e (EVE) para a execução do objeto abaixo descrito:

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR ESTIMADO DA OUTORGA (ROB)	VALOR EM PERCENTUAL(%)
Concessão de serviços de apoio à visitação, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza no Parque Nacional do Pau Brasil (BA) incluindo os seguintes serviços obrigatórios: cobrança de ingressos; transporte interno, estacionamento de veículos na Sede e na Jaqueira; lanchonetes na Sede e na Jaqueira; loja de conveniência na Sede; espaço do ciclista; centro de visitantes, espaço de campismo, tirolesa e passarelas suspensas.	SERVIÇO	R\$.....	%
TOTAL POR EXTENSO:(.....)			
<i>Obs.: A PROPOSTA SÓ É VALIDA ACOMPANHADA DO PLANO DE TRABALHO (EVE) PELO LICITANTE, DEVIDAMENTE PREENCHIDA E ASSINADA PELO PROPONENTE, REGULARMENTE IDENTIFICADO.</i>			

DECLARAMOS que o preço cobrado inclui todos os custos diretos e indiretos, tributos, despesa com contratação de pessoal, materiais de consumo, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do Contrato.

A validade da proposta é de 120(cento e vinte) dias corridos, a contar da data de abertura da licitação.

Dados bancários:

Banco: _____

Agência: _____

Conta Corrente nº: _____

Para fins do disposto no Edital em referência, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, declaramos ainda que:

- a. elaboramos a proposta econômica de maneira independente, e que seu conteúdo não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da presente licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- b. a intenção de apresentar a proposta econômica não foi informada, discutida com ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato da presente licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- c. não tentamos, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato da presente licitação quanto a participar ou não dela;
- d. o conteúdo da proposta econômica não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado a ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da presente licitação antes da adjudicação do seu objeto;
- e. o conteúdo da proposta econômica não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido com ou recebido de qualquer integrante de órgão do Poder Concedente antes da abertura oficial das propostas; e
- f. estamos plenamente cientes do teor e da extensão desta declaração e que detemos plenos poderes e informações para firmá-las.

Finalmente, DECLARAMOS que temos pleno conhecimento de todos os aspectos relativos à licitação em causa e concordamos com as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Local, _____ de _____ de 2018.

Nome e assinatura do Representante

Legal

ANEXO VII - MODELO DE CARTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[local], _____ de _____ de 20____

Ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio

EQSW 103/104, Bloco C, Complexo Administrativo – Setor Sudoeste

Brasília/DF – Brasil

CEP 70.670-350

Ref.: Edital de Concorrência nº ____/____ – Apresentação dos Documentos de Habilitação

Prezado(a) Senhore (a)s,

1. (“Proponente”) apresenta anexos os documentos para sua qualificação no certame licitatório, nos termos do Edital em referência.
2. A Proponente declara expressamente que tem pleno conhecimento dos termos do Edital em referência e que os aceita integralmente, em especial, no que tange às faculdades conferidas à Comissão Especial de Licitação de conduzir diligências especiais para verificar a veracidade dos documentos apresentados e buscar quaisquer esclarecimentos necessários para elucidar as informações neles contidas.
3. A Proponente declara expressamente que atendeu a todos os requisitos e critérios para qualificação e apresentou os Documentos de Habilitação, conforme definido no Edital.
4. A Proponente declara, ainda, que os Documentos de Habilitação ora apresentados são completos, verdadeiros e corretos em cada detalhe.

[Proponente]

[representante legal]

**ANEXO VIII - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DOS TERMOS DO
EDITAL E AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO NA
CONCORRÊNCIA**

[local], _____ de _____ de 20____

Ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio

EQSW 103/104, Bloco C, Complexo Administrativo – Setor Sudoeste

Brasília/DF – Brasil

CEP 70.670-350

Ref.: Edital de Concorrência nº ____/____ – Apresentação dos Documentos de Habilitação

Prezados(as) Senhores(as),

Em atendimento ao Edital em referência, a [Proponente], por seu(s) representante(s) abaixo assinado(s), declara, sob as penas da legislação aplicável, que tem ciência dos termos do presente Edital e não está impedida de participar de processos de contratação com o Poder Público.

[Proponente]

[representante legal]

**ANEXO IX - MODELO CARTA DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE
PROCESSO FALIMENTAR**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXTRAJUDICIAL OU REGIME DE INSOLVÊNCIA

[local], _____ de _____ de 20____

Ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio

EQSW 103/104, Bloco C, Complexo Administrativo – Setor Sudoeste

Brasília/DF – Brasil

CEP 70.670-350

Ref.: Edital de Concorrência nº ____/____ – Declaração de inexistência de processo falimentar, recuperação judicial, extrajudicial ou regime de insolvência

Prezados(as) Senhores(as),

Em atendimento ao Edital em referência, a [Proponente], por seu(s) representante(s) abaixo assinado(s), declara, sob as penas da legislação aplicável, por si, por seus sucessores e cessionários, que não se encontra em processo de falência, aut falência, recuperação judicial ou extrajudicial, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência, administração especial temporária ou sob intervenção do órgão fiscalizador competente.

[Proponente]

[representante legal]

**ANEXO X - MODELO DE DECLARAÇÃO FORMAL DE EXPRESSA SUBMISSÃO
À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

E DE RENÚNCIA DE RECLAMAÇÃO POR VIA DIPLOMÁTICA

[local], _____ de _____ de 20____

Ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio

EQSW 103/104, Bloco C, Complexo Administrativo – Setor Sudoeste

Brasília/DF – Brasil

CEP 70.670-350

Ref.: Edital de Concorrência nº ____/____ – Declaração Formal de Expressa Submissão à
Legislação Brasileira e de Renúncia de Reclamação por Via Diplomática

Prezados(as) Senhores(as),

Em atendimento ao Edital em referência, a [Proponente], por seu(s) representante(s) abaixo assinado(s), declara, para os devidos fins, sua formal e expressa submissão à legislação brasileira e renúncia integral de reclamar, por quaisquer motivos de fato ou de direito, por via diplomática.

[Proponente]

[representante legal]

ANEXO XI - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA

[local], _____ de _____ de 20 ____

Ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio

EQSW 103/104, Bloco C, Complexo Administrativo – Setor Sudoeste

Brasília/DF – Brasil

CEP 70.670-350

Ref.: Edital de Concorrência nº ____/____ – Declaração de Capacidade Financeira

Prezados(as) Senhores(as),

Em atendimento ao Edital em referência, a [Proponente], por seu representante legal abaixo assinado, declara, sob as penas da legislação aplicável, que dispõe ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e de terceiros necessários à consecução do objeto da Concessão. Declara, além disso, que tem condições de contratar todos os seguros necessários à consecução do objeto da Concessão e de apresentar a Garantia de Execução do Contrato no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do Contrato, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do Instrumento Contratual.

[Proponente]

[representante legal]

**ANEXO XII - MODELO DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE AO ARTIGO 7º,
XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

[local], _____ de _____ de 20____

Ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio

EQSW 103/104, Bloco C, Complexo Administrativo – Setor Sudoeste

Brasília/DF – Brasil

CEP 70.670-350

Ref.: Edital de Concorrência nº ____/____ – Declaração de Regularidade ao Artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal

Prezados(as) Senhores(as),

Em atendimento ao Edital em referência, a [Proponente], por seu representante legal abaixo assinado, declara, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

[Proponente]

[representante legal]

ANEXO XIII - MODELO DE CARTA DE DECLARAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA

[local], _____ de _____ de 20____

Ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio

EQSW 103/104, Bloco C, Complexo Administrativo – Setor Sudoeste

Brasília/DF – Brasil

CEP 70.670-350

Ref.: Edital de Concorrência nº ____/____ – Declaração de Equivalência

Prezados(as) senhores(as),

Em atendimento ao item 3.4 do Edital em referência, a [Proponente], por seu(s) representante(s) abaixo assinado(s), declara, sob as penas da legislação aplicável, que os documentos abaixo indicados do país de origem da empresa (NOME E QUALIFICAÇÃO) são equivalentes aos documentos exigidos no Edital de Concorrência nº ____/____.

Descrição do documento do país de origem	Documento exigido no Edital	Item do Edital em que o documento é exigido

[Proponente]

[representante legal]

**ANEXO XIV- MODELO DE CARTA DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE
DOCUMENTO EQUIVALENTE**

**E DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS E
TRABALHISTAS**

Local, ... de de 2018

Ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio

EQSW 103/104, Bloco “C”, Complexo Administrativo

Setor Sudoeste - Bairro Setor Sudoeste

Brasília/DF - Brasil - CEP 70.670-350

Ref.: Edital de Concorrência nº xx/2018 – Declaração de Equivalência de documento
equivalente e Declaração de inexistência de débitos fiscais e trabalhistas

Prezados Senhores,

Em atendimento ao Edital em referência, a [Proponente], por seu(s) representante(s) abaixo
assinado(s), declara, sob as penas da legislação aplicável, que os documentos abaixo indicados
exigidos no Edital em referência não possuem documento equivalente no país de origem da
empresa (NOME E QUALIFICAÇÃO).

Documento exigido no Edital que não possui documento equivalente no país de origem	Item do Edital em que o documento é exigido

Declara, ainda, em atendimento ao Edital em referência, sob as penas da legislação aplicável,
por si, por seus sucessores e cessionários, que não possui débitos de natureza fiscal e trabalhista
exigíveis.

[Proponente]

[Representante Legal]

**ANEXO XV - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A
INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

[local], ____ de _____ de 20____

Declaramos que a [Proponente] _____, inscrita no CNPJ nº _____, Inscrição Estadual nº _____, estabelecida no (a) _____ possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e/ou Administração Pública:

Nome do Órgão/Empresa	Vigência	Nº/Ano do Contrato	Valor total do contrato
Valor total			

Declaro, ainda, que o valor total do Patrimônio Líquido dessa empresa é superior a 1/12 avos do valor total dos compromissos assumidos, consoante fórmula abaixo:

$PL > \frac{\text{Valor total dos contratos}}{12}$

12

Obs.: A licitante deve apresentar os seus respectivos valores, substituindo-os na fórmula acima.

Declaro possuir Capital Circulante Líquido (CCL) (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, consoante fórmula, abaixo:

$CCL (\text{Ativo Circulante} - \text{Passivo Circulante}) / \text{valor estimado da Contratação} \geq 16,66\%$

Obs.: A licitante deve apresentar os seus respectivos valores, substituindo-os na fórmula acima.

Quando houver divergência percentual superior ou inferior a 10% (dez por cento) entre o valor total dos contratos, apresentados acima, e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas as devidas justificativas, logo, abaixo:

Justificativa para divergência:

Local e data

Assinatura e carimbo do emissor

ANEXO XVI - MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS DA CONCORRÊNCIA

[local], _____ de _____ de 20____

Ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio

EQSW 103/104, Bloco C, Complexo Administrativo – Setor Sudoeste

Brasília/DF – Brasil

CEP: 70.670-350

Ref.: Edital de Concorrência nº ____/____ - Solicitação de Esclarecimentos

Prezados(as) Senhores(as),

[Proponente], apresenta a seguinte solicitação de esclarecimentos relativa ao Edital em referência.

Número da questão formulada	Item do Edital	Esclarecimento solicitado
1	Inserir item do Edital ao qual se refere o esclarecimento solicitado	Escrever de forma clara o pedido de esclarecimento desejado em forma de pergunta
2	Inserir item do Edital ao qual se refere o esclarecimento solicitado	Escrever de forma clara o pedido de esclarecimento desejado em forma de pergunta

Número da questão formulada	Item do Edital	Esclarecimento solicitado
N	Inserir item do Edital ao qual se refere o esclarecimento solicitado	Escrever de forma clara o pedido de esclarecimento desejado em forma de pergunta

[Proponente]

[representante legal] (se for o caso)

Responsável para contato: _____ Telefone: _____

Endereço eletrônico: _____

ANEXO XVII - CARTA DE CREDENCIAMENTO

NOME OU RAZÃO SOCIAL:

ENDEREÇO:

CNPJ(Pessoa Jurídica):

CPF(Pessoa Física):

REF.: Edital de Concorrência nº xx/2018 - ICMBio/MMA, com poderes para interpor recursos ou desistir de fazê-lo.

C R E D E N C I A L

Pelo presente instrumento credenciamos o Sr(a), CPF, Carteira de Identidade nº emitida por, para acompanhar os trabalhos relativos a **Concorrência de nº XX/2018**– ICMBio/MMA, com poderes para interpor recursos ou desistir de fazê-lo.

Brasília-DF, ____ de _____ de 2018.

REPRESENTANTE LEGAL

**ANEXO XVIII - MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO
SUPERVENIENTE IMPEDITIVO**

(Nome da empresa)....., CNPJ ou CPF nº,
sediada
(endereço completo)....., declara, sob
as penas da Lei, que esta proponente, até a presente data, não incorre em qualquer dos seguintes
impedimentos:

- a) Não está declarada inidônea por ato do Poder Público;
- b) Não está impedida de transacionar com a Administração Pública ou com qualquer das suas
entidades de administração indireta. Nos termos do artigo 5º, inciso XIII da Lei nº 8.666/93

Assim, comprometemo-nos a informar a ocorrência de fato superveniente impeditivo da
habilitação e da qualificação exigidas pelo Edital da Concorrência nº/2018, ciente da
obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Local de de 2018.

Representante do responsável legal com firma Legal/Empresa
(assinatura do responsável legal com firma reconhecida)

Observações:

- 1) emitir em papel que identifique a licitante.
- 2) Declaração a ser emitida pela licitante.

ANEXO XIX - DECLARAÇÃO - MENOR (LEI Nº 9.854/99, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 4.358/2002)

A empresa, inscrita no CNPJ nº, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr(a)....., portador (a) da Carteira de Identidade nºe do CPF nº....., DECLARA, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, regulamentada pelo Decreto 4.358/2002, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ().

Brasília-DF, ___ de _____ de 2018.

(representante legal)

(observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima)

ANEXO XX - INSTRUÇÕES PARA O TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

O Termo de compromisso de constituição de sociedade de propósito específico (SPE) deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- i. denominação do Consórcio;
- ii. qualificação dos consorciados;
- iii. a composição da SPE, indicando o percentual de participação de cada membro consorciado no seu capital;
- iv. órgãos de administração da SPE;
- v. indicação da Empresa Líder como responsável pelos atos praticados pelo Consórcio perante o ICMBio; e
- vi. declaração expressa de todos os consorciados de aceitação de responsabilidade solidária, nos termos do parágrafo segundo do artigo 19, da Lei Federal 8.987/95 e do art. 33, V, da Lei Federal 8.666/93, no tocante ao objeto desta Concorrência, cobrindo integralmente todas as obrigações assumidas na presente Concorrência, a partir da data da apresentação da Garantia da Proposta até o prazo previsto no Edital, referente ao termo final para devolução da Garantia da Proposta à Proponente.

**ANEXO XXI - MODELO DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO
ART. 10 da Lei nº 9.605/98 (CRIMES AMBIENTAIS)**

(em papel personalizado da empresa)

A empresa abaixo qualificada, interessada em participar da Concorrência Nº XX/20XX, declara, sob as sanções cabíveis, de que não está sob pena de interdição temporária de direitos de que trata o art. 10 da Lei nº 9.605, de 12/02/98.

Razão Social:

CNPJ/MF:

Telefone/Fax:

Endereço/CEP:

Local e data

Brasília-DF, ____ de _____ de 2018.

Nome e assinatura do declarante

(número da identidade ou do CPF)

ANEXO XXII - TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

AO

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

SHCSW/EQSW 103/104, Lote 01, Complexo Administrativo Sudoeste, Módulo “C”, Brasília – DF

REF: CONCORRÊNCIA Nº ____/2018

A empresa _____, CNPJ nº _____/_____, endereço _____, por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, DECLARA, sob as penalidades da lei, que está ciente das normas de segurança vigentes no Instituto e que se compromete a não divulgar quaisquer informações a que tenha acesso em virtude dos trabalhos a serem executados ou de que tenha tomado conhecimento em decorrência da execução do objeto, bem como se compromete a não fazer uso indevido das informações sigilosas ou de uso restrito.

E, por ser verdade, firmamos a presente.

Local e Data _____

Nome da empresa

Representante Legal

CPF

Endereço – telefone – Email

.....

Assinatura da autoridade competente

..... de de 2018

ANEXO XXIV - MODELO DE DECLARAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

(em papel personalizado da empresa)

Declaro, sob as penas da Lei nº 6.938/1981, na qualidade de proponente do procedimento licitatório, sob a modalidade Concorrência nº _____, instaurado pelo Processo de nº _____ que atendemos aos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, respeitando as normas de proteção do meio ambiente.

Estou ciente da obrigatoriedade da apresentação das declarações e certidões pertinentes dos órgãos competentes quando solicitadas como requisito para habilitação e da obrigatoriedade do cumprimento integral ao que estabelece o art. 60 e seus incisos, da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG e Decreto nº 7746 de 5 de junho de 2012, que estabelece critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Estou ciente da obrigatoriedade da apresentação do registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais caso minha empresa exerça uma das atividades constantes na Instrução Normativa nº 31, de 03 de dezembro de 2009, do IBAMA. Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente.

Nome e assinatura do declarante

(número da identidade ou do CPF)

ANEXO XXIV - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES E CONDIÇÕES DO LOCAL DA CONCESSÃO

Local , [] de [] de 20XX

Ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio

A/C da Presidente da Comissão de Licitação

EQSW 103/104, Bloco “C”, Complexo Administrativo

Setor Sudoeste - Bairro Setor Sudoeste

Brasília/DF - Brasil - CEP 70.670-350

Ref.: Edital de Licitação – Concorrência nº XX/20XX – Declaração de Conhecimento das Informações e Condições do Local

Prezados Senhores,

A Proponente- nome-sede-CNPJ), por seu representante legal abaixo assinado, declara, para os fins de direito e sob as penas da lei, em atendimento ao Edital de Concorrência nº XX/20XX, que tem pleno conhecimento do local da Concessão, objeto da referida Concorrência, bem como das demais informações disponibilizadas e dos termos e condições estabelecidos no Edital e seus anexos e na minuta de Contrato.

[Declarante]

[representante legal]

ANEXO XXV - DECLARAÇÃO DE VISTORIA

Declaramos, para fins de participação na Concorrência nº XX/20XX – ICMBio/MMA, que a empresa _____, CNPJ nº _____, representada por seu Responsável _____ Técnico _____ ou _____ Representante legal _____, realizou vistoria, no local onde serão executadas as atividades, objeto desta Concorrência de Concessão de Serviços de Apoio à Visitação no Parque Nacional do Pau Brasil.

[Local], ____ de _____ de 20XX.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

ANEXO XXVI - Estudo de Viabilidade Econômica – EVE

(será disponibilizado no site do ICMBio, conforme previsto no Edital)

02070.006025/2017-75
Número Sei:1449780

	MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
---	---

Nota Técnica nº 6/2017/PFE

Brasília-DF, 20 junho de 2017

Assunto: Contextualização e justificativas para a proposta de Medida Provisória que visa a regulamentar as condições de exploração pela iniciativa privada dos bens e serviços relacionados ao uso público de unidades de conservação federais.

1. DESTINATÁRIO

- Presidência do Instituto Chico Mendes.

2. INTERESSADO

- Procuradoria Federal Especializada junto a ICMBio - PFE/ICMBio
- Diretor de Criação e Manejo de Unidades de Conservação - DIMAN
- Coordenação-geral de Uso Público e Negócios - DIMAN/CGEUP
- Diretor de Planejamento, Administração e Logística - DIPLAN

3. REFERÊNCIA

- Constituição Federal de 1988, art. 225;
- Lei nº 9.985/2000;
- Lei nº 8.987/1995;
- Lei 9.071/1995;
- Lei nº 8.666/93;
- Lei nº 9.491/1997;
- Lei nº 10.520/2002;
- Lei nº 13.019/2014;
- Lei nº 11.516/2007;
- Lei nº 6.938/1981;
- Lei nº 7.957/1989;
- Lei 13.334/2016.
- Decreto nº 7.624/2011;
- Decreto nº 4.320/2002.

4. FUNDAMENTAÇÃO/ANÁLISE TÉCNICA/PARECER**I – INTRODUÇÃO**

A presente nota técnica visa a motivar e justificar a proposta de Medida Provisória constante do presente processo (Doc. SEI 1450580), que tem por objetivo central regulamentar os mecanismos jurídicos de exploração pela iniciativa privada dos bens e serviços relacionados ao uso público de unidades de conservação federais.

Segundo dados do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação – CNUC,^[1] até 07/02/2017 existiam no Brasil 1.238 unidades de conservação instituídas pelos entes das três esferas da federação,^[2] o que corresponde a 1.563.792 km² de áreas protegidas. No âmbito federal, até a refeida data eram 327 unidades de conservação federais, numa extensão total de 781.127 km², cabendo ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade a missão de gerir e administrar esse expressivo recorte do território nacional.

O potencial turístico dessas áreas, apesar de imenso, é subaproveitado, o que se deve a alguns gargalos jurídicos e operacionais já mapeados. Para ilustrar o ponto, no ano de 2016 foram registrados cerca de 8 milhões e trezentos mil visitantes nas unidades de conservação federais, dos quais mais da metade – aproximadamente 4,4 milhões – concentrados apenas no Parque Nacional da Tijuca e no Parque Nacional do Iguaçu, justamente duas das unidades de conservação federais que já possuem uma infraestrutura mais robusta de uso público, fruto de parcerias com a iniciativa privada. Contudo, das 327 unidades de conservação federais, apenas 14 cobram ingressos dos usuários.

O potencial subaproveitado do Brasil no que toca ao turismo em unidades de conservação tem gerado questionamentos no âmbito da sociedade civil e do Parlamento, o que foi ficou evidente em audiência pública ocorrida na Câmara dos Deputados no dia 30/11/2016. Na ocasião, o Deputado Federal Otávio Leite, do PSDB fluminense, alertou para a necessidade de se “acelerar a modernização da gestão dos parques com maior segurança jurídica, seja por meio de projeto de lei ou até medida provisória”. Declarou o parlamentar, ainda:

Nós poderíamos solicitar ao ICMBio que elencasse, de fato, quais seriam as mudanças legislativas que trariam velocidade, mais equilíbrio e modernidade às medidas de concessões de parques. Seja para explorar o parque como um todo e administrá-lo, seja parcialmente, porque este é o caminho. O que também não faltam são atores econômicos e instituições da sociedade civil que poderiam trilhar essa caminhada para que esse patrimônio possa ser melhor usufruído por todos.^[3]

É justamente para dar uma resposta esse apelo da sociedade que o Instituto Chico Mendes apresenta a proposta Medida Provisória anexa. Trata-se do primeiro passo para que o Estado Brasileiro possa dirimir os problemas jurídicos que hoje impedem uma ação mais assertiva e abrangente por parte dos órgãos e entidades incumbidos de executar essa política, aproximando o uso público de unidades de conservação do seu pleno potencial, com expressivos ganhos ambientais e econômicos para o País.

II - CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA DA PROPOSTA

Embora consagrada entre os profissionais que militam na área e positivada no art. 1º, V, da Lei nº 11.516/2007, a expressão “uso público em unidades de conservação” carece de estudos mais aprofundados na doutrina jurídica brasileira. Os poucos trabalhos existentes sobre o assunto limitam-se a abordar aspectos técnicos e operacionais, incipiência que contribui para o pouco conhecimento existente sobre o tema. A fim de elucidar suas nuances jurídicas, algumas considerações afiguram-se oportunas.

O Código Civil brasileiro classifica os bens públicos, à luz dos objetivos a que se destinam, em bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Todos eles, em regra, podem ser objeto de uso pelos seus respectivos proprietários, como explica José dos Santos Carvalho Filho:

Os bens públicos podem ser usados pela pessoa jurídica de direito público a que pertencem, independentemente de serem de uso comum, de uso especial ou dominicais. Essa é a regra geral. Se os bens pertencem a tais pessoas, nada mais normal que elas mesmas os utilizem.

Não obstante, é possível que sejam também utilizados por particulares, ora com maior liberdade, ora com a observância dos preceitos legais pertinentes. O que é importante no caso é a demonstração de que a utilização dos bens públicos por particulares deve atender ao interesse público, aferido pela Administração. Daí porque inferimos que esse tipo de utilização pode sofrer, ou não, regulamentação mais minuciosa.^[4]

A finalidade precípua da visitação pública em unidades de conservação é dar concretude à obrigação imposta ao Poder Público pela Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, VI, de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Traduz-se, outrossim, no principal meio para a consecução de um dos objetivos expressos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, ao “favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico” consoante dicção do art. 4º, XII, da Lei nº 9.985/2000.

De fato, a visitação pública em unidades de conservação constitui o meio ideal para uma modalidade de educação ambiental que a doutrina costuma denominar de *não formal*,^[5] porquanto realizada fora do ambiente escolar. Sua eficiência como vetor de conscientização pública para a necessidade de preservar o meio ambiente é notável, haja vista o forte e positivo impacto que o contato direto com a natureza e a recreação ambiental operam nos que têm a oportunidade de visitar essas áreas protegidas, que concentram os atrativos naturais mais relevantes do território nacional.

Assim, o que se convencionou denominar de uso público em unidades de conservação pode ser compreendido como a fruição, pela coletividade, das comodidades franqueadas direta ou indiretamente pelo Poder Público, de forma onerosa ou não, relacionadas à entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações de unidades de conservação com o objetivo de promover a educação ambiental e a conscientização da sociedade para a necessidade de preservar o meio ambiente mediante o turismo ecológico, a interpretação ambiental e a recreação em contato com a natureza.

Em que pese a importância e enorme potencial dessa política, o Instituto Chico Mendes, autarquia legalmente incumbida de executá-la em nível federal, tem se deparado com significativas dificuldades para levar a efeito, por seus próprios meios, programas recreacionais de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação instituídas pela União. Isso porque, além das amarras burocráticas que não lhe permitem alcançar um nível satisfatório de qualidade e eficiência na prestação do serviço, o Instituto não dispõe de recursos humanos e orçamentários suficientes para custear a infraestrutura e a logística necessárias à empreitada.

A fim de superar essas dificuldades, o Instituto Chico Mendes até tem tentado buscar parcerias com a iniciativa privada, valendo-se, para tanto, dos mecanismos previstos de forma esparsa na legislação para formalizar a utilização de bens públicos por particulares, especialmente do instituto da concessão de uso.

Todavia, a compatibilização desses institutos com o uso público em unidades de conservação tem se mostrado uma tarefa tormentosa, já que o escopo do uso público não se limita às formas mais singelas e usuais de utilização de bens públicos, tampouco se subsume à mera cessão do uso e gozo de áreas determinadas inseridas em unidades de conservação. O objeto concessionado, em verdade, varia caso a caso, ora versando sobre as atividades e serviços de apoio ao uso público, ora aproximando-se das formas mais usuais de outorga de bens públicos.

Fato é, portanto, que os mecanismos jurídicos atualmente disponíveis para formalizar a utilização de bens públicos por particulares, dadas suas limitações conceituais, não comportam inteiramente a diversidade material das atividades, serviços e demais comodidades passíveis de exploração econômica, o que gera uma enorme insegurança jurídica e representa um óbice concreto para a consecução, pelo Instituto Chico Mendes, de sua missão institucional de levar essa política ao seu pleno potencial.

É sem dúvida, portanto, que a outorga ao setor privado da exploração do uso público em unidades de conservação carece de uma legislação própria, que lhe dê segurança jurídica e discipline suas especificidades. A existência de lei nesse sentido conferiria a robustez necessária para que o uso público em unidades de conservação seja alçado a um outro patamar, aliando conservação da biodiversidade e educação ambiental a desenvolvimento econômico sustentável, numa relação de simbiose da qual todos saem ganhando.

III - JUSTIFICATIVAS PARA A PROPOSTA DE MEDIDA PROVISÓRIA

3.1. Dos dispositivos pertinentes ao uso público

Uma das maiores dificuldades atualmente enfrentadas pelo Instituto Chico Mendes para promover o uso público em unidades de conservação a partir do modelo atualmente vigente reside na definição quanto à modalidade licitatória a ser empregada para selecionar o parceiro privado que explorará a atividade.

A Lei nº 8.987/95, também conhecida como Lei Geral de Concessões, prevê a modalidade concorrência – uma concorrência peculiar, marcada pela inversão das fases: primeiro proposta, depois habilitação. Entretanto, como as atividades e serviços decorrentes do uso público em unidades de conservação não se enquadram no contexto de serviço público, mas sim no de uso privativo de bem público, cuja outorga a particulares é disciplinada pela Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União – TCU tem apontado não só para a possibilidade do uso de pregão eletrônico na hipótese, como vem recomendando seu uso devido às inúmeras vantagens que representa:

É desnecessário repetir aqui, novamente, as inúmeras vantagens comparativas da modalidade pregão para a Administração Pública em termos de proporcionar maior eficiência, transparência e competitividade. Assim, sob a ótica da consecução do interesse público, os procedimentos licitatórios adotados pela Infraero para a concessão de uso de áreas aeroportuárias se mostram especialmente louváveis, porque concretizam os princípios da eficiência, isonomia, impessoalidade, moralidade, dentre outros.^[6]

Ocorre, porém, que os contratos de concessão voltados ao uso público em unidades de conservação são, como dito acima, mais complexos e dinâmicos do que as concessões usuais – concebidas para lanchonetes, restaurantes etc. –, na medida em que impõem o desenvolvimento de diversas atividades pelo contratado e, por vezes, investimentos de montante significativo na estrutura local, inclusive com a realização de obras. Essa complexidade tem levado o Tribunal de Contas a questionar a utilização do pregão eletrônico como modalidade licitatória para o uso público em unidades de conservação, como sucedeu recentemente no Processo nº 011.887/2017-6, no qual a Corte de Contas determinou a suspensão cautelar do pregão eletrônico que pretendia conceder o uso público no Parque Nacional de Brasília. Até a presente data, o certame encontra-se paralisado em função dos questionamentos apresentados pelo TCU.

Essa imprecisão é dirimida pela Medida Provisória proposta, que estipula as modalidades licitatórias cabíveis no caso (art. 15), quais sejam: leilão, concorrência e pregão.

No que diz respeito ao prazo de vigência e às hipóteses de prorrogação, dado o cariz do contrato que disciplinará a relação entre o Instituto Chico Mendes e o parceiro privado, que, como dito, é mais complexo do que as concessões de uso ordinárias,

envolvendo investimentos, prazo de amortização, satisfação do usuário e adequação do serviço, é importante que as regras relativas ao prolongamento do ajuste guardem estreita relação com as suas características, que é o que se propõe na minuta de medida provisória apresentada.

Nesse contexto, é importante consignar que as concessões de espaço para a exploração das atividades de uso público não podem se classificadas como ajustes de desembolsos (aqueles em que a Administração tem obrigação de pagar) e, por isso, vincularem-se estritamente às regras orçamentárias de vigência dos respectivos créditos, inclusive no que toca à previsão no plano plurianual, tal como estabelecido no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A lógica do modelo de contrato desejável para o uso público destoa, portanto, das contratações usualmente levadas a efeito pela Administração, o que dificulta sobremaneira a aplicação dos preceitos atinentes aos contratos administrativos ordinários. Essa discrepância, por si só, já justificaria uma legislação própria para o uso público.

No mais, as modernas formas de prorrogação contratual constantes da recente e inovadora Lei^o 13.334/2016, que criou o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, foram replicadas na proposta de Medida Provisória que ora se apresenta, permitindo (i) a prorrogação para fins de reequilíbrio-econômico financeiro, decorrentes da efetivação de riscos não assumidos pelo contratado (§2^a do art. 8^o); (ii) a prorrogação excepcional por até vinte e quatro meses, quando em andamento estudos referentes à nova licitação (§5^o do art. 8^o); e, por fim, (iii) prorrogação antecipada, na hipótese em que novos investimentos não previstos no planejamento inicial se façam necessários à melhoria do serviço (art. 9^o).

Além disso, destaca-se no texto a previsão legal dos denominados gatilhos de investimento (art. 5^o), ou seja, da possibilidade de a Administração impor ao contratado a realização de investimentos adicionais se houver crescimento de demanda acima do projetado pelo licitante ou a qualidade do serviço, aferida de acordo com indicadores de desempenho previamente estabelecidos, justificarem melhoramentos na infraestrutura inicialmente planejada.

Caso o modelo apropriado para o caso seja uma Parceria Público-Privada, o vencedor do certame será obrigado a constituir uma sociedade de propósito específico (Lei 11.079/2004, art. 9^o), o que permitirá maior transparência e controle sobre a receita operacional bruta do contratado, com evidentes ganhos para Poder Público. Como, atualmente, o Instituto Chico Mendes não possui amparo legal para exigir tal providência do vencedor do certame, a proposta de Medida Provisória, em seu art. 16, corrige essa anomia, garantindo satisfação ao interesse público nesse particular.

Ainda em linha com a já citada Lei n^o 13.334/ 2016, que introduziu no ordenamento a figura do “contrato de parceria”, a proposta de Medida Provisória prevê o instituto jurídico denominado “contrato de uso público”, que engloba diversas tipologias de ajustes já existentes, evitando discussões teóricas sobre o enquadramento normativo do ajuste que findam por afastá-lo das reais necessidades da administração pública. O foco, então, passa a ser no modelo do negócio, ou seja, em como garantir as melhores condições para conjugar a conservação da biodiversidade com a promoção da educação e interpretação ambiental ao usuário do espaço público, além do contato com a natureza e o desenvolvimento do turismo ecológico.

Pretende-se regulamentar, igualmente, as autorizações expedidas pelo Instituto Chico Mendes para que particulares possam explorar serviços de uso público de menor complexidade e reduzida expressão econômica (art. 19), garantindo-se, em linhas gerais, não só a proteção ao meio ambiente pela necessidade de se respeitar as limitações operacionais e a capacidade de suporte da unidade de conservação (art. 20, IV), como os valores constitucionais mais caros ao Estado Democrático de Direito (art. 20, inc. V). Esse esforço fica claro pela previsão expressa da possibilidade de se realizar chamamento público ou credenciamento para selecionar os prestadores dos serviços a serem contemplados com a autorização (§1^o do art. 20).

Outro ponto de destaque trazido pela proposta em seu art. 17 consiste na possibilidade de o edital de licitação prever o custeio, pelo contratado, de ações e serviços de apoio à conservação, proteção e gestão da unidade de conservação, assim como o fornecimento, ao Instituto Chico Mendes, de número predefinido de gratuidades.

Com efeito, tendo em conta que é a própria unidade de conservação que propicia o auferimento de lucro pelo contratado, nada mais lógico do que se permitir, como despesa a ser por este suportada, serviços que se revertam em benefício da própria unidade de conservação. A depender do caso, embutir alguns desses custos no próprio contrato imprimirá eficiência à gestão das unidades, neutralizando o aumento de custos administrativos decorrentes da implementação do uso público, desonerando, por conseguinte, o Instituto Chico Mendes de licitar e custear essas despesas. Registre-se que a prática já é utilizada nos contratos de concessão celebrados sob a égide da Lei n^o 8.987/95.

A proposta atribui, ainda, ao Instituto Chico Mendes, a competência para autorizar e estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas na operação ou instalação das atividades ou empreendimentos necessários à efetivação do uso público de unidades de conservação, dispensando, por consequência, outras licenças e autorizações de controle ambiental a cargo de outros órgãos. Permaneceriam sujeitos a licenciamento ambiental, contudo, os empreendimentos e atividades considerados como de significativo impacto ou cujos impactos ultrapassem os limites territoriais da zona de amortecimento da unidade de conservação.

Essa dispensa é possível porque o Instituto Chico Mendes, consoante o art. 6^o, IV, Lei n^o 6.938/1981 é, ao lado do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão integrante e executor do Sistema Nacional

do Meio Ambiente – SISNAMA. Além disso, como o Instituto Chico Mendes detém, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 11.516/2007, o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação federais, e considerando, ainda, que o licenciamento ambiental é uma expressão desse mesmo poder de polícia ambiental, fica claro que o Instituto possui condições técnicas e jurídicas de exercer esse mister.

Aliás, a concentração dessa competência em um só locus administrativo, ao passo em que assegurará a adoção das medidas de controle ambiental mais adequadas ao espaço protegido, dada a familiaridade dos técnicos do ICMBio com o respectivo projeto e a expertise da autarquia para a proteção das unidades de conservação, diminuirá consideravelmente os riscos suportados pelo empreendedor, encurtando, por consequência, o tempo necessário para se levar a efeito o contrato de uso público.

Ilustra a necessidade de se aclarar esse ponto recente decisão proferida pelo TCU no âmbito da concessão realizada pelo Instituto Chico Mendes no Parque Nacional da Tijuca.^[7] Na ocasião, a despeito de autorização direta exarada pelo Instituto Chico Mendes, a Corte de Contas considerou necessário que o IBAMA emitisse licença ambiental para as obras do centro de visitantes da unidade de conservação, o que atrasou sua inauguração em mais de um ano, o que ocasionou vultosos prejuízos tanto para o Instituto Chico Mendes quanto para o concessionário que se sagrou vencedor da licitação realizada pela autarquia. Ao final, a licença emitida pelo IBAMA nada acrescentou às exigências e condicionantes inicialmente impostas pelo Instituto Chico Mendes no bojo da autorização direta exarada.

A clareza trazida pelo dispositivo proposto, pois, impedirá que esses transtornos burocráticos voltem a acontecer, trazendo mais segurança ao modelo de negócio que o Instituto Chico Mendes pretende ver estabelecido.

Por fim, a proposta de Medida Provisória prevê a revogação integral ao art. 17-M da Lei nº 6.938/1981.

Referido dispositivo, cuja redação precede a criação do Instituto Chico Mendes, atribui ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente do IBAMA, a competência para fixar os preços dos serviços administrativos prestados pelo IBAMA, inclusive aqueles relacionados à entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações de unidades de conservação. Como esses serviços e seus preços constituirão o âmago de um contrato do qual o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA não farão parte, mas apenas o Instituto Chico Mendes, na condição de contratante, é essencial, tanto sob um ponto de vista jurídico quanto para diminuir a matriz de risco suportada pelo contratado, que o próprio Instituto Chico Mendes possua tal poder. Sem embargo, como a autarquia obviamente não poderá dispor contratualmente sobre aquilo que não lhe compete, a revogação do dispositivo é condição para se avançar no modelo proposto, além de não trazer outra consequência senão a atribuição a Instituto Chico Mendes e a IBAMA de competências que já lhe são ínsitas à luz das autonomias administrativa e financeira inerentes ao regime jurídico autárquico.

3.2. Da competência para declarar a utilidade pública de imóveis inseridos nos limites das unidades de conservação federais

Para conseguir levar a efeito suas pretensões de alçar o uso público de unidades de conservação a um novo patamar, o Instituto Chico Mendes precisará, antes disso, ver resolvido outro óbice jurídico que vem atrapalhando sua missão de promover a consolidação territorial de unidades de conservação, especialmente no que tange à obrigação que lhe é imposta por lei de desapropriar os imóveis privados inseridos nas unidades de conservação de domínio público.

Considerando que parcela significativa das áreas localizadas em unidades de conservação com potencial para o uso público ainda permanece nas mãos de proprietários privados, a desapropriação e consequente imissão do Instituto Chico Mendes na posse desses imóveis é pré-requisito para que a autarquia possa pensar em algum tipo de parceria com a iniciativa privada para a exploração turística desses espaços. Com efeito, por óbvio não poderá o Instituto Chico Mendes não poderá explorar o uso público em áreas que ainda não lhe pertencem.

É praxe no âmbito federal que o Decreto Presidencial instituidor de uma unidade de conservação contenha dispositivo específico a declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação, dos imóveis privados localizados no perímetro protegido. Sobre esse ponto, o Instituto Chico Mendes tem defendido que a autorização legal para a deflagração do procedimento expropriatório deriva não da declaração formal de utilidade pública, e sim da própria Lei do SNUC. Isso porque, ao contrário do que sucede nas hipóteses ordinárias de desapropriação, as restrições à fruição dos imóveis inseridos em unidades de conservação decorrem não da mera declaração formal de uso público, mas sim da tônica preservacionista oriunda da Lei do SNUC, esta sim a verdadeira responsável por estabelecer um regime jurídico incompatível com o pleno gozo da propriedade privada.

Por tal razão, como esses efeitos restritivos permanecerão por todo o tempo em que subsistir a unidade de conservação, considera o Instituto que a possibilidade de deflagrar a desapropriação também deveria se revestir dessa perenidade, ou seja, não deveria se sujeitar a qualquer prazo de caducidade, em especial ao prazo quinquenal de caducidade previsto no art. 10, caput, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e ao prazo bienal estipulado no art. 3º da Lei nº 4.132/1962, na hipótese de declaração por interesse social.

Não obstante esses fortes argumentos, tem prevalecido no Poder Judiciário entendimento no sentido de que as declarações de utilidade pública e de interesse social, ainda que formalizadas no bojo da criação de unidades de conservação, sujeitam-se aos

prazos de caducidade previstos nas leis gerais de desapropriação (Decreto-Lei nº 3.365/1941 e Lei nº 4.132/1962). Os seguintes julgados, de dois Tribunais Regionais Federais distintos, bem demonstram o caminho que vem sendo trilhado pela jurisprudência nesse tocante:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. IMÓVEL SITUADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA DO CIRIACO/MA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. I. Nos termos do art. 3º, do Decreto nº 4.132/62, "o expropriante tem o prazo de 2 (dois) anos, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado". II. No caso em exame, publicado o Decreto Presidencial em 18/06/2010, que declarou o imóvel descrito nos autos, como de interesse social para fins de desapropriação, **teria a Administração o prazo decadencial de dois anos para promover o feito expropriatório, sendo certo que, neste caso específico, intentada a presente demanda em 22/10/2012, o prazo decadencial já teria, efetivamente, sido ultrapassado**, pelo que não merece qualquer reparo o julgado monocrático. III. "Eventual omissão do administrador não enseja a extinção da unidade de conservação, mas somente a caducidade da declaração de interesse social para fins expropriatórios dos imóveis que ainda se acham titulados em favor de particulares." (AC 0008348-40.2013.4.01.3701 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.664 de 11/02/2016). Renovada a declaração de que o imóvel seria de interesse social, para fins de desapropriação, poderá o Poder Público valer-se da respectiva ação expropriatória, logicamente, dentro do prazo legal. IV. Apelação desprovida.

PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. CADUCIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Juízo a quo extinguiu no feito com base no art. 267, IV do CPC, determinando, ex officio, a **caducidade do ato expropriatório**. 2. **A Unidade de Conservação foi criada por Decreto datado de 29/04/1998, ao passo que o Processo de Desapropriação foi interposto em 24/08/2012 (fls. 01/08), quase 14 anos após a criação da referida Unidade de Conservação**. 3. O decreto de criação da unidade de conservação não se confunde com sua declaração de utilidade pública para fins de expropriação. 4. **O prazo decadencial para a expropriação de áreas declaradas de utilidade pública é de 5 anos**. 5. Apelação desprovida.

Ocorre que, por razões diversas, tais como insuficiência de recursos orçamentários, limitações nos quantitativos de servidores, incipiência documental dos imóveis, problemas na execução dos recursos de compensação ambiental, dentre outros, o Instituto Chico Mendes não tem logrado promover todas as desapropriações devidas dentro dos prazos de caducidade previstos em lei

O transcurso desse prazo, pois, que já ocorreu em praticamente todas as unidades de conservação federais, termina por colocar tanto o Instituto quanto os proprietários num limbo jurídico, na medida em que, de um lado, impossibilita a autarquia de promover as desapropriações a que está obrigada por lei, e, de outro, impede que os proprietários recebam a justa indenização a que têm direito, apesar de continuarem obrigados a suportar as restrições de cunho ambiental decorrentes do regime especial da unidade de conservação.

A solução apresentada na proposta de Medida Provisória para resolver o impasse (art. 24) consiste, pois, em permitir que o Presidente do Instituto Chico Mendes, por delegação legal, declare, para fins de desapropriação, a utilidade pública das áreas particulares inseridas nos limites das unidades de conservação federais. Dessa forma, ainda que eventualmente ultrapassado o prazo de caducidade que vem sendo considerado pelo Judiciário, o Instituto Chico Mendes poderia, de forma simples, editar nova declaração de utilidade pública, superando de maneira célere esse óbice formal sem a necessidade de submeter cada um dos milhares de imóveis pendentes de desapropriação ao crivo do Exmo. Presidente da República para fins da edição de decretos específicos.

Ressalte-se que outras autarquias que também lidam com demandas de massa em matéria de desapropriação já possuem competência legal análoga, como o DNIT (Lei nº 10.233/2001, art. 82, inciso IX), a ANEEL (Lei nº 8.987/1995, art. 29, incisos VIII e IX) e a ANTT (Lei nº 10.233/2011, art. 24, inciso XIX, com redação dada pela recentíssima Lei nº 13.448/2017). Porém, a competência declaratória prevista na alteração legislativa ora proposta é ainda mais limitada do que a atribuída às citadas entidades, posto que, na hipótese, o poder conferido ao Instituto Chico Mendes circunscreve-se às unidades de conservação federais já decretadas, ou seja, às áreas já previamente definidas em ato do Presidente da República como unidades de conservação.

Trata-se, enfim, de uma alteração legislativa singela, mas que, ao solucionar um problema jurídico-formal concreto, poderá dar novo impulso à consolidação territorial das unidades de conservação, pavimentando, assim, o caminho para um crescimento exponencial da política de uso público dessas áreas protegidas.

3.3. Da possibilidade de contratação de instituição financeira para gerir os recursos de compensação ambiental

A compensação ambiental é um instituto positivado no art. 36 da Lei nº 9.985/2000 para levar a efeito o princípio do usuário-pagador. Por ele, o empreendedor é obrigado a ofertar à coletividade benefício correlato ao prejuízo legitimamente admitido, por

meio da entrega de bens e serviços ou do pagamento de contrapartida pecuniária, pelos impactos ambientais impossíveis de serem neutralizados ou mitigados, contrabalanceando, assim, o ônus arcado pela sociedade em decorrência dos impactos do empreendimento com medidas aptas a auxiliar na preservação do meio ambiente.

Não se trata, pois, de indenização exatamente porque o objetivo não é recompor um dano causado – na medida em que o dano computado para fins de compensação não é passível de recomposição –, mas sim de promover bem-estar ambiental equivalente ao prejuízo suportado pela sociedade, atuando assim como “um mecanismo de assunção de responsabilidade social partilhada pelos custos ambientais derivados da atividade econômica”, como bem afirmado pelo Min. Carlos Ayres Britto no âmbito da ADI 3.378/DF, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal.

No entanto, nem a Lei nº 9.985/2000 nem o Decreto Federal nº 4.340/2002 prescreveram como deve ser feito o pagamento dos recursos da compensação pelos empreendedores. No vácuo da lei, restou ao Instituto Chico Mendes duas formas de proceder ao recebimento dos recursos devidos pelos empreendedores: a) determinar a aplicação direta pelos obrigados legais, modalidade também conhecida como autoexecução, através da qual o empreendedor promove, por seus próprios meios e a partir de demanda do órgão gestor, a execução dos valores devidos a título de compensação ambiental; e b) permitir o depósito do valor devido em contas bancárias escriturais geridas por instituição financeira, a denominada execução indireta.

Em que pese o Instituto Chico Mendes ter se valido predominantemente da execução indireta dos valores da compensação ambiental, o TCU entendeu pela impossibilidade de manutenção desse *modus operandi* por considerar que ele careceria de amparo legal. É o que se extrai da leitura do Acórdão nº 1.853/2013-Plenário, parcialmente transcrito abaixo:

9.1.1.1. se abstenha de autorizar os empreendedores a cumprirem a obrigação de apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação estabelecida no art. 36 da Lei 9.985/2000 mediante depósito do valor da compensação ambiental em contas escriturais abertas na Caixa Econômica Federal em nome do empreendimento, conforme previsto na parte final do caput e no § 2º do art. 11 da Instrução Normativa ICMBio 20, de 22 de novembro de 2011, **ante a inexistência de previsão de tal procedimento na referida lei** e no decreto que a regulamenta;

A mesma linha restritiva das possibilidades semânticas decorrentes do verbo apoiar, previsto no caput do art. 36 da lei do SNUC, foi defendida pela Corte no Acórdão nº 1732/2016-Plenário:

Como se observa da leitura do dispositivo, não há deferimento para o prosseguimento da modalidade de execução da compensação ambiental de forma indireta, mediante regulamentação por Decreto Presidencial. **Está, sim, explícito que essa modalidade de execução da compensação ambiental infringe e legislação atual.**

Conforme já expus no voto que acompanha o Acórdão 1004/2016-Plenário, toda a legislação em vigor extrai seu fundamento de validade da Constituição, que estabelece encadeamento normativo, em que a norma de grau superior dá suporte de validade à norma inferior.

Como a lei não criou qualquer prestação pecuniária compulsória, tampouco impôs ao empreendedor a obrigação de pagar ou recolher qualquer quantia aos cofres dos órgãos de licenciamento ambiental ou das chamadas unidades de conservação, não há como o decreto que a regulamenta permitir a execução indireta da obrigação de compor os danos ambientais. Se assim o fizer, extrapolará os termos da legislação, sendo nulo, uma vez que atentará não só contra os termos da Lei 9.985/2000, mas contra a própria razão de ser da instituição da compensação ambiental, que é a proteção do meio-ambiente.

Não obstante o posicionamento da Corte de Contas, os benefícios execução indireta são incontestes. Os empreendedores, de regra, não possuem a expertise necessária à contratação de bens e serviços ambientais, precisando, para tanto, mobilizar recursos humanos em atividades dissonantes daquelas que integram seu campo de atuação, o que onera a operação e não diminui, na prática, o risco de aquisições em qualidade inferior à necessária para satisfazer o interesse público.

Ademais, a fragmentação dos recursos implica perda do possível ganho em escala nas contratações, já que há unidades de conservação beneficiárias de compensações ambientais decorrente de diversos empreendimentos. Os montantes, se separados, não só dificultam ações efetivas nos espaços protegidos – usualmente mais custosas, como provocam as sabidas dificuldades inerentes ao gerenciamento da atuação de diversos empreendedores na consecução de um único objetivo.

As implicações da falta de regulamentação de um modelo centralizado de gestão da compensação ambiental nas ações na área da regularização fundiária (prioridade de destinação dos recursos de conforme o disposto no art. 32, inc. III com o Decreto nº 4.320/2000) são as mais graves e impactam diretamente o uso público dos espaços especialmente protegidos.

O interesse de grandes empresas em terras tem como reflexo a especulação imobiliária, diminuindo a eficácia da compensação ambiental na regularização imobiliária das unidades de conservação. Há, igualmente, custos que só se aplicam aos negócios particulares (impostos e emolumentos), além de riscos que a desapropriação, por ser modo de aquisição originária da propriedade, afastaria.

Paradoxalmente, as desvantagens e a ineficácia do cumprimento diretamente pelo empreendedor da compensação ambiental foram fartamente constatadas pelo próprio TCU, como deixa claro o relatório da área técnica do Tribunal, exarado no bojo do Acórdão nº 1.853/2013 – Plenário:

A modalidade de execução direta da CA mostrou-se, contudo, ineficaz para ambos os lados, tendo em vista os diversos entraves constatados. Pela ótica dos empreendedores, o não conhecimento da área ambiental era um fator limitante. Além disso, a atribuição de contratar bens e serviços que não fazem parte de sua rotina e a necessidade de mobilizar recursos, inclusive humanos, para o desempenho de tais atribuições trazia muitos custos indiretos para os empreendedores, especialmente nos processos mais longos, desviando, assim, o foco de suas atividades-fim.

Pela ótica das UCs, a falta de expertise dos empreendedores na área ambiental resultava em aquisições de produtos de qualidade inferior à esperada ou que não atendiam plenamente as demandas das unidades destinatárias. Além disso, o atendimento dessas demandas era, quase sempre, intempestivo, tendo em vista a morosidade com que os empreendedores executavam a CA.

Outra desvantagem trazida pela execução direta é a morosidade do cumprimento da CA, tendo como consequência o fato de a atualização monetária dos recursos da CA não ser revertida em benefício das UCs beneficiárias, especialmente nos processos de regularização fundiária, que costumeiramente são bem longos.

Nas ações de regularização fundiária, primeira linha de aplicação dos recursos da CA estipulada pelo Decreto 4340/2002, os problemas podem ser ainda maiores. Primeiramente porque o particular, ao empreender essas ações, teria que recorrer ao mercado de terras, podendo ser alvo de especulação imobiliária. Os custos com a aquisição das terras poderiam ser muito mais altos, além de os empreendedores terem que arcar com impostos e emolumentos decorrentes da compra e, às vezes, podendo ser alvos de judicializações para a discussão do preço das terras.

Também nas aquisições de bens e serviços para a implantação e manutenção das UCs, verificou-se ineficiência na aplicação dos recursos, tendo em vista a baixa qualidade dos bens e serviços adquiridos e o alto custo das aquisições. Como exemplo disso, tem-se que um veículo comprado por um empreendedor ao executar a CA por meios próprios custou R\$ 76.500,00, em 2006 (peça 64) , enquanto que na modalidade indireta de execução, um veículo com as mesmas especificações foi adquirido por R\$ 68.945,03 no final do exercício de 2010 (peça 65) . Tais custos eram onerados também pela falta de economia de escala nas contratações, uma vez que cada empreendedor adquiria poucas unidades de um mesmo produto. A transferência dos bens adquiridos pelos empreendedores para a propriedade do Ibama também mostrou-se problemática, uma vez que, nos casos de veículos, era necessário fazer o pagamento de impostos, dos quais o órgão público é isento. Isso inviabilizava a regularização do veículo junto ao Departamento de Trânsito.

Nesse contexto, a proposta contida na Medida Provisória supre a lacuna legislativa sobre o tema e supera as desvantagens apresentadas, ao franquear ao empreendedor o depósito em instituição financeira contratada mediante licitação do valor fixado para a compensação ambiental, o qual poderá ser executados por meio de parcerias, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (art. 25). O depósito seria feito em um fundo privado por contas, modelo tido como o mais apropriado para a execução dos recursos da compensação.

De se registrar, ademais, que são esses recursos que garantirão a desapropriação dos imóveis com potencial de exploração para fins de uso público, assim como eventual aporte financeiro inicial pelo Instituto Chico Mendes, se for o caso. Não há como se falar na implementação em larga escala da política de uso público em unidades de conservação sem, antes, serem promovidos ajustes em nível legal do modelo de execução da compensação ambiental. No mais, considerando que os problemas relacionados à compensação ambiental também afetam os demais entes da federação, optou-se por estender a autorização prevista no art. 25 para os demais órgãos executores do SNUC, para que eles, caso assim desejem, também possam seguir a linha proposta.

Finalmente, é importante salientar que a solução proposta na Medida Provisória é a que melhor atende os três lados envolvidos no processo de licenciamento ambiental: aos órgãos licenciadores, que não mais terão de lidar com pendências no cumprimento das condicionantes relacionadas à compensação ambiental; ao Instituto Chico Mendes, que poderá, enfim, dar vazão aos centenas de milhões de reais que atualmente se encontram represados em função do entendimento adotado pelo Tribunal de Contas; e, igualmente, dos empreendedores, que terão um caminho mais célere e eficiente para se desincumbir da obrigação de apoiar a implantação de unidades de conservação prevista no art. 36 da Lei do SNUC.

3.3. Ampliação das hipóteses de contratação de pessoal por tempo determinado

Em seu art. 27, a Medida Provisória proposta atualiza as disposições do art. 12 da Lei nº 7.957/89 no que diz respeito à viabilidade jurídica de contratação pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade de servidores temporários.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, conferiu à lei a possibilidade de estabelecer os casos de contratação

temporária, mas não outorgou ampla discricionariedade ao legislador, pois estabeleceu como diretriz hermenêutica que tais admissões sem concurso público somente se destinam ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Regulamentando o citado dispositivo constitucional foi editada a Lei nº 8.745/93, que, embora não apresente o conceito de “necessidade temporária de excepcional interesse público”, exemplifica uma gama de situações consideradas como tal, sempre visando ao atendimento de situações emergenciais e/ou de necessidades temporárias:

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades: (...);

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação;

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação;

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

Lecionando sobre o tema, o administrativista José dos Santos Carvalho Filho afirma que o regime especial dos servidores temporários deve atender a três pressupostos inafastáveis: 1) determinabilidade temporal da contratação: os contratos devem ter prazo determinado, ao contrário dos regimes estatutário e trabalhista; 2) temporariedade da função: isto é, a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária; 3) excepcionalidade do interesse público: situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores.^[8]

A temporariedade indicada como pressuposto acima não impede a contratação para atividades permanentes da Administração, como deixou claro o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.721/CE (acórdão publicado no DJE 15/08/2016), desde que justificadas as circunstâncias emergenciais que fundamentem a medida.

Por sua vez, excepcional interesse público foi conceituado pelo mesmo Supremo Tribunal Federal como a atividade tão relevante que sua não prestação pode prejudicar os cidadãos em seu âmbito material ou moral, afetando a dimensão pública dos seus direitos individuais, a saber:

Quanto à expressão “excepcional interesse público”, não há dúvida quanto ao seu conteúdo jurídico. A atividade deve ser não só de interesse do todo, do conjunto social, mas deve atender ao que se denomina de dimensão pública

dos interesses individuais. A Administração, amparada na lei em vigor, só pode efetuar essa contratação temporária quando o interesse público for excepcional e para atender os interesses da população, a fim de que os cidadãos não se vejam prejudicados em seu âmbito material ou moral pelas situações excepcionais portanto, não ordinárias, as quais devem ser temporárias, como veremos a seguir.
(RE 658.026, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, Dje 31.10.2014)

A atual redação do artigo 12 da Lei nº 7.957/89, conferida pela Lei nº 11.516/2007, possui o seguinte teor:

Art. 12. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, vedada a prorrogação ou recontração pelo período de 2 (dois) anos, para atender aos seguintes imprevistos:

- I - prevenção, controle e combate a incêndios florestais nas unidades de conservação;
- II - preservação de áreas consideradas prioritárias para a conservação ambiental ameaçadas por fontes imprevistas;
- III - controle e combate de fontes poluidoras imprevistas e que possam afetar a vida humana e também a qualidade do ar, da água, a flora e a fauna.

Por meio da Medida Provisória em análise, pretende-se alterar o referido dispositivo, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, não superior a 1 (um) ano, admitida a prorrogação dos contratos por igual período, vedada a recontração pelo período de 2 (dois) anos , para atender os seguintes casos:

.....

- II - preservação de áreas consideradas prioritárias para a conservação ambiental ameaçadas por fontes imprevistas;

.....

- IV - apoio em ações de conservação, manejo e pesquisa de espécies ameaçadas;

- V - projetos de preservação, proteção e apoio operacional à gestão das unidades de conservação, em nível auxiliar; e

- VI - apoio à identificação, demarcação e consolidação territorial de unidades de conservação. (NR)

Ao longo dos seus dez anos de existência, o Instituto Chico Mendes constatou que as hipóteses de contratação temporária previstas atualmente no art. 12 da Lei nº 7.957/1989 não abrangem todas as situações de emergências ambientais que ocorrem nas unidades de conservação federais.

A atuação dos temporários ocorrerá até a finalização do projeto a que estiver vinculado e é de suma importância para a proteção do meio ambiente, auxiliando na preservação ambiental dos espaços territoriais protegidos.

No que toca ao inciso II da proposta, é preciso registrar que atualmente inexistia permissivo legal que autorize a contratação de temporários para auxiliar na solução emergencial de tragédias ambientais. Fatos como os ocorridos no município de Mariana/MG, derramamentos de produtos químicos, desabamentos de encostas, são exemplos de circunstâncias temporárias e excepcionais que exigem a pronta atuação do órgão ambiental de modo resguardar o meio ambiente, além da segurança e a vida das populações afetadas.

Nesse sentido, de acordo com a emergência ambiental, poderá ser contratada uma força de trabalho a ser definida à época pelos gestores para auxiliar na mitigação dos efeitos dos danos ocorridos. Uma vez controlada a situação emergencial, não haverá mais necessidade daquele reforço de pessoal para as atividades.

Já a hipótese prevista no inciso IV surge da necessidade temporária de determinado profissional especializado para o desempenho de ações de conservação, manejo e pesquisa de espécies ameaçadas.

Nesse sentido, a contratação ora proposta envolve, além de profundo conhecimento sobre a biologia das espécies ameaçadas (hábitat, área de vida, dieta, reprodução, etc.), a compilação de dados e informações que subsidiem a identificação das ameaças e seus respectivos vetores de forma a possibilitar a avaliação e o diagnóstico sobre o estado de conservação das espécies. Esta avaliação deve ser feita em intervalos de pelo menos cinco anos para cada grupo de espécie, de maneira que todo o ciclo de trabalho só é repetido após cinco anos para cada grupo taxonômico.

Cinco anos também é o tempo médio de validade do plano de ação para conservação das espécies (PAN), onde são definidas e reunidas as ações e medidas necessárias para reduzir ou atenuar o risco de extinção das espécies. O plano é, pois, transitório e finito, visto que deve encerrar-se tão logo atingido seu objetivo. Porém, é sabido que os riscos e ameaças raramente são reduzidos em cinco anos e os planos tendem a ser atualizados e estendidos.

No processo de elaboração e execução de um plano de ação de conservação, contudo, prevê-se o uso temporário de profissional especializado para apoiar no que concerne a modelagem de cenários, identificação de ações e medidas de conservação e a facilitação para construção de matriz de responsabilidades, processo que dura em média um ano de trabalho e que finda após concluída a elaboração do PAN, materializada por meio da publicação da portaria de aprovação do plano e da publicação do seu sumário executivo ou livro.

Importante esclarecer que as ações que compõem o PAN estarão distribuídas em uma escala temporal de cinco anos, e todas possuem prazo de início e conclusão, portanto temporárias e finitas. Há que se prever, assim, a possibilidade de contratação de profissional especializado para desenvolver uma determinada ação, cuja especificidade requeira uma dada expertise. O que não é incomum, vez que, por se tratar de ações de conservação de espécies da fauna, é possível a necessidade de manejo *in situ* das espécies que pode envolver atividades de translocação, reintrodução, revigoramento populacional, monitoramento etc. Essas ações, via de regra, são desenvolvidas por meio de projetos, com prazo definido para início e conclusão. O mesmo aplica-se a eventuais medidas de manejo e pesquisa *ex situ*, relacionadas a atividades em laboratório ou cativeiro.

Noutra margem, existem as atividades de monitoramento da biodiversidade para definição de ações de manejo nas unidades de conservação de adaptação às mudanças climáticas e para avaliação da efetividade das UC. O monitoramento é em essência pesquisa de longo curso e não pode ser considerado de caráter transitório. Entretanto, várias etapas neste processo são temporárias e podem requerer a eventual contratação de profissional especializado em biologia e áreas afins, para atividades distintas, que têm começo, meio e fim delimitadas:

I - definição de protocolo científico de monitoramento para determinado atributo ambiental ou socioambiental de unidades de conservação de mesmo bioma, categoria ou tipologia de ambiente;

II - instalação do protocolo de monitoramento em um conjunto de UC, envolvendo a demarcação de parcelas e transectos, instalação de armadilhas e treinamento de monitores;

III - análise de dados específicos que requerem capacidade científica especializada; e

IV - investigação científica de fenômeno, padrão ou tendência percebida na análise dos dados de monitoramento que não encontram explicação ou similaridade na literatura científica.

Reforça-se que todas as hipóteses de contratação acima apresentadas são temporárias e finitas, encerrando-se após sua conclusão.

O inciso V, a seu turno, visa a permitir a contratação de temporários para o desempenho de atividades de baixa complexidade e temporalmente limitadas, como é o caso da contratação de mateiros para abertura de trilhas nas unidades de conservação. Estas trilhas podem ser utilizadas para acessar áreas sob monitoramento ambiental e facilitar a vigilância em áreas de grande extensão, além de fortalecer o desenvolvimento do turismo sustentável no território.

No projeto “sítios sustentáveis: permaculturando a APA de Guapi-Mirim”, integrante da Revista Boas Práticas na Gestão de Unidades de Conservação (Edição 02, Ano 2016), previu-se a implementação do desenho permacultural, da horta-floresta e o tratamento de esgoto através de filtros resultados, redundando na melhoria do solo e do saneamento na região metropolitana do Rio de Janeiro. Temporários teriam tornado o projeto mais rápido e barato, sem desnaturar os requisitos constitucionais à sua contratação.

Nesse sentido, a proposta poderá atender a projetos específicos nas áreas de preservação, proteção e apoio operacional à gestão das unidades de conservação, em atividades que demandem conhecimento a nível auxiliar e que possuem caráter transitório e finito.

No que tange ao inciso VI, que objetiva atender às demandas de regularização fundiária, que, no caso específico do Instituto Chico Mendes, também são transitórias e finitas. Ao final do processo de identificação, demarcação e consolidação territorial de unidades de conservação, esses trabalhos não são mais necessários na unidade de conservação, fato que torna desarrazoada eventual alteração do plano de cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (Lei nº 10.410/02) para prever esses especialistas.

Quanto à proposta de alteração do prazo máximo de contratação, de 180 (cento e oitenta) dias para 1 (um) ano, vê-se que a pretendida ampliação não desnatura os pressupostos da temporariedade da função e da determinabilidade temporal da contratação, visto que os serviços prestados persistem sendo temporários e sujeitos a um prazo determinado.

Veja-se, a propósito, que na lei geral regulamentadora existem várias hipóteses legais de contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público cujos prazos máximos são iguais, e até mesmo maiores, que o prazo de 1 (um) ano almejado

pelo Instituto Chico Mendes, sem que tal fato desnature o regime (artigo 4º, Lei nº 8.745/93).

Por fim, a experiência do Instituto Chico Mendes nesses seus dez anos de existência tem mostrado que o uso público de unidades de conservação não pode se implementado de maneira dissociada dos demais flancos de ação administrativa necessários à consecução das finalidades previstas em lei para esses espaços protegidos.

Com efeito, de nada adiantaria incrementar o uso público de determinada unidade de conservação e descuidar, por exemplo, da contenção de intempéries, do manejo das espécies que nela habitam mesmo dos projetos de preservação e proteção desenvolvidos na área protegida. Na mesma linha, não faria sentido resolver os gargalos jurídicos que atravancam a consolidação territorial de unidades de conservação sem ao menos se prever um caminho eficiente e menos oneroso para que o Instituto possa enfrentar suas seu déficit na área fundiária. Como já dito acima, o passivo fundiário do Instituto Chico Mendes, apesar de consubstanciar-se em uma demanda finita, é bastante expressivo e seu enfrentamento é condição *sine qua non* para que o Instituto Chico Mendes possa impulsionar, na proporção desejada, a política de uso público de unidades de conservação.

Enfim, como as unidades de conservação devem ser geridas a partir de um prisma holístico, o fortalecimento dos meios logísticos e jurídicos para a consecução de um dos seus objetivos, no caso, a promoção do uso público, não pode se dar de forma dissociada dos demais flancos de ações que lhe são correlatos, sob pena de insucesso da gestão da área protegida como um todo.

IV – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA A EDIÇÃO DE UMA MEDIDA PROVISÓRIA

A Constituição Federal, em substituição à ordem constitucional anterior, estabeleceu a possibilidade de o Presidente adotar atos normativos com força de lei, desde que preenchidos os requisitos “urgência” e “relevância”. Nesse sentido, o art. 62 da Carta de 88 assim dispõe:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Clèmerson Merlin Clève leciona que o requisito *urgência* traduz-se na probabilidade manifesta de perigo de dano e relevância, enquanto que por *necessidade* deve-se entender a premência de satisfação dos interesses mais caros à sociedade.^[9]

De se ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que os conceitos jurídicos de relevância e urgência previstos no dispositivo citado, por serem indeterminados e fluídos, estão, via de regra, sujeitos unicamente ao juízo político do presidente da República:

Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de “relevância” e “urgência” (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF)

(ADI 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997).

[ADC 11 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 28-3-2007, P, DJ de 29-6-2007.]

= ADI 4.029, rel. min. Luiz Fux, j. 8-3-2012, P, DJE de 27-6-2012

Tais pressupostos para a edição desse ato normativo primário pelo Presidente da República estão presentes na proposta de Medida Provisória ora apresentada. Se a relevância da matéria foi demonstrada à exaustão nos tópicos acima, convém explicitar as razões de urgência que justificam a proposição.

Inicialmente, como já abordado na presente Nota Técnica, a incipiência normativa e a falta de uma legislação própria a disciplinar as nuances do uso público de unidades de conservação, especialmente no que tange aos parâmetros a serem seguidos para a formalização de parcerias com a iniciativa privada, tem impossibilitado o Instituto Chico Mendes de levar adiante essa missão tão relevante.

Não à toa a única tentativa da autarquia no corrente ano de promover uma concessão com base na legislação atualmente vigente foi paralisada por decisão do Tribunal da Contas União, sendo que as demais, por força do entendimento do Tribunal, foram suspensas *ad cautelam*. Na ocasião, a Corte de Contas, no bojo do Processo nº 011.887/2017-6, determinou cautelarmente a suspensão do pregão eletrônico deflagrado pelo Instituto Chico Mendes para levar a efeito uma concessão no Parque Nacional de Brasília justamente por conta da desarmonia entre os preceitos legais aplicáveis aos mecanismos usuais de utilização privativa de bens públicos por particulares, dos quais se vale o Instituto por falta de opção mais adequada, e as medidas e demais contrapartidas previstas em edital por serem necessários à implementação do uso público na unidade de conservação.

Como a complexidade do uso público não consegue ser acomodada nos mecanismos jurídicos hoje franqueados pela legislação vigente, fato é que, atualmente, o Instituto Chico Mendes está impedido de lançar editais para novas concessões de outras

unidades de conservação, dado o cenário de insegurança jurídica que permeia a questão e tendo em conta, ainda, a posição refratária ao atual modelo assumida pelo Tribunal de Contas da União.

A necessidade de se encontrar uma solução para o problema é urgente e, infelizmente, não pode aguardar o tempo normal exigido pelo processo legislativo ordinário.

Outro ponto que exige uma pronta resposta legislativa por parte do Executivo Federal diz respeito à questão afeta à execução dos recursos de compensação ambiental, também fruto de entendimento do Tribunal de Contas da União, que, como abordado em tópico precedente, impediu o Instituto Chico Mendes, nos termos do Acórdão nº 1.853/2013-Plenário, de se valer do exitoso modelo da execução indireta por falta de previsão legal nesse sentido.

O resultado dessa decisão, dada a inaptidão dos empreendedores para prover, por meios próprios, as específicas necessidades das unidades de conservação, foi a completa paralisação da execução das verbas oriundas da compensação ambiental no âmbito federal, com o represamento de centenas de milhões de reais que deveriam ser revertidos em favor dessas áreas protegidas, já tão carentes de recursos. De outro giro, o entendimento da Corte de Contas tornou praticamente inexecutíveis, para os empreendedores, as exigências contidas na licença ambiental relativas à compensação ambiental, lançando-os num estado de eterna inadimplência e consequente insegurança jurídica.

O dispositivo previsto no art. 25 da proposta de Medida Provisória, pois, resolve esse problema a bom termo tanto para o Instituto Chico Mendes e órgãos licenciadores quanto para os empreendedores. A urgência para solucioná-lo, porém, também não permite o transcurso dos prazos inerentes à propositura de um Projeto de Lei.

Por fim, a delegação de competência ao Instituto Chico Mendes para declarar a utilidade pública dos imóveis inseridos em unidades de conservação é medida que não mais pode ser postergada, haja vista que a interpretação literal da lei conferida pela Justiça Federal tem impedido a autarquia de deflagrar as desapropriações necessárias à consolidação territorial das unidades de conservação. Trata-se, portanto, de uma alteração legislativa não menos premente e, ainda, crucial para a própria salvaguarda dos recursos ambientais que justificaram a criação das unidades de conservação federais.

5. CONCLUSÃO E/OU PROPOSIÇÃO

Ante o exposto, considerando a necessidade de legislação própria para regulamentar a exploração, pela iniciativa privada, dos bens e serviços relacionados ao uso público de unidades de conservação federais, assim como de solucionar óbices jurídicos correlatos a esse tema, submetemos ao Sr. Presidente do Instituto Chico Mendes, com sugestão de posterior encaminhamento ao Exmo. Ministro de Estado do Meio Ambiente, a proposta de Medida Provisória contida no Doc. SEI 1450580.

DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO
Procurador-Chefe

PAULO HENRIQUE MOROSTEGAN E CARNEIRO
Diretor de Criação e Manejo de Unidades de Conservação

SILVANA CANUTO MEDEIROS
Diretora de Planejamento, Administração e Logística

NOTAS

[1] http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80112/CNUC_FEV17%20-%20B_Cat.pdf

[2] Esse cômputo não leva em conta as 833 Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

[3] <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/520503-AUTORIDADES-DEFENDEM-CONCESSAO-DE-SERVICOS-EM-PARQUES-NACIONAIS.html>

[4] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1264.

[5] MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 525.

[6] Acórdão 2050/2014 - Plenário.

[7] Acórdão 626/2015 - Plenário.

[8] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

[9] CLÈVE, Clèmerson Merlin. Medidas Provisórias. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 69-71.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Otaviano de Melo Ribeiro, Procurador(a) Chefe**, em 20/06/2017, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Silvana Canuto, Diretor(a)**, em 20/06/2017, às 15:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Marostegan E Carneiro, Diretor(a)**, em 20/06/2017, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **1449780** e o código CRC **F34297B2**.